

PROGRAMA DE COMBATE À

**DESINFORMAÇÃO**

# DESINFORMAÇÃO

## O MAL DO SÉCULO VOL 2

O Futuro da Democracia:  
Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais



**UnB**



PROGRAMA DE COMBATE À

**DESINFORMAÇÃO**

# DESINFORMAÇÃO

## O MAL DO SÉCULO VOL 2

O Futuro da Democracia:  
Inteligência Artificial e Direitos Fundamentais



Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Supremo Tribunal Federal – Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Desinformação o mal do século : o futuro da democracia : inteligência artificial e direitos fundamentais / Aline Rezende Peres Osorio, Ana Carolina Kalume Maranhão, Ana Gabriela Guerreiro Viola da Silveira Leite, Frederico Franco Alvim, Paulo Almeida, Paulo Paniago, Pedro Russi, Thais de Mendonça Jorge, Victor Carnevalli Durigan (organização) / Ana Carolina Kalume Maranhão, Frederico Franco Alvim, Paulo Paniago, Victor Carnevalli Durigan (revisão). -- Brasília : Supremo Tribunal Federal : Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2024.  
eBook (336 p. : il., gráfs., fots. color.)

Programa de Combate à Desinformação.

Disponível, também, em formato eletrônico: <https://portal.stf.jus.br/desinformacao/>

ISBN: 978-65-6141-050-2

1. Liberdade de expressão, Brasil. 2. Direito à informação, Brasil. 3. Desinformação, Brasil. 4. *Fake news*, Brasil. 5. Tribunal supremo, jurisprudência, Brasil. 6. Inteligência artificial, Brasil. 7. Infodemia, Brasil. I. Brasil. Supremo Tribunal Federal. II. Universidade de Brasília. Faculdade de Comunicação. III. Osorio, Aline Rezende Peres. IV. Maranhão, Ana Carolina Kalume. V. Leite, Ana Gabriela Guerreiro Viola da Silveira. VI. Alvim, Frederico Franco. VII. Almeida, Paulo. VIII. Paniago, Paulo. IX. Russi, Pedro. X. Jorge, Thais de Mendonça. XI. Durigan, Victor Carnevalli.

CDDir- 341.2732

Bibliotecária responsável: Luciana Araujo Reis CRB-1/1268

Realização



# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL • STF

Ministro  
Luís **Roberto Barroso**  
Presidente - 26.6.2013

Ministro  
Luiz **Edson Fachin**  
Vice-Presidente - 16.6.2015

Ministro  
**Gilmar Ferreira Mendes**  
Decano - 20.6.2002

Ministra  
**Cármem Lúcia** Antunes Rocha  
21.6.2006

Ministro  
José Antonio **Dias Toffoli**  
23.10.2009

Ministro  
**Luiz Fux**  
3.3.2011

Ministro  
**Alexandre de Moraes**  
22.3.2017

Ministro  
Kassio **Nunes Marques**  
5.11.2020

Ministro  
**André** Luiz de Almeida **Mendonça**  
16.12.2021

Ministro  
**Cristiano Zanin** Martins  
3.8.2023

Ministro  
**Flávio Dino**  
22.2.2024



## **ORGANIZADORES**

Aline Rezende Peres Osorio  
Ana Carolina Kalume Maranhão  
Ana Gabriela Guerreiro Viola da Silveira Leite  
Frederico Franco Alvim  
Paulo Almeida  
Paulo Paniago  
Pedro Russi  
Thaís de Mendonça Jorge  
Victor Carnevalli Durigan

## **REVISORES**

Ana Carolina Kalume Maranhão  
Frederico Franco Alvim  
Paulo Paniago  
Victor Carnevalli Durigan

# SECRETARIAS • STF

## **Secretaria-Geral da Presidência**

Aline Rezende Peres Osorio

## **Gabinete da Presidência**

Fernanda Silva de Paula

## **Secretaria do Tribunal**

Eduardo Silva Toledo

## **Secretaria de Relações com a Sociedade**

Teresa Cristina de Melo Costa

## **Coordenadoria de Relações com a Sociedade e Combate à Desinformação**

Victor Carnevalli Durigan

Frederico Franco Alvim

## **Secretaria de Comunicação Social**

Mariana Araujo de Oliveira

## **Coordenadoria de Imprensa**

Ana Gabriela Guerreiro Viola da Silveira Leite

## **Projeto gráfico e diagramação**

Flávia Carvalho Coelho



# UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA • UNB

## **Reitora**

Márcia Abrahão Moura

## **Vice-reitor**

Enrique Huelva Unternbäumen

## **Decano de Administração**

Abimael de Jesus Barros Costa

## **Decano de Assuntos Comunitários**

Ileno Izídio Costa

## **Decano de Ensino de Graduação**

Diêgo Madureira de Oliveira

## **Decana de Extensão**

Olgamir Amancia Ferreira

## **Decano de Pós-Graduação**

Lúcio Remuzat Rennó Junior

## **Decana de Pesquisa e Inovação**

Maria Emília Machado Telles Walter

## **Decana de Gestão de Pessoas**

Maria do Socorro Mendes Gomes

## **Decana de Planejamento, Orçamento e Avaliação Institucional**

Denise Imbroisi



# **FACULDADE DE COMUNICAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA • FAC-UNB**

## **Diretora**

Dione Oliveira Moura

## **Vice-diretor**

Sergio Ribeiro de Aguiar Santos

## **Departamento de Audiovisual e Publicidade e Propaganda**

*Chefe*

Eduardo Bentes Monteiro

*Vice-chefe*

Priscila Monteiro Borges

## **Departamento de Comunicação Organizacional**

*Chefe*

João José Azevedo Curvello

*Vice-chefe*

Katia Maria Belisário

## **Departamento de Jornalismo**

*Chefe*

Thais de Mendonça Jorge

*Vice-chefe*

Paulo Roberto Assis Paniago

## AUTORES

Ministro Luís Roberto Barroso

Ministro Luiz Edson Fachin

Ministro José Antonio Dias Toffoli

Ministro Luiz Fux

Ministro Flávio Dino

Ana Carolina Kalume Maranhão

Ana Gabriela Guerreiro

Ana Luiza Calil

Andréa Barros Augé

Antonio Lassance

Christine Peter da Silva

Dione Oliveira Moura

Estela Aranha

Fábio Rodrigo Ferreira Nobre

Felipe Dalenogare Alves

Felipe Rodrigues Xavier

Frederico Franco Alvim

Germana Plácido

Idayane Ferreira

Karina Silva dos Santos

Katiele Daiana da Silva Rehbein

Lauro Henrique Gomes Accioly Filho

Márcia Marques

Mariana Oliveira

Michele Dacosta

Mônica Regina Peres

Otávio Santos Gomes

Patrícia Perrone Campos Mello

Paulo Henrique Soares de Almeida

Paulo Paniago

Pedro Russi

Raphael Rios Chaia Jacob

Redson Fernando

Saulo Felipe Costa

Thaís de Mendonça Jorge

Victor Carnevalli Durigan

# SUMÁRIO

## **Prefácio**

Ministro Luís Roberto Barroso ..... 13

## **Apresentação**

Márcia Abrahão ..... 15

## **Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação.**

### **Algo de novo debaixo do sol.**

Ministro Luís Roberto Barroso e Patrícia Perrone Campos Mello ..... 17

## **Livres e (des) informados? A liberdade de expressão e informação pelas lentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**

Ministro Luiz Edson Fachin e Christine Peter da Silva ..... 57

## **Desinformação, democracia e sistema de justiça**

Ministro José Antonio Dias Toffoli ..... 73

## **Desinformação e economia comportamental**

Ministro Luiz Fux ..... 88

## **Questões atuais sobre inteligência artificial: riscos e emergência regulatória**

Ministro Flávio Dino e Estela Aranha ..... 102

## **O que pesquisamos sobre desinformação?**

### **Bibliometria de dissertações e teses sobre desinformação nos programas de pós-graduação em Comunicação e em Ciência da Informação na plataforma Sucupira (2014-2023)**

Dione Oliveira Moura, Márcia Marques e Mônica Regina Peres ..... 124

## **Da subversão do conceito de censura na gramática da desinformação**

Frederico Franco Alvim e Victor Carnevalli Durigan .....149

## **O ônus da democracia: conceito e concepções da liberdade de expressão**

Felipe Rodrigues Xavier .....165

## **Liberdade de expressão, redes sociais e o exercício da telecidadania na sociedade digital**

Raphael Rios Chaia Jacob .....179

## **Todos falam, ninguém se entende: desinformação, infodemia e o papel da educação midiática na era digital**

Ana Carolina Kalume Maranhão, Paulo Henrique Soares de Almeida,  
Paulo Paniago, Pedro Russi e Thaís de Mendonça Jorge .....194

## **A desinformação como fenômeno de risco para o futuro do meio ambiente**

Katiele Daiana da Silva Rehbein e Felipe Dalenogare Alves .....209

### ***Fake news* realística:**

#### **os desafios sociopolíticos na era da Inteligência Artificial**

Lauro Henrique Gomes Accioly Filho, Fábio Rodrigo Ferreira Nobre  
e Saulo Felipe Costa .....223

#### **Do uso de *deepfakes* e outros modelos de inteligência artificial para manipulação de conteúdos em larga escala**

Andréa Barros Augé e Raphael Rios Chaia Jacob .....238

<b>O uso de automação para manipular o debate público no Brasil: um estudo sobre o comportamento inautêntico coordenado nas eleições presidenciais de 2022</b>	
Karina Silva dos Santos, Redson Fernando e Otávio Santos Gomes.....	252
<b>O Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia como inovação de política pública no combate às <i>fake news</i></b>	
Antonio Lassance .....	268
<b>Regulação de Redes Sociais no Brasil: uma questão de segurança nacional?</b>	
Ana Luiza Calil.....	281
<b>Linguagem simples no STF e estratégias de comunicação no combate à desinformação</b>	
Ana Gabriela Guerreiro e Mariana Oliveira.....	299
<b>A pandemia do novo coronavírus e a veiculação do discurso científico em portais de notícias no Brasil</b>	
Germana Plácido, Idayane Ferreira e Michele Dacosta.....	319

## **PREFÁCIO**

Há alguns anos o debate público no Brasil e no mundo parece desfigurado pela presença cada vez mais ampla de narrativas falsas e discursos hostis. Nas chamadas “guerras culturais”, a convivência respeitosa e o reconhecimento de opiniões divergentes são deixados de lado. A desinformação toma o controle da comunicação política, desvaloriza a verdade, corrói consensos e dificulta o entendimento entre as pessoas. Nesse cenário, a confiança no diálogo é severamente abalada.

O negacionismo também cresce. Problemas realmente graves, como a crise climática que acelera tragédias e afeta o futuro desta e das próximas gerações, perdem espaço para discussões superficiais e até fictícias. Vivemos um paradoxo em que as questões reais parecem ser as menos urgentes. Nas redes sociais, temas importantes são distorcidos, e o público passa a julgar não os fatos reais, mas versões simplificadas e enganosas. A cultura democrática, a coesão social e a confiança nas instituições perdem espaço para um cardápio virtual de soluções fáceis para problemas complexos.

Superar esse cenário exige um esforço coletivo em favor da integridade da informação. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem atuado em parceria com dezenas de universidades e outras instituições, para incentivar o desenvolvimento de pesquisas e projetos acadêmicos voltados à compreensão do fenômeno da desinformação e seus reflexos na sociedade. Por meio de seu Programa de Combate à Desinformação, o Supremo também apoia a realização de campanhas de conscientização e iniciativas voltadas a esclarecer a opinião pública, valorizar a Constituição e suas instituições e promover o respeito e a civilidade no debate nacional.

Este livro, resultado da colaboração entre o STF e a Universidade de Brasília (UnB), reúne uma valiosa coleção de artigos acadêmicos que confirmam o papel da ciência na transformação do panorama atual. Nesse volume, as leitoras e os leitores encontrarão reflexões profundas sobre os efeitos das narrativas falsas e os desafios que elas representam, tanto para a democracia como para a sociedade. Essas análises oferecem contribuições significativas para o debate público, cada vez mais dependente da busca por soluções contra o obscurantismo.

Com a esperança de um horizonte mais sereno, tolerante e racional, desejo a todas e todos uma excelente leitura.

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Presidente do Supremo Tribunal Federal

## APRESENTAÇÃO

A importância do combate às *fake news* não pode ser subestimada, especialmente quando a desinformação se espalha com rapidez e influencia a opinião pública de maneira prejudicial, para dizer o mínimo. Nesse contexto, a universidade pública brasileira desempenha papel crucial na luta contra as notícias falsas. Em colaboração com as principais instituições do país, a Universidade de Brasília (UnB) tem buscado promover a verdade e a integridade da informação.

Assim, com muito prazer e orgulho, leio este segundo volume de *Desinformação, o mal do século*, uma parceria da nossa Faculdade de Comunicação (FAC) com o Supremo Tribunal Federal (STF). O esforço conjunto representa avanço significativo contra a desinformação e para frear as ameaças à democracia brasileira. A colaboração destaca a importância de unir dois mundos, o acadêmico e o judicial, para enfrentar distorções e inverdades que ameaçam a integridade do discurso público e a confiança nas instituições.

Centros de conhecimento, pesquisa e formação em diálogo com a sociedade, as universidades devem identificar e avaliar fontes de informação. Em seus cursos especializados em comunicação, jornalismo e ciência da informação, capacitam cidadãos e cidadãs a distinguir entre fatos e boatos. Com isso, fortalecem a capacidade crítica da população.

Por outro lado, o STF, como guardião da Constituição e da ordem democrática, possui função essencial na regulamentação e supervisão das práticas relacionadas à informação e à liberdade de expressão. O STF atua na análise e julgamento de casos relacionados à propagação de notícias falsas, estabelecendo precedentes legais e promovendo um ambiente de responsabilidade e transparência.

Parceria com a UnB permite a troca de conhecimentos avançados sobre desinformação e suas consequências, ajudando a criar e implementar políticas que protegem a integridade do processo democrático. E reforça o compromisso com a transparência, a verdade e o respeito à Constituição, que garante um futuro mais informado e justo para todos.

Os textos aqui dispostos demonstram de modo cabal os caminhos que precisam ser trilhados para desenvolver e disseminar métodos eficazes de combate às fake news. Na conexão com agências de verificação de fatos, veículos de comunicação em diferentes suportes e órgãos governamentais em todas as esferas, é possível traçar as linhas de promoção de uma outra cultura para esses tempos de hiperconectividade, em que as redes sociais têm exercido papel predominante.

Portanto, sinto-me honrada em anunciar este livro, continuidade de um bem-sucedido projeto, vanguarda no pensamento e na ação para evidenciar e prevenir esta doença que atinge em cheio a sociedade. Trata-se de um esforço complexo, colaborativo e contínuo. Saber que caminhamos lado a lado com o STF muito nos satisfaz e alegra.

É hora deste compromisso com a verdade alcançar todas as instituições e todas as pessoas deste país. O Brasil não tolera mais as mentiras elaboradas para desestabilizar a democracia. Cabe cultivar um ambiente informativo mais saudável e confiável.

Os artigos aqui apresentados são um exemplo claro, acessível e confiável para nos deixar longe de vergonhosas páginas policiais e nos conduzir, de modo compromissado com a educação e a ciência, rumo a uma sociedade que preza a verdadeira liberdade de expressão.

**Márcia Abrahão**

Reitora da UnB

# Inteligência artificial: promessas, riscos e regulação.

## Algo de novo debaixo do sol

Ministro Luís Roberto Barroso<sup>1</sup>  
Patrícia Perrone Campos Mello<sup>2</sup>

**Resumo:** Considerando as iminentes transformações propiciadas pela quarta revolução industrial no panorama das sociedades contemporâneas, o presente artigo contextualiza as questões afetas ao crescimento e à expansão da inteligência artificial, com ênfase nas potencialidades positivas, nos riscos associados e no apontamento de princípios éticos e jurídicos que devem ser levados em conta na regulação da matéria.

**Palavras-chave:** inteligência artificial, tecnologia, sociedade, democracia, direitos.

### Nota inicial<sup>3</sup>

Há algo de novo debaixo do sol<sup>4</sup>. Muitas de nossas crenças e certezas podem estar com os dias contados. Como os antigos navegadores contemplavam a imensidão dos oceanos, repletos de promessas, mistérios e perigos, estamos novamente de frente para um mundo desconhecido. Paira no ar a sensação de que uma transformação profunda está por vir. Uma revolução, talvez. Algo grandioso como a invenção da prensa por tipos móveis, que difundiu exponencialmente o conhecimento humano, ou o Iluminismo, que reformulou a vida social, a cultura e a política (Kissinger; Schmidt; Huttenlocher, 2024). O futuro nunca pareceu tão

<sup>1</sup> O presente artigo foi originalmente publicado na Revista Direito e Praxis, ahead of print, 18.06.2024. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/84479>>. Presidente do Supremo Tribunal Federal. Professor titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Doutor e Livre Docente pela UERJ. Mestre pela Yale Law School, EUA. Visiting Scholar na Faculdade de Direito de Harvard. Senior Fellow da Harvard Kennedy School, EUA.

<sup>2</sup> Secretária de Altos Estudos do Supremo Tribunal Federal, Brasil. Professora de Direito Constitucional da Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB. Doutora e Mestre em Direito pela UERJ. Estudos de pós-doutorado como Visiting Scholar no Instituto Max Planck de Direito Público Comparado e Internacional, Alemanha; e na Harvard Kennedy School, EUA. Procuradora do Estado de Rio de Janeiro.

<sup>3</sup> Os autores são gratos a Pedro Henrique Ribeiro Moraes e Silva pela ajuda na pesquisa e por sugestões na elaboração do texto. E, também, a Frederico Alvim, por importantes comentários e recomendações bibliográficas.

<sup>4</sup> Há uma passagem bíblica conhecida, contida em Eclesiastes 1:9, na qual se lê: “O que foi é o que há de ser; o que se fez, isso se tornará a fazer. Não há nada de novo debaixo do sol”. O significado dessa frase é que passam as eras e os seres humanos se debatem com as mesmas questões existenciais. Talvez algumas novas questões estejam surgindo, no entanto.

próximo e imprevisível<sup>5</sup>.

Diante das possibilidades aparentemente infinitas da tecnologia, só existe uma carta de navegação segura: os *valores* que desde muito longe devem pautar o avanço civilizatório e a evolução da condição humana na Terra. Laicos ou míticos, eles vêm da Grécia, passam pela Torá, pelos Evangelhos, Buda, Tomás de Aquino, Kant e muitos outros que construíram o patrimônio ético da humanidade. Mas há um ponto dramático aqui: o vertiginoso progresso científico que assistimos, cumulativamente, ao longo dos séculos, não tem sido acompanhado de uma correspondente evolução ética – e mesmo espiritual – da condição humana. O bem, a justiça real e a solidariedade são frequentemente negligenciados num mundo de pobreza extrema em muitos lugares, desigualdades injustas, guerras e uma ordem doméstica e internacional em que alguns ganham todas e outros perdem sempre. É nesse cenário que se coloca o tema da Inteligência Artificial (doravante também referida como IA) e suas potencialidades de fazer um mundo melhor. Ou pior. Ou até de aniquilá-lo<sup>6</sup>.

Talvez nenhum tema na história da civilização tenha despertado tanta reflexão simultânea. Nos meios de comunicação, nos bares, nas universidades, nos grandes eventos internacionais, nos encontros de especialistas, um assunto se tornou onipresente: a Inteligência Artificial. Não há aspecto de suas implicações que não venha sendo explorado pelas mentes mais brilhantes e pelos cidadãos mais comuns. O texto que se segue se insere nessa profusão de escritos que procuram captar o espírito do tempo, traçar rotas e empurrar a história na direção certa. Desviando dos abismos que colocariam em risco, quando não nossas vidas, pelo menos nossa humanidade, como a conhecemos. A fé na ciência, como toda crença nesse mundo, não pode levar ao fanatismo. Precisamos definir rumos e limites. Aqui segue só mais uma tentativa de fazê-lo.

<sup>5</sup> Essa imprevisibilidade é explicável, em parte, pela progressiva autonomia adquirida pelas soluções baseadas em aprendizado de máquina e, em parte, pelo caráter acelerado das inovações nesse campo, que se sucedem (ou se renovam) em uma marcha que prejudica a sua plena compreensão. Nina Schick (2020, p. 11) observa que houve quatro séculos entre a invenção da prensa e o desenvolvimento da fotografia, por exemplo, mas que, em apenas três décadas, passamos da eclosão da internet aos smartphones, e daí para a plataformação das vidas nas redes sociais, com sérias implicações no regime de informações. Segundo a autora, mudanças tão rápidas em segmentos vitais acarretam um alto componente de incerteza, que deve ser ponderado pela sociedade como um todo.

<sup>6</sup> A pesquisa em IA evita o alarmismo, o que não quer dizer que desdobramentos potencialmente catastróficos não sejam considerados como hipóteses sérias. Confira-se sobre o tema: RUSSELL (2021). As preocupações mais relevantes orbitam em torno da inteligência artificial geral, também referida como superinteligência artificial, que define um estado em que os computadores superariam as capacidades humanas em uma medida proeminente, acarretando “problemas de controle” e “problemas de alinhamento” (Lee, 2019, p. 159 – 173).

O presente artigo está estruturado da forma seguinte. Uma Introdução apresenta algumas noções básicas acerca do tema. A Parte I explora as potencialidades positivas da IA. A Parte II procura catalogar os principais riscos que a acompanham. A Parte III identifica alguns princípios que devem reger a regulação da matéria. E, ao final, uma conclusão que procura aplacar nossas aflições quanto ao futuro.

## **Introdução**

### **O alvorecer da quarta revolução industrial**

#### **1. Um admirável mundo novo**

Uma nova revolução industrial desponta no horizonte. A primeira ocorreu em meados do século XVIII e é representada pelo uso do vapor como fonte de energia. A segunda revolução industrial, na virada do século XIX para o século XX, tem como símbolos a eletricidade e o motor de combustão interna. A terceira se desenrolou nas décadas finais do século XX, tendo se consumado com a substituição da tecnologia analógica pela digital. Conhecida como Revolução Tecnológica ou Revolução Digital, ela permitiu a universalização dos computadores pessoais, dos telefones inteligentes e é simbolizada pela Internet, conectando bilhões de pessoas em todo o mundo (Barroso, 2019, p. 1.262). A quarta revolução industrial, que começa a invadir nossas vidas, vem com a combinação da Inteligência Artificial, da Biotecnologia e a expansão do uso da Internet, criando um ecossistema de interconexão que abrange pessoas, objetos e mesmo animais de estimação, numa Internet de coisas e de sentidos.

Nesse desafiador mundo novo que se descortina, as novas tecnologias podem nos liberar das atividades mais simples do dia a dia, assim como desempenhar tarefas altamente complexas. Podem limpar ambientes, regular a temperatura, e, em breve, dirigirão carros de forma autônoma (Manyika, 2022, p. 12). Prometem recuperar movimentos corporais perdidos (Caczan, 2023), prover diagnósticos médicos mais precisos (Dilsizian; Eliot, 2014), suprir deficiências neurológicas, ampliar habilidades cognitivas (Schmidt, 2017); criar o “gêmeo virtual” de alguém (MindBank.AI, 2024); reproduzir uma pessoa que já morreu (Ramirez, 2023),

permitir o reencontro com entes queridos que já se foram (Here.After, 2024); cuidar de idosos (Horowitz, 2023), encontrar o amigo ou par romântico ideal (Inner Circle, 2024); redigir textos nas mais diversas línguas (ChatGPT, 2024); distribuir auxílios assistenciais aos mais vulneráveis, direcionar serviços públicos de primeira necessidade aos lugares mais carentes (Katyal, 2022, p. 327; Uruetia, 2023). Pretendem, ainda, prever a prática ou reincidência de crimes (Eubanks, 2015; Katyal, 2022, p. 327; Re; Solow-Niederman, 2019, p. 243–244; Verma, 2022;), melhorar o monitoramento ambiental, promover o planejamento de cidades inteligentes (Galaz, 2021, p. 02); estimar o desempenho de candidatos a um emprego, a probabilidade de adimplimento de um financiamento, bem como o desenvolvimento de doenças graves (Silberg, 2019), entre outras questões:

Há mais. Estima-se que as mesmas tecnologias possam revelar a orientação sexual de uma pessoa (Morrison, 2021), antever e denunciar a intenção de realizar um aborto (Cox, 2022; Tufeci, 2022), substituir centenas de figurantes e atores em Hollywood (Beckett; Paul, 2023), criar ou suprimir milhares de postos de trabalho mecânicos ou criativos (Manyika, 2022, p. 20); manipular ou falsear informações, sons, imagens, crenças e vontades (Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 1–2); gerar vícios (Mohammad; Jan; Alsaedi, 2023; Beckett; Paul, 2023); interferir sobre comportamentos de consumo (Makhnoui, 2024), influenciar o resultado de processos eleitorais (Berghel, 2018, p. 84–89; Heawood, 2018, p. 429–434), provocar comportamentos violentos (Pauwels, 2020), fortalecer agendas extremistas (Vlachos, 2022), agravar a desigualdade e a discriminação de grupos minoritários (Angwin et al., 2015), alterar e adquirir vontade própria<sup>8</sup>, acionar armas de destruição em massa, colocar a vida, a saúde e a segurança das pessoas em risco (Manyika, 2022, p. 27–27).

A lista é interminável e pode nos conduzir ao sublime e ao horror; à liberdade ou à escravidão. À ampla afirmação dos direitos humanos ou à sua supressão. Como intuitivo, o problema não está na tecnologia em si, mas no uso que faremos dela e,

---

<sup>7</sup> As eventualidades positivas são, de fato, impressionantes, o que leva a que algumas correntes cogitem o uso das novas tecnologias para a transformação dos mecanismos de governança, em favor da instauração de uma “democracia algorítmica”, supostamente neutra e eficaz. Não obstante, a neutralidade algorítmica não existe, e a legitimidade democrática se relaciona necessariamente com a representação fundada na vontade popular. Nessa linha, a Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa entende que a definição dos objetivos políticos e sociais não pode ser relegada aos algoritmos. Pelo contrário, deve permanecer nas mãos de seres humanos que se submetem a um sistema de responsabilização política e legal (UNIÃO EUROPEIA, 2022).

<sup>8</sup> Teme-se que a capacidade de aprendizado autônomo da IA possa levá-la a adquirir inteligência super-humana, tornando-a incontrolável. A tal fenômeno designa-se “singularidade” (HUTSON, 2023).

sobretudo, em como pretendemos distribuir os benefícios que irá gerar. O desafio, portanto, está em produzir um desenho institucional que incentive o bom uso da Inteligência Artificial e que contenha o seu desvirtuamento, impedindo a automação da produção de injustiças (Degli-Esposti, 2023, p. 10) e a multiplicação dos riscos existentes (Coeckelbergh, 2023, p. 167).

## 2. O que é a Inteligência Artificial

Numa definição simples, é possível afirmar que a *Inteligência Artificial* consiste em programas (*softwares*) que transferem capacidades humanas para computadores. Essas capacidades incluem tarefas cognitivas e tomada de decisões, via de regra com base nos dados, instruções e objetivos com que são alimentados<sup>9</sup>. Não há, contudo, uma convergência plena sobre o conceito técnico de IA e sua abrangência<sup>10</sup>. Inúmeras entidades e instituições, como a OCDE (2019)<sup>11</sup> e a Unesco (2021)<sup>12</sup>, procuram delimitar os seus contornos. É possível apontar alguns traços comuns a essas tentativas de definição: são sistemas com capacidade de processar dados e informações de forma assemelhada à inteligência humana, que incluem aprendizado, raciocínio, percepção e comunicação por via de linguagem. Consultado, o ChatGPT 4 forneceu a seguinte definição:

Inteligência Artificial (IA) é um ramo da ciência da computação dedicado a criar sistemas capazes de realizar tarefas que, tradicionalmente, requerem inteligência humana. Estas tarefas incluem aprendizado (a capacidade de melhorar o desempenho com a experiência), raciocínio (a capacidade de resolver problemas através de métodos lógicos), percepção (a capacidade de interpretar dados sensoriais para entender aspectos do mundo) e interação linguística (a capacidade de compreender e produzir linguagem natural)

<sup>9</sup> A expressão inteligência artificial é atribuída a um workshop realizado em 1956, em Dartmouth, com o objetivo de buscar desenvolver máquinas capazes de solucionar problemas resolvidos por humanos e se aprimorarem (McCarthy et al., 1955; Maryika, 2022, p. 15).

<sup>10</sup> Organizações representativas de empresas de IA postulam a formulação de um conceito mais restritivo de inteligência artificial, ao passo que organizações de defesas de direitos humanos defendem a ampliação do conceito para outras tecnologias, que também podem produzir efeitos adversos sobre direitos humanos. Em tal contexto, a própria abrangência do conceito de IA depende, em parte, do quanto se pretende regular (Tambiana, 2023, p. 6–8).

<sup>11</sup> "Um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir das informações que recebe, como gerar resultados como previsões, conteúdos, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos ou virtuais. Diferentes sistemas de IA variam nos seus níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação" (OCDE, 2019; Russel; Perse; Marko, 2023).

<sup>12</sup> "Por conseguinte, a presente recomendação aborda os sistemas de IA como sistemas que têm a capacidade de processar dados e informações de uma forma que se assemelha a um comportamento inteligente e que, normalmente, inclui aspectos de raciocínio, aprendizagem, percepção, previsão, planeamento ou controle" (UNESCO, 2021).

No estágio atual<sup>13</sup>, a Inteligência Artificial não tem consciência de si mesma, não tem discernimento do que é certo ou errado, nem tampouco possui emoções, sentimentos, moralidade ou mesmo senso comum. Vale dizer: ela é inteiramente dependente da inteligência humana para alimentá-la, inclusive com valores éticos. Computadores não têm vontade própria (Winston, 2018)<sup>14</sup>. Embora esse seja o conhecimento convencional na matéria, algumas experiências revelam surpreendente capacidade de aprendizado, suscitando novas preocupações. Uma delas foi o Alpha Zero, um programa de IA desenvolvido pela Google e que derrotou o Stockfish, até então o mais poderoso programa de xadrez no mundo. Ao contrário de programas anteriores, Alpha Zero não foi alimentado com movimentos previamente concebidos pelo homem. Ou seja: não se baseou no conhecimento, na experiência e nas estratégias humanas. Ele recebeu apenas as regras do jogo. Alpha Zero treinou jogando consigo mesmo, desenvolveu os seus próprios movimentos e estratégias, originais e inótimas, com uma lógica própria (Kissinger; Schmidt; Huttenlocher, 2021, p. 7 e ss. e 26).

Duas visões disputaram a primazia nas pesquisas sobre Inteligência Artificial ao longo dos anos. A primeira delas inspirou-se no *modo de funcionamento da mente humana*, procurando mimetizar a maneira como elaboramos as questões e desenvolvemos raciocínios lógicos. Essa primeira perspectiva dominou as experiências sobre IA até a década de 80 do século passado. A segunda visão inspirou-se no *modo de funcionamento das estruturas do cérebro humano*. Propôs, assim, conectar unidades de processamento de informações, equivalentes a neurônios, de modo a simular como eles funcionam (Dreyfus; Dreyfus, 1988). Essa a visão que se tornou dominante no cenário da IA, denominada “abordagem conexionista” (*connectionist approach*). Ela não procura reproduzir a forma de racionalizar da mente humana. Ao contrário, busca estabelecer correlações e padrões entre milhares de dados e determinados resultados. Seus principais pontos de apoio são a estatística e a neurociência.

Os sistemas de Inteligência Artificial baseiam-se em dados e algoritmos. Quanto maior o conjunto de *dados* a que têm acesso, maior é o número de correlações confirmadas e descartadas; e, naturalmente, mais precisos tendem a ser os resultados (Dreyfus; Dreyfus, 1988). Um determinado universo de dados ou

<sup>13</sup> A ressalva se impõe tendo em vista que não se descarta que a IA do futuro conceda, às máquinas, doses intensas de autonomia e de consciência, em um panorama em que as aplicações inteligentes adquiram uma racionalidade própria, perseguindo objetivos não previstos. V. sobre o tema: Degli-Esposti (2023, p. 24).

<sup>14</sup> Minuta de 30 set. 2018, gentilmente enviada pelo autor, p. 2 (mimeo): “Eles (os programas) não percebem como nós e não pensam como nós; na verdade, eles não pensam nada”. Sobre o tema, v. Lenharo (2023).



características correlacionadas leva a IA a identificar um cachorro ou um gato, um bom ou um mau devedor, uma pessoa com tendências depressivas, uma criança em risco. O estabelecimento de correlações entre tais elementos pode parecer aleatório ou irracional para o modo de conhecer da mente humana. Mas, lembre-se, o modelo é baseado em estatística e não em lógica.

*Algoritmo*, por sua vez, é um conceito fundamental em ciência da computação. O termo identifica o conjunto de instruções, regras e parâmetros que orientam os computadores a cumprir as tarefas que lhes foram atribuídas. São fórmulas, códigos e roteiros que selecionam, tratam e estocam os dados, com o objetivo de obter um determinado resultado. Os dados selecionados (*inputs*) e suas correlações permitem conduzir aos resultados visados pelo programa (*outputs*), que podem ser os mais variados. Por exemplo: se o resultado dá ensejo à diferenciação entre objetos e seres vivos, fala-se em IA *discriminativa*; se o resultado for a previsão de comportamentos – de consumo, financeiros ou políticos – tem-se a IA *preditiva*; se for a geração de conteúdos – textos, imagens ou sons –, diz-se que é IA *generativa* (Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 1–3)<sup>15</sup>.

### **3. Aprendizado de máquina, modelo fundacional e outros conceitos relevantes**

No que se refere ao modo de operar, os sistemas de Inteligência Artificial mais avançados atualmente são aqueles capazes de desenvolver o aprendizado de máquina. O *aprendizado de máquina* refere-se à aptidão de um modelo para adquirir conhecimento autonomamente, sem prévia programação explícita, com base na identificação de correlações entre grandes volumes de dados, como descrito acima. Vale observar, ainda, que, para conceitos mais restritos de IA, a capacidade de aprendizado de máquina é o que diferencia a inteligência artificial da mera automação, que seria um fenômeno mais amplo (Brown, 2021; Nunes; Andrade, 2023, p. 4). O aprendizado de máquina é o processo que serve de base a grande parte dos serviços de IA que usamos hoje, tais como os sistemas de recomendação de conteúdos de plataformas como Netflix, YouTube e Spotify; os modelos de seleção e hierarquização de resultados em

<sup>15</sup> As qualificações acima não são exaustivas. Alude-se, por exemplo, à IA adversarial, destinada a impedir o funcionamento de outra IA para fins de proteção de dados, entre outras (Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 13).

ferramentas de busca como Google, Bing e Baidu; além de feeds e regimes de recomendação de contatos em mídias sociais como Facebook e X (ex-Twitter) (Hao, 2018; Nunes; Andrade, 2023, p. 5).

O aprendizado de máquina se vale dos algoritmos e das redes neurais artificiais. As “redes neurais” artificiais (*neural networks*) se inspiram em redes de neurônios humanos. São modelos matemáticos que imitam nosso sistema nervoso (Porto; Araújo; Gabriel, 2024, p. 37). Por meio delas, diferentes processadores de dados trabalham conjuntamente para tratar tais dados. O “aprendizado profundo” de máquina (*machine deep learning*) é a técnica que amplia a capacidade de aprendizado de máquina, por meio do estabelecimento de várias camadas de redes neurais artificiais, simulando o complexo funcionamento do cérebro humano, a fim de que tais múltiplas redes e processadores administrem as informações e estabeleçam correlações simultaneamente (Hao, 2018). Tem aplicação em reconhecimento de imagem e fala, tradução automática e processamento de texto. Existem três espécies de aprendizado de máquina: supervisionado (*supervised*), não supervisionado (*unsupervised*) e por reiteração (*reinforcement*)<sup>16</sup>.

Quanto ao uso ou à finalidade, os sistemas de IA comportam inúmeras classificações, que por vezes se superpõem. *Modelos fundacionais* (*foundational models*) são treinados com grandes quantidades de dados, preparados para se adaptar a múltiplas tarefas. O ChatGPT (*Chat Generative Pre-trained Transformer*), uma IA generativa, é exemplo de modelo fundacional (também chamado de propósito geral) e de um “grande modelo de linguagem” (*large language model*), com capacidade para gerar arte, imagens, textos e sons<sup>17</sup>. Note-se bem: programas generativos de IA podem criar conteúdos novos e não apenas analisar ou classificar conteúdos existentes. Se alguém pesquisar no Google como funciona um carro elétrico, ele remeterá o usuário a um *link* que levará a um *site* de terceiros. O ChatGPT, no entanto, irá explicar como um carro elétrico funciona nas suas próprias palavras (Ariyaratne, 2024, p. 4–5).

<sup>16</sup> O aprendizado supervisionado, que é o principal tipo utilizado atualmente, é aquele em que é possível definir qual é o *output* adequado. É o caso dos sistemas de IA voltados a categorizações (em gatos, cachorros, meios de transporte). O aprendizado não supervisionado (*unsupervised*), menos comum, é aquele que busca a identificação de padrões, correlações e agrupamentos sem a prévia definição do resultado adequado. Por fim, o aprendizado por reiteração (*reinforcement*) tem o objetivo de treinar e aprimorar máquinas por meio de um sistema de tentativa e erro, de modo a ensiná-las a tomar as melhores decisões (Brown, 2021).

<sup>17</sup> Nem toda IA generativa constitui um modelo fundacional. Ela pode ser modelada para propósitos bem específicos. As capacidades generativas podem incluir a manipulação e a análise de texto, de imagem, de vídeo e a produção de discurso. Aplicativos generativos incluem *chatbots*, filtros de fotos e vídeos e assistentes virtuais (Jones, 2023).



Os modelos fundacionais são considerados um passo na direção da chamada *IA de propósito geral (general purpose AI)*, que ainda não foi inteiramente alcançada, mas que já é capaz de realizar uma grande quantidade de tarefas, não sendo limitada a objetivos específicos (Bommasani, 2022, p. 4–12; Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 2–4; Uuk; Gutierrez; Tamkin, 2023). Por sua vez, os modelos de propósito determinado ou estrito (*fixed-purpose AI systems* ou *narrow AI*), como o próprio nome sugere, destinam-se a um propósito específico e, por isso, são conformados de forma mais restritiva. São treinados com uma base mais direcionada de dados. Nessa categoria se enquadra a maior parte dos sistemas de IA atualmente em uso, que incluem os assistentes de voz como Siri, Alexa e Google Assistant, que se prestam a compreender e cumprir comandos de voz; sistemas de recomendação de conteúdo em plataformas de *streaming*, filtros de spam, sistemas de predição do tempo, softwares de reconhecimento facial, entre outros. Todos eles se destinam a uma finalidade bastante delimitada.

Por fim, a expressão *IA forte (strong AI)*, também referida como *Inteligência Artificial Geral (AGI – Artificial General Intelligence)*, designa sistemas com capacidade de compreensão, aprendizado e aplicação concreta equivalente à dos seres humanos. Seria capaz, assim, de raciocínio, resolução de problemas e tomadas de decisões próprias. Esse tipo de IA constitui um conceito teórico, ainda não alcançado, mas possível de ser concretizado em alguns anos, segundo alguns pesquisadores (Taulli, 2020, p. 218).

Seria possível continuar explorando as múltiplas technicalidades do tema. Como, por exemplo, a cadeia de valor da IA, com suas diferentes fases: *design*, desenvolvimento, implementação e manutenção do sistema (Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 8–11). Cada uma dessas fases tem seus próprios desafios e riscos, envolvendo diferentes atores, que incluem o desenvolvedor (*developer*)<sup>18</sup>, o implementador (*deployer*)<sup>19</sup>, o usuário<sup>20</sup> e o destinatário final (*recipient*)<sup>21</sup>. Tais agentes detêm distintas expertises e habilidades, podendo gerar diferentes

<sup>18</sup> Seria o caso da OpenAI quanto ao GPT-4 (modelo fundacional).

<sup>19</sup> No caso do ChatGPT (modelo de propósito específico), a OpenAI é desenvolvedora e implementadora. A Be My Eyes, a seu turno, é apenas implementadora do Virtual Volunteer (também de propósito específico), adaptado a partir do GPT-4.

<sup>20</sup> No caso dos produtos referidos na nota anterior, usuário é quem gera o texto com o ChatGPT ou consulta o aplicativo de voz, via Virtual Volunteer.

<sup>21</sup> Quem usa o texto e as orientações de voz. Veja que a notícia produzida pode ou não ser verdadeira. A voz pode ser uma boa orientação ou uma *deep fake*, produzida para iludir o destinatário.

aportes, danos e responsabilidades (Hacker; Engel; Mauer, 2023, p. 8–11). Essa variedade de papéis, como intuitivo, acrescenta alguns graus de dificuldade à regulação da matéria.

É hora, todavia, de seguir adiante, explorando implicações da Inteligência Artificial que transcendem os temas estritamente técnicos.

## **PARTE I**

### **A inteligência artificial e seus benefícios**

A Inteligência Artificial vem crescentemente se incorporando à rotina das nossas vidas, por vezes de maneira tão natural que nem associamos certas utilidades a ela. A verdade é que a vida analógica vai ficando para trás. É certo que sempre haverá quem prefira objetos manufaturados ao estilo antigo, como alguns relógios de marcas caríssimas, que celebram um passado artesanal, embora atrasem, adiantem e funcionem bem pior que seus equivalentes digitais. Mas continuam atraindo compradores, a comprovar que a espécie humana não é totalmente movida pela razão e pelo pragmatismo. Porém, salvo extravagâncias e idiosincrasias, o fato é que hoje fazemos pesquisas sobre qualquer tema por meio de algoritmos de busca. Escolhemos produtos, leituras, viagens, hospedagens utilizando algoritmos de recomendação. Optamos por deslocamentos mais rápidos ou definimos o que vestir com base em sistemas inteligentes de medição de tráfego de veículos e de medição de temperatura. Em suma, a IA traz muitas coisas positivas, que tornam nossa vida melhor e mais fácil.

Pensando no impacto em larga escala da Inteligência Artificial, são tantas as suas utilidades e potencialidades que não é sequer fácil selecioná-las e sistematizá-las. A seguir, alguns exemplos significativos.

#### **1. Melhor capacidade decisória em muitas áreas**

Em inúmeros domínios, a IA terá melhor capacidade de tomada de decisões que seres humanos, por variadas razões. Em primeiro lugar, por poder armazenar uma quantidade de informações bem maior do que o cérebro humano. Em

segundo lugar, por ser capaz de processá-las com muito maior velocidade. Em terceiro lugar por ser capaz de fazer correlações dentro de um volume massivo de dados, para além das possibilidades de uma pessoa ou mesmo de uma equipe. Tais correlações podem revelar associações entre fatores dos quais não nos damos conta, por sua complexidade ou sutileza. Como já assinalado, no entanto, a eficiência da IA dependerá da quantidade e da qualidade dos dados com que alimentada. Ademais, no atual estado da arte, ferramentas de IA generativa podem produzir informações inventadas ou absurdas, num desvio conhecido como “alucinação” (*hallucination*)<sup>22</sup>. Deve-se ressaltar que em áreas que dependam de inteligência emocional, valores éticos ou compreensão das nuances do comportamento das pessoas, a intervenção humana será indispensável e sua capacidade decisória superior.

## 2. Automação

A IA permite a automação de inúmeras tarefas, tanto rotineiras como mais complexas, aumentando a produtividade e a eficiência em várias áreas de atividade. Tarefas repetitivas, desgastantes ou extenuantes para pessoas humanas podem ser desempenhadas por máquinas, como, por exemplo, em linhas de produção industrial. Além disso, reduz-se a margem de erros e é possível a eliminação de riscos, em trabalhos como exploração de minas, desarme de bombas, reparo de cabos no fundo do oceano ou viagens espaciais. Acrescente-se que a IA pode trabalhar ininterruptamente por 24 horas, todos os dias da semana, produzindo em maior escala, com melhor precisão e a menor custo. Não cansa, não adocece, não varia de humores e não há risco de ajuizar reclamação trabalhista. O impacto negativo que tudo isso pode produzir sobre o mercado de trabalho será examinado adiante.

## 3. Linguagem

O impacto da IA sobre o campo da linguagem tem sido profundo e multifacetado, especialmente pelo uso do Processamento de Linguagem Natural (*Natural Language Processing*). A qualidade das traduções feitas pelo Google Translate,

---

<sup>22</sup> Note-se que as alucinações de IA podem repercutir de forma brutal em processos sociais relevantes. Por exemplo, de acordo com um relatório do laboratório AI Forensics, o chatbot Bing, da Microsoft, ofereceu informações equivocadas em 30% das consultas básicas que lhes foram feitas sobre temas afetos a eleições na Alemanha e na Suíça. Descobriu-se, ainda, que o problema crescia quando as perguntas eram feitas em idiomas diferentes do inglês (Guadián, 2024).

pelo ChatGPT e pelo DeepL, para citar alguns exemplos, foi aprimorada de maneira expressiva, tornando-as bastante precisas e fluentes. Com isso, rompe-se muitas das barreiras do idioma na comunicação humana. Ferramentas como Siri, Alexa e Google Assistant respondem a comandos de voz. Outras ferramentas transformam textos em fala. Chatbots ajudam a resolver dúvidas e problemas de consumidores e clientes. E a IA generativa, que vem assombrando o mundo, se comunica com o usuário através de textos, sons e imagens. São extraordinários os avanços nessa área.

#### **4. Pesquisa e inovação**

A IA ampliou as fronteiras da pesquisa e da inovação em quase todas as áreas da atividade humana, da física e da química à indústria automobilística e espacial. O volume de ciência que se vem produzindo com base na IA tem crescido exponencialmente. A IA pode simplificar e abreviar pesquisas clínicas e testes com novos medicamentos, materiais e produtos. A análise de vastas quantidades de dados acelera o processo de descobertas científicas. Importante destacar a redução de custo e de tempo no desenvolvimento de novas drogas, bem como de carros autônomos, com a promessa de redução do número de acidentes. A expectativa é que a IA, na sua relação com a pesquisa e a inovação, possa ajudar no enfrentamento de inúmeros desafios da humanidade, como a mudança climática, o combate à fome, o controle de pandemias, a sustentabilidade das cidades e doenças como câncer e Alzheimer (União Europeia, 2023a). O movimento que promove a exploração benéfica dos potenciais da IA é conhecido como “*Data for good*” (Muñoz Vela, 2022).

#### **5. Aplicações na medicina**

A medicina é uma das áreas de maior impacto da Inteligência Artificial sobre a vida e a saúde das pessoas. Tecnologias como o aprendizado de máquina e o processamento de linguagem natural vão melhorar a qualidade da assistência aos pacientes e reduzir custos. O aperfeiçoamento de diagnósticos, a análise de imagens, as cirurgias robóticas, o planejamento e a personalização dos tratamentos, a telemedicina, a previsão de futuras doenças e o manejo dos dados

dos pacientes são alguns dos múltiplos benefícios que poderão advir. A IA não tornará a atuação do médico prescindível, mas pode modificar alguns dos papéis que desempenha, transferindo atribuições do plano técnico para o plano humano da empatia e da motivação. Também haverá implicações éticas e legais, como, por exemplo, erros praticados por equipamentos de IA<sup>23</sup>.

## 6. Aplicações no sistema de justiça

A IA traz a perspectiva de transformações profundas na prática do direito e na prestação jurisdicional. Num ambiente em que os precedentes vão se tornando mais importantes, é enorme a sua valia para a pesquisa eficiente de jurisprudência. A possibilidade de elaboração de peças por advogados, pareceres pelo Ministério Público e decisões pelos juízes, com base em minutas pesquisadas e elaboradas por IA irá simplificar a vida e abreviar prazos de tramitação. Por evidente, tudo sob estrita supervisão humana, pois a responsabilidade continua a ser de cada um desses profissionais. Nos tribunais, programas de IA que agrupam processos por assuntos, bem como os que podem fazer resumos de processos volumosos otimizam o tempo e a energia dos julgadores. Da mesma forma, a digitalização dos processos – no Brasil, hoje, a quase totalidade dos processos e de sua tramitação é eletrônica –, a automação de determinados procedimentos e a resolução *online* de conflitos têm o potencial de tornar a Justiça mais ágil e eficiente. No Brasil, no âmbito dos diversos tribunais do país, existe mais de uma centena de projetos de utilização da IA na prestação jurisdicional.

Há aqui um ponto controvertido e particularmente interessante: o uso da IA para apoiar a elaboração de decisões judiciais. Muitos temem, não sem razão, os riscos de preconceito, discriminação, falta de transparência e de explicabilidade. Sem mencionar ausência de sensibilidade social, empatia e compaixão. Mas é preciso não esquecer que juízes humanos também estão sujeitos a esses mesmos riscos. Por essa razão, há um outro lado para essa moeda: a perspectiva de que a IA possa, efetivamente, ser mais preparada, imparcial e menos sujeita a interesses pessoais, influências políticas ou intimidações. Isso pode acontecer em qualquer lugar, mas especialmente em países menos desenvolvidos, com menor grau de

<sup>23</sup> Sobre o tema, v. Davenport; Kalacota (2019).

independência judicial ou maior grau de corrupção<sup>24</sup>. Seja como for, no atual estágio da civilização e da tecnologia, a supervisão de um juiz humano é indispensável. Embora se possa impor a ele um ônus argumentativo aumentado nos casos em que pretenda produzir resultado diverso do proposto pela IA.

## 7. Educação e cultura

A Inteligência Artificial vai transformar a paisagem da educação no mundo, tanto nos métodos de ensino quanto nas possibilidades de aprendizado. De início, a Internet, potencializada pela IA, ampliou exponencialmente o acesso ao conhecimento e à informação, expandindo o horizonte de todas as pessoas que têm acesso à rede mundial de computadores. Além disso, a Educação à Distância rompeu as barreiras de tempo e espaço, permitindo o aprendizado a qualquer hora, de qualquer lugar do mundo. Bibliotecas digitais dispensam o deslocamento físico e permitem a consulta em repertórios situados em qualquer lugar do mundo. Na perspectiva dos professores, ela pode ajudar na preparação de aulas, na elaboração de questões e mesmo na correção de trabalhos. Além de desempenhar tarefas administrativas que liberam os professores para mais tempo de atividade acadêmica. Tudo, sempre, reitere-se, com supervisão humana.

Do ponto de vista dos alunos, a IA, sobretudo generativa, facilita a pesquisa, pode resumir textos longos, corrigir erros gramaticais e sugerir aperfeiçoamentos de redação. Além de ajudar a superar as barreiras linguísticas, como visto acima. Ela permite, também, a personalização do ensino, customizado às necessidades dos alunos. Inclusive para pessoas com deficiência, na medida em que, por exemplo, pode transformar texto em voz ou vice-versa<sup>25</sup>. Naturalmente, para trazer benefícios distribuídos de maneira equânime pela população, o uso da IA pressupõe conectividade de qualidade para todos (inclusão digital). Não se deve descartar, aqui, algumas disfunções que podem advir do uso da IA na Educação, que vão do plágio à limitação da criatividade e do espírito crítico. Por isso mesmo, organizações internacionais como a OCDE (2023) e a UNESCO (2021) produziram documentos relevantes, com princípios e diretrizes para o uso da IA na educação.

<sup>24</sup> Sobre o tema, v. Ariel Gustavo (2014) e Sunstein (2022).

<sup>25</sup> Na área educacional, a IA pode beneficiar ainda os estudantes portadores de altas capacidades (superdotados), dado que as habilidades de percepção, reconhecimento e recomendação permitem supervisionar, compreender e adaptar o processo de aprendizado de cada aluno, além de liberar os professores para um tempo maior para a instrução individual (Lee, 2019, p. 149).

O impacto da IA sobre a cultura também será imenso. Na face positiva, ela abrirá caminhos para a criatividade, em sinergia com músicos, pintores, escritores, arquitetos, desenhistas gráficos e em inúmeros outros agentes de criação. A IA generativa pode auxiliar na composição de sinfonias, obras literárias, poesias, narrativa de histórias etc., aumentando a criatividade, o universo estético, mas também suscitando inúmeras questões de natureza ética sobre propriedade intelectual e direitos autorais (Beiguelman, 2021, p. 59). Merece reflexão a afirmação de Yuval Noah Harari (2023) de que a IA já *hackeou* o sistema operacional da cultura humana, que é a linguagem. E indaga: o que significará para os seres humanos viver num mundo em que um percentual dos romances, músicas, imagens e leis, em meio a muitas outras criações, são gerados por uma inteligência não humana?

## **8. Outras aplicações úteis da IA**

### **8.1 Utilidades práticas do dia a dia**

A tecnologia da IA está presente nos computadores pessoais e nos telefones celulares inteligentes em múltiplos aplicativos, como Google maps, Waze, Uber, Spotify, Zoom, Facebook, Instagram. E, também, em assistentes pessoais, como Siri e Alexa. A IA tem papel importante, igualmente, na indústria de entretenimento via *streaming* (Netflix, Amazon Prime, HBO Max) e de *games*. Sem mencionar os aplicativos que permitem transações bancárias e pagamentos por cartões de crédito, em meio a inúmeras outras utilidades.

### **8.2 Proteção do meio ambiente**

A IA terá um papel cada vez mais crítico em relação à proteção ambiental, na análise de dados, na previsão de fenômenos e no monitoramento de situações. Os exemplos são múltiplos e incluem: exame de dados sobre mudança climática, uso de imagens de satélites e *drones*, controle dos níveis de poluição do ar, da água e do solo, racionalização da distribuição e do consumo de energia e de água, previsão de desastres naturais (como furacões, terremotos e inundações), auxílio na agricultura sustentável por meio de sensores de solo e outros instrumentos, com redução do uso de pesticidas, orientação à irrigação e ajuda no planejamento do reflorestamento (Galaz, 2021; García-Matín, 2019).

### **8.3 Personalização das relações comerciais e outras**

Não é o caso de se seguir listando, indefinidamente, todas as utilidades e benefícios decorrentes da Inteligência Artificial, que, de resto, se ampliam a cada dia. Entre eles se incluem o desenvolvimento dos veículos autônomos, o monitoramento de equipamentos para detectar possíveis falhas em infraestruturas, a detecção de fraudes, sobretudo de natureza financeira, o aprimoramento da cibersegurança, os controles de aviação etc. Cabe, agora, voltar os olhos para os problemas, riscos e ameaças que podem decorrer da utilização em larga escala da Inteligência Artificial.

## **PARTE II**

### **A inteligência artificial e seus riscos**

Toda nova tecnologia produz um efeito disruptivo sobre as relações de produção, de consumo e sobre o mercado de trabalho, impactando a vida social. Além disso, como muitas coisas na vida, as inovações podem ter um lado negativo ou ser apropriadas por maus atores sociais. A máquina de tear desempregou costureiras e artesãos; a impressão em *offset* eliminou os empregos de linotipista. A informatização diminuiu a necessidade de bancários no sistema financeiro. As plataformas digitais abriram caminho para a polarização extremista (Fisher, 2023, p. 20), a desinformação (Kakutani, 2018, p. 17) e os discursos de ódio (Campos Mello, 2021, p. 207). Mais grave ainda: a invenção das caravelas permitiu o comércio transoceânico, mas também o tráfico negreiro (Acemoglu; Simon, 2023, p. 4–5).

Por essas razões, é preciso ter atenção para os efeitos adversos do uso da Inteligência Artificial, procurando neutralizá-los ou mitigá-los. Tais impactos negativos da IA podem ter implicações sociais, econômicas, políticas ou até mesmo abalar a paz mundial. A seguir, o levantamento de algumas consequências, riscos e ameaças trazidas pela Inteligência Artificial.

## 1. Impacto sobre o mercado de trabalho

Esse é o efeito mais óbvio e previsível, fruto do que normalmente ocorre quando uma nova tecnologia abala o modo de produção anterior. Com o avanço da automação, a paisagem do mercado de trabalho irá se modificar profundamente, exigindo adaptação dos trabalhadores de áreas diversas da economia para novos trabalhos. Uma transição que nem sempre é fácil. Note-se que no caso da IA, o impacto será não apenas quanto a postos de trabalhos mais mecânicos, mas afetará, também, funções mais qualificadas e criativas (Lohr, 2024)<sup>26</sup>. É certo que novas tecnologias também tendem a gerar novos mercados e, conseqüentemente, novos empregos. Entretanto, há um problema de *timing* e de escala nessa consideração. É improvável que novos postos de trabalho sejam espontaneamente gerados no mesmo ritmo e volume<sup>27</sup>. Esse é um importante desafio, que exigirá dos governos investimento em proteção social e capacitação dos trabalhadores, convindo lembrar que a expansão da vulnerabilidade econômica tende a impactar a esfera de proteção democrática, dado que assoma, historicamente, como um fator potencial de desestabilização.

## 2. Utilização para fins bélicos

É relativamente escassa a literatura acerca da utilização da IA para fins bélicos, até pelo sigilo que normalmente se impõe na matéria, por motivos de segurança. Mas ao longo da história, novas tecnologias ou são originárias de pesquisas para objetivos militares ou são rapidamente direcionadas a esse fim. Não é difícil imaginar países como Estados Unidos e China numa competição para emprego da IA com destinação militar, com uso das novas tecnologias e de robôs. Aliás, *drones* automatizados (*automated drones*) operados remotamente já são utilizados de algum tempo para esse fim, com missões de reconhecimento, vigilância, entrega de equipamentos ou mesmo ataques aéreos. Tema que tem despertado grande preocupação é o das armas letais autônomas (*autonomous lethal weapons*), que podem se engajar em combate e atacar alvos por decisão própria, sem controle humano. Há debates em curso acerca do controle estrito do seu uso por atos

<sup>26</sup> Outros estudos indicam que funções que demandem inteligência social (relações públicas), criatividade (biólogos e designers), percepção e manipulação fina (cirurgiões) tendem a ser mais poupados (Frey; Osborne, 2019) e avaliam, ainda, que trabalhos de análise, previsão e estratégia serão os mais afetados (Webb, 2019).

<sup>27</sup> Como observado por Keynes (1930) há quase um século, o avanço tecnológico tende a gerar um desajuste ao menos temporário em matéria de trabalho, até que novas oportunidades de trabalho são identificadas.

internacionais (Klare, 2023). As implicações éticas desse tipo de armamento são dramáticas e é imperativa uma regulação rigorosa do seu uso ou, talvez preferencialmente, o seu banimento.

Além disso, as tecnologias de comunicação e informação já há algum tempo têm mobilizado esforços militares, protagonizando táticas recorrentes no contexto das “guerras híbridas” (*hybrid warfares*). Trata-se de novas formas de agressão que envolvem, além da destruição por meios físicos, campanhas de influência e desinformação (*cognitive warfares*), além de ciberataques com o propósito de comprometer sistemas informatizados vitais, como por exemplo as estruturas de fornecimento de energia (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 69).

### **3. Massificação da desinformação**

Ao menos desde 2016, a difusão de informações por meio de plataformas digitais e aplicativos de mensagens tem representado um problema grave para o processo democrático e eleitoral. Estudos documentam que a circulação de falsidades e o radicalismo *online* se dão em maior velocidade e com maior engajamento do que a difusão de discursos verdadeiros e moderados. O que é emocional, improvável, alarmante produz mais engajamento e mobilização. O *deep fake* torna as coisas ainda piores, na medida em que simula pessoas falando coisas que jamais disseram, adulterando conteúdos e realidades de forma imperceptível para o cidadão (Barroso; Barroso, 2023; Mello; Rudolf, 2023). Tal panorama não é hipotético e os antecedentes são preocupantes. Tornou-se notória a influência que a disseminação de desinformação exerceu sobre eventos históricos como a saída do Reino Unido da União Europeia (Brexit), as eleições nos Estados Unidos, ambas em 2016, e as eleições brasileiras de 2018. A democracia pressupõe a participação esclarecida dos cidadãos e, naturalmente, fica gravemente comprometida com a circulação ampla de mentiras deliberadas, destruição de reputações e teorias conspiratórias.

### **4. Violação da privacidade**

O modelo de negócios das plataformas que se valem da IA se baseia na coleta da maior quantidade possível de dados pessoais dos indivíduos, o que transforma a privacidade em mercadoria (Morozov, 2018, p. 36). Com base neles, algoritmos

complexos e múltiplas camadas neurais estabelecem correlações profundas, que permitem obter seus dados genéticos, seus sistemas psíquicos, vulnerabilidades, comportamentos de consumo, políticos, financeiros, sexuais, religiosos (Huq, 2020). Com tais dados e correlações, a IA é capaz de realizar previsões, recomendações, manipular interesses e produzir os resultados almejados pelo algoritmo. Portanto, o acesso a dados privados, de pessoas e de empresas, é central para o modelo de negócios da IA tal como atualmente estabelecido (Zuboff, 2022)<sup>28</sup>. Não por acaso, no meio acadêmico, os dados têm sido tratados como o “petróleo” do século em curso (Rebollo Delgado, 2023, p. 17).

Há pelo menos três aspectos que exigem atenção, relativamente ao tema da privacidade. O primeiro deles é a obtenção de dados dos usuários da Internet, sem o seu consentimento, pelas plataformas digitais e sites da Internet. Tais informações são utilizadas para venda comercial, para direcionamento de informações e publicidade ou mesmo para a manipulação da vontade dos usuários, como pesquisas acerca da neurociência demonstram. Um segundo aspecto diz respeito à vigilância e rastreamento pelo governo e por autoridades policiais, mediante tecnologias de reconhecimento facial e ferramentas de localização. Embora o fim legítimo seja o combate à criminalidade, os riscos de abuso são muito grandes. Esses riscos, como intuitivo, se agravam no caso de governos autoritários. Por fim, um terceiro ponto é que os sistemas de IA exigem a obtenção de vastas quantidades de dados para treinar os respectivos modelos, com os riscos de vazamento e ataques cibernéticos por atores maliciosos, por exemplo, em atividades de *spear phishing* (Muñoz Vela, 2022, p. 64)<sup>29</sup> e *doxxing* (Prado, 2023, p. 162)<sup>30</sup> que não raro alimentam práticas de assédio, violência política, *malinformation* e desinformação.

## 5. Discriminação algorítmica

Os algoritmos são treinados sobre os dados existentes, que, a seu turno, expressam comportamentos humanos passados e presentes, repletos de vieses

<sup>28</sup> Muitas das demais restrições de Direitos derivam da restrição à privacidade, tais como aquelas relacionadas a: danos físicos, reputacionais, relacionais, psicológicos (emocionais), econômicos, discriminatórios e relacionados à autonomia humana (coerção, manipulação, desinformação, deformação de expectativas, perda de controle entre outros) (Citron; Solove, 2022; Huq, 2020, p. 35-41).

<sup>29</sup> Trata-se de email ou mensagens mal-intencionadas, customizados para um destinatário específico, com aparência de credibilidade, visando a obter informações sensíveis (senhas, por exemplo) ou instalar malwares, que são programas maliciosos com efeitos graves sobre os sistemas afetados.

<sup>30</sup> Doxxing significa a subtração maliciosa de informações acerca de alguma pessoa, seja em arquivos públicos ou hackeando computadores, com o propósito de assediar, intimidar ou extorquir, entre outros.

e preconceitos, profundamente determinados por circunstâncias históricas, culturais e sociais<sup>31</sup>. Tendem, por tal razão, a reproduzir estruturas sociais atuais e pretéritas de inclusão e exclusão. Nessa medida, dados sobre empregabilidade retratam uma menor contratação de mulheres, negros e indígenas, inclinação esta desprovida de relação com sua capacidade e produtividade, mas que pode induzir à reprodução de comportamentos futuros<sup>32</sup>; dados sobre segurança pública, registram maior propensão à reincidência e violência envolvendo pessoas negras, não necessariamente porque sejam mais violentas, mas eventualmente porque vivem em contextos sociais mais adversos (Larson et al., 2016)<sup>33</sup>; dados sobre custos com a saúde tendem a superdimensionar os gastos de alguns grupos e minimizar os gastos de outros, por motivos não necessariamente relacionados às suas condições físicas (Obermeyer, 2019)<sup>34</sup>; dados sobre risco de crédito majorarão os riscos e, conseqüentemente, os custos de financiamento daqueles com menor status econômico e social, mesmo quando tenham logrado aprimorar suas condições, a depender das circunstâncias de coleta dos dados (Pasquale, 2016). Nessa medida, constata-se que alguns algoritmos de contratação podem tender a descartar mulheres; criminalizar homens negros; dificultar o acesso dos mais pobres ao crédito. Em tais condições, o modo de funcionar da IA pode ser profundamente reforçador de desigualdades existentes, em detrimento dos grupos mais vulneráveis da sociedade (Huq, 2020; Silberg; Manyika, 2019).

## 6. Questões sobre propriedade intelectual e direitos autorais

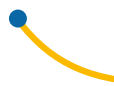
O modelo de negócio da IA suscita questões importantes acerca de direitos autorais e de propriedade intelectual. A quem pertencem os direitos autorais do amplo universo de canções, filmes, reportagens e conteúdos recolhidos pelas *Big Techs*

<sup>31</sup> Sobre vieses e heurísticas nos processos cognitivos e comportamentais humanos v. Horta (2019).

<sup>32</sup> De fato, a Amazon deixou de utilizar um sistema de seleção de candidatos a emprego depois de identificar que tal sistema discriminava em desfavor da contratação de mulheres. A empresa constatou que a discriminação decorria do fato de que o sistema de IA fora treinado sobre um conjunto de dados sobre contratação recolhido ao longo dos últimos 10 anos, quando as mulheres estavam menos inseridas no mercado de trabalho. O sistema interpretou a menor presença de mulheres como se a contratação de homens fosse preferível, descartando candidatas mulheres (Dastin, 2018).

<sup>33</sup> Situação semelhante ocorre com tecnologias de reconhecimento facial, cuja aplicação tem indicado a ocorrência de viés racial, assim como a manifestação de reiterados “falsos positivos”, conduzindo a prisões indevidas e a situações altamente vexatórias. Um episódio recente, ligado à detenção arbitrária de um torcedor em um estádio de futebol, levou o Estado de Sergipe a suspender a utilização do instrumento (Durães, 2024).

<sup>34</sup> No caso, os dados utilizados para treinar o algoritmo eram incompletos. Utilizaram-se dados sobre custos com pacientes brancos e negros para estimar o alcance das suas necessidades de saúde. Os recursos empregados em pacientes negros eram inferiores àqueles empregados em pacientes brancos, não porque suas necessidades eram menores, mas porque tinham maior dificuldade de acesso ao serviço. Em razão disso, as necessidades de pacientes negros foram erradamente subdimensionadas pela IA.



com o propósito de alimentar suas IAs? A seus autores e criadores ou àqueles que passaram a empregá-los e explorá-los por meio de algoritmos? A IA generativa é alimentada com uma incrível quantidade de dados. No entanto, as respostas às indagações que lhe são formuladas vêm sem identificação da fonte e do autor. As discussões sobre esse tema vêm se acirrando e chegaram aos tribunais. Tome-se o exemplo da imprensa. Os conteúdos produzidos por empresas jornalísticas são recolhidos pelas empresas de IA, que os utiliza para treinar aplicativos que concorrem com os próprios veículos de imprensa na produção da informação<sup>35</sup>. A questão é objeto de uma ação judicial proposta pelo jornal *The New York Times* em face da *OpenAI* e da *Microsoft* (Estados Unidos da América, 2023; Grynbaum, 2023). Demanda semelhante envolve a *Getty Images*, empresa de mídia visual e fornecedora de imagens, e a *Stability AI*, empresa de inteligência artificial<sup>36</sup>.

Não há como ser exaustivo na exploração dos riscos envolvidos no desenvolvimento da IA, pois são incontáveis as possibilidades a serem consideradas, fora aquelas que não somos sequer capazes de imaginar e antecipar. Mas há uma última preocupação que merece uma reflexão especial. Diz respeito ao que se denomina de *singularidade*, termo empregado para identificar o risco de os computadores ganharem consciência, adquirirem vontade própria e se tornarem dominantes sobre a condição humana. Isso porque, sendo capazes de processar volume muito maior de dados em velocidade igualmente muito maior, se tiverem consciência e vontade se tornarão superiores a todos nós. O temor advém do fato de que os sistemas de AI podem se auto-aperfeiçoar, atingindo a *superinteligência*, dominando conhecimentos científicos, cultura geral e habilidades sociais que os colocariam acima dos melhores cérebros humanos.

Alguém cético das potencialidades humanas poderia até mesmo supor que uma superinteligência extra-humana teria maior capacidade de equacionar algumas das grandes questões não resolvidas da humanidade, como pobreza, desigualdade ou degradação ambiental. Mas nunca se poderia saber se essa inteligência fora de controle serviria à causa e aos valores da humanidade. Por isso mesmo, a governança da AI, doméstica e internacional, precisa estabelecer protocolos de

<sup>35</sup> Sobre a crise do modelo de negócio da imprensa e o impacto que produz na democracia, v. Minow (2021, p. 35; Jackson, 2022, p. 280 e ss.). E, na literatura nacional, Barroso; Barroso (2023) e Mello; Rudolf (2023, p. 53-78).

<sup>36</sup> A *Getty Images* alega que a *Stability* utilizou as imagens por ela produzidas para treinamento de um sistema de IA gerador de imagens denominado *Stable Diffusion*, sem autorização, violando seus direitos de propriedade intelectual e os direitos autorais de seus colaboradores, com o propósito de oferecer serviços semelhantes aos seus (Reino Unido, 2023; Vincent, 2023).

segurança e parâmetros éticos destinados a administrar e mitigar esse risco. Se a tecnologia puder chegar a esse ponto – o que é colocado em dúvida por muitos cientistas – estará em jogo o próprio futuro da civilização e da humanidade.

Yuval Noah Harari (2024) faz um curioso comentário a respeito do tema. Segundo ele, em 2022, cerca de 700 dos mais relevantes cientistas e pesquisadores de IA foram indagados sobre os perigos de essa tecnologia impactar a própria existência humana ou provocar um expressivo desempoderamento. Metade deles respondeu que o risco seria de 10% ou mais. Diante disso, faz ele a pergunta fatídica: você entraria num avião se os engenheiros que o construíram dissessem que haver um risco de 10% de ele cair? Se for isso mesmo, não dá para dormir tranquilo.

## **PARTE III**

### **Alguns princípios para regulação da inteligência artificial**

#### **1. Complexidades da regulação**

Por tudo o que foi exposto até aqui, constata-se que a regulação da Inteligência Artificial se tornou imprescindível. Nada obstante, a tarefa não é singela e enfrenta desafios e complexidades. A seguir, procuramos identificar alguns deles.

*A regulação precisa ser feita com o trem em movimento.* Em março de 2023, mais de mil cientistas, pesquisadores e empreendedores assinaram uma carta aberta pedindo uma pausa no desenvolvimento dos sistemas mais avançados de IA, diante dos “profundos riscos para a sociedade e para a humanidade” que representavam. A pausa, por pelo menos seis meses, se destinaria a introduzir “um conjunto de protocolos de segurança compartilhados” (Future of Life, 2024). As preocupações se justificavam plenamente, mas a suspensão das pesquisas não aconteceu. O trem continuou em alta velocidade. Até porque os avanços nessa área se tornaram objeto de disputa entre nações, pesquisadores e empreendedores. A carta, porém, reforçou as demandas por governança, regulação, monitoramento e atenção para os impactos sociais, econômicos e políticos das novas tecnologias.

*A velocidade das transformações é estonteante.* Tal fato dificulta, imensamente, a previsibilidade do que está por vir e a apreensão das novas realidades em normas

jurídicas, que correm o risco de se tornar obsoletas em pouco tempo. Não é difícil ilustrar o ponto. O telefone fixo tradicional levou 75 anos para atingir 100 milhões de usuários. O telefone móvel levou 16 anos. A Internet, 7 anos. Pois bem: o ChatGPT atingiu 100 milhões de usuários em dois meses (The Feed, 2023). Não é fácil para a legislação e a regulação acompanhar o ritmo das inovações.

*Riscos da regulação excessiva.* A regulação se tornou imprescindível, como assinalado acima, mas ela própria envolve riscos. Dois deles merecem destaque. O primeiro é o de que as restrições e a responsabilização civil não podem ser tão gravosas a ponto de inibir o ímpeto da inovação. Em segundo lugar, uma regulação desproporcional pode criar uma reserva de mercado para as empresas já estabelecidas, criando um fosso entre elas e a concorrência, agravando a concentração econômica nos grandes *players*. O conhecimento convencional vigente é que a regulação deve ter por foco os resultados, e não a pesquisa em si.

*Assimetria de informação e de poder entre empresas e reguladores.* A tecnologia da IA é controlada, sobretudo, pelas empresas envolvidas no seu desenvolvimento, que detêm conhecimento superior ao dos potenciais reguladores. A esse fato se soma que as empresas de tecnologia conhecidas como *Big Techs* são algumas das empresas mais valiosas do mundo, desfrutando de um poder econômico que é facilmente transformável em poder político. Tal poder ficou evidenciado quando da votação, no Congresso Nacional no Brasil, de projeto de lei que regulamentava a desinformação nas redes sociais. Algumas empresas de tecnologia deflagraram intensa campanha contra a medida, nas suas próprias plataformas, e em *lobbies* no Congresso Nacional, conseguindo que o projeto fosse retirado de pauta (Poder 360, 2023a; Rezende, 2024)<sup>37</sup>.

*Necessidade de harmonização global da regulação.* A IA é uma tecnologia predominantemente privada, que não observa as fronteiras nacionais. As empresas operam globalmente e não costumam sequer ter sua sede nos principais centros de seus negócios. Dados podem ser coletados e alimentar o treinamento de sistemas em diferentes partes do mundo. Em tais condições, o modo de funcionar da IA coloca em xeque alguns elementos essenciais do Direito, tal como o praticamos. Tais elementos são: a oponibilidade de direitos fundamentais e humanos aos Estados (e não propriamente a agentes privados) e o alcance das jurisdições nacionais, que encontram limite nas soberanias

<sup>37</sup> Estima-se que não há grande interesse em conter notícias falsas ou na moderação de conteúdo. Quanto mais notícias falsas, maior o engajamento do usuário e maior a interação nas redes, portanto, maior é a produção de dados, matéria-prima das Big Techs.

dos demais países. Além disso, o tratamento regulatório heterogêneo do tema, nos distintos países, pode gerar fuga de investimentos e obstáculos ao desenvolvimento tecnológico em Estados restritivos e representar um convite a uma ampla violação a direitos em locais mais permissivos.

## 2. Alguns esforços de regulação

No plano internacional, algumas iniciativas envolvendo proposições não vinculantes (*soft law*) foram marcantes. Entre elas destacam-se: a) a Recomendação do Conselho sobre Inteligência Artificial, da OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), de 2019; e b) a Recomendação sobre Ética na Inteligência Artificial, da UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura), de 2021<sup>38</sup>. Ambos os documentos procuram responder aos riscos já indicados acima, são convergentes e complementares e reúnem princípios bastante gerais sobre a IA, a serem detalhados pelas normas domésticas dos respectivos países.

Em âmbito nacional, os Estados Unidos da América editaram, no final de 2023, uma longa *Executive Order* (EO) sobre IA<sup>39</sup>. Trata-se de uma normativa ampla, que alcança múltiplas áreas de risco da tecnologia, por meio da qual o Presidente dos EUA se dirigiu essencialmente às agências federais, conforme sua expertise, determinando que estabelecessem standards e medidas para testar, assegurar a segurança e confiabilidade da tecnologia, evitar fraudes, impedir a discriminação algorítmica, e a violação a direitos fundamentais dos cidadãos, de consumidores, competidores e estudantes. A EO previu, ainda, a identificação dos conteúdos produzidos por IA com marcas d'água. Estabeleceu a definição de boas-práticas e a realização de estudos sobre os impactos da IA nas relações de trabalho, com medidas para mitigá-los. Contemplou o financiamento para a pesquisa e apoio a pequenas empresas no acesso à assistência técnica, recursos e mercado em IA; bem como a atração de novos talentos por meio de medidas de imigração. Determinou que desenvolvedores de modelos fundacionais que possam

<sup>38</sup> A Organização das Nações Unidas adotou, ainda, Princípios para o Uso Ético da IA no Sistema das Nações Unidas, bastante similares àqueles objeto da recomendação da UNESCO (Nações Unidas, 2022).

<sup>39</sup> A *Executive Order* é um diploma normativo, uma espécie de diretiva, editado pelo Presidente dos Estados Unidos da América, voltada à gestão do governo federal. É semelhante a um decreto, no Brasil. Encontra limites quanto à sua possibilidade de normatização, por não se tratar de uma lei produzida pelo Legislativo, e pode ser alterada por decisão do próximo presidente.

apresentar riscos para a segurança nacional, a economia nacional e a saúde pública notifiquem o Poder Público quando do treinamento dos seus sistemas e compartilhem com ele o resultado dos seus testes de segurança (*red-team safety tests*). E apelou ao Congresso para que aprovasse uma lei tutelando o direito à privacidade e protegendo os dados dos cidadãos.

Já a União Europeia (EU) aprovou, em março de 2024, o Ato da Inteligência Artificial (EU AI Act). A regulação proposta no âmbito da EU, diferentemente do que ocorre com a *Executive Order* norte-americana, se caracteriza por estabelecer diretamente regras e sanções em matéria de desenvolvimento, implementação e operação da IA. Ela prevê, ainda, a atuação concentrada de determinados órgãos na sua vigilância e implementação. Tais normas são, contudo, proporcionais ao risco oferecido pela tecnologia (*risk based approach*) para pessoas e bens (União Europeia, 2024). Nessa linha, os sistemas são classificados em três níveis: a) *sistemas sujeitos a riscos inaceitáveis*, cuja implementação é proibida<sup>40</sup>; b) *sistemas de alto risco*, cuja implementação é permitida, desde que atendam a normas obrigatórias<sup>41</sup>; e c) *sistemas de IA que não oferecem alto risco*, para os quais se preveem incentivos à adoção voluntária de códigos de conduta, uma espécie de autorregulação (União Europeia, 2024).

No Brasil, tramitam no Congresso Nacional o Projeto de Lei (PL) nº 21/2020; e o PL nº 2.338/2023, havendo por aqui uma tendência de aproximação aos standards previstos nas propostas de norma da União Europeia (Brasil, 2020; Brasil, 2024). Em linhas gerais, as propostas buscam: a) garantir direitos às pessoas diretamente afetadas pelos sistemas de IA; b) estabelecer responsabilidades de acordo com os níveis de riscos impostos por sistemas e algoritmos orientados por esse tipo de tecnologia; e c) estabelecer medidas de governança aplicáveis a empresas e organizações que explorem esse campo.

<sup>40</sup> Nessa categoria se incluem as tecnologias de ranqueamento social (*social scoring*), identificação biométrica em locais públicos para fins de aplicação da lei (salvo exceções específicas), bem como práticas subliminares de manipulação de pessoas e/ou de exploração de vulnerabilidades de grupos vulneráveis.

<sup>41</sup> Por exemplo, quando o sistema de IA se destina a ser utilizado como componente de segurança de um produto ou, ainda, quando envolve dados biométricos, sistemas de reconhecimento de emoções e infraestruturas críticas, como trânsito rodoviário ou abastecimento de água, gás, aquecimento ou eletricidade, entre outros. UNIÃO EUROPEIA. EU Artificial Intelligence Act, 2024, art. 6º e Anexo III.

### 3. Algumas diretrizes

À luz de tudo o que foi exposto até aqui, é possível extrair alguns valores, princípios e objetivos que devem pautar a regulação da IA, para que essas tecnologias sirvam à causa da humanidade, potencializando os seus benefícios e minimizando os respectivos riscos. Tal regulação deve voltar-se à defesa dos direitos fundamentais, à proteção da democracia e à promoção da boa governança. A seguir, alguns elementos e aspectos ligados a cada uma dessas finalidades.

#### 3.1 Defesa dos direitos fundamentais

a) *Privacidade*. O uso da IA deve respeitar os dados individuais das pessoas físicas e jurídicas, sem poder utilizá-los sem consentimento. A vigilância invasiva (*invasive surveillance*), como reconhecimento facial, biometria e monitoramento de localização deve ter emprego restrito e controlado. E, tendo em vista a vastidão de dados utilizados para alimentar a IA, deve haver mecanismos adequados de segurança contra vazamentos.

b) *Igualdade (não discriminação)*. A igualdade de todas as pessoas, em sua dimensão formal, material e de reconhecimento, é um dos mais valiosos pilares da civilização contemporânea. Já se alertou aqui, anteriormente, para os perigos da discriminação algorítmica. É preciso que a regulação da IA impeça que as pessoas sejam desequiparadas com base em categorias suspeitas, que exacerbem vulnerabilidades, como gênero, raça, orientação sexual, religião, idade e outras características. Há maus antecedentes nessa matéria (Dastin, 2018; Heaven 2021; Larson et al., 2016; Obermeyer et al., 2019).

c) *Liberdades*. No que toca à *autonomia individual*, o uso da neurociência e da publicidade dirigida (*microtargeting*) tem o poder de manipular o comportamento e a vontade das pessoas, pelo sentimento do medo, do preconceito, da euforia e de outros vieses cognitivos, induzindo-as a comprar bens, contratar serviços ou adotar comportamentos contrários ao seu interesse, violando sua liberdade cognitiva ou autodeterminação mental. Além disso, o *direito à informação*, ao *pluralismo de ideias* e à *liberdade de*



*expressão* pode ser comprometido por algoritmos de recomendação ou de moderação, que filtram, direcionam e excluem conteúdos, em condutas equivalentes a uma censura privada.

### **3.2 Proteção da democracia**

a) *Combate à desinformação.* A democracia é um regime de autogoverno coletivo, que pressupõe a participação esclarecida e bem-informada dos cidadãos. Por isso mesmo, a circulação da desinformação e das teorias conspiratórias enganam ou geram medos infundados nas pessoas, comprometendo seu discernimento e suas escolhas. Como já observado, tudo isso é agravado pelas *deep fakes*, que simulam vídeos e falas inexistentes, com aparência de realidade. Todos nós somos educados para acreditar no que vemos e ouvimos. Manipulações dessa natureza quebram os paradigmas da experiência<sup>42</sup> e são destrutivas da democracia.

b) *Combate aos discursos de ódio.* Desde que consagrado historicamente o sufrágio universal, a democracia envolve a participação igualitária de todas as pessoas. Discursos de ódio consistem em ataques a grupos vulneráveis, manifestações racistas, discriminatórias ou capacitistas relativamente a negros, *gays*, pessoas com deficiência e indígenas, entre outros. Ao pretenderem desqualificar, enfraquecer ou calar alguns grupos sociais, os discursos de ódio minam a proteção da dignidade humana e fragilizam a democracia.

c) *Combate aos ataques às instituições democráticas.* As redes sociais, auxiliadas pela IA, têm sido instrumentais na articulação de ataques às instituições democráticas, visando à sua desestabilização. Atos insurrecionais como o 6 de janeiro de 2021, nos Estados Unidos, ou o 8 de janeiro, no Brasil, com tentativas golpistas de desrespeito ao resultado das eleições colocam em risco a democracia e não podem ser tolerados<sup>43</sup>.

<sup>42</sup> A experiência acumulada nos induz a compreender vídeos e registros fotográficos como elementos de atestação da veracidade das informações. Contudo, a IA baseada em tecnologias de aprendizado profundo permite a produção de mídias fraudulentas, mas ultrarrealistas, que confundem as mentes e permitem a produção sintética de falsas representações da realidade (Filimowicz, 2022, p. X-XI).

<sup>43</sup> V. sobre o tema: Ramonet (2022).

### 3.3 Promoção da boa governança

À luz das recomendações e dos atos normativos internacionais, regionais e domésticos já referidos, e do amplo debate público em curso, na academia, na sociedade civil e na imprensa, é possível extrair alguns consensos sobrepostos no tocante à governança da IA, alinhavados nas cinco diretrizes expostas a seguir:

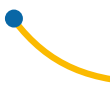
1. *Centralidade do bem comum.* A IA deve ser desenvolvida e estar orientada ao bem-estar das pessoas, dos países e do planeta. Seus benefícios devem ser distribuídos de maneira justa entre todos e seus impactos negativos devem ser mitigados por meio da legislação e da regulação<sup>44</sup>;

2. *Governança plural.* A governança da IA deve contemplar, em suas distintas etapas, com a proporcionalidade própria, a participação de um conjunto variado de atores, que inclui: o Poder Público, cientistas e pesquisadores, sociedade civil, academia, empresas e entidades de direitos humanos. A diversidade de perspectivas e o sopesamento de valores e de interesses são muito importantes para a legitimidade das decisões e normatizações adequadas;

3. *Transparência e explicabilidade.* A transparência identifica o conhecimento mínimo do usuário sobre o funcionamento do sistema e a informação de que está interagindo com um sistema de IA. A explicabilidade significa tornar inteligível as razões das decisões tomadas, inclusive para permitir eventuais questionamentos dos resultados. Ambas as exigências se conjugam para mitigar preocupações com a precisão e a imparcialidade dos algoritmos, assim como para incentivar o uso responsável das tecnologias de automação (Bender, 2022, p. 12).

4. *Segurança.* Os sistemas de IA devem ser internamente seguros no sentido de evitar erros que produzam resultados indesejados, bem como devem,

<sup>44</sup> A regulação deve ser vista como uma condição necessária, mas insuficiente. O tratamento dos riscos associados à inteligência artificial, nesse sentido, perpassa a dimensão do direito para alcançar, igualmente, outros campos, entre os quais se destaca a ética aplicada à economia e à programação. Para Lucrecio Rebollo: "Conceber o Direito como única forma de ordenar e equalizar a sociedade digital é um erro grave. O Direito deve ser, como sempre foi, uma forma de resolver os conflitos sociais com uma perspectiva de bem comum, mas em todos os casos ele necessita da colaboração de outras áreas do conhecimento, de todos os elementos que conformam a estrutura social" (Rebollo Delgado, 2023, p. 52, tradução livre).



igualmente, estar protegidos contra-ataques externos. A segurança no uso da IA inclui análise de impacto, cuidados com a qualidade dos dados, com a cibersegurança e o mapeamento dos processos e decisões que integram o ciclo de vida da IA (*traceability*).

5. *Controle e responsabilidade.* A supervisão ou controle humanos são fundamentais para que a IA esteja operando dentro das balizas da legalidade, da ética e da justiça. Apesar da relativa autonomia nos seus processos decisórios, a responsabilidade será sempre de uma pessoa física ou jurídica. Em caso de uso indevido ou malicioso, uma delas ou ambas estarão sujeitas à responsabilização civil, administrativa e penal.

## Considerações finais

O papel do conhecimento é confortar os aflitos e afligir os confortados<sup>45</sup>. O presente artigo tem a pretensão de haver cumprido esse papel. A Inteligência Artificial, como aqui demonstrado, apresenta potencialidades e riscos em quase todas as áreas em que pode ser aplicada. No plano *político*, pode ajudar a aprimorar o sistema representativo e a captar melhor o sentimento e a vontade dos cidadãos. Mas pode, também, massificar a desinformação, os discursos de ódio e as teorias conspiratórias, enganando os eleitores, fragilizando grupos vulneráveis ou disseminando temores infundados, extraindo o pior das pessoas.

No plano *econômico*, a IA pode contribuir para o aumento da produtividade em áreas diversas, do agronegócio à indústria, bem como aprimorar significativamente o setor de serviços. Mas pode, também, concentrar riquezas nos setores mais favorecidos e nas nações mais ricas, aumentando a desigualdade no mundo. No plano *social*, pode ser um instrumento importante no equacionamento de problemas ligados à pobreza e às desigualdades injustas, mas pode, por outro lado, levar ao desemprego massas de trabalhadores. Existem, também, dualidades éticas. Uma maior compreensão da natureza humana pode elevar o patamar humanístico ou espiritual no mundo, mas não é descartável a perda da centralidade da pessoa humana.

<sup>45</sup> Esta frase é uma paráfrase de "The job of the newspaper is to comfort the afflicted and afflict the comfortable", atribuída a um personagem de ficção – Mr. Dooley – criado pelo jornalista Finley Peter Dunne, do Chicago Evening Post. V. Shedden (2014).

Em suma, vivemos uma era de ambiguidades e de escolhas decisivas. Na visão dos autores, a história do mundo tem sido um fluxo constante – embora não linear – na direção do bem, da justiça e do avanço civilizatório. Viemos de tempos de asperezas, sacrifícios humanos e despotismos, até chegamos à era dos direitos humanos. Por essa razão, é possível ter uma visão e uma atitude construtivas em relação à Inteligência Artificial. Sem medos paralisantes, mas, também, sem ingenuidades ou fantasias. Vamos precisar de legislação, de regulação e, sobretudo, de educação e conscientização de cientistas, empresas e cidadãos para não nos perdermos pelo caminho. E, como já referido, a bússola, o rumo indicado pelas estrelas, são os valores que conduzem à vida boa: virtude, razão prática e coragem moral. Se perdermos as referências do bem, da justiça e da dignidade humana, aí seria o caso, mesmo, de deixar as máquinas tomarem conta e apostar que poderão fazer melhor.

Mas não há de ser assim. Talvez, paradoxalmente, a Inteligência Artificial possa ajudar a resgatar e aprofundar a nossa própria humanidade, valorizando a empatia, a fraternidade, a solidariedade, a alegria, a capacidade de amar e demais atributos que sempre nos diferenciarão de máquinas.

## Referências

ACEMOGLU, D. e SIMON, J. **Power and Progress**. Nova York: Public Affairs, 2023.

ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023, p. 69.

ANGWIN, J.; LARSON, J.; MATTU, S.; KIRCHNER, L. Machine Bias: There's Software Used across the Country to Predict Future Criminals. And It's Biased Against Blacks. **ProPublica**, 23 maio 2016.

ARIEL GUSTAVO. Are Artificial Intelligence Courts a Discrimination Risk? **European AI Alliance**, 31 ago. 2021. Disponível em: <<https://futurium.ec.europa.eu/en/european-ai-alliance/open-discussion/are-artificial-intelligence-courts-discrimination-risk>>. Acesso em: 3 abr. 2014.

ARIYARATNE, H. **ChatGPT and intermediary liability: Why Section 230 Does Not and Should Not Protect Generative Algorithms**, p. 4-5. <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=4422583](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=4422583)>.

BARROSO, L. R. Revolução tecnológica, crise da democracia e mudança climática. **Revista Estudos Institucionais**, v. 5, n. 3, p. 1262, 2019.

BARROSO, L. R.; BARROSO, L. van B. Democracia, mídias sociais e liberdade de expressão: ódio, mentiras e a busca pela verdade possível. **Direitos fundamentais e Justiça**, ano 17, n. 49, p. 285-311, jul/dez 2023.

BARROSO, L. R.; BARROSO, L. van B. Democracy, Social Media, and Freedom of Expression: Hate, Lies, and the Search for the Possible Truth, **Chicago Journal of International Law**, v. 24, n.50, 2023.

BECKETT, L.; PAUL, K. Bargaining for Our Very Existence: Why the Battle Over AI is Being Fought in Hollywood. **The Guardian**, 22 jul. 2023. Acesso em: 17 jan. 2024.

BEIGUELMAN, G. **Políticas da imagem: vigilância e resistência na dadosfera**. São Paulo: Ubu, 2021.

BENDER, S. M. L. Algorithmic Elections. **Michigan Law Review**, v. 121, n. 3, p. 489–522, 2022.

BERGHEL, H. Malice Domestic: The Cambridge Analytica Dystopia. **Computer**, p. 84-89, maio 2018.

BOMMASANI, R. *et al.* **On the Opportunities and Tasks of Foundation Models**. **Center for Research on Foundation Models**. Stanford University, p. 4–12, 12 jul. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 21/2020**, iniciativa Deputado Eduardo Bismark, situação: aprovado com alterações no Plenário e remetido ao Senado. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **PL n. 2338/2023**, iniciativa Senador Rodrigo Pacheco, relator atual Senador Eduardo Gomes, situação: com a relatoria. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

BROWN, S. Machine Learning, Explained. **MIT Management Sloan School**. 21 abr. 2021. Disponível em: <[https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm\\_source=mitsloangooglep&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=machinelearnexp&gad\\_source=1&gclid=Cj0KCQiAtaOtBhCwARIsAN\\_x-3KnfPNYty2tnOgUTPOF\\_NMirqdswn7etv0WLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw\\_wcB](https://mitsloan.mit.edu/ideas-made-to-matter/machine-learning-explained?utm_source=mitsloangooglep&utm_medium=social&utm_campaign=machinelearnexp&gad_source=1&gclid=Cj0KCQiAtaOtBhCwARIsAN_x-3KnfPNYty2tnOgUTPOF_NMirqdswn7etv0WLC6YxWMNvm3jH1sxEJwaAp0REALw_wcB)>. Acesso em: 18 jan. 2024.

CACZAN, L. Tetraplégico recupera movimentos após implantar chips de inteligência artificial no cérebro. **CNN Brasil**, 20 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/tetraplegico-recupera-movimentos-apos-implantar-chips-de-inteligencia-artificial-no-cerebro/>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

CAMPOS MELLO, P. **A máquina do ódio**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

CHATGPT. **Página Inicial**, [20--]. Disponível em: <<https://chat.openai.com/auth/login>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

CITRON, D.; SOLOVE, D. J. P. H. **Boston University Law Review**, v. 102, p. 793–863, 2022.

COECKELBERGH, M. **Ética na inteligência artificial**. São Paulo: Ubu, 2023.

COX, J. Data Broker Is Selling Location Data of People Who Visit Abortion Clinics. *Vice*, 2022. Disponível em: <<https://www.vice.com/en/article/m7vzjb/location-data-abortion-clinicssafegraph-planned-parenthood>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

DASTIN, J. Amazon Scraps Secret AI Recruiting Tool That Showed Bias Against Women, Reuters, 10 out. 2018. Disponível em: <<https://www.reuters.com/article/us-amazon-com-jobs-automation-insight-idUSKCN1MK08G/>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

DAVENPORT, T.; KALACOTA, R. The Potential for Artificial Intelligence in Healthcare. **Future Healthcare Journal**. v. 6, n. 94, 2019.

DEGLI-ESPOSTI, S. **La ética de la inteligencia artificial** Madrid: Catarata, 2023.

DILSIZIAN, S. E.; SIEGEL, E. L. Artificial Intelligence in Medicine and Cardiac Imaging: Harnessing Big data and Advanced Computing to Provide Personalized Medical Diagnosis and Treatment. **Current Cardiology Reports**, v. 16, p. 1-8, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1007/s11886-013-0441-8>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

DREYFUS, H. L.; DREYFUS, S. E. Making a Mind Versus Modeling the Brain: Artificial Intelligence Back at a Branchpoint. **Daedalus**, v. 1, n. 117, p. 15–44, 1988. Disponível em: <[https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus\\_Wi98\\_Artificial-Intelligence.pdf](https://www.amacad.org/sites/default/files/daedalus/downloads/Daedalus_Wi98_Artificial-Intelligence.pdf)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

DURÃES, U. Reconhecimento facial: erros expõem falta de transparência e viés racista. **Uol**, 28 abr. 2024. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/04/28/reconhecimento-facial-erros-falta-de-transparencia.htm>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. The New York Times v. Microsoft Corporation, OpenAI Inc., OpenAI LP, OpenAI GP LLC, OpenAI LLC, OpenAI OpCo LLC, OpenAI Global LLC, OAI Corporation, LLC, OpenAI Holdings, LLC. Federal District Court of Manhattan, 27 dez. 2023. Disponível em: <[https://nytco-assets.nytimes.com/2023/12/NYT\\_Complaint\\_Dec2023.pdf](https://nytco-assets.nytimes.com/2023/12/NYT_Complaint_Dec2023.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024.

EUBANKS, V. The Allegheny Algorithm. In: EUBANKS, V.. **Automating Inequality: How High-Tech Tools Profile, Police, and Punish the Poor**. New York: St. Martin's Press, 2015. Disponível em: <<https://acrobat.adobe.com/link/review?uri=urn:aaid:scds:US:92531b35-dd7b-3c72-8721-ee7781ddb786>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

FILIMOWICZ, M. Introduction. In: FILIMOWICZ, M. **Deep Fakes**. Algorithms and Society. New York: Routledge, 2022, p. X-XI.

FISHER, M. **A máquina do caos**. Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023.

FREY, C. B.; OSBOURNE, M. A. The Future of Employment: How Susceptible Are Jobs to Computerisation?, **Future of Humanity Institute**, Jan. 2017. Disponível em: <<https://www-sciencedirect-com.ezp-prod1.hul.harvard.edu/science/article/pii/S0040162516302244>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

FUTURE OF LIFE. **Pause AI Giant Experiments**: An Open Letter, 22 mar. 2023. Disponível em: <<https://futureoflife.org/open-letter/pause-giant-ai-experiments/>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GALAZ, V. *et al.* Artificial Intelligence, Systemic Risks, and Sustainability. **Technology in Society**, v. 67, p. 1-10, set. 2021.

GARCÍA-MATÍN, E. *et al.* Estimation of Energy Consumption in Machine Learning, J. Parallel Distributed. **Computing**, v. 134, p. 75-88, 2019.

GRYNBAUM, M. M.; MAC, R. The Times Sues OpenAI and Microsoft Over A.I. Use of Copyrighted Work. **The New York Times**, 27 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/12/27/business/media/new-york-times-open-ai-microsoft-lawsuit.html>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

GUADIÁN, C. Cómo va a afectar la Inteligencia Artificial las elecciones en 2024. **CludPad**, 25 de janeiro de 2024. Disponível em: <[https://carlosquadian.substack.com/p/como-va-a-afectar-la-inteligencia?utm\\_source=post-email-title&publication\\_id=259698&post\\_id=141029307&utm\\_campaign=email-post-title&isFreemail=true&r=4n36v&utm\\_medium=email](https://carlosquadian.substack.com/p/como-va-a-afectar-la-inteligencia?utm_source=post-email-title&publication_id=259698&post_id=141029307&utm_campaign=email-post-title&isFreemail=true&r=4n36v&utm_medium=email)>. Acesso em: 21 abr. 2024.

HACKER, P.; ENGEL, A.; MAUER, M. Regulating ChatGPT and Other Large Generative Models. Working Paper. **ACM Conference on Fairness, Accountability, and Transparency**, 12 maio 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.1145/3593013.3594067>>. Acesso em: 18 jan. 2023.

HAO, K. What is Machine Learning? **MIT Technology Review**, 17 nov. 2018. Disponível em: <<https://www.technologyreview.com/2018/11/17/103781/what-is-machine-learning-we-drew-you-another-flowchart/>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

HARARI, Y. N. You Can Have the Blue Pill or The Red Pill, And We Are Out of Blue Pills. **New York Times**, 24 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/03/24/opinion/yuval-harari-ai-chatgpt.html>>. Acesso em: 28 mai. 2024.

HARARI, Y. Yuval Noah Harari Argues That AI Has Hacked the Operating System of Human Civilisation. **The Economist**, 28 abr. 2023. Disponível em: <[https://www.economist.com/by-invitation/2023/04/28/yuval-noah-harari-argues-that-ai-has-hacked-the-operating-system-of-human-civilisation?dclid=CP691aS5kYMDFaWNRAlD4OOGXA&utm\\_medium=cpc.adword.pd&utm\\_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm\\_campaign=a.22brand\\_pmax&utm\\_content=conversion.direct-response.anonymous&gad](https://www.economist.com/by-invitation/2023/04/28/yuval-noah-harari-argues-that-ai-has-hacked-the-operating-system-of-human-civilisation?dclid=CP691aS5kYMDFaWNRAlD4OOGXA&utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direct-response.anonymous&gad)>.

source=1&gclid=CjwKCAjwupGyBhBBEiwA0UcqaHf0aSx4CKaU2YdHw\_bw\_3ep3pJdU9e8T4cykjwu-Y6E9eI6yr7OPxoCvEUQAvD\_BwE&gclsrc=aw.ds>. Acesso em: 31 mar. 2024.

HARMS, W. Meeting Online Leads to Happier, More Enduring Marriages. **UChicago News**, 03 jun. 2013.

HEAVEN, W. D. Predictive Policing is Still Racist — Whatever Data it Uses, **MIT Technology Review**, 5 fev. 2021, <<https://www.technologyreview.com/2021/02/05/1017560/predictive-policing-racist-algorithmic-bias-data-crime-predpol>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

HEAWOOD, J. Pseudo-Public Political Speech: Democratic Implications of The Cambridge Analytica Scandal. **Information Polity**, v. 23, p. 429-434, 2018.

HERE.AFTER. **Your Stories and Voice**: forever, [20--]. Página inicial. Disponível em: <<https://www.hereafter.ai/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

HOROWITZ, J. Who Will Take Care of Italy's Older People? Robots, Maybe. **The New York Times**, 25 mar. 2023. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2023/03/25/world/europe/who-will-take-care-of-italys-older-people-robots-maybe.html>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

HORTA, R. L. Por que existem vieses cognitivos na tomada de decisão judicial? A contribuição da Psicologia e das Neurociências para o debate jurídico. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 9, n. 3, p. 85-122, dez. 2019.

HUQ, A. Constitutional Rights in the Machine Learning State. **Cornell Law Review**, v. 105, 2020. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=3613282>>. Acesso em: 11 fev. 2024.

HUTSON, M. Can We Stop Runway A.I.? Technologists Warn About the Dangers of the So-Called Singularity. But Can Anything Actually Be Done to Prevent It? **The New Yorker**, 16 maio 2023. Disponível em: <<https://www.newyorker.com/science/annals-of-artificial-intelligence/can-we-stop-the-singularity>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

INNER CIRCLE. **Você tá a 1 clique de conhecer o crush dos seus sonhos**. Disponível em: <[https://m.theinnercircle.co/?utm\\_campaign=brbrand2&campaignid=14801829816&source=google&medium=cpc&gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiAkp6tBhB5EiwANTCx1P65x-V0LpMJQ\\_D8-3aqirg454qwl6ddMMISOG0Y1f3C-eQjON337DBoCOicQAvD\\_BwE](https://m.theinnercircle.co/?utm_campaign=brbrand2&campaignid=14801829816&source=google&medium=cpc&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAkp6tBhB5EiwANTCx1P65x-V0LpMJQ_D8-3aqirg454qwl6ddMMISOG0Y1f3C-eQjON337DBoCOicQAvD_BwE)>. Acesso em: 17 jan. 2024.

JACKSON, V. C. Knowledge Institutions in Constitutional Democracy: Reflections on “The Press”, **Journal of Media Law**, v. 14, n. 2, 2022.

JONES, E. Explainer: What is a Foundation Model? **Ada Lovelace Institute**, 17 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.adalovelaceinstitute.org/resource/foundation-models-explainer/#table1>>. Acesso em: 18 jan. 2024.

KAKUTANI, M. **A morte da verdade**. Notas sobre a mentira na era Trump. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

KATYAL, S. K. Democracy and Distrust in an Era of Artificial Intelligence. **Daedalus**, n. 151, v. 2, p. 322 – 334, 2022.

KEYNES, J. M. **Economic Possibilities for our Grandchildren**, 1930. Disponível em: <[https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro\\_and\\_Section\\_1.pdf](https://www.aspeninstitute.org/wp-content/uploads/files/content/upload/Intro_and_Section_1.pdf)>. Acesso em: 12 fev. 2024.

KISSINGER, H. A.; SCHMIDT, E.; HUTTENLOCHER, D. **A era da IA**. Rio de Janeiro: Alta Books, 2023.

KISSINGER, H. A.; SCHMIDT, E.; HUTTENLOCHER, D. **The Age of AI and Our Human Future**. Nova York: Little, Brown and Company, 2021.

KISSINGER, H., SCHMIDT, E. Schmidt e HUTTENLOCHER, D. ChatGPT Heralds an Intellectual Revolution. **Wall Street Journal**, 24 fev. 2023. Disponível em: <<https://www.wsj.com/articles/chatgpt-heralds-an-intellectual-revolution-enlightenment-artificial-intelligence-homo-technicus-technology-cognition-morality-philosophy-774331c6>>. Acesso em: 21 mai. 2024.

KLARE, M. T. UN to Address Autonomous Weapons Systems. **Arms Control Association**, dez. 2023. Disponível em: <<https://www.armscontrol.org/act/2023-12/news/un-address-autonomous-weapons-systems>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

LARSON, J. et al. How We Analyzed the Compas Recidivism Algorithm. **ProPublica**, 23 maio 2016. Disponível em: <<https://www.propublica.org/article/how-we-analyzed-the-compas-recidivism-algorithm>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

LEE, K. **Inteligência artificial**. Como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamentos, trabalhamos e vivemos. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

LENHARO, M. AI Consciousness: Scientists Say We Urgently Need Answers. **Nature**, 21 dez. 2023.

LOHR, S. Generative A.I.'s Biggest Impact Will Be in Banking and Tech, Report Says. **The New York Times**, 01 fev. 2024. Disponível em: <[https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/ai-impact-jobs.html?unlocked\\_article\\_code=1.SEO.-W1k.6YLx1J6GM3Uc&smid=wa-shar](https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/ai-impact-jobs.html?unlocked_article_code=1.SEO.-W1k.6YLx1J6GM3Uc&smid=wa-shar)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MAHESHWARI, S. A.I. Fuels a New Era of Product Placement. The New York Times. **The New York Times**, 01 fev. 2024. Disponível em: <[https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/media/artificial-intelligence-product-placement.html?unlocked\\_article\\_code=1.SEO.p-JV.iFEjWl2qW-4&smid=wa-share](https://www.nytimes.com/2024/02/01/business/media/artificial-intelligence-product-placement.html?unlocked_article_code=1.SEO.p-JV.iFEjWl2qW-4&smid=wa-share)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

MAKHNOUMI, A. How AI Could Potentially Manipulate Consumers. **Duke Fuqua School of Business**, 10 jan. 2024. Disponível em: <<https://www.fuqua.duke.edu/duke-fuqua-insights/how-ai-could-potentially-manipulate-consumers>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MANYIKA, J. Getting AI right: Introductory Notes on AI & Society. **Daedalus**, v. 151, n. 2, p. 5-27, 2022.

MCCARTHY, J.; MINSKY, M. L.; ROCHESTER, N.; SHANNON, C. E. **A Proposal for the Dartmouth Summer Research Project on Artificial Intelligence**. 31 ago. 1955, Disponível em: <<http://raysolomonoff.com/dartmouth/boxa/dart564props.pdf>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MELLO, P. P. C.; RUDOLF, R. H. S. B. A. Redes sociais e democracia: disrupção tecnológica, erosão democrática e novas perspectivas. In: FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha; CASIMIRO, Matheus (Org.). **Direito e política: um diálogo possível?** Londrina: THOTH Editora, p. 53-78, 2023.

MINDBANK. AI Go Beyond. **Duplicate Yourself With a Personal Digital Twin**, [20--]. Página inicial. Disponível em: <<https://www.mindbank.ai/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

MINOW, M. **Saving the Press**, 2021.

MOHAMMAD, S.; JAN, R. A.; ALSAEDI, S. L. Symptoms, Mechanisms, and Treatments of Video Game Addiction. **Cureus**, v. 15, n. 3, 31, mar. 2023. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC10065366/#:~:text=Video%20game%20addiction%20is%20defined,in%20many%20aspects%20of%20life>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MOROZOV, E. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

MORRISON, S. This Outed Priest's Story is a Warning for Everyone About The Need for Data Privacy Laws. **Vox**, 21 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.vox.com/recode/22587248/grindr-app-location-data-outed-priest-jeffrey-burrill-pillar-data-harvesting>>. Acesso em: 17 fev. 2024.

MUÑOZ VELA, J. M **Retos, riesgos, responsabilidad y regulación de la inteligencia artificial**. Un enfoque de seguridad física, lógica, moral y jurídica. Pamplona: Arazandi, 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Chief Executives Board for Coordination. **Principles for the Ethical Use of Artificial Intelligence in the United Nations System**, 20 set. 2022. Disponível em: <[https://unsceb.org/sites/default/files/2022-09/Principles%20for%20the%20Ethical%20Use%20of%20AI%20in%20the%20UN%20System\\_1.pdf](https://unsceb.org/sites/default/files/2022-09/Principles%20for%20the%20Ethical%20Use%20of%20AI%20in%20the%20UN%20System_1.pdf)>. Acesso em: 15 maio 2024.

NUNES, D. J. C.; ANDRADE, O. M. de. O uso da inteligência artificial explicável enquanto ferramenta para compreender decisões automatizadas: possível caminho para aumentar a legitimidade e confiabilidade de modelos algorítmicos? **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, v. 18, n. 1, 2023.

OBERMEYER, Z. et al. Dissecting Racial Bias in an Algorithm Used to Manage the Health of Populations. **Science**, 25 out. 2019. Disponível em: <<https://www.science.org/doi/full/10.1126/science.aax2342>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

OCDE. Recommendation of the Council on Artificial Intelligence. OECD/LEGAL/0449, 2019. Disponível em: <<https://oecd.ai/en/wonk/documents/g20-ai-principles>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

OECD. **Opportunities, Guidelines And Guardrails For Effective And Equitable Use of AI in Education**. Paris: OECD Publishing, 2023. Disponível em: <<https://www.oecd.org/education/eri/Opportunities,%20guidelines%20and%20guardrails%20for%20effective%20and%20equitable%20use%20of%20AI%20in%20education.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

PASQUALE, F. **The Black Box Society**: The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2016. E-book.

PAUWELS, E. Artificial Intelligence and Data Capture Technologies in Violence and Conflict Prevention. **Global Center on Cooperative Security**: Policy Brief, set. 2020. Disponível em: <[https://www.globalcenter.org/wp-content/uploads/GCCS\\_AIData\\_PB\\_H-1.pdf](https://www.globalcenter.org/wp-content/uploads/GCCS_AIData_PB_H-1.pdf)>. Acesso em: 17 fev. 2024.

PODER360. **Google inclui texto contra PL da fake news na página inicial do buscador**. Big tech exibe link para artigo nomeado “PL das fake news pode aumentar a confusão entre o que é verdade ou mentira no Brasil”, 01 maio 2023b. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/tecnologia/google-inclui-texto-contr-pl-das-fake-news-na-home-do-buscador/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

PODER360. **PL das fake news dá “poderes de censura” ao governo**, diz Telegram, 09 maio 2023. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/tecnologia/pl-das-fake-news-da-poderes-de-censura-ao-governo-diz-telegram/>>. Acesso em: 19 jan. 2024.

PORTO, F. R.; ARAÚJO, W. S.; e GABRIEL, **Inteligência Artificial generativa no Direito**, 2024. (mimeo).

PRADO, M. **Tempestade ideológica**. Bolsonarismo: a Altright e o populismo iliberal no Brasil. São Paulo: Todos Livros, 2023.

RAMIREZ, V. B. Grief Tech Uses AI to Give You (And Your Loved Ones) Digital Immortality. **Singularity hub**, 16 ago. 2023. Disponível em: <<https://singularityhub.com/2023/08/16/grief-tech-uses-ai-to-give-you-and-your-loved-ones-digital-immortality/>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

RAMONET, I. **La era del conspiracionismo**. Trump, el culto a la mentira y el asalto al Capitolio. Buenos Aires: Siglo XXI, 2022.

RE, R. M.; SOLOW-NIEDERMAN, A. Developing Artificially Intelligent Justice. **Stan. Tech. L. Rev.**, n. 22, p. 242-289, 2019.

REBOLLO DELGADO, C. **Inteligencia Artificial y Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2023.

REINO UNIDO. High Court of Justice Business and Property Courts of England and Wales. **EWHC 30390**. Getty Images (US) Inc, Getty Images International UC, Getty Images UK Limited, Getty Images Devco UK Limited, Istockphoto LP, Thomas M Barwick Ink v. Stability AI Ltd. Case No. IL-2023-000007, 1 dez. 2023. Disponível em: <<https://www.documentcloud.org/documents/24183636-getty-images-v-stability-ai-uk-ruling>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

REZENDE, C. PF conclui que Google e Telegram agiram de modo abusivo contra PL das Fake News. Empresas, que lançaram ofensiva contra projeto no ano passado, negam irregularidades. **Folha de S.Paulo**, 31 jan. 2024. Disponível em: <[https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/pf-conclui-que-google-e-telegram-agiram-de-modo-abusivo-contra-pl-das-fake-news.shtml?utm\\_source=sharenativo&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=>](https://www1.folha.uol.com.br/poder/2024/01/pf-conclui-que-google-e-telegram-agiram-de-modo-abusivo-contra-pl-das-fake-news.shtml?utm_source=sharenativo&utm_medium=social&utm_campaign=>)>. Acesso em: 31 jan. 2024.

RUSSEL, S.; PERSET, K.; MARKO, G.. Updates to The OECD's Definition of an AI System Explained. **OCDE AI: policy observatory**, 29 nov. 2023. Disponível em: <<https://oecd.ai/en/work/ai-system-definition-update>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

RUSSELL, S. **Inteligência artificial a nosso favor**. Como manter o controle sobre a tecnologia. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

SCHICK, N. **Deep Fakes and the Infocalypse**. What You Urgently Need to Know. London: Monoray, 2020, p. 11.

SCHMIDT, A. Augmenting Human Intellect and Amplifying Perception and Cognition. **IEEE Pervasive Computing**, v. 16, n. 1, p. 6-10, jan./mar. 2017.

SHEDDEN, D. Today in Media History: Mr. Dooley: 'The job of the newspaper is to comfort the afflicted and afflict the comfortable'. **Poynter**, 7 out. 2014. <<https://www.poynter.org/reporting-editing/2014/today-in-media-history-mr-dooley-the-job-of-the-newspaper-is-to-comfort-the-afflicted-and-afflict-the-comfortable/>>. Acesso em: 07 mai. 2024.

SILBERG, J.; MANYIKA, J. Notes from the AI Frontier: Tackling Bias in AI (and in Humans). **McKinsey Global Institute**, jun. 2019. Disponível em: <<https://www.mckinsey.com/featuredinsights/artificial-intelligence/tackling-bias-in-artificial-intelligence-and-in-humans#>>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

SUNSTEIN, C. R. Governing by Algorithm? No Noise and (Potentially) Less Bias. **Duke Law Journal**, v. 71, n. 6, p. 1175 – 1206, 2022.

TAMBIANA, M. Briefing: EU Legislation in Progress. **EPRA – European Parliamentary Research Service**, jun. 2023.

TAULLI, T. **Introdução à inteligência artificial**. Uma abordagem não técnica. São Paulo: Novatec, 2020, p. 218.

THE FEED. ChatGPT Witnesses Massive Rise, Chatbot Gains 100 Million Users in Two Months. **Economic Times**, 5 mar. 2023. Disponível em: <<https://economictimes.indiatimes.com/news/new-updates/chatgpt-witnesses-massive-rise-chatbot-gains-100-million-users-in-two-months/articleshow/98428443.cms?from=mdr>>. Acesso: 31 mar. 2024.

TINDER. **Página Inicial**, [20--]. Disponível em: <<https://tinder.com/pt>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

TROPIANO, D. More Internet Marriages are Leading to Happy Marriages. **Arizona State University News**, 20 jan. 2023. Disponível em: <<https://news.asu.edu/20230119-university-news-more-internet-matches-are-leading-happy-marriages>>. Acesso em: 31 mar. 2024.

TUFEKCI, Z. We Need to Take Our Privacy Back. **The New York Times**, 2022. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2022/05/19/opinion/privacy-technology-data.html>>. Acesso em: 17 jan. 2024.

UNESCO. **AI And Education: A Guide for Policy Makers**. 2021. Disponível em: <[https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef\\_0000376709&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach\\_import\\_761bcdad-d1e3-40c9-819d-03c4ac725f26%3F\\_%3D376709eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf#AI%20in%20education\\_pages.indd%3A.14084%3A1005](https://unesdoc.unesco.org/in/documentViewer.xhtml?v=2.1.196&id=p::usmarcdef_0000376709&file=/in/rest/annotationSVC/DownloadWatermarkedAttachment/attach_import_761bcdad-d1e3-40c9-819d-03c4ac725f26%3F_%3D376709eng.pdf&locale=en&multi=true&ark=/ark:/48223/pf0000376709/PDF/376709eng.pdf#AI%20in%20education_pages.indd%3A.14084%3A1005)>. Acesso em 31 mar. 2024.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**, 23 nov. 2023. Disponível em: <<https://www.unesco.org/en/articles/recommendation-ethics-artificial-intelligence>>. Acesso em: 13 fev. 2024.

UNESCO. **Recommendation on the Ethics of Artificial Intelligence**, 2021. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000380455#:~:text=AI%20actors%20and%20Member%20States,law%2C%20in%20particular%20Member%20States>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Comissão Europeia. Directorate-General for Research and Innovation. **Quarterly R&I Literature Review: The impact of AI on R&I**, n. Q2, 11 jul. 2023a.

UNIÃO EUROPEIA. Conselho da Europa. Artificial Intelligence and Electoral Integrity. **Concept Paper**, 2022. Disponível em: <<https://www.coe.int/en/web/electoral-management-bodies-conference/concept-paper-2022>>. Acesso em: 21 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **EU Artificial Intelligence Act**, 2024. Disponível: <<https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. European Commission. **Proposal for a Regulation of the European Parliament and of the Council Laying Down Harmonized Rules in Artificial Intelligence (Artificial Intelligence Act) and Amending Certain Union Legislative Acts**, 21 abr. 2021. Disponível: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex%3A52021PC0206>>. Acesso em: 15 mai. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Artificial Intelligence Act**: Deal on Comprehensive Rules for Trustworthy AI, 12 set. 2023b. Disponível em: <<https://artificialintelligenceact.eu/the-act/>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

URUEÑA, R. Regulating the Algorithmic Welfare State in Latin America. **Max Planck Institute for Comparative Public Law & International Law** (MPIL). Research Paper, n. 2023-27, 20 dez. 2023.

UUK, R.; GUTIERREZ, C. I.; TAMKIN, A. Operationalising the Definition of General Purpose AI Systems: Assessing Four Approaches. Working Paper. **Stanford University**, 1 jun. 2023.

VERMA, P. The Never-Ending Quest to Predict Crime Using AI. **The Wahington Post**, 15 jul. 2022.

VINCENT, J. Getty Images is Suing the Creators of AI Art Tool Stable Difusion for Scraping its Content. **The Verge**, 17 jan. 2023. Disponível em: <<https://www.theverge.com/2023/1/17/23558516/ai-art-copyright-stable-diffusion-getty-images-lawsuit>>. Acesso em: 12 fev. 2024.

VLACHOS, S. The Link Between Mis-, Dis-, and Malinformation and Domestic Extremism. **Council for Emerging National Security Affairs**, June 2022. Disponível em: MDM\_22.617b.pdf (censa.net). Acesso: 21 abr. 2024.

WEBB, M. **The Impact of Artificial Intelligence on the Labor Market**. 06 nov. 2019. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3482150](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3482150)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

WILLIAMS, M. **A ciência do ódio**. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2021, p. 207.

WINSTON, P. H. **Artificial Intelligence Desmystified**. Minuta de 30 set. 2018. (mimeo).

ZUBOFF, S. Surveillance Capitalism or Democracy? The Death Match of Institutional Orders and Politics of Knowledge in Our Information Civilization. **Organization Theory**, v. 3, p. 1-79, 2022.

# Livres e (des)informados? A liberdade de expressão e informação pelas lentes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Ministro Luiz Edson Fachin<sup>46</sup>  
Christine Peter da Silva<sup>47</sup>

**Resumo:** O trabalho registra, sob o pressuposto do Estado Constitucional comprometido com os Direitos Humanos e Fundamentais, a perspectiva democrática e dialógica da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a liberdade de expressão e o direito fundamental à informação. Pelas lentes da democracia de antíteses, a dinâmica de concretização da dicotomia liberdade de expressão e (des)informação na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal constitui-se tema ainda em expansão e aprofundamento na filosofia, teoria e dogmática constitucionais contemporâneas, de modo que a proposta do presente trabalho, mais do que apresentar assertivas conclusivas, é jogar luzes para o estado da arte da sua discussão no Brasil. Em tempos ásperos e difíceis, a liberdade que vilipendia a própria liberdade reconhece desafios de conhecidos parâmetros conceituais como novos continentes desprovidos de fronteiras. Esse é o maior desafio de nosso tempo.

**Palavras-chaves:** Supremo Tribunal Federal, liberdade de expressão, liberdade de informação, desinformação.

## Para começo de conversa

Ao alçar à luz a condição de possibilidade para a vida na pluralidade, na diversidade e no mútuo respeito, torna-se indiscutível considerar o contexto do Estado de Direitos Humanos e Fundamentais. Situa-se, nessa nervura, o Supremo Tribunal Federal. A missão das supremas cortes e tribunais constitucionais,

<sup>46</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal; Professor Titular de Direito Civil da Universidade Federal do Paraná (UFPR); Doutor e Mestre em Direito pela PUC-SP. Email: edson.fachin@stf.jus.br

<sup>47</sup> Doutora e Mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB; Professora Associada do Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Internacionais do Centro Universitário de Brasília (UniCeub); Ex-Secretária-Geral do TSE; Assessora de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Email: christinepeter@uol.com.br

especialmente após a Segunda Guerra Mundial, não se limitaram às práticas jurisdicionais balizadoras de competências federativas e das relações entre cidadãos e cidadãs com o Estado.

No Estado Constitucional comprometido com os Direitos Humanos e Fundamentais, a Corte Suprema é, em si mesma, uma garantia institucional da Constituição e, conseqüentemente, de tais direitos.

Assim, se o Supremo Tribunal Federal fora conformado, no século XIX, ainda na incipiente República brasileira, por influência do modelo norte-americano, como um Tribunal dos conflitos federativos, certamente, hoje, é alcançado pela sua importante e intensa atuação em temas de direitos humanos e fundamentais.

Tempo diverso, desafios maiores. Parece certo, e nisso é dever acompanhar a doutrina (Cappelletti, 1993, p. 20), segundo a qual “a interpretação significa penetrar os pensamentos, inspirações e linguagem de outras pessoas com vistas a compreendê-los e reproduzi-los, aplicá-los e realizá-los em novo e diverso contexto de tempo e lugar” (Cappelletti, 1993, p. 21).

Partindo das premissas, evidenciadas na obra de Pérez Luño, de que o Estado Constitucional é um paradigma em que o modelo político alcunhado de Estado de Direito deve ser concebido pela sua íntima relação com a teoria geral dos direitos humanos (Pérez Luño, 2002, p. 57), é preciso reconhecer que Supremo Tribunal Federal tem cada vez mais assumido funções de Tribunal dos Direitos Humanos e Fundamentais.<sup>48</sup>

Esse deslocamento da função de Tribunal das competências federativas para Tribunal dos direitos humanos e fundamentais vem sendo sentida, especialmente, na última década<sup>49</sup> de atuação das supremas cortes e cortes constitucionais, merecendo, ainda, acurado dimensionamento filosófico e teórico.

---

<sup>48</sup> Sobre esta ideia conferir: “[...] O Supremo Tribunal Federal está legitimamente envolvido no diálogo político que se estabelece no âmbito dos demais poderes, mas não pode perder de vista que ele tem por balizas intransigentes os direitos fundamentais consagrados no texto constitucional, sendo, por isso, um Tribunal institucionalmente a serviço dos direitos fundamentais” (Silva, 2010, p. 71).

<sup>49</sup> A lista dos casos notórios pode ser encontrada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal: <[https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=iurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos\\_notorios](https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=iurisprudenciaPesquisaGeral&pagina=casos_notorios)>. Acesso em: 24 abr. 2024

O Estado Democrático e Constitucional de Direito (Häberle, 2003, 163) exige um olhar para a uma democracia complexa e plural, tecnologicamente sofisticada, que se apresenta como um caminho de discussões e deliberações por meio do qual a virtude está “(...) em sustentar a construção do sistema da democracia nas antíteses, e não em procurar desesperadamente o repouso restaurativo da síntese” (Häberle, 2003, 163).

As experiências vividas nos últimos anos desafia mentes e corações, bem como a comunidade científica das ciências humanas e sociais aplicadas a reconstituir o conceito de Estado Constitucional soberano (Silva, 2011, p. 450 e ss), pois o reconhecimento das Cartas de Direitos Humanos das comunidades internacionais, pelos ordenamentos internos, já é sintoma indelével da integração entre o Estado Constitucional e a prática cooperativa dos direitos humanos, de modo que já é o tempo de se discutir as causas e consequências desse fenômeno (Bateup, 2006).

Nesse contexto, propõe-se o aprofundamento das premissas do chamado de Estado de Direitos Humanos e Fundamentais, fundado na perspectiva democrática, dialógica (Bateup, 2006), aqui chamada de democracia de antíteses, partindo da dinâmica de concretização desses direitos, como um pressuposto da leitura da dicotomia liberdade de expressão e (des)informação, especialmente quando a tensão entre elas está submetida ao crivo judicial do Supremo Tribunal Federal.

Em muitos trechos do trabalho, estarão em evidência as ideias, em sua literalidade, dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pois que o presente tema vem há muito sendo percutientemente debatido pelos ministros e ministras da Suprema Corte brasileira.

Na pátina do tempo nenhuma formulação é um monumento pétreo. Por isso, trata-se de tema ainda em expansão e aprofundamento na filosofia, teoria e dogmática constitucionais contemporâneas, de modo que a proposta do presente trabalho, mais do que apresentar assertivas conclusivas, é jogar algumas luzes para o estado da arte da sua discussão no Brasil, a modo de um ensaio acadêmico a quatro mãos.

## 2. Democracia de antíteses

A democracia, em sua versão de democracia de antíteses, parte dos critérios da dinamicidade, provisoriedade, alternatividade, concorrência e diversidade, de modo que é fundada em uma teoria geral do Estado Democrático enredada em tensões dialéticas (Canotilho, 2008, 175).

Desse modo, e tendo em consideração o princípio da eticidade oriundo da cultura ocidental – o de que qualquer ser humano deve ser tratado com igual respeito e consideração –, deve-se ter em mente que a ideia básica legitimadora de um Estado Democrático de Direito é a dignidade da pessoa humana. (Canotilho, 2008, 178-179)

Assim sendo, toda e qualquer reflexão sobre a construção democrática de um país, necessariamente, passa pelo olhar que se direciona para os direitos humanos e fundamentais de seus cidadãos e cidadãs.

A crise de nosso tempo parece conduzir a uma visão de democracia como aquele espaço de diálogos públicos de pacificação, de homogeneização de expectativas ou de ocultamento das divergências. Não obstante, a democracia precisa ser uma força de catalização capaz de reconhecer e dar concretude social às visões de mundo diversas e plurais, ou seja, de contemplar, no seio de uma sociedade aberta, dinâmica e plural, a contínua e infinita (re)conciliação das expectativas dos sujeitos, estes considerados em suas dimensões individual, coletiva ou difusa (Silva, 2014).

Ainda que sob um outro viés, e muito provavelmente partindo de premissas fáticas e contextuais muito diversas, autores comprometidos com a complexidade de suas realidades e de seus tempos históricos, como Peter Häberle (2003) e Martin Kriele (1980), já há muito tempo vinham preferindo a expressão Estado Constitucional a Estado de Direito, sinalizando, ainda que de forma sutil, a necessidade premente de ressignificar a expressão “Estado Constitucional e Democrático de Direito” (Pérez Luño, 2002, p. 58-59)

Não há como fugir, diante dos desafios, cada vez mais complexos da contemporaneidade, da realidade viva, ou seja, daquela realidade que somente ganha sentido quando há intenção e consciência de práticas compartilhadas, plurais, relativas e evolutivas.

E, nesse contexto, o Direito não mais se apresenta como o substituto das religiões e ideologias, nem como a panaceia para as mazelas humanas, mas, sim, como um elemento de harmonização dos diversos sistemas, que deverá seguir uma nova lógica, em termos de metodologia: a lógica de “pensar o múltiplo, sem com isso reduzi-lo à alternativa binária” (Delmas-Marty, 2004), ou seja, como uma fórmula que admite alternativas para além do “excluir ou impor identidades” (Delmas-Marty, 2004, prefácio).

Não há muitas controvérsias diante do fato de que um dos inevitáveis desafios das democracias contemporâneas é a disponibilização de mecanismos capazes de articular a garantia de participação política do povo, considerado em sua unidade numérica de contingente eleitoral, com a garantia de cidadania participativa, que apresenta o povo como sujeito ativo e, pluralmente, atuante nos tempos e nos espaços da democracia (Fachin; Silva, 2017).

A ideia de democracia não mais pode ser identificada como um mero regime político associado à forma de governo, pois que, cada vez mais, a democracia vem se apresentando como uma forma geral da existência social (Chauí, 2001, p. 10); como uma forma sociopolítica definida pelo princípio da isonomia e da isegoria (Chauí, 2001, p. 10); como uma forma política<sup>50</sup>; como uma forma de criação de direitos<sup>51</sup>; e como uma forma de participação popular<sup>52</sup>.

Não se pode perder de vista que, em todas as suas versões – representativa, deliberativa ou participativa –, a democracia aponta para uma progressiva e irreversível emancipação dos sujeitos que se materializam como atores políticos de um processo histórico de cidadania legitimadora (Fachin; Silva, 2017).

A democracia, nesse sentido, também se apresenta como uma consciência do agir com o outro, para o outro e em prol do outro, a qual deve substituir a cultura em que os sujeitos não sabem interagir uns com os outros, nem respeitar e considerar uns aos outros como iguais (Bittar, 2011, p. 49-51).

---

<sup>50</sup> Aqui política quer significar uma forma, que ao contrário de todas as outras considera legítimo o conflito para que as mediações institucionais possam exprimir-se. “A democracia não é o regime do consenso, mas do trabalho dos e sobre os conflitos. Donde uma outra dificuldade democrática nas sociedades de classe: como operar com os conflitos quanto estes possuem a forma da contradição e não a de mera oposição?” (Chauí, 2001, p. 10-11).

<sup>51</sup> No particular anota a professora Marilena Chauí: “[...] a democracia surge como o único regime político realmente aberto às mudanças temporais, uma vez que faz surgir o novo como parte de sua existência e, conseqüentemente, a temporalidade como constitutiva do seu modo de ser” (Chauí, 2001, p. 11).

<sup>52</sup> Anota a professora Marilena Chauí “[...] a marca da democracia moderna, permitindo sua passagem de democracia liberal a democracia social, encontra-se no fato de que somente as classes populares e os excluídos (as “minorias”) sentem a exigência de reivindicar direitos e criar novos direitos” (Chauí, 2001, p. 11).

Para que a democracia brasileira se consolide, em substância, como expressão máxima da coletividade do povo brasileiro, é preciso suplantarmos velhos modelos mais solipsistas, para deixar nascerem e fortalecerem-se modelos em que a vida social e coletiva, embalada por valores comunitários, permitam que intersubjetividades solidarizadas por objetivos verdadeiramente comuns, dentre os quais, liberdade, responsabilidade e igualdade, constituam-se como elementos centrais informadores também das universidades.

E, reforçando tal assertiva, o Supremo Tribunal Federal assentou que “pluralismo não é unanimidade”, de forma que “impedir a manifestação do diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia” (Brasil, STF, ADPF 548).

E também registrou, nos anais da Suprema Corte brasileira, que “[o] pluralismo de ideias está na base da autonomia universitária como extensão do princípio fundante da democracia brasileira, que é exposta no inc. V do art. 1º da Constituição da República.” (Brasil, STF, ADPF 548)

Se fundada na noção de direitos humanos e fundamentais, a democracia de antíteses levará a sério a tarefa urgente de buscar e encontrar mecanismos institucionais para diferenciar os direitos humanos e fundamentais dos privilégios, bem como a melhor maneira de fundamentar os deveres fundamentais, para além das objeções culturais e históricas de um povo. Nesse contexto, ensina a professora Marilena Chauí:

[...] a cidadania se constitui pela enação de espaços sociais de lutas (movimentos sociais, movimentos populares, movimentos sindicais) e pela instituição de formas políticas de expressão permanente (partidos políticos, Estado de direito, políticas econômicas e sociais) que criem, reconheçam e garantam a igualdade e liberdade dos cidadãos, declaradas sob a forma dos direitos. Em outras palavras, desde a sua fundação, a democracia é inseparável da ideia de espaço público. Ou melhor, é com ela que nasce a ideia e a instituição do espaço público, à distância do espaço privado e da família, da economia e da religião.” (Chauí, 2001, p. 12-13)

As tensões e conflitos entre direitos humanos e fundamentais, no contexto das democracias de antíteses, apresentam-se como o *locus* adequado e natural das interações, cooperativas ou conflitivas, entre os diversos atores sociais, sejam públicos ou privados.

E, por isso, é preciso sempre lembrar, quando se está a tratar de democracia de antíteses, que as funções de poder dispõem de diferentes e mais ou menos eficientes meios para impedir a usurpação de funções uns pelos outros, fazendo refluir o órgão exorbitante para os espaços de poder que lhes são constitucionalmente destinados. (Britto, 1981, p. 121-122)

A referência, nesse contexto, reporta-se ao modelo proposto pelos americanos conhecido como “freios e contrapesos”, ou seja, aquele em que os poderes estão de tal forma compartilhados, repartidos e equilibrados entre os diferentes órgãos da República que nenhum deles pode ultrapassar seus limites constitucionais sem que o outro imediatamente use de mecanismos institucionais legítimos para detê-lo ou contê-lo. Daí emergem as noções complementares de independência e harmonia.

Anote-se, ultimando esse segmento da reflexão, que a ‘unidade na pluralidade’ se dá no corpo fundacional da Constituição. É a Constituição o *locus* da síntese, o agasalho da linguagem plúrima, a gramática dos poderes e das responsabilidades. É nela que se encontra o lugar de uma língua-mãe, as liberdades substanciais do ser e do estar.

### **3. Liberdade e (des)informação**

A expressão ‘liberdades humanas e fundamentais’, partindo do diálogo com o sistema regional americano de proteção dos direitos humanos, fotografa a definição exposta no artigo 3º da Carta Democrática Interamericana.

A mencionada norma identifica que as liberdades humanas e fundamentais são elementos essenciais da democracia junto com o respeito aos direitos humanos e concernentes:

[...] ao exercício da cidadania, gozo de direitos políticos e pleno desenvolvimento da autonomia individual e coletiva com garantia de acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de direito; a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo; o regime plural de partidos e organizações políticas; e a separação e independência dos poderes públicos.<sup>53</sup>

Em tempos atuais, a liberdade de informação tem que conviver com a desinformação. E, no contexto das liberdades humanas e fundamentais da Carta Democrática Interamericana, não há como enfrentar esse tema sem um olhar direcionado para a seara eleitoral. Não por outro motivo, o Supremo Tribunal Federal, na ADI 7261, entendeu que a Resolução TSE nº. 23.714/2022 não caracterizava exercício de censura prévia. Assim assentou a Suprema Corte brasileira:

A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.” Assim sendo, concluiu: “O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor” (Brasil, STF, ADI 7261, 2022)

Não são muitos os precedentes constitucionais que tratam expressamente da desinformação. Mas, para simbolizar todos os demais, escolhemos a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 572, em que se reconheceu expressamente que se:

[...] observe a proteção da liberdade de expressão e de imprensa nos termos da Constituição, excluindo do escopo do inquérito matérias jornalísticas e postagens, compartilhamentos ou outras manifestações (inclusive pessoais) na internet, feitas anonimamente ou não, desde que não integrem esquemas de financiamento e divulgação em massa nas redes sociais. (Brasil, STF, ADPF 572, 2021)

<sup>53</sup> Artigo 3º. “São elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, a celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, o regime pluralista de partidos e organizações políticas, e a separação e independência dos poderes públicos.” Disponível em: <[http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic\\_Charter.htm](http://www.oas.org/OASpage/port/Documents/Democratic_Charter.htm)>. Acesso em: 22 abr. 24

A liberdade de informação, conforme reconhecido pelos precedentes constitucionais brasileiros, é a regra, sendo seus limites sempre restritos e contextualizados a situações excepcionais e extremas. Isso porque é assente em muitos precedentes sobre o tema, na Corte Suprema brasileira, que “a liberdade de informação e de imprensa são apanágios do Estado Democrático de Direito” (Brasil, STF, MS 39378, 2023).

Apesar de não haver muitos resultados para a busca, na base de dados jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal, para o termo “desinformação”<sup>54</sup> é preciso lembrar que o Supremo Tribunal Federal tem concedido posição preferencial às liberdades comunicativas no confronto com outros direitos fundamentais inerentes à personalidade, de modo que a informação estará sempre como um paradigma importante na ponderação dos direitos fundamentais em conflito.

Por fim, vale o registro de que a desinformação já começa a ter o seu conteúdo jurídico conformado pelo Supremo Tribunal Federal, quando afirma que:

[...] não pode partido político, candidato ou agente político eleito invocar normas constitucionais e direitos fundamentais para erodir a democracia constitucional brasileira [...], pois não se deve confundir o livre debate público de ideias e a livre disputa eleitoral com a autorização para disseminar desinformação, preconceitos e ataques ao sistema eletrônico de votação, ao regular andamento do processo eleitoral, ao livre exercício da soberania popular e à democracia. (Brasil, STF, TPA 39, 2022)

Isso porque está registrado também que “[a] jurisprudência reiterada do TSE e do Supremo Tribunal Federal reconhecem que não há liberdade de expressão, nem imunidade parlamentar, que ampare a disseminação de informações falsas por redes sociais e na internet” (Brasil, STF, TPA 39, 2022).

Assim está a expressão da liberdade de informação e seu confronto com a conformação jurídico-constitucional da desinformação, esta apreendida como deformação a ser enfrentada, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Passo seguinte.

---

<sup>54</sup> Aqui vale a anotação de que para o termo ‘desinformação’ são apenas 7 (sete) acórdãos, sendo 6 (seis) julgados pelo Tribunal Pleno e apenas 1 (um) julgado pela Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Busca feita em: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=desinforma%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=desinforma%C3%A7%C3%A3o&sort=score&sortBy=desc)>. Acesso em: 23 abr. 2024

## 4. Liberdade de expressão

De um lado oposto à desinformação, são muitos os precedentes constitucionais brasileiros que confirmam a tese de que:

[...] as liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. (Brasil, STF, RE 511961, 2009)

A maioria desses precedentes seguem aquele firmado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de relatoria do Ministro Ayres Britto (Brasil, STF, ADPF 130, 2009). Partindo da premissa de que “[a] Constituição do Brasil proíbe qualquer censura”, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece que “[o] exercício do direito à liberdade de expressão não pode ser cerceada pelo Estado ou por particular” (Brasil, STF, RE 511961, 2009), isso porque “o direito de informação, constitucionalmente garantido, contém a liberdade de informar, de se informar e de ser informado” (Brasil, STF, ADI 4815, 2016).

Mas, como também é assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência constitucionais brasileiras, não há direitos fundamentais absolutos em nosso ordenamento jurídico-constitucional. A liberdade de informar e ser informado refere-se, como corolários da liberdade de expressão, ao direito de emitir opiniões sobre fatos e ideias, contribuindo para a formação da opinião pública, bem como ao direito de saber e aprender sobre temas que se relacionem com suas legítimas pretensões e cogitações (Brasil, STF, ADI 4815, 2016).

Ainda não são plenamente estabelecidos, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, quais seriam, em concreto, os limites da liberdade de expressão, mas já há reconhecida relevância constitucional reconhecida para serem postos:

[...] os limites da liberdade de expressão em contraposição a outros direitos de igual hierarquia jurídica, como os da inviolabilidade da honra

e da imagem, bem como fixar parâmetros para identificar hipóteses em que a publicação deve ser proibida e/ou o declarante condenado ao pagamento de danos morais, ou ainda a outras consequências jurídicas.” (Brasil, STF, RE 662055 RG, 2015)

Não é demais lembrar que “[...] não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas” (Brasil, STF, ADI 4451 MC-REF, 2011).

Isso porque está vedado à lei e ao Direito dispor sobre o núcleo essencial pragmático das atividades profissionais que concretizam a livre manifestação do pensamento, a livre circulação da informação e a própria liberdade criativa em sentido amplo.

Assim sendo: “não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca” (Brasil, STF, ADI 4451 MC-REF, 2011).

Nos termos em que assentado na jurisprudência da Suprema Corte brasileira, o núcleo essencial e âmbito de proteção da liberdade de expressão são formados pelo:

[...] rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição da República de 1988: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre [...] expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso a informação” (inciso XIV). (Brasil, STF, ADI 4451 MC-REF, 2011)

A liberdade de expressão, por sua vez, compõe, per si, o núcleo essencial do direito fundamental à democracia, estabelecendo com esta “uma relação de interdependência e retroalimentação” (Brasil, STF, ADI 4451 MC-REF, 2011). A ordem constitucional brasileira tem vivo e presente que a liberdade de expressão,

com seus corolários da liberdade de imprensa e informação, são as mais seguras pontes para a travessia das margens que separam a verdade do conhecimento público sobre tal verdade.

Está na ementa do precedente constitucional do Supremo Tribunal Federal firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4451:

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. (Brasil, STF, ADI 4451, 2019)

Não por outro motivo, a Constituição da República de 1988:

[...] destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. (Brasil, STF, ADI 4451 MC-REF, 2011)

A liberdade de expressão abrange, necessariamente, a:

[...] crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 130. (Brasil, STF, ADI 4451, 2019)

Tanto a liberdade de expressão quanto a participação política, em uma democracia, postulam concretização em um ambiente de total transparência, visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões, isso porque:

[...] o direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias” (Brasil, STF, ADI 4451, 2019)

A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. (Brasil, STF, ADI 4451, 2019).

## **Palavras de remate**

A plena liberdade de expressão é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo, isso porque um povo que goza plenamente de liberdade de expressão tem a chance, em múltiplas formas, de tornar viva a Constituição.

É a democracia de antíteses o contexto ideal para que o §5º do art. 220 da Constituição de 1988 possa ser concretizado como a fonte normativa máxima de um “pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários.” (Brasil, STF, ADPF 130, 2009)

O pensamento livre e expresso é parte integrante da informação plena e fidedigna. O exercício concreto da liberdade de expressão tem o condão de assegurar ao cidadão e cidadã brasileiros o espaço democrático de (in) formadores de opinião pública, bem como de pessoas livres e iguais no sistema político-social-cultural.

Os limites da liberdade de expressão, bem como de seus corolários de liberdade de imprensa e informação, devem ser mecanismos excepcionais de permanente ajuste da liberdade cidadã do sentir-pensar da sociedade civil. Assim afirmou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130:

Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa.” (Brasil, STF, ADPF 130, 2009)

Nem o juiz, nem o legislador podem, arbitrariamente, decidir soberanamente sobre os limites da liberdade de expressão de forma geral e abstrata, especialmente, quando se trata de liberdade de imprensa e liberdade de informação. Isso porque já há muito está posta a ideia de que são:

[...] irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir.” (Brasil, STF, ADPF 130, 2009)

O que se admite, por agora, como mera reflexão acadêmica, é a força peremptória de casos concretos em que as tensões e conflitos mais orgânicos dessa seara fotografam ameaças ao próprio direito fundamental à democracia, e assim, da preocupação de preservar o núcleo essencial da liberdade de expressão, onde habitam as liberdades de imprensa e informação. Nada obstante, é preciso, por vezes, migrar mentes e coração para a preservação do próprio núcleo essencial da democracia, onde se agasalham as liberdades de todas as formas.

Mais que isso: em tempos áspers e difíceis, a liberdade que vilipendia a própria liberdade reconcebe desafios de conhecidos parâmetros conceituais como novos continentes desprovidos de fronteiras. Na Casa-Mãe da Constituição, tal maternidade embala a legalidade constitucional e rechaça qualquer forma de censura, e o feixe variado de ideias livres e de formas divergentes desloca o centro magnético do respeito mútuo para a ausência de limites. Quem escolhe ignorar, vê no abismo uma força de atração salvífica.

Perscrutado o banco de provas que a coautoria tomou como exercício acadêmico de exame, depreende-se existir um oceano de diferenças entre ‘doxa’ e ‘episteme’, ou dito de outro modo, entre caricatura e pessoa. A desinformação é um apagamento; a informação é um pertencimento.

A democracia e o Estado de Direito são condições de possibilidade das liberdades. Se o direito fundamental à democracia não for preservado, danos irreparáveis haverá ao espaço institucional legítimo às liberdades de expressão, imprensa e informação, dela corolários indissociáveis. Este o maior desafio desse nosso tempo.

## Referências

BATEUP, C. The Dialogic Promise: Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue, **Brooklyn Law Review**, vol. 71, 2006; NYU Law School, Public Law Research Paper n. 05-24. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=852884>>; Acesso em: 10 dez. 2013.

BITTAR, E. C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos** – estudos de teoria crítica e filosofia do direito. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 49-51.

BRASIL. STF. ADI 4451 MC-REF, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 02-09-2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 REPUBLICAÇÃO: DJe-167 DIVULG 23-08-2012 PUBLIC 24-08-2012 RTJ VOL-00221-01PP-00277.

BRASIL. STF. ADI 4451, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-044 DIVULG 01-03-2019 PUBLIC 06-03-2019.

BRASIL. STF. ADI 4815, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 10-06-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016.

BRASIL. STF. ADI 7261 MC-Ref, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-10-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 22-11-2022 PUBLIC 23-11-2022.

BRASIL. STF. ADPF 130, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30-04-2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213-01PP-00020.

BRASIL. STF. ADPF 548, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Plenário, DJe 06.10.2020, Ementa, p. 2/240. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344606689&ext=.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2020.

BRASIL. STF. ADPF 572, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-06-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020 REPUBLICAÇÃO: DJe-087 DIVULG 06-05-2021 PUBLIC 07-05-2021).

BRASIL. STF. MS 39378 MC-Ref, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 20-10-2023 PUBLIC 23-10-2023).

BRASIL. STF. RE 511961, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17-06-2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-04 PP-00692 RTJ VOL-00213-01 PP-00605

BRASIL. STF. RE 662055 RG, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 27-08-2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 02-09-2015 PUBLIC 03-09-2015.

BRASIL. STF. TPA 39 MC-Ref, Relator(a): NUNES MARQUES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 07-06-2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022.

BRITTO, C. A. Separação dos poderes na Constituição brasileira. Revista de Direito Público v. 14, n. 59-60, p. 115-127, jul./dez. 1981. p. 121-122.

CANOTILHO, J. J. G. **Brançosos e interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**, 2ª ed. Coimbra: Almedina, 2008, p.174.

CAPPELLETI, M. **Juízes Legisladores?** Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1993, p.20

CHAUÍ, M. **Escritos sobre a universidade**. São Paulo: Editora UNESP, 2001, p. 10.

DELMAS-MARTY, M. **Por um direito comum**. São Paulo: Martins Fontes, 2004, prefácio, p. VIII a XII.

FACHIN, L. E.; SILVA, C. P. da. Democracia representativa no Brasil: breves reflexões sobre a participação do povo como sujeito político. *In*: PEREIRA Erick Wilson (org.). **Reforma política: Brasil república: em homenagem ao Ministro Celso de Mello**. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2017, p. 115-130.

HÄBERLE, P. **El estado constitucional**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003, p. 163

KRIELE, M. **Introducción a la teoría del Estado – fundamentos históricos de la legitimidad del Estado Constitucional democrático**. Buenos Aires - Argentina: Ediciones Depalma, 1980.

PÉREZ LUÑO, A. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Série de Teoria Jurídica y Filosofía del derecho, n. 23, Bogotá/ Colombia, 2002.

SILVA, C. O. P. da. *In*: MENEZES, W. (coord). **Estudos de direito internacional**, vol XXI, Anais do 9º Congresso Brasileiro de Direito Internacional/2011, Curitiba: Juruá, 2011, p. 450 ss.

SILVA, C. O. P. da. AADPF 130 e a democracia de antíteses no contexto do Estado Cooperativo de Direitos Fundamentais. *In*: Beatriz Bastide Horbach; Luciano Felício Fuck. (Org.). **O Supremo Tribunal Federal por seus assessores**. São Paulo: Almedina, 2014, v. 1, p. 1-15.

SILVA, C. O. P. da. *In*: CARNEIRO, G. (coord). **Controle de constitucionalidade & direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 71.

## Desinformação, democracia e sistema de justiça

Ministro José Antonio Dias Toffoli<sup>55</sup>

**Resumo:** A internet e as tecnologias desenvolvidas a partir dela deram origem a uma sociedade global hiper conectada quase sem barreiras geopolíticas que compartilha conhecimentos à velocidade da luz - e as plataformas de redes sociais são o exemplo mais vívido dos novos tempos. A ágora da contemporaneidade dá voz àqueles que, de outro modo, dificilmente teriam acesso à palavra ou poder de influenciar a sociedade. Contudo, as comodidades trazidas pelas novas tecnologias potencializaram a disseminação de desinformação, que pode colocar em risco a verdade factual, a democracia e outros valores fundamentais. Neste ensaio, a revisão da literatura e a análise de ações tomadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil revelam as estratégias de enfrentamento à desinformação adotadas pelo Poder Judiciário Brasileiro no contexto da democracia combativa.

**Palavras-chave:** *fake news*, desinformação, enfrentamento, estratégias, democracia combativa.

### Introdução

A internet e as tecnologias desenvolvidas a partir dela deram origem a uma sociedade global hiper conectada quase sem barreiras geopolíticas que compartilha conhecimentos à velocidade da luz.

Revolucionaram-se as formas de viver, produzir, interagir, comunicar, informar e entreter e as plataformas de redes sociais são o exemplo mais vívido dos novos tempos.

A ágora da contemporaneidade dá voz e vez àqueles que dificilmente teriam acesso à palavra ou poder de influir na sociedade de outro modo.

<sup>55</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal. Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça (2018-2020), Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (2014-2016), Ministro de Estado Chefe da Advocacia-Geral da União (2007-2009).

No entanto, infelizmente, nem tudo é tão perfeito quanto parece, fazendo-se necessária uma avaliação serena do uso dual das novas tecnologias digitais

Um bom exemplo é a capacidade da Inteligência Artificial de processar e analisar grandes volumes de dados que tem sido aplicada tanto para o aprimoramento da **transparência e integridade** eleitoral, quanto para a criação e **disseminação de desinformação**, que podem influenciar indevidamente o processo democrático.

Além das inúmeras violações a direitos perpetradas no mundo virtual e dos crimes cibernéticos, também convivemos – e temos o desafio de os enfrentar – os riscos ocultos e sistêmicos da era digital.

Esse fenômeno tem sido denominado de infocracia pelo filósofo sul coreano Byung-Chul Han, hoje professor de filosofia e estudos culturais da Universidade de Berlin. Byung-Chul Han explica que:

a digitalização da vida avança implacável. Submete a uma mudança radical nossa percepção, nossa relação com o mundo, nossa convivência. O *tsunami* de informações desencadeia forças destrutivas. Abrange os âmbitos políticos e leva a fratura e disrupções massivas no processo democrático. A democracia degenera em infocracia (Han, 2022, p. 21).

Nesse cenário em que o ser humano é segmentado e controlado pelas redes sociais como trabalhar conceitos como desinformação, democracia, *rule of law* e suas interfaces com a revolução digital?

## **2. Compreendendo o fenômeno da desinformação**

As novas ferramentas tecnológicas como a internet, a robótica e a Inteligência Artificial, permeiam nosso cotidiano. Estamos diante de uma revolução nas formas de produção e de geração de serviços, não só com a automação industrial e a integração de diferentes tecnologias, mas também na forma como essas tecnologias influenciam nossas relações pessoais e a forma como consumimos, administramos nosso dinheiro e tomamos decisões.

Se, por um lado o mundo online trouxe enormes benefícios ao democratizar o acesso ao conhecimento, a produção de conteúdo e a informação, facilitando as transações econômico-financeiras e o intercâmbio cultural, por outro, as informações transitam em enorme volume e com grande velocidade, não havendo a pausa necessária para se discernir o real do irreal, o ético do não ético. Trata-se de um ambiente sujeito à difusão massiva e, muitas vezes, maliciosa de informações inverídicas e danosas para a sociedade como um todo, seja pela ação humana, seja pela ação de robôs.

No contexto mundial atual em que a inteligência artificial representa a terceira onda de transformação tecnológica, após o uso extensivo das redes sociais e a proliferação das *fake news* em eleições presidenciais de diversos países, como assistimos nos últimos anos, é importante notar que a desinformação é fenômeno muito mais abrangente e complexo do que a *fake news*, e assim precisa ser compreendido para a elaboração de estratégias adequadas a seu enfrentamento.

Trata-se de “informações falsas, inexatas ou deturpadas concebidas, apresentadas e promovidas para obter lucro ou para causar um prejuízo público intencional” (Comissão Europeia, 2018) que colocam em risco os processos e os valores democráticos e podem atingir uma grande variedade de setores da vida em sociedade, como a política, a saúde, a ciência, educação e as finanças.

No Brasil, pesquisa publicada em 2022, conduzida pela Poynter Institute, pela MediaWise e pela YouGov, com apoio do Google, demonstrou que 4 em cada 10 brasileiros julgam que veem informação falsa ou enganosa todos os dias e que 2 em cada 3 brasileiros estão preocupados com eles mesmos ou com sua família acreditando nesses tipos de informação. A pesquisa envolveu respondentes nos Estados Unidos, no Brasil, no Reino Unido, na Alemanha, na Nigéria, na Índia e no Japão (Poynter, 2022).

A desinformação é potencializada pela coleta e pelo uso desenfreado de dados pessoais dos usuários da internet. Esses dados alimentam algoritmos, permitindo que anúncios e notícias sejam fabricados e direcionados especificamente para determinado perfil de usuário, a partir da compreensão de seus hábitos, preferências, interesses e orientação ideológica.

Análise feita pelo Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais (NetLab) e pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) — sobre o uso indevido de imagens dos Ministros do Supremo Tribunal Federal e do Ministério da Justiça — apresentou evidências tanto do uso indevido de imagem dos ministros como também do nome das instituições em 981 anúncios fraudulentos veiculados entre setembro de 2023 e fevereiro de 2024 (UFRJ/NetLab, 2024).

Por refletirem exatamente as preferências e visões de mundo do usuário e servirem perfeitamente à confirmação delas, essas notícias tendem a ser compartilhadas de pronto, sem o devido questionamento ou checagem, tendo em vista a ânsia de se comprovar uma dada convicção — um comportamento característico da era da pós-verdade. Tais conteúdos têm um enorme poder de propagação, como mostrou pesquisa divulgada pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT, na sigla em inglês) (MIT, 2018).


Esse é um dos motivos pelos quais é crescente a preocupação com a proteção dos dados dos usuários, a qual ensejou a criação do Regulamento Geral Sobre Proteção de Dados na União Europeia (2016) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no Brasil<sup>56</sup>. São legislações que protegem sobretudo a privacidade das pessoas, criando condições para que os usuários imponham limites à utilização de seus dados pessoais e exigindo das empresas maior segurança e transparência na coleta e no uso dessas informações.

### **3. Desinformação e riscos à democracia**

Hannah Arendt afirmou em entrevista dada em 1974 que, “se todo mundo sempre mentir para você, a consequência não é que você vai acreditar em mentiras, mas sobretudo que ninguém passe a acreditar mais em nada” (Grenier, 2017). A filósofa política falava tendo em vista as experiências totalitárias do século vinte, em que a propaganda ideológica estatal tinha como base a manipulação do sentido de realidade das pessoas.

<sup>56</sup> BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm)>. Acesso em: 03 mai. 2024.





A desinformação retira a capacidade de discernir o real do irreal, gerando um ambiente de crescente desconfiança e descrença, acarretando, muitas das vezes, a polarização de opiniões na sociedade.

Como visto, um dos mecanismos utilizados é a fabricação e o direcionamento de conteúdos cada vez mais ajustados ao perfil do receptor. Essa prática propicia a difusão sectária de conteúdos na internet, ou seja, determinados conteúdos chegam somente a determinados círculos de usuários, ao passo que os conteúdos que veiculam ou confirmam opiniões dissidentes tendem a não alcançar esses mesmos círculos. Em um mundo em rede, criam-se, paradoxalmente, guetos e ilhas.

Evitam-se, assim, a contraposição e o sopesamento de ideias e de visões de mundo tão essenciais para a democracia. Além disso, cria-se um ambiente propício ao avanço de discursos de ódio e de intolerância, os quais estimulam a divisão social a partir da dicotomia “nós” e “eles”, um modo de pensar remanescente de ideologias fascistas (Stanley, 2018).

Em tal cenário – caracterizado, em última instância, pela destruição de uma compreensão comum da realidade –, cria-se uma atmosfera de medo. É nas fraturas sociais que se semeiam os medos, e o maior deles é o medo do outro, visto como inimigo, oponente, ameaça. O medo alimenta o preconceito e o ódio e é por eles alimentado, criando um círculo vicioso.

Tudo isso polui o debate democrático. O cidadão passa a formar sua opinião e a se conduzir na democracia guiado por ilusões, por inverdades, o que obstrui os caminhos da democracia. Ademais, ultrapassada a fronteira do pluralismo – compreendido como “equilíbrio dinâmico” entre as diferenças, como embate construtivo e transformador –, inviabiliza-se o diálogo.

A saúde da democracia depende da qualidade do diálogo realizado dentro dela. Por isso, é necessário primar pela verdade e pela disseminação de informações fidedignas, por meio do uso ético e transparente das novas tecnologias. Não podemos renunciar a isso, sob pena de colocar em risco nossas conquistas civilizatórias.

## 4. Democracia e liberdade de expressão na era da (des)informação

O regime democrático pressupõe um ambiente de livre trânsito de ideias, no qual todos tenham *direito a voz*. De fato, a democracia somente se firma e progride em um ambiente em que diferentes convicções e visões de mundo possam ser expostas, defendidas e confrontadas umas com as outras, em um debate rico, plural e resolutivo.

Nesse sentido, é esclarecedora a noção de “mercado livre de ideias”, oriunda do pensamento do célebre juiz da Suprema Corte Americana Oliver Wendell Holmes, segundo o qual ideias e pensamentos devem circular livremente no espaço público para que sejam continuamente aprimorados e confrontados em direção à verdade (Torres, 2007).

Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia.

As liberdades de expressão intelectual, artística, científica, de crença religiosa, de convicção filosófica e de comunicação são direitos fundamentais e essenciais à concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil, notadamente o pluralismo político e a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade de expressão é um dos grandes legados da Carta Cidadã, resoluta que foi em romper definitivamente com um capítulo triste de nossa história em que esse direito foi duramente sonogado ao cidadão. Graças a esse ambiente pleno de liberdade, temos assistido ao contínuo avanço das instituições democráticas do país.

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem construído uma jurisprudência consistente em defesa da liberdade de expressão: por exemplo, declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a liberdade de expressão de diversas formas (Brasil, STF, ADPF 130); afirmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito

de reunião e o direito à livre expressão de pensamento (Brasil, STF, ADPF 187); dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício das liberdades de expressão e de informação (Brasil, STF, RE 511.961); determinou que a classificação indicativa das diversões públicas e dos programas de rádio e TV, de competência da União, tenha natureza meramente indicativa, não podendo ser confundida com licença prévia (Brasil, STF, ADI 2.040)

No entanto, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos e valores constitucionais. Ela não deve respaldar a alimentação do ódio, da intolerância e da desinformação. Essas situações representam o exercício abusivo desse direito, por atentarem sobretudo contra o princípio democrático, que compreende o “equilíbrio dinâmico” entre as opiniões contrárias, o pluralismo, o respeito às diferenças e a tolerância.

Essa compreensão foi uma das razões pelas quais o STF, no julgamento do HC 82.424 (Caso Ellwanger), manteve a condenação de um escritor e editor julgado pelo crime de racismo por publicar, vender e distribuir material antissemita. A garantia da liberdade de expressão foi afastada em nome dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica.

É também do célebre Juiz Oliver Wendell Holmes a ideia de que a liberdade de expressão pode ceder nos casos em que a manifestação de pensamento implique perigo evidente e atual capaz de produzir males gravíssimos (Torres, 2007). É esse o caso de determinadas notícias fraudulentas, tendo em vista os sérios danos à democracia que o compartilhamento massivo desses conteúdos pode causar.

Ademais, correlata da liberdade de expressão, a liberdade de informação também está amplamente protegida em nossa ordem constitucional. Elas são complementares. A desinformação turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público. Por isso, combater a desinformação é garantir o direito à informação, ao conhecimento, ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão.

## 5. O enfrentamento à desinformação

### 5.1. Estratégias multidimensionais e multissetoriais

A desinformação é um problema complexo que envolve dimensões tecnológicas, sociológicas e jurídicas que devem ser consideradas no enfrentamento do problema. Por isso, ela requer uma abordagem multidimensional e multissetorial, ou seja, na qual estejam engajados diferentes setores da sociedade civil, como usuários, empresas de tecnologia, provedores, imprensa, veículos de comunicação e organizações sociais, além dos poderes públicos.

O relatório elaborado em 2018 pelo Grupo de Peritos de Alto Nível sobre Notícias Falsas e Desinformação Online serve de inspiração para os debates acerca do tema (Comissão Europeia, 2018).

O documento sugere uma abordagem baseada em seis pilares: i) mais transparência por parte de portais e provedores; ii) "alfabetização midiática e informacional" (*media and information literacy*) de jovens e adultos; iii) desenvolvimento de ferramentas para capacitar usuários e jornalistas a combater a desinformação; iv) promoção do uso positivo de tecnologias de informação de rápida evolução; v) proteção da diversidade e da sustentabilidade do ecossistema dos meios de comunicação; vi) promoção de pesquisas acadêmicas sobre a desinformação.

Nesse contexto, pensando nas eleições do parlamento europeu de 2019, a Comissão Europeia, por exemplo, instituiu o Sistema de Alerta Rápido, plataforma digital que colocou em contato dezenas de estados-membros e instituições do bloco, facilitando o compartilhamento de dados e a análise de campanhas de desinformação, sinalizando ameaças em tempo real.

No Brasil, as principais iniciativas têm sido encabeçadas pela Justiça Eleitoral, a partir de abordagens que consideram, em certa medida, a dimensão multidimensional e multissetorial do problema.

Em 2017, foi criado o Conselho Consultivo sobre Internet e Eleições pela Presidência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) com o objetivo de "desenvolver pesquisas e estudos sobre as regras eleitorais e a influência da Internet nas eleições, em especial o risco das *fake news* e o uso de robôs na disseminação das informações" (Brasil, TSE, 2017).

Em 2018, considerando as eleições gerais que se avizinhavam, o TSE celebrou acordo de colaboração com vinte e oito partidos políticos, por meio do qual eles se comprometeram “a manter o ambiente de higidez informacional, de sorte a reprovar qualquer prática ou expediente referente à utilização de conteúdo falso”.

Mais recentemente, o tema ganhou particular relevância com a proximidade das eleições que ocorrerão nos 5.568 municípios brasileiros em outubro<sup>57</sup>, particularmente em razão do uso da Inteligência Artificial, considerada como uma terceira onda de transformação tecnológica, após o uso extensivo das redes sociais e a proliferação das *fake news* em eleições presidenciais de diversos países, como assistimos nos últimos anos.

No STF, em 2019, foi lançado o Painel Multissetorial de Checagem de Informações e Combate a Notícias Falsas. Em 2021, a Corte instituiu o Programa de Combate à Desinformação, para “combater efeitos negativos provocados pela desinformação e pelas narrativas odiosas à imagem e à credibilidade da Corte, de seus membros e do Poder Judiciário, a partir de estratégias proporcionais e democráticas” (Brasil, STF, Resolução 742/2021).

Portanto, no Brasil, as instituições públicas – sobretudo o Poder Judiciário – e a sociedade civil estão se mobilizando em defesa da verdade e da informação. Os prognósticos são os melhores possíveis, tendo em vista o comprometimento de múltiplos setores da sociedade que estão aderindo a essas políticas de forma voluntária e com total autonomia.

No Congresso Nacional, há diversas proposições de legislação específica para estabelecer diretrizes e mecanismos de transparência de redes sociais, incluindo a responsabilidade dos provedores de aplicação de internet (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei 2.630/2020) e a Inteligência Artificial (Brasil, Senado Federal, Projeto de Lei 2.338/2023).

---

<sup>57</sup> A nova resolução, com as modificações de outras duas resoluções (como as Resoluções nºs 23.671/21 e 23.732/24), dedicou uma seção (Seção II do Capítulo I) inteira para disciplinar questões relacionadas à desinformação na propaganda eleitoral. Previu, por exemplo, que a propaganda deveria ter elementos que permitissem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação (art. 9º, redação dada pela Res. nº 23.671/21). Também estipulou que a propaganda deveria ser clara quanto ao uso de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial para, v.g., criar ou sobrepor imagens (art. 9º-B, incluído pela Res. nº 23.732/24). Proibiu, na propaganda, conteúdo fabricado ou manipulado para difundir desinformações (Art. 9º-C, incluído pela Res. nº 23.732/24).

## 5.2 Estratégias regulatórias

Alguns países no mundo estão editando leis especificamente voltadas ao combate à desinformação.

Na Europa, adveio em 2022, depois de muitos debates, o Regulamento dos Serviços Digitais (RSD). O novo diploma harmoniza as disciplinas quanto aos prestadores de serviços intermediários “com o objetivo de assegurar ambiente em linha seguro, previsível e fiável, combatendo a difusão de conteúdos ilegais em linha e os riscos sociais que a difusão de desinformação ou de outros conteúdos pode gerar” (União Europeia, 2024). As regras inicialmente eram aplicáveis a plataformas específicas com mais de 45 milhões de utilizadores e, agora em 2024, essas regras foram estendidas a todos os serviços de hospedagem (União Europeia, 2024).

O Brasil não possui legislação direcionada especificamente ao combate às notícias fraudulentas. Não obstante, o país possui normas – eleitorais e não eleitorais – que podem ser utilizadas no enfrentamento à desinformação.

A Lei 12.891/2013 criminalizou a contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, partido ou coligação. A Lei 13.488/2017 avançou no combate aos conteúdos falsos ao não admitir a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral “mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade”, ou seja, perfil falso.

A Resolução TSE nº 23.551/2017, por seu turno, ressaltou da garantia de livre manifestação de pensamento os casos de divulgação de “fatos sabidamente inverídicos”, situação que pode ensejar ordem judicial determinando a remoção do conteúdo. Essa norma foi aplicada pela primeira vez em 2018, quando foi deferida uma liminar determinando ao *Facebook* que removesse, em 48 horas, conteúdo com desinformação que afetava uma pré-candidata à Presidência da República.

A Resolução TSE nº 23.714/2022, por sua vez, dispôs sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral, vedando a “divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados atentatórios à integridade do processo eleitoral, incluindo os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Mais recentemente, a Resolução TSE nº 23.732/2024 dedicou uma seção inteira para disciplinar questões relacionadas à desinformação na propaganda eleitoral. Previu, por exemplo, que a propaganda deveria ter elementos que permitissem concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

Também estipulou que a propaganda deveria ser clara quanto ao uso de conteúdo sintético multimídia gerado por inteligência artificial para, v.g., criar ou sobrepor imagens. Proibiu, na propaganda, conteúdo fabricado ou manipulado para difundir desinformações.

Para além do direito eleitoral, há o art. 19 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que possibilita ao provedor de internet tornar indisponível conteúdo danoso gerado por terceiro mediante ordem judicial. O STF reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à necessidade de descumprimento da ordem judicial de excluir conteúdo ilícito para a responsabilização do provedor (Tema 987).

Tramitam no Congresso Nacional propostas direcionadas a aumentar o rigor no enfrentamento das notícias fraudulentas (Valente, 2018). A discussão não é trivial e teremos de enfrentá-la cedo ou tarde, dadas as propostas em trâmite no Congresso Nacional e a repercussão geral pendente de julgamento no STF.

## **6. Sistema de justiça: o papel das Cortes Constitucionais na democracia combativa**

Qual seria o papel das Cortes Constitucionais nesse cenário em que *fake news* e desinformação colocam em risco a democracia? “Democracia combativa” é um dos principais temas que têm dominado o debate nesse contexto.

Um dos grandes difusores da teoria da democracia militante foi o Jurista Alemão Karl Loewenstein, na época em que o fascismo e o nazismo se expandiam na Europa. Segundo ele, o mecanismo democrático seria “o cavalo de Troia pelo qual o inimigo entra na cidade” (Loewenstein, 1937, p. 424). Deve, assim, a democracia se tornar militante, isso é, deve proteger a si mesma contra o extremismo. Hoje em dia, utilizam-se expressões como “democracia defensiva”, “democracia de resistência” ou “democracia combativa”, por representarem uma atuação pró-democracia como resposta a ataques (Fernandes, 2021, p. 133-147).

Algumas das ações tomadas pela Corte Constitucional Brasileira suscitam comparação com a teoria alemã.

Foi no contexto de disseminação de desinformação, principalmente por meio da internet, que o STF, seus membros e o Poder Judiciário como um todo passaram a ser alvos de ataques.

Em março de 2019, determinei a abertura de inquérito para apurar esses fatos (Brasil, STF, Inquérito 4.718/2019). O inquérito passou a ser chamado de Inquérito das *Fake News*. A condução das investigações passou a ser realizada pelo próprio Tribunal. Era uma medida inédita. Uma investigação iniciada *ex officio*.

No início, a medida foi alvo de críticas e incompreensões. Mas, com o aprofundamento das investigações, o inquérito passou a ter amplo apoio das entidades, da sociedade civil e da opinião pública. Hoje, ele é citado, inclusive por vozes abalizadas da comunidade internacional, como uma resposta necessária e eficaz de autodefesa institucional.

No âmbito do inquérito, diversas foram as medidas adotadas para combater a desinformação, tais como (i) bloqueio das visualizações de postagens consideradas ofensivas independentemente de o acesso a elas serem por meio de IP sediado em outro país; (ii) determinações de remoção de anúncios online em razão de ataques ao Projeto de Lei que objetiva regulamentar as plataformas digitais, o qual se inspira no Regulamento dos Serviços Digitais Europeu.

Essas e outras medidas adotadas pela Corte Constitucional Brasileira no âmbito do Inquérito das *Fake News* suscitaram comparações com a Teoria da Democracia Combativa. Fato é que, no balanço entre liberdade e responsabilidade, não pode a democracia tolerar que, em nome da primeira, se destrua o próprio regime.

Sabemos que um dos grandes difusores da teoria da democracia militante foi o Jurista Alemão Karl Loewenstein, na época em que o fascismo e o nazismo se expandiam na Europa<sup>58</sup>

Segundo Loewenstein, o mecanismo democrático seria “o cavalo de Troia pelo qual o inimigo entra na cidade”.

---

<sup>58</sup> O jurista bem tratou desse assunto em dois artigos de 1937, publicados na *The American Political Science Review*.

A democracia deve se tornar militante, dizia ele. Ela deve proteger a si mesma contra o extremismo.

Hoje em dia, utilizam-se expressões como “democracia defensiva” “democracia de resistência” ou “democracia combativa”, na medida em que representam uma atuação reativa pró democracia como resposta a ataques (Fernandes, 2021).

## **Considerações finais**

As notícias fraudulentas e a desinformação são extremamente danosas à democracia. Por gerarem desconfiança e incerteza, prejudicam a ação individual no espaço público, visto que o cidadão passa a se guiar por inverdades. Além disso, essas práticas facilitam a polarização social, dificultando, ou mesmo inviabilizando, o diálogo plural, fundamental para a democracia.

O regime democrático necessita de um ambiente em que ocorra o livre trânsito de ideias, razão pela qual as nações democráticas tutelam com vigor a liberdade de expressão. No entanto, esse direito não pode dar guarida à desinformação. Em verdade, o pleno exercício da liberdade de expressão depende do acesso a informações fidedignas, as quais são necessárias ao conhecimento e ao pensamento livre.

A sociedade como um todo – poderes públicos, instituições essenciais à Justiça, comunidade acadêmica, imprensa, jornalistas, provedores de internet, plataformas digitais e verificadores de notícias – deve estar engajada no enfrentamento à desinformação. Precisamos manter o diálogo e cooperar na busca por soluções que, a um só tempo, privilegiem o debate democrático, a verdade e a liberdade de expressão.

Some-se a isso que as instituições democráticas dispõem hoje de instrumentos de autodefesa capazes de enfrentar as ameaças, as mentiras e os ataques à democracia, sejam elas analógicas ou digitais.

É a democracia defendendo a própria democracia!

## Referências

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF condena mais 14 réus por atos antidemocráticos de 8/1**. STF, 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=531752&ori=1>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE aplica pela primeira vez norma que coíbe notícias falsas na internet. **Portal do Tribunal Superior Eleitoral**. 7 jun. 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-aplica-pela-primeira-vez-norma-que-coibe-noticias-falsas-na-internet>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. TSE terá centro integrado de enfrentamento à desinformação e defesa da democracia. **Portal do Tribunal Superior Eleitoral**. 10 abr. 2024. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Marco/tse-tera-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Combater a desinformação em linha: grupo de peritos defende uma maior transparência entre as plataformas em linha**. Comunicado de imprensa. 12 mar. 2018. Disponível em: <[http://europa.eu/rapid/press-release\\_IP-18-1746\\_pt.htm](http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-1746_pt.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2024.

EUROPEAN COMMISSION. **A Multi-Dimensional Approach to Disinformation: Report of the Independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation**. 2018. Disponível em: <<https://op.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6ef4df8b-4cea-11e8-be1d-01aa75ed71a1/language-en>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

FERNANDES, T. R. M. **Democracia**: origens, conceito e aplicação prática. RIL. Brasília a. 58 n. 230 p. 133-147 abr./jun. 2021. Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril\\_v58\\_n230\\_p133.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/230/ril_v58_n230_p133.pdf)>. Acesso em: 11 abr. 2024.

GRENIER, E. Por que se recorre a Hannah Arendt para explicar Trump. **DW**, 3 fev. 2017. Disponível em: <<https://p.dw.com/p/2WvMH>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

HAN, B-C. **Infocracia**. Petrópolis: Editora Vozes, 2022.

LOEWENSTEIN, K. Militant Democracy and Fundamental Rights, I. In: **The American Political Science Review**, vol. XXXI, June, 1937, nº 3.

RAIS, Diogo. *Fake news* e eleições. **Revista do Tribunal**, 2018.

STANLEY, J. **Como funciona o fascismo**: a política do “nós” e “eles”. L&PM Editores, 2018.

STF. 8.1.2023 [recurso eletrônico]: **#democraciainabalada**. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoCatalogoProdutoConteudoTextual/anexo/democraciainabalada.pdf>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

TORRES, M. B. El mercado libre de las ideas de O. W. Holmes. **Revista âEspañola de Derecho Constitucional**. Centro de Estudios Políticos y Constitucionales. Septiembre/diciembre 2007.

VALENTE, Jonas. Legislação sobre notícias falsas divide opiniões no Congresso. **Agência Brasil**. Brasília, 8 jul. 2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.etc.com.br/politica/noticia/2018-07/legislacao-sobre-fake-news-divide-opinioes-no-congresso>>. Acesso em: 11 abr. 2024.

## Desinformação e economia comportamental

Ministro Luiz Fux<sup>59</sup>

**Resumo:** Artigo destinado à realização de estudo sobre a intercessão entre o fenômeno da desinformação, deslindado pela disseminação de notícias falsas (*fake news*) com fins de manipulação, e da Economia Comportamental (*Behavioral Economics*), um dos segmentos da Análise Econômica do Direito que mescla a ciência econômica com a psicologia para auxiliar a antever e a moldar as escolhas dos indivíduos. Cuida-se de importante instrumental para esquadriñar e mitigar os impactos sistêmicos da desinformação, porquanto o conhecimento das motivações, estratégias e técnicas utilizadas pelos agentes propagadores de *fake news* permite identificar padrões e tendências na sua criação e disseminação, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate a este fenômeno e para a promoção da verdade e da transparência na informação.

**Palavras-chave:** desinformação, economia comportamental, vieses cognitivos, *fake news*.

### Introdução

Numa sociedade democrática, é imperioso que tenhamos cidadãos aptos a exercerem seus direitos e liberdades de maneira consciente, pressupondo, por evidente, a verossimilhança das informações que lhe são postas para formar seu juízo.

Destarte, a desinformação — fenômeno deslindado pela disseminação de notícias falsas (*fake news*) com fins de manipulação — tem sido objeto de discussões ao redor de todo o mundo, em razão do seu significativo impacto na consciência social e política das nações.

<sup>59</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Ex-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Professor Titular de Direito Processual Civil da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Doutor e Livre-Docente em Direito Processual Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Membro da Academia Brasileira de Letras Jurídicas. Membro da Academia Brasileira de Filosofia.

Nalinha do que afirma a jornalista ucraniana Olga Yurkova, a desinformação reside, em resumo, no aforismo de que “a verdade é geralmente entediante” (Yurkova, 2018), máxime diante da maior curiosidade popular por aquilo que desinforma.

Em levantamento mundialmente noticiado, realizado pela Poynter Institute, com o apoio do Google, no ano de 2022, observou-se que quatro em cada dez brasileiros afirmavam receber *fake news* diariamente (Guimarães; Rodrigues, 2022). Em outra pesquisa, desenvolvida pela Locomotiva Institute e noticiada pela Agência Brasil em 2024, nove em cada dez brasileiros admitiram terem acreditado em alguma *fake news* a que tiveram acesso (Mello, 2024).

Os alarmantes dados denotam o dano irreparável que é causado por este fenômeno, comprometendo o ideário democrático da coletividade em que se insere.

O combate à desinformação, perante tais circunstâncias, deve partir de esforços vindos de diversas frentes sociais, porquanto reclama ações de ordem pedagógica, política, econômica, dentre outras. Cuida, em síntese, da necessidade de estímulo para uma mudança cultural, no modo como a sociedade consome informações e as compartilha.

Consectariamente, a formulação de estratégias para o desestímulo à proliferação de notícias falsas deverá passar, necessariamente, pelo estudo da Economia Comportamental (*Behavioral Economics*), um dos segmentos da Análise Econômica do Direito que mescla a ciência econômica com a psicologia para auxiliar a antever e a moldar as escolhas dos indivíduos.

Trata-se, enfim, de importante instrumental para esquadrihar e mitigar os impactos sistêmicos da desinformação, o que demanda meticulosa investigação teórica e empírica, com vistas à aferição de padrões comportamentais e vieses cognitivos daqueles responsáveis por esta propagação, como forma de sugerir caminhos para refreá-la.

Em meio a tal contexto, o intuito do presente trabalho é desenvolver reflexões que promovam a intercessão entre o estudo da desinformação e da Economia Comportamental. Para tanto, será dividido em duas partes: (i) a exposição de alguns conceitos e ferramentas da Economia Comportamental (*Behavioral Economics*), e (ii) a ilustração de como suas contribuições teóricas e empíricas podem auxiliar no diagnóstico e combate do atual quadro de desinformação.

## 2. Behavioral Economics: conceitos e ferramentas

Conforme já observamos alhures (Fux; Fonseca, 2020, p. 91 e seguintes)<sup>60</sup>, em 9 de outubro de 2017, a Academia Real de Ciências da Suécia laureou o economista estadunidense Richard Thaler com o “Prêmio Nobel” em Ciências Econômicas, tendo em vista suas enormes contribuições no âmbito de *Behavioral Economics* desde 1980. Esse fato aumentou o interesse na utilização de ferramentas da Economia Comportamental por (i) acadêmicos, na criação de modelos teóricos mais realistas sobre o processo humano de tomada de decisão; (ii) reguladores, na elaboração de políticas públicas de baixo custo, mas de alta eficiência; (iii) empresas privadas, na promoção de uma maior governança corporativa, de um melhor ambiente de trabalho e até de estratégias publicitárias para aumentar as vendas; (iv) e pela população em geral, com o intuito de aprimorar suas decisões sobre finanças pessoais, consumo, saúde e assim em diante.

A despeito do atual entusiasmo por esse campo de estudos e do indubitável pioneirismo de Thaler (Barberis, 2018, p. 2), a incorporação de pressupostos da psicologia humana no bojo da análise de fenômenos econômicos não é recente. Como o próprio autor afirma (Thaler, 2016, p. 1577):

Nos últimos anos, tem ocorrido um ganho de interesse na mistura da Psicologia e da Economia, que ficou conhecida como “Behavioral Economics”. Como é verdade com a maior parte das histórias de um aparente “sucesso do dia para a noite”, essa já vem se desenvolvendo por um bom tempo.

Deveras, o conceito de Economia Comportamental abrange um número imensurável de definições e não se pretende aqui exaurir o escopo do conteúdo de um campo de pesquisas tão rico e extenso. No entanto, pode-se definir, genericamente, a Economia Comportamental como uma “ciência-ponte” (Franceschini; Ferreira, 2012, p. 317), que conecta evidências da Psicologia, da Neurociência e de outras ciências sociais às análises da Economia. Desse modo, em contraste com vários pressupostos da economia clássica, ela busca compreender e evidenciar os

<sup>60</sup> Para estudo completo da economia comportamental, remete-se o leitor ao texto ora referenciado, que, aqui, será exposto com adaptações.

limites *reais* da racionalidade dos agentes econômicos, observando, para tanto, como fatores psicológicos, cognitivos, sociais e emocionais afetam o processo decisório de indivíduos, de instituições e do mercado.

Seu estudo é resultado de um gradativo reencontro<sup>61</sup> acadêmico entre a Psicologia e a Economia, sobretudo a partir das produções científicas de Herbert Simon, professor posteriormente laureado com o “Prêmio Nobel” de Ciências Econômicas em 1978 (Frank, 2013, p. 246-247).

Em um ambiente dividido entre concepções neoclássicas e institucionalistas (Coutinho, 2017), Simon elaborou o conceito de “racionalidade limitada” (*bounded rationality*) – e não irracionalidade –, capaz de abarcar os limites das habilidades humanas de compreensão e de cálculo, quando inseridas em um cenário de complexidade, de incerteza e de carência de informações (Simon, 1959). Assim, o autor passou a coletar e a expor evidências empíricas de que o comportamento humano não se amoldava, por completo, à perspectiva de escolha racional, incorporando, em sua análise econômica, conceitos como emoção, cognição, formação de expectativas, aprendizado, motivação etc.

Para concretizar tal feito, divergindo da visão tradicional do “objeto econômico” estrito, Simon articulou seus estudos em Economia com outras áreas do saber, tais como Física, Biologia, Ciência Política, Sociologia e Psicologia Cognitiva, bem como absorveu achados da inteligência artificial oriundos da Ciência da Computação. Tudo isso a fim de imprimir maior *complexidade* à compreensão (i) do processo *real* de tomada de decisão dos indivíduos, por meio de estudos empíricos, e, conseqüentemente, (ii) das limitações cognitivas do ser humano.

A ideia central, portanto, era a de que agentes humanos possuem limites de percepção e de conhecimento responsáveis por restringir sua “capacidade em apurar e interpretar informações ao tomar decisões” (Steingraber; Fernandez, 2013, p. 137), o que fazia com que nem sempre fosse possível maximizar seus objetivos. Dessa forma, em não raras vezes, pessoas adotam soluções apenas suficientemente satisfatórias (“*satisficing*”), isto é, que atinjam os requisitos básicos

<sup>61</sup> Especialmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, iniciou-se um processo no sentido de tornar a Ciência Econômica mais “científica”, dando-lhe rigor matemático contundente. Nesse diapasão, bases psicológicas sobre o comportamento humano, em especial as de caráter hedonista da época, foram relegadas para o segundo plano.

para alcançar um certo objetivo, por meio de uma boa solução (normalmente, mais rápida), porém que não necessariamente representa a “melhor” escolha à luz do propósito almejado.

Inspirados nessas premissas, experimentos conduzidos por autores como Daniel Kahneman (laureado com o Prêmio Nobel em Economia no ano de 2002) e Amos Tversky (Kahneman; Tversky, 1979) desenvolveram a ideia de que, em situações de incerteza, certos padrões de julgamento baseados em experiências prévias fazem com que se criem “atalhos” (heurísticas) para resolver problemas e/ou tomar decisões. Esses “atalhos”, apesar de úteis no aumento da velocidade e da facilidade do processo decisório, podem gerar, com alguma frequência e previsibilidade, erros e distorções cognitivas (vieses) (Sbicca, 2014, p. 589).

Um exemplo é a heurística da representatividade, em que se avalia a probabilidade de um evento ocorrer a partir de estereótipos e de referências prévias, observando a similaridade da situação atual com acontecimentos anteriores. Ao se deparar com alguém pela primeira vez, tende-se a associar (a) seu modo de se vestir com (b) sua personalidade, com (c) sua profissão, com (d) seu posicionamento ideológico etc. Por um lado, isso pode ser altamente benéfico para identificar rapidamente preferências em comum e facilitar a interação social. Por outro lado, pode-se realizar uma visão *enviesada* da pessoa e, por conseguinte, recair em pré-julgamentos e até discriminações.

Como bem elucidada Kahneman (2012), essa perspectiva se coaduna com achados da neurociência que têm paulatinamente distinguido a maneira de pensar e resolver problemas por dois sistemas cognitivos: (i) o Sistema Automático; e (ii) o Sistema Reflexivo. O primeiro, mais próximo desses vieses e heurísticas, é intuitivo, rápido, associativo, inconsciente e demanda menos esforço. Ao expressar-se na língua nativa, por exemplo, o falante usa esse sistema. Já o segundo, mais próximo do homem econômico dos neoclássicos, é extremamente racional, controlado, mais devagar, dedutivo, consciente e demanda mais esforço. Ao expressar-se em uma língua estrangeira, tende-se a utilizá-lo, porém uma pessoa verdadeiramente bilingue usaria o primeiro sistema ao se comunicar nos dois idiomas (Thaler; Sunstein, 2008, p. 20-21).

Em razão disso, modelos de tomada de decisão, econômicos ou não, que busquem ser complexos e realistas, deveriam levar em conta esses dois sistemas e não partir do pressuposto de que seres humanos agiriam sempre por meio do segundo sistema, isto é, de maneira substancialmente racional (Leal; Ribeiro, 2017).

Todo esse esforço coletivo, ao longo dos anos, foi delineando as premissas em torno do que hoje se entende por “*Behavioral Economics*” e contribuiu para a formulação das ideias inovadoras de pesquisadores da área, como o próprio Richard Thaler.

Frisa-se: o que se propõe nesta perspectiva integradora entre Economia e Psicologia não é, necessariamente, a *invalidação* de todo um conjunto relevante de teorias, formulado sob a base de que o ser humano age de forma eminentemente racional. Ao revés, o que se pretende é *atualizar e fortalecer* o poder explicativo das Ciências Econômicas, como um todo, a partir da incorporação de achados empíricos da Psicologia sobre o *real* funcionamento do comportamento humano e de seu processo decisório, que, em não raras vezes, apaziguam, limitam e rejeitam pressupostos neoclássicos como “racionalidade substantiva”, “maximização”, “equilíbrio” etc.

Não se sustenta que o ser humano é irracional, mas, sim, que sua racionalidade é limitada. Com isso, quer-se oferecer maior grau de *realismo* à formulação de políticas regulatórias e estabelecer modelos teóricos empiricamente informados capazes de, conseqüentemente, fixar previsões mais sólidas sobre a interação e as reações dos *players* regulados em um cenário econômico (Camerer; Loewenstein, 2002, p. 1-2), como, por exemplo, no enfrentamento da desinformação.

### **3. O fenômeno da desinformação à luz da economia comportamental**

Conforme aponta pesquisa realizada no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Donin, 2020), os fatores que potencializam o fenômeno da desinformação, sob o prisma da Economia Comportamental, podem ser divididos em dois tipos.

Os primeiros são aqueles denominados de *fatores considerados inerentes às plataformas digitais*, ambientes de difusão exponencial de informações, condicionados pelos incentivos tecnológicos de que dispõem, como robôs (*bots*), algoritmos e a inteligência artificial. Os segundos são aqueles considerados *fatores de ordem social e cognitiva*, porquanto exploram os vieses comportamentais dos consumidores de informações e o processo cognitivo que os leva à disseminação de *fake news*. Serão ambos, a seguir, abordados separadamente.

### **3.1 Fatores considerados inerentes às plataformas digitais**

É de observar-se, de logo, que o modelo de operabilidade das grandes plataformas digitais é intrinsecamente ligado à sua característica de *locus* para a difusão de informações em larga escala. Cuida-se de reflexo do alto grau de conectividade das sociedades contemporâneas, que condiciona as interações humanas à participação no mundo virtual.

A expansão da comunicação cibernética ainda é fomentada pela existência de algoritmos, responsáveis pelo sequenciamento de informações e instruções previamente programadas para execução e processamento de dados, como manifestação do binômio *input/output*.

Esse processamento pode ser profundamente adaptado pela inteligência artificial, em se tratando de operação maquinal cuja estrutura funcional mimetiza atribuições humanas, mediante aprendizagem computacional expressa através do: 1) *machine learning*, a análise de experiências para otimizar o alcance de resultados; e do 2) *deep learning*, a organização das informações em redes neurais para aprender e retirar *insights*, possibilitando, assim, adaptações a diferentes cenários.

O aparato instrumental acima narrado procede de modo significativo na análise, classificação e recomendação dos conteúdos aos usuários das plataformas digitais, o que molda preponderantemente o seu consumo de informações. Nesse contexto, tais tecnologias assumem função dúplice, dado que sua utilização pode ser concebida (i) tanto para acentuar e reforçar a disseminação de *fake news*, (ii) quanto para diagnosticar e conter a sua propagação.

Destarte, para apreciar as suas funções delineadoras da difusão de informações, na linha do que aponta Bodzag (2013, p. 213-214), observamos, primeiramente, a

importância do estudo dos mecanismos de personalização dos perfis de usuários virtuais, comumente exercitados pelos sistemas de operação das suas respectivas plataformas digitais. Baseiam-se em conjuntos de dados que representam as características e preferências de cada usuário, podendo incluir, para esse propósito, informações demográficas, como idade, localização e nível de educação, além de interesses específicos de cada pessoa ou grupo de pessoas.

O processo de criação de perfis de usuários geralmente é dividido em três etapas principais: (i) a coleta de informações, na qual são reunidos seus dados brutos, como o histórico de navegação na *internet* e preferências declaradas; (ii) análise e processamento dessas informações para criar o perfil de cada usuário; (iii) personalização do serviço oferecido ao usuário, como *v.g.* na exibição de um *feed* de informações adaptado aos seus interesses.

Consoante é aduzido em estudo conduzido na Revista *Scientific American*, (Menczer; Hills, 2020) os mecanismos de busca direcionam seus usuários para conteúdos que reforçam suas crenças e suspeitas, fixando uma espécie de uniformidade informativa, onde são expostos apenas a pontos de vista semelhantes aos seus. Além disso, as redes sociais conectam estes usuários a pessoas que compartilham de suas opiniões, criando uma rede de apoio que valida e reforça seus medos e preconceitos, como se demonstrará nas linhas que se seguem.

De acordo com as razões expostas no referido periódico, um fator contaminador para esse ambiente é a presença de agentes mal-intencionados — cujo comportamento será analisado no tópico seguinte — que tenham o objetivo de disseminar notícias falsas e manipular o debate público, podendo ser auxiliados pelos já referidos *bots*, que são contas automatizadas e projetadas para se passar por usuários reais, mas, na verdade, servem ao propósito da desinformação.

Ademais, assenta-se que a proliferação de conteúdos *online*, mercê de ter democratizado o acesso à informação e permitido que pessoas de diferentes origens compartilhem suas vozes, gerou igualmente um excesso de subsídios que pode ser difícil de filtrar e avaliar. Diferentes dados são produzidos em massa todos os dias, inundando os usuários com uma sobrecarga de elementos eventualmente enganosos, tendenciosos ou diretamente falsos.

Tais asserções inserem-se no contexto de duas questões alarmantes, conceituadas pela literatura mundial como as “câmaras de ressonância” (*Echo Chambers*) e as “bolhas de filtro” (*Filter Bubbles*).

Em pesquisa levada a efeito no âmbito do *Reuters Institute* e *Universidade de Oxford* (Arguedas; Robertson; Fletcher; Nielsen, 2022, p. 10-11) o termo “câmara de ressonância” (*Echo Chamber*) é utilizado para descrever uma situação comunicacional na qual determinadas pessoas são inseridas em razão da forma como consomem mídias — ou seja, um ambiente em que são elas expostas a informações possivelmente falsas, que confirmam suas visões de mundo e deixam margem para pouco acesso a perspectivas diferentes, porquanto seu espaço limitado denota o potencial de amplificar as mensagens transmitidas dentro dele e protegê-las de contestações.

De acordo com o mencionado estudo, o termo “bolha de filtro” (*Filter Bubble*), por outro lado, refere-se à situação em que os usuários são expostos a informações selecionadas automaticamente de acordo com suas preferências, sem que para isso realizem escolhas ativas, como nos casos anteriormente narrados dos sistemas de personalização de perfis pessoais comumente usados em plataformas digitais.

Destarte, mercê de ambos os termos descreverem situações de acesso limitado a diferentes vieses de opinião, eles diferem na maneira como essa limitação ocorre. Uma “câmara de ressonância” pode ser resultado tanto das escolhas ativas das pessoas quanto de algoritmos que filtram automaticamente o conteúdo. Trata-se de importante expediente conceitual para a compreensão do fenômeno da desinformação.

### **3.2 Incentivos e motivações no comportamento desinformativo**

Em seminal relatório produzido no *Council of Europe*, de nome “*Information Disorder: toward an interdisciplinary framework for research and policy making*” (Wardle; Derakshan, 2017), aponta-se que um estudo da desinformação — abordando vieses cognitivos, sociais e comportamentais — passa pela análise de três elementos componentes do fenômeno: (i) *agente*: quem cria, produz e distribui a informação falsa; (ii) *mensagem*: tipologia, forma e caracterização das informações e (iii) *interpretação*: modo como se recebe e se reage a tal conteúdo.

Além disso, também reputa útil considerar três fases pelas quais a desinformação é transmitida: (i) *criação*: quando a mensagem é concebida; (ii) *produção*: quando ela é transformada em um produto midiático; (iii) *distribuição*: quando a mensagem é compartilhada ou tornada pública.

Explica-se ser importante explorar essas fases junto com os elementos da desinformação, pois quem cria o conteúdo geralmente é diferente de quem o produz. Como *v.g.*, anota que os motivos por trás de uma campanha de desinformação patrocinada por determinado grupo diferem daqueles indivíduos pagos para disseminar mensagens específicas desta campanha. E uma vez distribuída, a mensagem pode ser reproduzida e redistribuída por muitos outros, com diferentes intenções.

Para a mensuração destes elementos componentes do fenômeno da desinformação, o referido estudo propõe, para cada um deles, uma série de questionamentos. No que diz respeito aos agentes envolvidos, pergunta-se: que categoria de agentes representam? Qual é o nível de sua organização? Quais são suas motivações? Quais públicos eles pretendem alcançar? O agente está utilizando tecnologia automatizada? Tem a intenção de enganar? Tem a intenção de causar danos?

Por considerarmos tal exame dos agentes desinformadores como fundamental à luz da Economia Comportamental, destacamos, dentre tantas abordagens oriundas do relatório ora comentado, que as motivações destes agentes podem ser financeiras, políticas, sociais ou psicológicas, influenciando diretamente o conteúdo e o *approach* adotado. Há, também, a possibilidade de terem diferentes públicos-alvo em mente, desde audiências específicas dentro de uma organização até grupos sociais mais amplos definidos por características socioeconômicas.

Com o avanço da tecnologia, os agentes têm à sua disposição ferramentas automatizadas que facilitam a criação e disseminação em larga escala da desinformação. Essas tecnologias, como os *bots*, mencionados linhas acima, podem operar de forma autônoma ou em colaboração com humanos, ampliando ainda mais o alcance e o impacto das informações divulgadas.

A respeito da natureza das mensagens disseminadas, questiona o estudo em análise: qual é a durabilidade da mensagem? Qual é a precisão da mensagem? A mensagem está em conformidade com o ordenamento jurídico? A mensagem é uma falsificação de conteúdo, ou seja, ela se passa por uma fonte oficial? Qual é o alvo pretendido da mensagem? Qual reação pretende-se imprimir nos receptores da mensagem? Essa reação é de caráter manipulatório, fazendo com que a mensagem seja compartilhada sucessivamente?

É de suma importância, assim, observar meticulosamente a veracidade, juridicidade e credibilidade das mensagens difundidas, e os consequentes impactos no modo como usuários das plataformas digitais a interpretam e que ações tomam com base nessa interpretação. A precisão da informação pode variar desde sua aderência exata aos fatos até eventuais distorções ou falsidades, além da sua conformidade com a ordem jurídica a que se submetem, prevenindo possíveis violações relacionadas ao discurso de ódio, à propriedade intelectual ou à privacidade.

Deveras, conhecer as motivações, estratégias e técnicas utilizadas pelos agentes propagadores de *fake news* permite identificar padrões e tendências na criação e disseminação da desinformação, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias eficazes de combate a este fenômeno e de promoção da verdade e da transparência na informação.

## **Considerações finais**

Valho-me, nesta hora, do ilustre Fernando Pessoa, que ao descortinar a sensação do novo, dizia “não se pode servir à sua época e a todas as épocas ao mesmo tempo, nem escrever para homens e deuses o mesmo poema”.

É sabida, como se assentou ao longo do presente ensaio, a dúplice possibilidade de funções assumidas pelas ferramentas e plataformas digitais em uma conjuntura demarcada pela desinformação: ou contribuem para a acentuação de um ambiente já alarmante de proliferação de notícias falsas, ou bem atuam para diagnosticar e conter a sua propagação.

Diante das razões até aqui expostas, não se tem dúvidas da direção a ser tomada: faz-se mister, nessa trilha filosófica, direcionar esforços e recursos — aliados à utilização de todo aparato instrumental e tecnológico narrado ao longo deste texto — para a detecção e mitigação da desinformação na atual quadra histórica.

Nesse contexto, são trazidos ao debate importantes aliados fornecidos pela tecnologia, como o uso dos algoritmos e da inteligência artificial na avaliação da veracidade das informações e conteúdos, contribuindo para o que hoje se cognomina de alfabetização midiática.

O aprimoramento destas ferramentas de verificação de fatos, aumentando a capacidade de discernimento do cidadão para diferenciar informações verdadeiras e falsas, não se trata, entretanto, da única frente necessária para o combate à desinformação.

Prezar pela integridade de conteúdos propagados nos tempos hodiernos — fazendo com que o ambiente virtual, assim como todos os outros, seja um *locus* voltado para o bem comum — é uma imposição de ordem cívica, porquanto notórios os nefastos impactos que a desinformação imprime na consciência social e política das nações.

Sigamos todos firmes e imbuídos no propósito de atribuir confiabilidade, segurança e idoneidade ao debate público brasileiro.

## Referências

ARGUEDAS, A. R.; ROBERTSON, C. T.; FLETCHER, R.; NIELSEN, R. K. **Echo Chambers, Filter Bubbles, and Polarisation**: A Literature Review. *In*: Reuters Institute/University of Oxford, 19 jan. 2022.

BARBERIS, N. **Richard Thaler and the Rise of Behavioral Economics**. April 2018, p. 2. Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3111475](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3111475)>. Acesso em: 22 mai. 2019.

BODZAG, E. Bias in Algorithmic Filtering and Personalization. *In*: **Ethics and Information Technology**, n. 15, setembro/2013.

CAMERER, C. F; LOWENSTEIN, G. **Behavioral Economics**: Past, Present, Future. October 2002, pp. 1-2. Disponível em: <<http://www.its.caltech.edu/~camerer/ribe239.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

COUTINHO, D. R. Direito e institucionalismo econômico: apontamentos sobre uma fértil agenda de pesquisa. **Revista de Economia Política**, São Paulo, v. 37, n. 3, pp. 565-586, julho-setembro, 2017.

DONIN, D. O. **Behavioral Law and Economics e desinformação**: um olhar comportamental sobre as causas da falsa informação e a sua regulação jurídica. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2020.

FRANCESCHINI, A. C. T.; FERREIRA, D. C. S. Economia Comportamental: uma introdução para analistas do comportamento. **Revista Interamericana de Psicologia**, v. 46, n. 2, pp. 317-326, 2012.

FRANK, R.H. **Microeconomia e comportamento**. Porto Alegre: AMGH, 2013.

FUX, L.; FONSECA, G. C. S. da. Regulação e 'Nudge': Como a Economia Comportamental (Behavioral Economics) pode influenciar políticas regulatórias? Reynaldo Soares da Fonseca, Daniel Castro Gomes da Costa (Coord.). *In: Direito regulatório: desafios e perspectivas para a Administração Pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

GUIMARÃES, P.; RODRIGUES, C. **4 em cada 10 brasileiros afirmam receber fake news diariamente**. CNN, 29 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/4-em-cada-10-brasileiros-afirmam-receber-fake-news-diariamente/>>.

KAHNEMAN, D. **Rápido e Devagar**: duas formas de pensar. São Paulo: Objetiva, 2012.

KAHNEMAN, D.; AMOS, T. **Prospect Theory**: An Analysis of Decision Under Risk. *Econometrica*, v. 47, n. 2, pp. 263-291, 1979;

KAHNEMAN, D.; AMOS, T. The Framing of Decisions and the Psychology of Choice. **Science**, v. 211, p. 453-458, 1981.

LEAL, F.; RIBEIRO, L.M. Heurística de ancoragem e fixação de danos morais em juizados especiais cíveis no Rio de Janeiro: uma nova análise. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, 2018.

LEAL, F.; RIBEIRO, L. M. O Direito é sempre relevante? Heurística de ancoragem e fixação de valores indenizatórios em pedidos de dano moral em juizados especiais do Rio de Janeiro. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 10, n. 35, p. 253-284, jul./dez. 2017.

MELLO, D. Nine out of Ten Brazilians Admit to Having Believed Fake News. **Agência Brasil**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/en/geral/noticia/2024-04/nine-out-ten-brazilians-admit-having-believed-fake-news>>. Acesso em: 06 abr. 2024

MENCZER, F.; HILLS, T. Information Overload Helps Fake News Spread, and Social Media Knows It. *In: Scientific American*, 01 dez. 2020.

SBICCA, A. Heurísticas no Estudo das Decisões Econômicas: contribuições de Herbert Simon, Daniel Kahneman e Amos Tversky. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 44, n.3, jul./set. 2014.

SIMON, H. A. A Behavioral Model of Rational Choice. **The Quarterly Journal of Economics**, v. 69, n. 1, pp. 99-118, feb. 1955.

SIMON, H. A. Theories of Decision-Making in Economics and Behavioral Science. **The American Economic Review**, v. 49, n. 3, pp. 253-283, jun. 1959.

STEINGRABER, R.; FERNANDEZ, R. G. A racionalidade limitada de Herbert Simon na Microeconomia. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, São Paulo, n° 34, fev. 2013.

THALER, R. H. Behavioral Economics: Past, Present and Future. **American Economic Review**, v. 106, n. 7, p. 1577-1600, 2016.

THALER, R. H; SUNSTEIN, C. R. **Nudge**: Improving Decisions About Health, Wealth, and Happiness. New Haven: Yale University Press, 2008

WARDLE, C.; DERAKSHAN, H. **Information Disorder**: Toward an Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. Council of Europe report DGI (2017)09.

YURKOVA, O. Dentro da luta contra o império de notícias falsas da Rússia. **TED**, abril de 2018. Disponível em: <[https://www.ted.com/talks/olga\\_yurkova\\_inside\\_the\\_fight\\_against\\_russia\\_s\\_fake\\_news\\_empire?language=pt-br](https://www.ted.com/talks/olga_yurkova_inside_the_fight_against_russia_s_fake_news_empire?language=pt-br)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

# Questões atuais sobre Inteligência Artificial: riscos e emergência regulatória

Ministro Flávio Dino<sup>62</sup>  
Estela Aranha<sup>63</sup>

**Resumo:** Este artigo destina-se à análise de questões atuais e controvertidas, sob o ponto de vista jurídico, relacionadas ao avanço do uso da Inteligência Artificial (IA). Em especial, objetiva-se avaliar as possibilidades e os limites da regulação da IA no Brasil. O texto divide-se em três partes. A primeira delas consiste em uma aproximação conceitual ao tema. Em seguida, avança-se com a apresentação de alguns dos riscos do uso da IA em um contexto de desregulação. Por fim, avaliam-se as condições e os limites da regulação da IA no Brasil, com vistas a assegurar a promoção e proteção de direitos fundamentais. Conclui-se com a exposição dos motivos pelos quais é emergencial a regulação da IA pelo Estado.

**Palavras-chave:** inteligência artificial, riscos, regulação.

## Introdução

Na última década, a chamada Inteligência Artificial (IA) passou por um rápido processo de desenvolvimento. Este não se deve apenas a avanços científicos fundamentais nas técnicas de IA, mas, principalmente, à concentração da indústria tecnológica, que se dedicou em construir os melhores algoritmos para as suas finalidades. Estes algoritmos foram conquistados a partir do aumento no poder computacional e de rede, e da capacidade de coletar e armazenar grandes quantidades de dados, possibilitando o uso de volumes cada vez mais massivos (Whittaker, 2021; Otero, 2019).

<sup>62</sup> Ministro do Supremo Tribunal Federal, graduado em Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA) e mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Em 35 anos de vida pública, foi professor universitário, Juiz Federal, Juiz Auxiliar da Presidência do Supremo Tribunal Federal, Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, Deputado Federal, Presidente da Embratur, Governador do Maranhão, Senador da República e Ministro da Justiça e Segurança Pública. Em fevereiro de 2024, tomou posse como ministro no STF.

<sup>63</sup> Advogada. Membro do Conselho Consultivo da ONU para Inteligência Artificial. Assessora Especial na Assessoria Especial da Presidência da República para IA. Ex-Secretária de Direitos Digitais no Ministério da Justiça e Segurança Pública. Foi membro da Comissão de Juristas do Senado para elaboração do anteprojeto de Regulação de Inteligência Artificial.



Não sem razão, as recentes discussões acerca dos usos da IA têm se concentrado na necessidade de definição jurídica dos seus limites. Nesse contexto, coexistem, de um lado, um compreensível receio de que a intervenção estatal desidrate o potencial de expansão da inovação tecnológica, e, de outro, a insegurança causada pela ausência (ou insuficiência) de regulação digital, o que, além de inibir investimentos na área, ameaça o compromisso do Estado com a promoção e proteção de direitos fundamentais.

Alguns exemplos ilustram a dimensão do problema enfrentado.

Recentemente, denunciou-se à Organização das Nações Unidas (ONU) o suposto uso de IA por Israel, com a finalidade de definir alvos de ataques na Faixa de Gaza (ONU NEWS, 2024). O episódio é uma amostra dos impactos possíveis da “militarização da IA” para a automação da guerra, cujo debate ganha importância em razão da criação e desenvolvimento de sistemas próprios destinados à obtenção de vantagem estratégica bélica em diversos países, implicando, diretamente, sistemas de armas letais autônomos (em inglês, LAWs – Lethal Autonomous Weapons) e indiretamente, sistemas de apoio à decisão baseados em IA (Lavender/Where is Daddy? - Israel). Para tanto, são mobilizados elevados investimentos em ciência e tecnologia voltados estritamente para tal fim (The Economist, 2019).

Esses usos podem representar riscos para a estabilidade internacional, nomeadamente através de uma escalada à velocidade das máquinas.

Em debates multilaterais, o Brasil tem apontado preocupação sobre a possibilidade de integração da inteligência artificial nos sistemas de comando, controle e comunicações nucleares (NC3), assim como a notícia de que os sistemas informáticos assistidos por IA são capazes de desenvolver, em horas, novos compostos químicos venenosos e de conceber novos agentes patogênicos (Brasil, 2023).

Os impactos do uso da IA no mercado de trabalho são igualmente significativos e os riscos diversos. Enquanto o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável Nº8 das Nações Unidas propõe a promoção do emprego pleno e produtivo para todos, a adoção da IA para a automação do trabalho, com o incremento da produção e do lucro, traz consigo os perigos da discriminação, por exemplo na seleção automatizada de currículos.

Ademais, a tecnologia redesenha a divisão tradicional do trabalho, quando possibilita a realização de processos de produção de bens e serviços em locais externos a qualquer ambiente produtivo tradicional. Muitas das dinâmicas de socialização, organização, coordenação da produção e do trabalho passam a ocorrer em espaços virtuais. Utiliza-se da extração de enormes níveis de dados, que acaba gerando o tratamento indevido de dados pessoais e sensíveis de trabalhadores, num sistema de supervigilância. Também leva à decomposição do processo de produção de bens ou serviços em microtarefas, que passam a ser coordenadas por meio de gestão algorítmica (Lauande, 2022).

Recente relatório do Fundo Monetário Internacional (FMI) sugere que quase 40% dos empregos em todo o mundo serão afetados por tecnologias de IA generativa, trazendo grandes desafios ao substituir certas profissões, reduzir a demanda por mão-de-obra e impactar os salários (Cazzaniga, 2024), alcançando, por exemplo, a indústria criativa.

À vista de tais questões, a perquirição inafastável é sobre o papel do Direito nesta conjuntura.

## **2. Inteligência Artificial – definição e conceitos correlatos**

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) aprovou uma definição de “inteligência artificial”, que serviu de base para a nova legislação da União Europeia, e segue sendo a principal referência nas discussões internacionais:

Um sistema de IA é um sistema baseado em máquina que, para objetivos explícitos ou implícitos definidos pelo ser humano, infere, a partir dos dados de entrada que recebe, como gerar resultados: previsões, conteúdo, recomendações ou decisões que podem influenciar ambientes físicos reais ou virtuais. Diferentes sistemas de IA tem diferentes níveis de autonomia e adaptabilidade após a implantação. (livre tradução)

Os diversos sistemas de IA envolvem múltiplos patamares de automação e complexidade, e suas aplicações também variam em termos de escala e impacto

potencial sobre as pessoas. Nesse sentido, destacam-se os sistemas de *Machine Learning* (ML) e de Inteligência Artificial Generativa, os quais guardam entre si semelhanças e algumas diferenças.

*Machine Learning* ou ML consiste na utilização de algoritmos para analisar dados, aprender com eles, fazer previsões e elaborar decisões informadas. Os modelos de ML aprendem examinando dados e usando técnicas estatísticas para identificar padrões, extrair insights e encontrar relações entre entradas e saídas. Com o tempo, tal aprendizado permite mudanças de comportamento para a melhoria do desempenho de tarefas. Assim, a partir dele é possível produzir resultados automatizados próximos daqueles a que chegaria uma pessoa em situação semelhante (Surden, 2014).

Por sua vez, a IA generativa compreende o aprendizado de máquina para gerar novos conteúdos. Ou seja, trata-se de um modelo de produção de ativos completamente novos (Surden, 2014).

Em síntese, o ML está focado na análise de dados para encontrar padrões e fazer previsões. A IA generativa, por outro lado, está focada na criação de novos dados que se assemelham a dados de treinamento. Como se pode deduzir, cada um à sua maneira, são sistemas que oferecem riscos associados a seus usos, conforme se destaca adiante.

### **3. Desregulação e riscos do uso da IA**

Com o desenvolvimento da IA, capacidades antes dificilmente imagináveis emergem em um ritmo rápido e sem precedentes, oferecendo um potencial extraordinário. Dessa maneira, ao lado dos avanços, o desenvolvimento da IA, se desacompanhado de regulação, pode trazer sérios riscos aos direitos fundamentais. Alguns desses riscos são abordados a seguir.

#### **3.1 A lógica da correlação**

Dentre os grandes impactos trazidos pela IA, preocupa a substituição da lógica da causalidade pela correlação. A partir da mineração de dados, que consiste

em análises automatizadas de big data, os sistemas de ML induzem suas próprias regras a partir da análise de dados, correlações, classificações, criação de perfis, permitindo, a partir da aplicação de modelos estatísticos, o chamado sistema de tomada de decisão automatizada. Esses sistemas acabam alterando os processos decisórios que antes eram de competência exclusiva de seres humanos, produzindo uma nova lógica que não a da causalidade (Pollicino; Gregorio, 2021, p. 25-128).

Assim, na mineração de dados, os algoritmos permitem o discernimento de padrões, os quais refletem correlações, porém não são a prova inequívoca de relações causais. Um determinado padrão pode ser a indicação de um processo causal subjacente relevante, mas, também, pode ser o resultado de processos ou ruídos desinteressantes (Barocas; Selbst, 2016).

Confiar em correlações sem investigar efeitos causais traz o risco de que as correlações sejam 'forçadas' nos dados, e, mesmo que uma forte correlação estatística seja encontrada, isso só diz algo sobre um determinado (sub)grupo de pessoas, e não necessariamente sobre determinado indivíduo pertencente a esse grupo (Elbers; Navas, 2020).

Essa mudança tem sentido ainda maior quando as decisões têm efeitos legais ou outros impactos significativos na vida das pessoas, uma vez que elas podem minar as garantias procedimentais e substantivas relacionadas ao Estado Democrático de Direito (Micklitz et al., 2021).

A contenção desse risco passa imperativamente pela observância do princípio da supervisão humana, a ser concretizado com a revisão humana das decisões automatizadas que afetem direitos.

### **3.2 A opacidade**

Outra preocupação que se destaca em relação às técnicas avançadas é a opacidade de muitos sistemas de IA. A noção de IA "caixa-preta" refere-se a um cenário em que são vistos apenas os dados de entrada e os dados de saída, sem que se possa entender exatamente o que acontece no meio (Pasquale, 2015).

Para os afetados por uma decisão algorítmica, ou por um documento que foi gerado de forma sintética por IA generativa, é importante compreender por que o sistema chegou a tal decisão ou redação. Também efeitos discriminatórios dos algoritmos são frequentemente baseados em mecanismos menos visíveis do que a simples utilização de um critério proibido. Os efeitos nocivos da discriminação não intencional de um sistema de IA geralmente não são rastreáveis por meio de uma avaliação humana (Barocas; Selbst, 2016).

A opacidade e a natureza de “caixa preta” dos sistemas, somados à sua complexidade decorrente da crescente interconectividade dos sistemas computacionais, tornam muito mais complexa a definição de responsabilidades e a responsabilização pelos danos causados pelo uso de IA, colocando em risco o princípio da reparação integral.

### **3.3 A perfilização**

Pode-se afirmar que o ML, a partir da mineração de dados e da aplicação de modelos estatísticos que usam uma lógica correlacional, não faz avaliações sobre indivíduos. Todavia, classifica-os como membros de um determinado grupo, distinguindo-os em relação a outros grupos.

Os indivíduos passam a ser avaliados pelas características do grupo em que alocados não por uma particularidade própria. Essas características são definidas a partir de bases de dados históricas, em que o sistema busca correlações e padrões. Assim, embora um perfil se refira apenas a correlações entre dados que traduzem eventos passados, ele será usado para “determinar” o futuro – tanto predizendo eventos vindouros como se fossem inteiramente determinados, quanto decidindo realmente sobre o futuro das pessoas, como uma profecia autorrealizável (Hildebrandt, 2010).

Tecnologias de criação de perfil podem forjar um sistema de Justiça que responsabiliza os cidadãos não pelo que fazem, mas predominantemente por exibirem características que correspondem aos perfis daqueles que assim já o fizeram no passado. No âmbito criminal, isso corresponde à criminalização de “comportamentos indesejados”. Assim, uma vez que os dados corresponderam

a um perfil criminal, o comportamento futuro do indivíduo será sobredeterminado, em uma espécie de punição “pré-crime” (Hildebrandt, 2010), inclusive mediante a influência no convencimento do julgador.

### **3.4 Os vieses discriminatórios**

A discriminação pode ser um artefato do próprio processo tecnológico da Inteligência Artificial (Barocas, Selbst, 2016). Os vieses replicam e amplificam preconceitos existentes na sociedade, em especial as desigualdades estruturais: racial, de gênero e de classe, entre outras (Powles; Nissenbaum, 2018).

Friedman e Nissenbaum (1996), em pesquisa feita a partir de casos reais, desenvolveram uma classificação dos vieses existentes em sistemas computacionais, agrupando-os em três categorias: preexistentes, técnicos e emergentes.

O viés preexistente tem suas raízes em instituições, práticas e atitudes, e atua de forma independente, geralmente antes da criação do sistema, sendo por ele incorporado. Tal viés pode entrar em um sistema por meio de esforços explícitos e conscientes de indivíduos ou instituições, ou implícita e inconscientemente, mesmo a despeito das melhores intenções.

Por sua vez, o viés técnico surge de restrições técnicas, a exemplo daquelas relacionadas a algoritmos descontextualizados e a erros decorrentes de imperfeições na geração de números pseudoaleatórios ou no uso indevido de números pseudoaleatórios.

Finalmente, o viés emergente surge em um contexto de uso que envolve usuários reais. Esse viés resulta, geralmente, de uma mudança de conhecimento ou de valores culturais, em especial nas aplicações que possuem interface com os usuários em determinados contextos (Friedman; Nissenbaum, 1996).

De forma geral, as coletividades humanas estão imersas em sociedades enviesadas. Em um contexto em que grupos vulneráveis são especialmente afetados, treinar algoritmos inteligentes a partir de dados representativos do mundo e tecnicamente corretos não garante, por si só, o atingimento de resultados

científicos e corretos. Isso porque, na hipótese de esses dados refletirem vieses, ainda que inconscientes, a atividade de mineração de dados empregada no treinamento dos sistemas de decisões algorítmicas tomará tais vieses como fatores relevantes para a decisão e passará a replicá-los em casos futuros. Assim, ao invés de aprimorar a qualidade da decisão, o recurso à IA pode consolidar um status quo que se deseja mudar, normalizando vieses e dando a essas decisões enviesadas um caráter de cientificidade que elas não merecem possuir.

#### **4. Regulação da IA no mundo e no Brasil**

Conforme ensina Wolfgang Hoffmann-Riem, todas as normas vigentes no âmbito nacional e internacional se aplicam ao uso de tecnologias digitais, ainda que não haja expressa referência a tal âmbito de aplicação daquelas normas. Todavia, ante a insuficiência em face das complexidades que decorrem da expansão da IA, é preciso a criação de estratégias de promoção da “boa governança digital”, inclusive por meio da regulação jurídica dos usos associados à tecnologia (Hoffmann-Riem, 2019, p. 06).

Nesse contexto, o Estado deve atuar como um agente promotor de condições da inovação e, ao mesmo tempo, garantidor de direitos fundamentais.

Hoje existe praticamente um consenso internacional de que a regulação de IA e de outras tecnologias digitais não pode mais ser feita somente por meio de técnicas de *soft law* e de autorregulação (como princípios éticos), com dispositivos genéricos, desprovidos de normatividade e coercibilidade, em alguns casos sem o *enforcement* necessário. Entre especialistas, acadêmicos, desenvolvedores da tecnologia, além de blocos regionais como a União Europeia, não há mais um debate se é necessário regular a IA, mas sim como regulá-la.

A regulação estatal é uma das formas de regulação do uso de tecnologias que envolvem o emprego de IA, que se soma a outras, como a autorregulação e a regulação híbrida. Trata-se de projetar “um sistema legal elaborado e aplicado por meio de instituições sociais ou governamentais para regular o comportamento dos agentes na infosphere” (Floridi, 2018, p. 03). Em relação à tarefa do Estado,


deve-se atentar para a necessidade de restringir os riscos associados ao emprego de IA, evitando o efeito contraproducente consistente na inibição da inovação (Hoffmann-Riem, 2019, p. 26).

Em 2019, com o propósito de promover a contenção dos riscos que envolvem a utilização de IA, a Comissão Europeia publicou Orientações Éticas para uma IA de Confiança, segundo a qual o adequado uso da IA requer, além da observância de princípios éticos (IA ética) e de sólidas regras técnicas (IA técnica), o cumprimento de toda a legislação e regulamentação aplicáveis (IA legal) (União Europeia, 2019).

No mesmo ano de 2019, a OCDE instituiu a Recomendação sobre Inteligência Artificial (OECD/LEGAL/0449), definindo um conjunto de princípios relacionados ao uso de IA, de natureza não vinculativa, sublinhando a necessidade de crescimento inclusivo; desenvolvimento sustentável e bem-estar; valores e justiça centrados no ser humano; transparência e explicabilidade; robustez, segurança, proteção e responsabilização. Também estão incluídas diretrizes para formuladores de políticas, inclusive na área de cooperação internacional, capacitação e pesquisa e investimentos. Já em 2020, no âmbito da OCDE, ocorreu o lançamento da Global Partnership on Artificial Intelligence (GPAI).

Diante do avanço da IA Generativa e da urgência de parâmetros mínimos globais voltados para a prevenção de riscos e para a precaução, a reunião do G7 de 2023, constituiu um grupo de trabalho com a adesão de outros países, reunindo especialistas e inovadores, no chamado Processo de Hiroshima. O grupo tem o objetivo de promover interoperabilidade entre estruturas de governança e sobre ferramentas para IA confiáveis, como estruturas de gerenciamento de risco, auditoria e possíveis esquemas de certificação. Especificamente, visa à criação de um código de conduta para adesão dos entes privados envolvidos com o desenvolvimento da Inteligência Artificial.

Já em novembro de 2023, o Reino Unido sediou o AI Safety Summit, uma conferência internacional para discutir padrões de segurança e regulação de IA. Vinte e oito países, incluindo os Estados Unidos, a China e o Brasil, emitiram um acordo conhecido como Declaração de Bletchley, apontando a cooperação internacional para gerenciar os desafios e riscos da inteligência artificial, com ênfase na regulamentação da chamada "IA de Fronteira".



Os Estados Unidos lançaram em 2023 uma Declaração de Direitos de IA, uma diretiva para Estrutura de Gerenciamento de Risco de IA e duas ordens executivas, a última bastante ampla, com forte ênfase nas questões de segurança, discriminação algorítmica, mais transparência e novos padrões.

Mais recentemente, em março de 2024, a União Europeia aprovou a Lei de Inteligência Artificial da União Europeia (AI Act), a primeira lei abrangente de IA do mundo. Entre os seus objetivos, o de “garantir que os sistemas de IA disponibilizados no mercado da UE sejam seguros e respeitem a legislação em vigor”. Para isso, a Lei realiza um escalonamento de riscos, definindo maior controle para os usos de IA associados aos maiores riscos (AI Act, 2024).

A UE também está trabalhando em outro projeto de lei, chamado Diretiva de Responsabilidade da IA, para atualizar as questões de responsabilidade civil, que deve ser aprovada este ano.

Na ONU, além da Resolução de 2023 sobre a governança da Inteligência Artificial com foco nos Direitos Humanos, de ordem principiológica, foi criado um Comitê Consultivo de Alto Nível para Inteligência Artificial, ligado à Secretaria Geral, que apresentará um documento final para ser discutido e aprovado pelos países membros no âmbito da próxima Assembleia Geral, no processo de um “Pacto Digital Global”.

No Brasil, a Estratégia Brasileira para a Transformação Digital (E-Digital), aprovada em 2018 pelo Decreto nº 9.319/2018 e pela Portaria MCTIC nº 1.556/2018, apontou para a importância de tratar o tema da IA de maneira prioritária, em razão de seu amplo impacto transversal. Em 2021, foi definida a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA), consistente em um conjunto de orientações para a utilização da IA, com vistas a potencializar o seu uso em proveito das necessidades nacionais, por meio, entre outros, do aumento de competitividade, de produtividade e da melhoria na prestação de serviços públicos. A EBIA está atualmente em processo de revisão. Tais iniciativas se somam a outras do Poder Executivo, com vistas à criação de um ambiente de uso seguro da IA.

No plano normativo, possuem uma relação próxima à matéria a Lei n. 12.965/2014, que institui o Marco Civil da Internet, e a Lei n. 13.709/2018, que institui a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), conferindo abordagem específica ao tratamento

massivo de dados (big data), frequentemente realizado por sistemas de IA. Ambas as leis tratam de regulação e proteção de direitos face a tecnologias emergentes. Merece destaque, ainda, a recente Resolução n. 23.732/2024 do TSE, que regulamenta a propaganda eleitoral no Brasil, inovando, por exemplo, ao proibir, em seu art. 9º-C, § 1º, seja para prejudicar ou para favorecer qualquer candidatura, o uso de conteúdo sintético, gerado ou manipulado digitalmente, mesmo com autorização, “para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake)”. Isso constitui abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro da candidatura ou do mandato (§ 2º).


Com o fim de disciplinar especificamente a IA, tramitam no Congresso Nacional, atualmente, diversos Projetos de Lei sobre o tema. Entre eles, destaca-se o PLS 2338/23, concebido como o mais abrangente e avançado, que consiste no resultado dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável por subsidiar elaboração de substitutivo sobre Inteligência Artificial no Brasil (CJSUBIA).

Conforme sua justificativa, a proposição legislativa tem o objetivo de “proteger o elo mais vulnerável (a pessoa natural)” nas relações que envolvem o uso de IA, bem como “criar condições de segurança jurídica para a inovação e o desenvolvimento tecnológico, a partir de ferramentas de governança, fiscalização e supervisão” (Senado Federal, 2023).

Após a apresentação do Projeto de Lei 2338/23, o Senado Federal criou uma Comissão Especial para avaliar o texto. A Comissão realizou dezenas de audiências públicas e recebeu contribuições. O Relator da Comissão, Senador Eduardo Gomes, apresentou um novo relatório na última reunião de abril do corrente ano, com um novo texto.

O novo texto apresentado mantém a estrutura do texto original, embora traga algumas mudanças significativas em relação ao projeto primitivo.

O PLS 2338/23 prevê, inicialmente, o escopo de aplicação da lei: uma norma geral que trata da “concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de IA com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico.”



E segue trazendo as exceções ao escopo de aplicação, que fundamentalmente são os sistemas de IA para finalidades econômicas, com foco naquilo que traz alto risco. A lei não se aplica aos sistemas empregados exclusivamente para fins de defesa nacional.

O conceito central do PLS é o de “sistema de IA”, que foi atualizado a partir do novo texto da OCDE: “sistema baseado em máquina que, com graus diferentes de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, infere, a partir de um conjunto de dados ou informações que recebe, como gerar resultados, em especial, previsão, recomendação ou decisão que possa influenciar o ambiente virtual ou real;” (Art. 4º, inc. I).

O substitutivo ao PLS dispõe sobre a definição de “sistema de IA de propósito geral” e “modelos fundacionais”. Sendo sistemas de escopos mais amplos e abrangentes, eles terão medidas próprias de governança para seu desenvolvimento, para além daquelas que a proposta prevê, relacionadas aos riscos de uso das aplicações, seguindo os passos da legislação europeia.

O novo texto do PLS inclui a definição de inteligência artificial generativa e conteúdo sintético derivado, embora seja bastante tímido em relação aos requisitos próprios para esse tipo de sistema e do conteúdo gerado por ele.

Não obstante propostas de textos referentes a esse tipo de sistema tenham sido apresentadas ao relator, o texto do substitutivo ao PLS não incluiu obrigações diferenciadas, por exemplo em relação ao treinamento desse tipo de ferramenta, ou rotulagem daquilo que seria o conteúdo sintético derivado, como os Estados Unidos regulam em sua ordem executiva ou as discussões do processo de Hiroshima, que resultou na proposta de um Código de Conduta para as companhias que desenvolvem essa tecnologia.

O PLS aborda, mas sem maiores desdobramentos, o importante conceito de Integridade Informacional. O novo texto definiu integridade informacional como característica de informações que, em seu conjunto, sejam predominantemente precisas, consistentes e confiáveis. No cenário internacional, o Brasil tem sido um dos países a liderar essa discussão: a presidência brasileira do G20 tem enfatizado o destaque ao tema, que também será tratado no processo do Pacto Global Digital da ONU.

As chamadas *fake news*, com impacto, por exemplo, na integridade eleitoral e no processo democrático, na cobertura vacinal e nas questões climáticas, têm preocupado governos e organismos internacionais. O uso da Inteligência Artificial generativa, que a cada dia apresenta resultados mais surpreendentes, traz impacto exponencial a essas temáticas.

Pesquisadores afirmam que atualmente as plataformas ainda não conseguem identificar conteúdos sintéticos, que continuam circulando sem a identificação (DESINFORMANTE, 2023). Isso é relevante em um cenário em que, de acordo com relatório divulgado pela Europol, especialistas estimam que, em 2026, 90% do conteúdo online será gerado por IA (Europol, 2022).

Outro conceito importante no PL S é o de discriminação indireta. Previsto em acordos internacionais internalizados pelo país, como na Convenção Interamericana contra o Racismo, é um conceito central para o Direito Antidiscriminatório. No PL original, ele aparecia mais detalhadamente no art. 12. No substitutivo, ele consta na previsão do direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos (inc V. art. 8º).

O conceito jurídico tradicional de discriminação parte de um critério ou prática que acarreta uma desvantagem ou um tratamento adverso, de um membro de um grupo ou de um grupo com características protegidas como raça, gênero, sexualidade, religião (elemento objetivo), para negar direitos, somando-se ao intuito discriminatório (elemento subjetivo) (Moreira, 2020; Dimoulis, 2021).

Essa discriminação choca-se contra o preceito de igualdade formal, e há uma intencionalidade no tratamento desvantajoso ou na utilização de critério proibido por lei (Fredman, 2016; Barocas, 2019).

Mas os algoritmos, a partir de características do próprio artefato tecnológico, apresentam vieses que podem levar a resultados discriminatórios, mesmo que de modo não intencional. Esses vieses podem prejudicar classes, mas, diferente de outros mecanismos de discriminação tradicional, são menos óbvios e, portanto, de difícil identificação. Assim gera-se o que chamamos de discriminação algorítmica, mencionada pela doutrina americana como *disparate impact* (Barocas; Selbst, 2016; Citron; Pasquale, 2014).

O *disparate impact*, ou impacto desigual, ocorre quando uma disposição, critério ou prática aparentemente neutros resulta uma desvantagem significativa para um grupo protegido, apesar não usar explicitamente essa característica e mesmo quando não há necessariamente essa intencionalidade (Wachter; Mittelstadt, 2019).

O conceito tradicional de discriminação direta não é suficiente para dar conta dos efeitos do *disparate impact*, que é abarcado pelo conceito jurídico de discriminação indireta, central no que denominamos de discriminação algorítmica. Uma vez que o paradigma de causalidade se torna desatualizado na era algorítmica, não há que se falar de intencionalidade, e sim se o resultado de uma decisão desfavorece uma característica protegida pela nossa legislação (Wachter; Mittelstadt, 2019; Barocas; Selbst, 2016)

Um dos maiores desafios do legislador, quando precisa codificar de forma clara garantias para que os impactos sociotécnicos de uma tecnologia não afetem os direitos fundamentais já estabelecidos, é como fazer que princípios gerais se convertam em mecanismos capazes de traduzir, e de “operacionalizar”, normas legais como parâmetros obrigatórios para os processos de desenvolvimento e usos dessa tecnologia emergente (Celeste, 2023)

Fundamental perquirir como adotar regras adequadas para a aplicação em um contexto no qual necessitamos de um sistema de padrões muito granular e muito dinâmico, direcionado a setores muito diferentes, já que se trata de uma legislação transversal. Outro desafio é encontrar uma ferramenta de governança capaz de cumprir o que é normativo e que ao mesmo tempo reconheça o papel dos instrumentos de *softlaw*, que são necessários, mas de aplicação complexa (Celeste, 2023).

Essas regras precisam resultar na manutenção das garantias e dos processos por meio dos quais são criados, exercidos e aplicados os direitos substantivos (Celeste, 2023).

Por isso, é importante que a proposta legislativa mantenha a abordagem mista proposta pela Comissão de Juristas instituída pelo Senado (CJSUBIA), e tenha, para além da legislação baseada em riscos (*risk based approach*), a previsão de direitos substantivos e garantias procedimentais para sua efetividade (*rights based approach*).

Essa abordagem mista, pragmática (incluindo ferramentas e parâmetros-chave) combinada com a abordagem baseada em princípios e previsão de direitos, traz um equilíbrio que pode tornar mais eficaz os objetivos da legislação (Mantelero, 2023).

Nesse passo, é de alta relevância o capítulo do PLS sobre um conjunto de direitos titularizados pelas pessoas “afetadas por sistemas de IA”, que deverão ser informados de forma clara e acessível, como mencionamos doravante.

Do direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade deriva a liberdade cognitiva, que é assegurada pelos direitos associados à informação e compreensão das decisões tomadas por sistemas de inteligência artificial (como o direito à informação prévia quanto às interações com sistemas de inteligência artificial e o direito à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial), tudo conforme os incisos I e III do Artigo 8º.

Do direito fundamental à autodeterminação informativa decorre o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais (inc. II, art. 8º).

Do devido processo legal e da autonomia humana se extraem os direitos previstos no art. 9º, como o direito à explicação sobre decisão, recomendação ou previsão tomadas por sistemas de inteligência artificial (inc. I); o direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado (inc. II); o direito à supervisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico e o respectivo risco associado (inc III).

Do direito à igualdade se extrai o direito à não-discriminação algorítmica e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos (inc. IV, art. 8º).

O PL original da CJSUBIA também previa o direito à inferência razoável, que abrange a proteção contra decisões, recomendações ou previsões amparadas em inferências discriminatórias, irrazoáveis ou que atentem contra a boa-fé objetiva, o que infelizmente foi excluído do substitutivo ao PLS, mas é um importante direito na medida em que trocamos a lógica da causalidade pela correlação.

A proposta do Senado (PLS) segue dando ênfase à abordagem de riscos, baseada no seu escalonamento, tal qual a nova Lei de Inteligência Artificial editada pelo Parlamento Europeu (IA Act). A gestão baseada em riscos compreende o ajuste do peso da intervenção estatal de acordo com a extensão dos riscos associados à tecnologia. Deve ser feita a partir de uma autoavaliação e classificação de seu grau de risco previamente à utilização do sistema ou sua colocação no mercado.

Na abordagem de riscos prevista pelo PLS o elemento central é a avaliação de impacto: o 'se' vem antes do 'como'. A automação sem impacto não é uma questão legal. Em caso de impacto, existem critérios da aceitabilidade a partir de uma abordagem regulatória na qual os riscos médios e baixos são considerados aceitáveis. A crítica a essa abordagem, similar à legislação europeia, é que falta consideração do impacto cumulativo, caso haja o uso de vários sistemas de baixo risco, que somados, podem trazer riscos maiores (Mantelero, 2023).

O projeto de lei do Senado prevê critérios para que o SAI (Sistema de Regulação e Governança de Inteligência artificial) defina o que é alto risco (Art. 15). A partir desses critérios, seria possível a reclassificação dos usos conforme o grau de risco, levando em conta o estabelecido pela lei, a exemplo da possibilidade de o sistema de IA impactar negativamente o exercício de direitos e liberdades, ou a utilização de um serviço.

O alto risco deve ser determinado de acordo com a finalidade ou contexto de uso, incluindo: gestão e funcionamento de infraestruturas críticas; educação; relações de trabalho; avaliação de acesso a serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais; crédito; administração da justiça; veículos autônomos; aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco à integridade física das pessoas; segurança pública; investigação por autoridades; imigração e controle de fronteiras; ou sistemas que permitam disseminação de desinformação e discurso de ódio.

O Projeto do Senado também cuida sobre parâmetros para uma Avaliação de Impacto do Algoritmo em todos os sistemas de alto risco (Art. 22), incluindo requisitos de transparência, qualidade dos dados, foco em avaliação de vieses e rastreabilidade, confiabilidade, explicabilidade e ênfase na supervisão humana em caso de impacto nos direitos. Destaca-se também a natureza contextual da avaliação, que é um avanço importante para a garantia de direitos.

Como sistema de salvaguardas “ex post”, além dos direitos de transparência previstos no capítulo II, está previsto no PLS um sistema de supervisão e fiscalização do cumprimento da lei por meio do SAI (Sistema de Regulação e Governança de Inteligência artificial).


No mesmo terreno das salvaguardas, muito importante a previsão de um sistema próprio de responsabilidade, o qual advém da opacidade e natureza não verificável dos sistemas (conceito de “caixa preta” de Pasquale), além da sua complexidade.

Por isso, merece dobrada atenção a fixação de normas de responsabilização civil por danos causados por sistemas de IA. Sublinha-se a previsão do dever de reparação integral pelo dano causado, independente do grau de autonomia do sistema (Art. 27, caput); a fixação da responsabilidade objetiva, no caso de sistemas de alto risco e risco excessivo (Art. 27, § 1º); e da responsabilidade por culpa presumida nas demais hipóteses (Art. 21, § 2º); bem como das causas excludentes de responsabilidade, a exemplo da culpa exclusiva da vítima ou de terceiros (Art. 28).

Estas regras de responsabilidade são complementadas pelo enfoque a Boas Práticas e Governança, incluindo mecanismos de autorregulação como Códigos de Conduta e criação de entidades para essa finalidade.

Merece destaque a seção do projeto (PLS) referente aos direitos autorais e direitos de personalidade conexos, que é um dos tópicos que mais se destaca no debate internacional acerca do tema, já com grandes disputas judiciais em curso, em especial quanto ao uso de material protegido por propriedade intelectual para o treinamento de sistemas de IA Generativa. A proposta prevê obrigações de transparência, remuneração e fiscalização sancionatória quanto aos dados e obras utilizadas, assim como de remuneração compensatória aos autores de obras intelectuais protegidas. Obrigações que, inclusive, devem retroagir ao período em que os conteúdos de direitos de autor e conexos foram utilizados.

O texto do PLS determina que, quando os sistemas de inteligência artificial utilizarem conteúdo protegido por direitos de autor e conexos em seu desenvolvimento, o desenvolvedor deverá informar quais obras e demais conteúdos protegidos por direitos de autor e conexos foram utilizados nos processos de treinamento



dos sistemas de inteligência artificial. Esse preceito é essencial porque sem mecanismos de transparência sobre as obras utilizadas por sistemas de inteligência artificial não há qualquer possibilidade de tutela dos direitos autorais, quando tratamos de IA Generativa.

Há previsão de parâmetros para a exceção à incidência de direitos autorais, exclusivamente em benefício de instituições de pesquisa ou genuinamente sem fins lucrativos, uma vez que na legislação de direitos autorais tais atividades já gozam de certas prerrogativas, em diversas modalidades de utilização de obras protegidas.

Obviamente é necessário evitar que empresas lucrativas aproveitem indevidamente desse mecanismo e seja possível a exploração econômica a partir da mineração de dados, sem autorização nem compensação, de obras e conteúdos alheios - a exemplo do que ocorreu com a Open IA, que foi inicialmente constituída como instituição sem fins lucrativos (MINC, 2024).

O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial, consoante Art. 55 do PLS.

Lembramos que o conteúdo protegido por direitos autorais (textos literários, obras visuais, letras, músicas etc.) é o mais valioso insumo para o desenvolvimento e treinamento da IA Generativa, pois trazem dados de melhor qualidade. Sem a regulamentação do uso de obras protegidas pelos direitos autorais para o desenvolvimento e treinamento de sistemas de IA Generativa, teremos um quadro altamente predatório entre os “resultados” gerados por IA e as obras feitas por seres humanos. Sendo que grande parte desses “resultados” são produtos da utilização de obras protegidas, utilizadas sem qualquer tipo de autorização ou remuneração em prol de seus titulares.

A compensação por eventual uso de obras, fonogramas, execuções, interpretações ou emissões no treinamento de sistemas de IA, também possui efeitos de fortalecer o respeito aos direitos autorais em sentido amplo, reafirmando a centralidade da pessoa humana, reconhecendo a capacidade criativa e promovendo a diversidade cultural (MINC, 2024).

Outro aspecto relevante é a remuneração do jornalismo, pelas mesmas razões compensatórias do uso de conteúdo artístico protegido, mais ainda como elemento central de proteção da integridade da informação. A popularização dos sistemas de IA generativa, se não acompanhada de forte compensação econômica para produtores de conteúdo jornalístico e outros tipos de informação, pode gerar um enorme prejuízo para aqueles que produzem informação primária de qualidade, com prejuízo enorme para garantias e liberdades.

Finalmente, se reforça que a governança da proteção de direitos autorais deve ter sua competência legal preservada no PLS sobre Inteligência Artificial, em se tratando de um sistema já em funcionamento com legitimidade, conhecimento específico acumulado, interlocução e participação do setor.

## **Considerações finais**

Ainda não existe um consenso sobre como avaliar ou abordar os riscos associados à IA. No entanto, tal como prevê o princípio da precaução no setor ambiental, a incerteza científica sobre os riscos não deve conduzir à paralisia da governança.

Nesse contexto, nota-se que, ainda que prevaleça o entendimento no sentido da necessidade de regulação da IA, persistem dúvidas sobre o que, de fato, deve ser feito nessa seara, ou seja, qual deve ser a exata dimensão regulatória, e em que medida tal tarefa deve ser exercida pelo Estado.

Defendemos a imprescindibilidade da regulação da IA por meio da intervenção normativa do Estado. Nesse sentido, entendemos que tanto a autorregulação como a fixação de princípios em documentos de soft law se mostram insuficientes para o disciplinamento eficaz dos elevados riscos associados à IA.

No Brasil, o caminho da regulação estatal da IA encontra-se aberto, destacando-se, nesse particular, as inovações contidas no PLS 2338/23, que tem como pontos fortes: I) a garantia do exercício de direitos fundamentais; II) a gestão do risco por escalonamento e; III) a responsabilização integral pelos danos causados pela IA.

## Referências

BAROCAS, S.; SELBST, A. D. **Big Data's Disparate Impact**. California Law Review. v. 104, n. 3, 2016, p. 671-732.

BRASIL. **Anteprojeto de Código Civil**. 2024.

BRASIL. Statement by Ambassador Sérgio França Danese, Permanent Representative of Brazil to the United Nations, at the **UNSC Open Debate on Artificial Intelligence**. July 18th, 2023.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **PLS 2338/2023** - Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Relatório da Subcomissão de Direito Digital**. 2022. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2504&tp=4>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

CAZZANIGA AND OTHERS. 2024. "Gen-AI: Artificial Intelligence and the Future of Work." IMF Staff Discussion Note SDN2024/001, **International Monetary Fund**, Washington, DC.

CUEVA, R. V. B. A regulação da inteligência artificial no Projeto de Lei nº 21/2020. In: TEPEDINO, Gustavo *et. al.* **A evolução do direito no século XXI**: seus princípios e valores (ESG, liberdade, regulação, igualdade e segurança jurídica): homenagem ao professor Arnoldo Wald. São Paulo: IASP, v. 2, 2022, p. 1179-1193.

DESINFORMANTE. Plataformas ainda não conseguem identificar conteúdos sintéticos. **Desinformante**, nov 28, 2023. Disponível em: <<https://desinformante.com.br/plataformas-conteudo-sintetico/>>. Acesso em: 16 nov. 2024.

DIMOULIS, D. **Direito de igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. Editora Almedina, 2021.

EBERS, M.; NAVARRO S. **Algorithms and Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

CELESTE, E. **The Content Governance Dilemma, Information, Technology and Global Governance**, 2023.

EHRHARDT JUNIOR, M.; FRANÇA NETTO, M. P. de. O regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial no direito brasileiro. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**. v. 19, n. 111, 2022, p. 5-36.

EUROPOL (2022), **Facing reality? Law Enforcement and the Challenge of Deepfakes**, an observatory report from the Europol Innovation Lab, Publications Office of the European Union, Luxembourg.

FREDMAN, S. **Discrimination Law**. New York: Oxford University Press, 2011.

FLORIDI, L. Soft Ethics, The Governance of the Digital And the General Data Protection Regulation. **Philosophical Transactions of the Royal Society**. v. 376, n. 2133, 2018. p. 11-11.

FRIEDMAN, B.; NISSENBAUM, H. Bias in Computer Systems. **ACM Transactions on Information Systems**. v. 14, n. 3, 1996, p. 330–347.

GUTWIRTH, S.; HILDEBRANDT, M. Some Caveats on Profiling. In. GUTWIRTH, S. *et al.* (eds.). **Data Protection in a Profiled World**. Springer, 2010, p. 31-41.

HILDEBRANDT, M. Proactive Forensic Profiling: Proactive Criminalization? **The Boundaries of the Criminal Law**, 2010, pp. 113-137. Disponível em: <[http://works.bepress.com/mireille\\_hildebrandt/37/](http://works.bepress.com/mireille_hildebrandt/37/)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

HILDEBRANDT, M. **The Issue of Proxies and Choice Architectures**. Why EU Law Matters for Recommender Systems 2022 Apr 28, n. 5, p. 789076. doi: 10.3389/frai.2022.789076. PMID: 35573902; PMCID: PMC9096719.

LAUANDE, R. P.; MASSIMO DE, M. **Technological Changes, labour Market Transformations, Industrial and Labour Policies**. pp. 112-125

MANTELERO, A. **Direitos Fundamentais na Era Digital**, Palestra proferida no Seminário Internacional: Democracia e regulação da IA: perspectivas e desafios, IDP, 2023.

MOREIRA, A. J. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

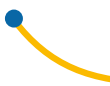
MICKLITZ, H., POLLICINO, O., REICHMAN, A., SIMONCINI, A., SARTOR, G., & DE GREGORIO, G. (Eds.). (2021). **Constitutional Challenges in the Algorithmic Society**. Cambridge: Cambridge University Press.

MINC (2024), **Nota técnica sobre PLS 2338/2023**. Secretaria de Direitos Autorais. Ministério da Cultura. Governo do Brasil.

OECD (2024), “Explanatory memorandum on the updated OECD definition of an AI system”, **OECD Artificial Intelligence Papers**, No. 8, OECD Publishing, Paris, <<https://doi.org/10.1787/623da898-en>>.

ONU NEWS. **Especialistas da ONU mencionam uso de inteligência artificial em ataques israelenses na Faixa de Gaza**. Disponível em: <<https://news.un.org/pt/story/2024/04/1830431#:~:text=Especialistas%20da%20ONU%20lamentaram%20o,moradias%2C%20servi%C3%A7os%20vitais%20e%20infraestrutura>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

OTERO, B. G. **Evaluating the EC Private Data Sharing Principles: Setting a Mantra for Artificial Intelligence Nirvana?** 2019.



PASQUALE, F. **The Black Box Society**. The Secret Algorithms That Control Money and Information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

POLLICINO, O.; GREGORIO, G. Constitutional Law in the Algorithmic Society. In: MICKLITZ, H. W.; POLLICINO, O.; REICHMAN, A.; SIMONCINI, A.; SARTOR, G.; GREGORIO, G. de (Eds.). **Constitutional Challenges in the Algorithmic Society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. doi:10.1017/9781108914857.002.

POLLICINO, O.; GREGORIO, G. De. **Blockchain and Public Law: Global Challenges in the Era of Decentralization**. Cheltenham, Northampton: Edward Elgar Pub, 2021.

POWLES, J.; NISSENBAUM, H. **The Seductive Diversion of ‘Solving’ Bias in Artificial Intelligence Trying to “Fix” A.I. Distracts from the More Urgent Questions about the Technology**. Disponível em: <<https://onezero.medium.com/the-seductive-diversion-of-solving-bias-in-artificial-intelligence-890df5e5ef53>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

SURDEN, H. Machine Learning and Law. **Washington Law Review**. v. 89, 2014, p. 89-90.

THE ECONOMIST. Artificial Intelligence and War: As Computers Play a Bigger Role in Warfare, The Dangers to Humans Rise. Disponível em: < [https://www.economist.com/leaders/2019/09/05/artificial-intelligence-and-war?utm\\_medium=cpc.adword.pd&utm\\_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm\\_campaign=a.22brand\\_pmax&utm\\_content=conversion.direct-response.anonymous&gad\\_source=1&gclid=EAlaIqOBChMlq\\_r27NDihQMvH5vBB3NNw-hEAYAiAAEgKrpvD\\_BwE&gclidsrc=aw.ds](https://www.economist.com/leaders/2019/09/05/artificial-intelligence-and-war?utm_medium=cpc.adword.pd&utm_source=google&ppccampaignID=19495686130&ppcadID=&utm_campaign=a.22brand_pmax&utm_content=conversion.direct-response.anonymous&gad_source=1&gclid=EAlaIqOBChMlq_r27NDihQMvH5vBB3NNw-hEAYAiAAEgKrpvD_BwE&gclidsrc=aw.ds)>. Acesso em: 27 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **AI Act**. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=CELEX:52021PC0206>>. Acesso em: 27 abr. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Orientações éticas para uma IA de confiança**. Disponível em: <<https://op.europa.eu/pt/publication-detail/-/publication/d3988569-0434-11ea-8c1f-01aa75ed71a1>>. Acesso em: 28 abr. 2024.

WHITTAKER, M. The Steep Cost of Capture. **Interactions** 28, 6 Nov./Dec. 2021, v. 28, n. 6, pp. 50-55. Disponível em: <<https://doi.org/10.1145/3488666>; <https://ssrn.com/abstract=4135581>>. Acesso em: 16 nov. 2024

WOLFGANG H-R. Inteligência artificial como oportunidade para a regulação jurídica. **RDU**. v. 16, n. 90, 2019, p. 11-38.

# **O que pesquisamos sobre desinformação? Bibliometria de dissertações e teses a respeito de desinformação nos programas de pós-graduação em Comunicação e em Ciência da Informação na Plataforma Sucupira (2014-2023)**

Dione Oliveira Moura<sup>64</sup>

Márcia Marques<sup>65</sup>

Mônica Regina Peres<sup>66</sup>

Resumo: A pergunta de pesquisa questionou o que abarcam os estudos sobre desinformação desenvolvidos nos programas de pós-graduação de Comunicação e de Ciência da Informação no Brasil. Com uso de bibliometria, análise de conteúdo e análise de redes sociais foram avaliados dados das teses e dissertações depositadas na Plataforma Sucupira, dos programas de pós-graduação da Comunicação e Ciências da Informação, entre os anos de 2014 e 2023. Os resultados mostram que o termo é guarda-chuva para diferentes tipos de pesquisa, a maior parte concentrada na questão da circulação da desinformação e também denota que os grupos de pesquisa trabalham o tema restritos a suas instituições. Como resultado confirmamos nossa hipótese de trabalho de que o termo desinformação se concretiza como uma espécie de conceito guarda-chuva nas pesquisas que se desenvolveram no Brasil (Mestrado e Doutorado) nas áreas da Comunicação e da Ciência da Informação depositadas na Plataforma Sucupira a partir de 2014, ano em que os trabalhos de pós-graduação do país passaram a ser depositados obrigatoriamente na Plataforma Sucupira.

**Palavras-chave:** bibliometria, desinformação, informação, comunicação, análise de redes sociais.

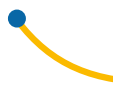
## **Introdução: o que pesquisamos sobre desinformação?**

A pesquisa aqui relatada foi direcionada pela hipótese de trabalho (Braga, 2011) de que, no que diz respeito às pesquisas em Comunicação e Informação, o termo

<sup>64</sup> Mestra em Comunicação, Doutora em Ciências da Informação. Professora Titular da FAC-UnB. Diretora da FAC-UnB (Gestão 2019-2023 e 2023-2027). Bolsista PQ2 do CNPq. <dioneoliveiramoura@gmail.com>

<sup>65</sup> Professora do Curso de Jornalismo da FAC/UnB, mestra em Comunicação, Doutora em Ciência da Informação. <professoramarcia@gmail.com>

<sup>66</sup> Bibliotecária, professora voluntária da FAC/UnB, mestra em Desenvolvimento Regional, Doutora em Ciência da Informação. <monicaperes@unb.br>



“desinformação” seria um guarda-chuva (Jorge, 2023) a abrigar uma série de questões que envolvem a complexidade do problema. Empreendemos a busca de documentos para averiguar tal hipótese de trabalho a partir do estudo no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, depositado na Plataforma Sucupira<sup>67</sup>, que reúne o acervo de trabalhos desde 2014. As buscas se orientaram para o conjunto de pesquisas em torno da palavra-chave desinformação.

A pergunta de pesquisa questionou se o que tem sido estudado sobre desinformação nos programas de pós-graduação de comunicação e de ciência da informação no Brasil compreende uma espécie de conceito guarda-chuva para o tema desinformação e o que abarcam tais estudos. Ainda que com recorte delineado – base de coleta, período, palavras-chave – esta é uma pesquisa de busca de sinais, pistas, sintomas em torno de uma questão que afeta todo o planeta. O paradigma indiciário<sup>68</sup> aplica-se como aporte teórico, pois utiliza análise, comparação e classificação, tem rigor flexível, característica que não se pode eliminar, e regras que não se prestam a ser formalizadas nem ditas. O conhecer, diagnosticar, neste processo de busca de indícios, depende de elementos imponderáveis, como faro, golpe de vista e intuição (Ginzburg, 1989). Este tipo de abordagem teórica se reflete na opção de mesclar metodologias, sobre o que falaremos mais adiante.

Na organização de áreas científicas, comunicação e ciência da informação são agrupadas como subáreas em um tronco comum<sup>69</sup>. No Documento de Área da CAPES, a Área de Comunicação e Informação (recentemente atualizada para a designação Comunicação, Informação e Museologia), tem o seguinte escopo, no qual está bem evidenciada a questão dos processos informacionais e os estudos sobre os fenômenos da desinformação como constituintes da Área:

Esta área diz respeito a fenômenos centrais da sociedade contemporânea e tem um importante papel junto à sociedade

<sup>67</sup> A plataforma Sucupira é o sistema oficial de coleta e gestão de informações – teses, dissertações e artigos – publicadas pelos programas de pós-graduação, que são a base padronizadora da pós-graduação no país. Os trabalhos passaram a ser depositados no sistema a partir de 2014.

<sup>68</sup> Abordagem teórica desenvolvida por Carlo Ginzburg, na década de 1970, para analisar a micro-história em que se observam aspectos tanto gerais quanto específicos para aprofundamento no objeto de estudo.

<sup>69</sup> Em algumas instituições de ensino superior, como a Universidade de São Paulo (USP), por exemplo, os cursos de graduação e os programas de pós estão agrupados em uma unidade: a Escola de Comunicação e Artes. Em outras, como a Universidade de Brasília (UnB), estão em unidades separadas, mas desenvolvem projetos em conjunto. Na UnB, há professores na Faculdade de Ciência da Informação (FCI) graduados em Jornalismo ou com pós-graduação na Comunicação; a FAC tem três doutores formados pelo PPGCInf. Esta relação simbiótica, destes campos, dá-se por conta de os conceitos-chave para ambos – informação e comunicação – se manterem em relação íntima, e, ainda que se possam delimitar fronteiras, elas são porosas.

brasileira na produção de conhecimentos e na formação acadêmica de profissionais e pesquisadores, no sentido de propiciar uma percepção mais ampla da realidade e mobilizar práticas criativas e inovadoras. O volume de dados, informações e conhecimentos produzidos em distintos ambientes, com diferentes finalidades e usos, influem nos processos de investigação e evidenciam a importância do humano nesse contexto. A **rede**, as mídias, os fluxos e os **processos informacionais** edificam uma nova sociedade e constituem problemáticas e objetos de estudo instigantes e inovadores. A **Era Digital** e as **transformações tecnológicas** vivenciadas induzem novos campos do saber e impõem novos temas aos pesquisadores da área, abrangendo desde as **notícias falsas (fake news)** até a Ciência aberta. Os novos padrões interativos, o **acesso à informação**, o direito ao sigilo da informação pessoal, a **desinformação**, a **contra informação**, dentre outros aspectos que fazem parte do cotidiano da sociedade, constituem alguns dos múltiplos desafios a serem respondidos. (Capes, 2019, p. 3, grifos nossos)

Quase toda disciplina científica usa o conceito de informação, seja no campo das ciências naturais, seja no das ciências humanas. No primeiro caso, incluem-se a matemática (com ênfase na teoria de Shannon e Weaver que tratou de resolver o problema da transmissão física da informação), a física e física quântica, a biologia. No segundo, as disciplinas focadas no papel do indivíduo e da sociedade na seleção, interpretação e conhecimento (Capurro, Hjørland, 2007). Ao fazer o artigo de revisão bibliográfica na Ciência da Informação, quanto ao conceito de informação, os dois autores recuperam o uso cotidiano do conceito de informação, o de conhecimento comunicado. O artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos refere-se ao direito conjunto de informação/comunicação:

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.<sup>70</sup>

Consideramos que há particularidades quanto ao conceito de informação no que diz respeito a cada um dos campos aqui observados. A Comunicação

<sup>70</sup> Artigo 19. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1948%20Declaração%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>>. Acesso em: 18 mar. 2024.



trata da construção de sentidos que envolve as trocas – e as formas de troca, os formatos, os conteúdos, as dinâmicas destas trocas, a estética, a ética – da informação. Para a Comunicação, informação é produto e também objeto de observação. A Ciência da Informação diz respeito à gestão dos conteúdos – da informação, do conhecimento, da memória, dos direitos de autoria e de acesso, de formação para aprender a lidar com a informação registrada (o documento) em seus diferentes tipos, conteúdos, formatos e suportes (Marques, 2015). Para a Ciência da Informação, a comunicação é processo de redução da complexidade no qual diferentes mecanismos participam: filtrar, raciocinar, modelar, significar e definir padrões (Wersig, 1997).

## **2. Múltiplas metodologias para minerar, extrair e analisar dados complexos**

Para fazer este inventário das pesquisas de pós-graduação no Brasil em torno do conceito de desinformação, recorreremos à pesquisa bibliométrica, técnica quantitativa de análise da produção científica em torno de um tema específico (Medeiros; Vitoriano, 2015; Ferreira; Silva, 2019). Para encontrar os indícios (Ginzburg, 1989) que estes estudos apontam, utilizamos metodologias de diferentes tipos. A primeira, Análise de Conteúdo (Bardin, 1979), foi associada à extração de dados com visualização por meio de nuvem de palavras (Lemos, 2016). Também trabalhamos com a metodologia de Análise de Redes, para observar as relações existentes entre pesquisadores, instituições de pesquisas e os temas estudados, a partir do conceito de ator-rede (Latour, 2012). Neste sentido, fizemos o seguinte percurso metodológico

1. Definição da Base de Dados: escolhemos o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes<sup>71</sup> da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que é uma base referencial, alimentada diretamente pelos dados informados pelos Programas de Pós-Graduação na Plataforma Sucupira, onde o catálogo fica armazenado. Esta atividade é obrigatória para os programas e permite “a pesquisa nos campos resumo, palavras-chave, biblioteca, linha de pesquisa, área de conhecimento, programa, agência financiadora, nível e, caso deseje, a possibilidade de pesquisar em todos os campos”.<sup>72</sup>

<sup>71</sup> Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#/>>.

<sup>72</sup> Catálogo de Teses e Dissertações - Histórico. Disponível em: <<https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/?i#!/info>>

2. Os campos escolhidos foram o da ciência da informação e da comunicação, como explicado no tópico anterior.
3. Por utilizarmos o Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, cujos registros oficiais iniciam-se em 2014, fizemos o recorte de tempo a partir desta data até o último trabalho depositado.
4. Utilizamos a bibliometria como metodologia de composição da base e diversas metodologias para extração e análise dos dados encontrados.
5. Utilizamos a análise de conteúdo a partir das nuvens de *tags* para definir as palavras mais utilizadas nos resumos e as palavras-chave das teses e dissertações selecionadas.
6. O método de busca inseriu os seguintes dados
  - a. termos de pesquisa: descontextualização, desinformação, desordem informacional e mentira
  - b. definidos os campos de dados a serem obtidos
  - c. aplicada Análise de Conteúdo (tabela 1)
  - d. aplicada Análise de Redes Sociais (figuras 8 e 9)
7. Realizamos ajustes de busca em torno do tema, visto que iniciamos com vários termos: Descontextualização; Desinformação; Desinformado; Desordem informacional; Distorção; Informação errada; Inverdade; Sem informação; Mentira; Manipulação de conteúdo. Que ao analisarmos as palavras-chave podemos perceber que apenas quatro estavam no contexto buscado pelas pesquisadoras. Sendo então descartados os demais. Em nova avaliação dos dados coletados, decidimos restringir o resultado da mineração em torno do tema desinformação, uma vez que os outros resultados foram considerados desprezíveis em relação à amostra. Os mesmos critérios foram utilizados para os termos da análise da rede.

A elaboração do *script* (figura 1) para a mineração de dados ficou a cargo da estagiária<sup>73</sup> do CeDocFAC<sup>74</sup>, sob a orientação das pesquisadoras. A busca foi

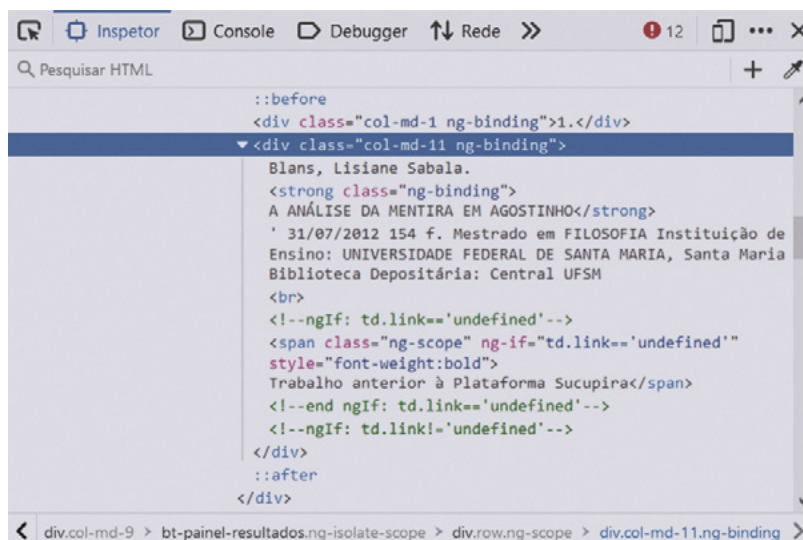
---

<sup>73</sup> Estagiária no CeDoc Suelen Silva, da disciplina de Estágio Obrigatório da FCI. Participaram do tratamento de dados e elaboração de gráficos as discentes Ester Nazar Neiva e Thais Silva Araujo. Ana Elizabeth Almeida Gomes, mestranda CEAM, fez o tratamento dos dados e produziu os grafos de redes utilizando o programa Gephi, de acesso aberto.

<sup>74</sup> Laboratório Transdisciplinar que faz a gestão e preservação da informação e do conhecimento, relativos à produção acadêmica da FAC, tornando os materiais disponíveis e acessíveis a toda a sociedade.

realizada automaticamente por meio de softwares especializados em mineração e processamento de dados. Esses programas foram escolhidos por serem gratuitos, de código aberto e por oferecerem alta eficiência na automação de tarefas, sendo amplamente reconhecidos no campo da ciência da informação. Entre eles, destaca-se o *OpenRefine*, uma plataforma intuitiva que permite a manipulação e limpeza de grandes volumes de dados através de uma interface web, facilitando operações como conversão, divisão, fusão e rotação de dados. Além disso, utilizou-se *Python*, uma linguagem de programação avançada e orientada a objetos, para a programação das tarefas de normalização.

**Figura 1 – Scripts para definir o arcabouço de busca na mineração de dados**



```

::before
<div class="col-md-1 ng-binding">1.</div>
<div class="col-md-11 ng-binding">
Blans, Lisiane Sabala.
<strong class="ng-binding">
A ANÁLISE DA MENTIRA EM AGOSTINHO</strong>
' 31/07/2012 154 f. Mestrado em FILOSOFIA Instituição de
Ensino: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA, Santa Maria
Biblioteca Depositária: Central UFSM
<br>
<!--ngIf: td.link=='undefined'-->
<span class="ng-scope" ng-if="td.link=='undefined'"
style="font-weight:bold">
Trabalho anterior à Plataforma Sucupira</span>
<!--end ngIf: td.link=='undefined'-->
<!--ngIf: td.link!='undefined'-->
</div>
::after
</div>
< div.col-md-9 > bt-painel-resultados.ng-isolate-scope > div.row.ng-scope > div.col-md-11.ng-binding >

```

Os dados extraídos da Plataforma Sucupira, onde está depositado o acervo do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, foram inicialmente inspecionados utilizando a ferramenta de desenvolvedor do navegador para identificar a classe dos dados textuais. Isso permitiu a indexação dos dados em um editor de planilhas para posterior análise. O resultado foi um conjunto de dados brutos em formato de texto contínuo, que exigiu um processo de tratamento e normalização. Para isso, empregou-se o *OpenRefine*, que, por meio de *scripts* em *Python*, realizou as normalizações necessárias. Os dados também foram trabalhados

manualmente, para permitir a obtenção de resultado uniforme. No total, foram realizadas 88 ações de tratamento e normalização na base de dados, por meio do *OpenRefine*. O registro detalhado dessas ações e os códigos utilizados estão disponíveis para consulta por meio do link: <[https://docs.google.com/document/d/1InALSLVdbPstkC-ZCVTmIWkaUMNgRQcU/edit?usp=drive\\_link&oid=100932977078765215663&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/document/d/1InALSLVdbPstkC-ZCVTmIWkaUMNgRQcU/edit?usp=drive_link&oid=100932977078765215663&rtpof=true&sd=true)>.

### **3. Achados da mineração**

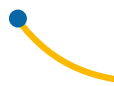
Apresentamos a seguir o que encontramos no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes depositado na Plataforma Sucupira, que desde 2014 faz a gestão do acervo oficial de teses e dissertações brasileiras. Os gráficos, tabela e grafos<sup>75</sup> aqui apresentados são de autoria do grupo que trabalhou nesta pesquisa.

#### **3.1. Evolução do tema *desinformação* entre dissertações e teses**

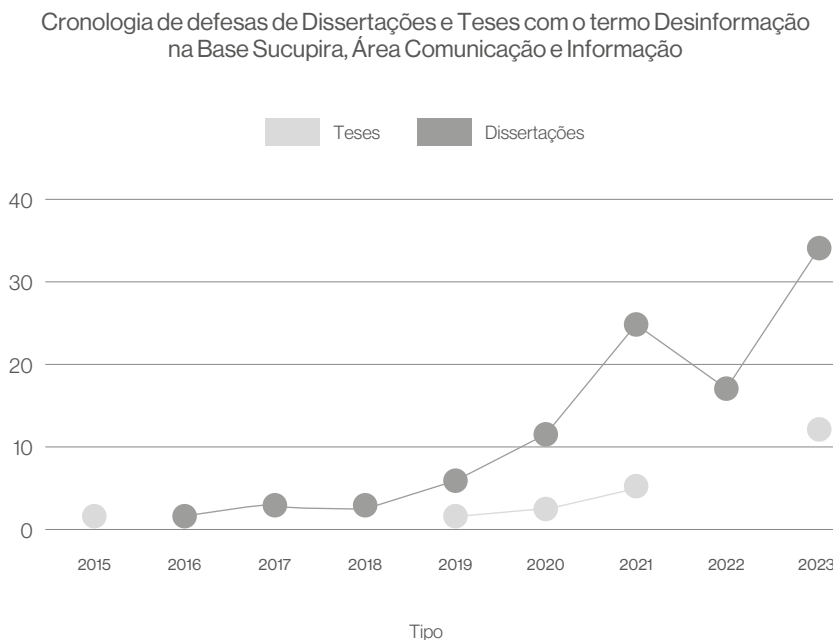
Com base nos levantamentos que fizemos, aplicamos o recorte das subáreas de comunicação e ciências da informação e identificamos que a subárea ciência da informação foi a que publicou a primeira dissertação com o termo *desinformação*, no ano de 2016 (Soares, 2016), assim como a primeira tese com este termo, no ano de 2015 (Brito, 2015). Advertimos que esse pioneirismo da subárea de ciências da informação é o registro obtido a partir do Catálogo de Teses e Dissertações da Capes e, portanto, exclui trabalhos (dissertações ou teses) defendidos antes do ano de 2014. Esse limite temporal do Catálogo Capes aplica-se a todos os levantamentos, e, portanto, a todas as Figuras e resultados do presente capítulo.

A figura 2 mostra a evolução de pesquisas em torno do tema. O volume de dissertações tem crescimento acentuado a partir de 2019 e tem declínio em 2022, voltando a crescer em 2023. Como as pesquisas de mestrado têm duração de dois anos, este declínio de trabalhos pode estar relacionado com as suspensões de cursos durante período mais grave da pandemia de covid-19. Os trabalhos de doutorado, cujas pesquisas duram quatro anos, vinham com produção estável, mas têm subida acentuada de defesas em torno do tema a partir de 2022.

<sup>75</sup> Representação gráfica das relações matemáticas entre objetos em um mesmo conjunto.



**Figura 2 – Evolução do tema desinformação entre dissertações e teses publicadas no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES**

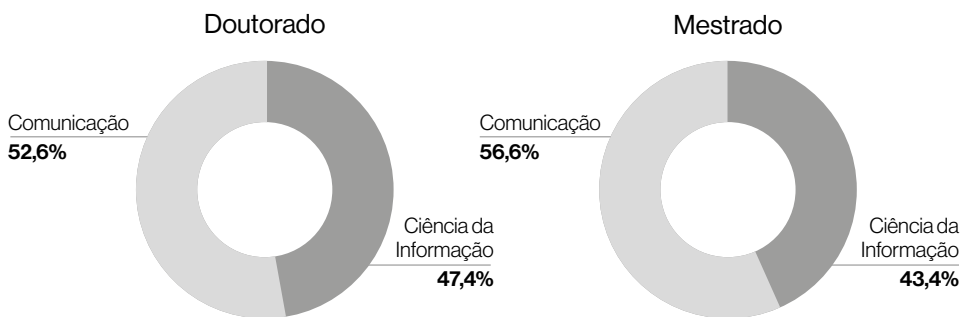


Fonte – Elaboração das autoras

### **3.2. Distribuição do tema desinformação entre dissertações e teses em comunicação e ciências da informação**

Há maior número de dissertações no campo da comunicação no que diz respeito às pesquisas de mestrado e equilíbrio entre as duas subáreas nas teses de doutorado, como indica a figura 3.

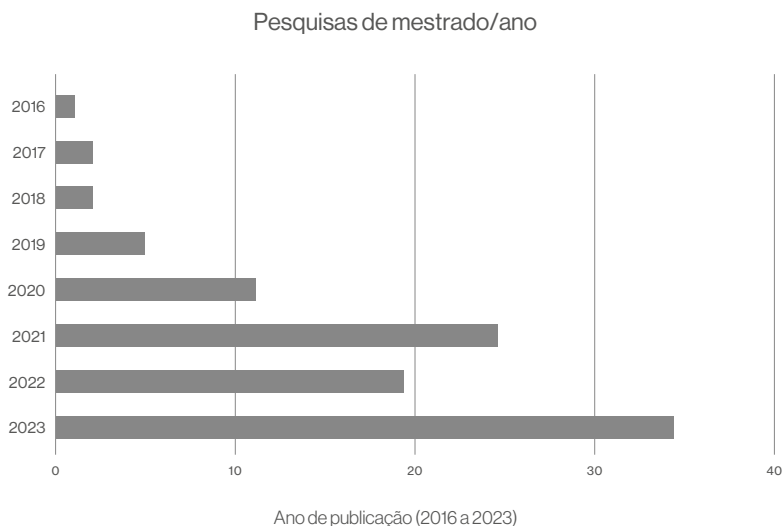
**Figura 3 – Percentual de dissertações (à direita) e teses (à esquerda) publicadas em cada subárea do conhecimento**



Fonte – Elaboração das autoras

### 3.3. Pesquisas sobre o tema se acentuam a partir de 2020

**Figura 4 – Quantidade de dissertações publicadas com o tema desinformação no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES**



Fonte – Elaboração das autoras

Como observamos na figura 4, a primeira dissertação recuperada na busca com o termo desinformação nas subáreas comunicação e ciências da informação foi publicada no ano de 2016. Trata-se do trabalho de Thais Guimarães Rodrigues Soares (2016), do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação da Universidade Federal Fluminense (UFF), subárea Ciências da Informação, na linha de pesquisa Fluxos e Mediações Sociotécnicas da Informação. Para fins de identificação temática, registramos, a seguir, o resumo da Dissertação de Soares<sup>76</sup> (2016), assim como as palavras-chave:

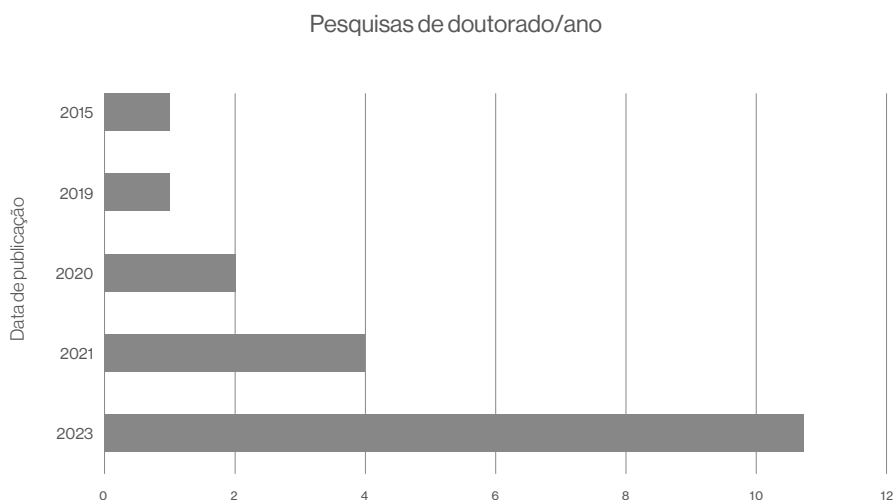
Estudo sobre como as hashtags atuam no compartilhamento da informação no Instagram ao observar o processo de tagueamento para a atribuição de hashtags pelos usuários, ponderando o conteúdo das hashtags, a **confiabilidade das informações**, a especificidade atribuída a elas durante o processo de tagueamento, a relevância do conteúdo e a acessibilidade do Instagram para os usuários. A pesquisa objetiva analisar se a rede social Instagram pode ser uma forma apropriada de fonte de informação para seus usuários, considerando a relação entre as hashtags e as publicações que são compartilhadas e acessadas na rede social, sob o **viés da desinformação**. Utiliza, como **procedimentos metodológicos a pesquisa bibliográfica no âmbito da Ciência da Informação e da Comunicação Social**; e pesquisa empírica com abordagem exploratória que analisa uma amostra de publicações recuperadas através das hashtags #emagrecimento, #nutrição, #dieta e #alimentaçãosaudável, por meio de princípios para identificar informações médicas online **confiáveis** que foram elaborados pela autora baseando-se nos **princípios de confiabilidade** do JAMA, Discern e HONcode. Esses princípios derivam na criação de um instrumento para a análise de confiabilidade de publicações online. Os resultados da análise indicaram que o Instagram é uma plataforma acessível para divulgação de informações, porém, é uma **fonte de informação pouco confiável** visto que das publicações analisadas, apenas 57 apresentaram uma boa confiabilidade. Percebeu-se que as publicações consideradas confiáveis foram publicadas por profissionais nutricionistas, que tem preferência por taguear pelo assunto. Além disso, concluiu-se que é necessário o aprimoramento

<sup>76</sup> Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=13290094](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13290094)>.

da ferramenta da rede que filtra a desinformação, devido à fácil recuperação de **informações não confiáveis**.

Palavras-chave: **instagram, desinformação**, hashtags, **fonte de informação**, nutrição, instrumento para **análise de confiabilidade** de publicações online (SOARES, s.p., 2016) [Grifos nossos]

**Figura 5 – Quantidade de teses publicadas com o tema desinformação no Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES**



Fonte – Elaboração das autoras

Na figura 5, vemos que a primeira Tese recuperada na busca com o termo desinformação nas subáreas comunicação e ciências da informação foi depositada na Plataforma Sucupira no ano de 2015. Trata-se do trabalho de Vladimir de Paula Brito (2015), do Programa de Pós-Graduação em Ciências da Informação da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), na linha de pesquisa Gestão da Informação e do Conhecimento. Para fins de identificação temática, registramos, a seguir, o resumo da Tese de Brito (2015)<sup>77</sup>, assim como as palavras-chave:

<sup>77</sup> Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=2672991](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2672991)>.

A presente pesquisa estuda a criação do **Poder Informacional** por parte do Departamento de Defesa e das agências de inteligência dos EUA, bem como o estabelecimento de um conjunto de instrumentos, tais como as **Operações de Informação**, com o intuito de manter e ampliar sua influência nesse novo espaço de poder. Dessa forma são analisados o planejamento e desenvolvimento das **redes digitais**, principalmente a Internet, como ferramentas com vistas à criação de uma **arquitetura informacional** cuja prevalência fosse estadunidense. Objetiva-se, portanto, neste estudo, identificar as principais características do processo de conformação do **Poder Informacional**, bem como parte dos instrumentos empregados pela potência estadunidense para manter e ampliar sua hegemonia nesta dimensão das relações internacionais como no caso das **Operações de Informação**. Para percorrer esse caminho se tem como etapas a conceituação do que sejam **desinformação**, decepção, operações psicológicas e suas subdisciplinas, também caracterizando seus princípios, métodos, técnicas e ações. Igualmente é realizada a descrição e análise do processo de criação do **Poder Informacional**, avaliando sua conceituação, bem como as escolhas políticas e tecnológicas que o permearam. E, por fim, a conceituação das **Operações de Informação** e seu conjunto de capacidades. Como método de pesquisa foi adotada uma abordagem de natureza qualitativa, em que se buscou uma aproximação do objeto de estudo mediante o emprego da análise de fontes documentais doutrinárias, bem como revisão bibliográfica. Neste trabalho, partiu-se da hipótese inicial de que essa nova esfera de poder nas relações internacionais seria hegemonizada pela própria potência estadunidense. Para além dos ganhos iniciais da criação e regulação da nova rede mundial, existiria uma política por parte do governo com vistas a conservar e/ou aumentar sua influência nessa arena. Nessa lógica os EUA apoiar-se-iam em diversas estruturas institucionais voltadas para a realização de **Operações de Informação**, conjugando o uso de **técnicas de desinformação**, decepção e operações psicológicas, com **ataques cibernéticos** e outros.

**Palavras-Chave:** Desinformação, Decepção, Operações Psicológicas, Operações de Informação, Sociedade da Informação, Estado Informacional, Poder Informacional, Estados Unidos. [Grifos nossos]

Utilizamos como ferramenta de apoio à análise dos conteúdos encontrados a tecnologia de produção de nuvens de palavras, ou *tags*, como se popularizou. Todos os procedimentos são iguais: limpa-se o texto de termos como artigos, verbos auxiliares e preposições, por exemplo. O resultado apresentado pelo sistema, que é baseado na estatística, traz as palavras em tamanhos proporcionais à presença nos conteúdos analisados. A nuvem de palavras da Figura 6 diz respeito ao termo desinformação e outros a ele associados presentes nas palavras-chave das dissertações pesquisadas. Os termos que se destacam visualmente são Desinformação, Pós-verdade, Polarização e Comunicação/Covid/Fake News.

**Figura 6 – Nuvem de tags com as palavras-chave das dissertações de mestrado analisadas**

A word cloud visualization showing various terms related to disinformation and COVID-19. The most prominent word is 'desinformação' in large, bold, black font. Other significant words include 'pós-verdade', 'fake news', 'polarização', 'comunicação', 'fact-checking', 'política', 'covid', 'twitter', 'jornalismo', 'informação', and 'desinformação'. The words are arranged in a circular pattern, with some appearing in italics and others in bold.

política desinformação pós-verdade  
pós-verdade **fake news** polarização  
comunicação fact-checking política  
covid **desinformação** twitter  
jornalismo polarização covid  
informação fake news desinformação  
polarização informação covid



As palavras-chave mais presentes nas teses analisadas, como se vê na figura 7, foram semelhantes às do mestrado: desinformação, Pós-verdade/*fake news* e Comunicação/Covid. Também destacamos as palavras Jornalismo, *Fact-checking*, *QAnon*, Coronavírus, Antivacina e Algoritmo, neste conjunto de pesquisas de doutorado.

**Figura 7 – Nuvem de tags das palavras-chave encontradas nas teses**



### **3.4. Pesquisas concentram-se na circulação de informações**

Com base na metodologia de Análise de Conteúdo, foram identificadas cinco categorias temáticas no conjunto de teses e dissertações, como consta na tabela 1. Há uma concentração de pesquisas – 72% do total 86, dos 119 trabalhos encontrados – na análise da circulação de desinformações/informações falsas e *fake news* em redes sociais e no grupo de trocas de mensagens *WhatsApp*.

**Tabela 1 – Encontradas seis categorias temáticas no conjunto de teses e dissertações**

<b>Categorias Temáticas</b>	<b>Disser tações</b>	<b>Teses</b>	<b>Total</b>
Análise da circulação de Desinformação/ informações falsas e <i>fake news</i> via Redes Sociais e grupos de WhatsApp	70	16	86
Papel do <i>Fact Checking</i> no combate à desinformação	11	2	13
Papel do Desenvolvimento de Competência Crítica em Informação (CCI) no combate à desinformação	10	1	11
Papel dos Atores Sociais <sup>*78</sup> da Educação (Docentes, Estudantes, Bibliotecários) e o combate à desinformação	7	1	8
Papel da Lei de Acesso à Informação (LAI) e o combate à desinformação	1	0	1

Fonte: Elaboração das autoras a partir da metodologia de Análise de Conteúdo (AC) vide Bardin (1977)

Estas cinco categorias temáticas da tabela 1, identificadas via análise de conteúdo nos 119 trabalhos (99 dissertações e 20 teses) confirmam também, em diálogo com os dados obtidos nas figuras 8 e 9, a perspectiva de conceito guarda-chuva para o termo desinformação, como aponta Thaís de Mendonça Jorge (2023), na apresentação do primeiro volume editado pelo STF/UnB sobre este tema:

[...] a desinformação é um conceito guarda-chuva, que abarca outros subconceitos dentro dele. Falsidade, falsificação; mentira, inverdade, não-verdade e pós-verdade; engano, distorção, informação errada ou maliciosa; conteúdo fabricado, impostor, exagerado, descontextualizado, provocativo; manipulação de conteúdo. A lista dos termos associados à desinformação se estende a cada dia... (Jorge, 2023, p. 20)

<sup>78</sup> Promoção de Alfabetização midiática, Competências infocomunicacionais; Letramento midiático e Literacia midiática.

### 3.5. Relações dispersas

Nos anos 1980, Bruno Latour, antropólogo, sociólogo e filósofo da ciência, desenvolveu a teoria do ator-rede a partir de pesquisa em que relacionou laboratórios e pesquisadores. O objetivo inicial era observar a rede humana, mas percebeu que há muitas relações que se dão com atores não-humanos, como normas, infraestrutura, financiamento, repositórios que muitas vezes têm papel preponderante no resultado do trabalho das pessoas. Por este caminho de Latour (2012), podemos dizer que a rede é formada por um conjunto de atores – humanos ou não – que se relacionam de alguma forma, em um ambiente digital ou não, em contexto social. Com a utilização da metodologia de análise de redes sociais<sup>79</sup> buscamos enxergar as relações entre os lugares onde se pesquisa e os conteúdos pesquisados.

A observação das figuras 8 e 9, apresentadas a seguir, nos permitiu visualizar as relações entre as instituições que abrigam programas de pós e as palavras-chave dos trabalhos depositados no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes. Para produzir os grafos, os dados da tabela foram tratados para tentar garantir a mesma grafia, para o sistema palavras escritas com a mesma grafia com a diferença no uso de letras maiúsculas e minúsculas representam dados diferentes. Na busca da uniformização, utilizamos uma única palavra para um conjunto semelhante, pois como o grafo mostra todas as relações, muitos dados ficam dispersos, quando na verdade poderiam ser agrupados. Por exemplo: “*Fact-checking*” foi usada como palavra substituta para “agência de checagem”, “agências de checagem de dados”, “checagem de dados”; “Redes sociais” para “plataformas de redes sociais”, “redes sociais online”, “mídias sociais”, “redes sociais digitais”; “Bolsonaro” para “Jair Bolsonaro”, “Jair Messias Bolsonaro”; “antivacinas” para “antivacinação”; “vacinas” para “vacina”.

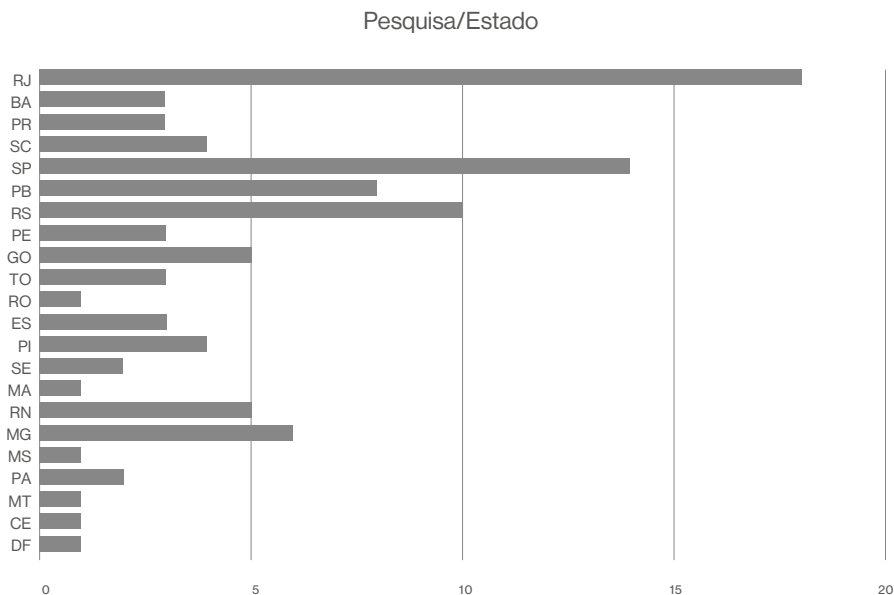
O grafo da figura 8 mostra uma forte relação entre os programas de mestrado em Comunicação e Ciência da Informação com a palavra-chave desinformação. A partir daí, é possível perceber que as unidades onde estão os programas de pós-graduação se constituem em pequenas ilhas que estudam temas específicos: alguns no jornalismo, outros na questão da informação e outros ainda na abordagem tecnológica. As relações mais fortes com o tema desinformação estão

<sup>79</sup> O tratamento dos dados e geração de grafos foi feita por Ana Elizabeth Almeida Gomes, mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos no CEAM-UnB.





**Figura 10 – Evolução do tema Desinformação nas dissertações publicadas por estado**

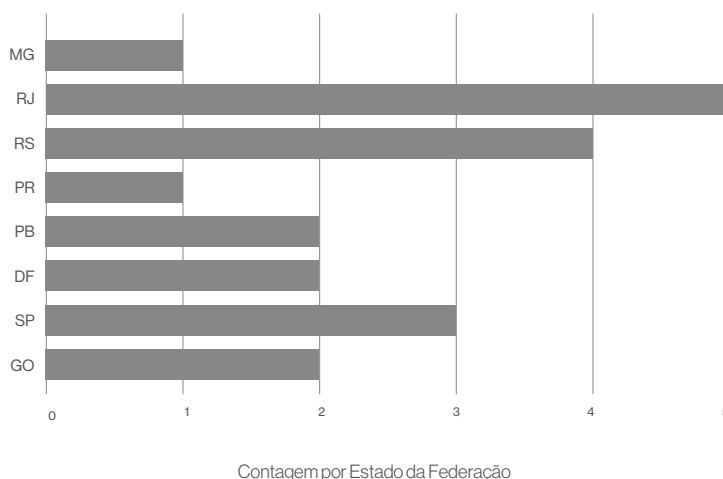


Fonte: Elaboração das autoras

As teses de doutorado, figura 11, têm maior concentração de produção entre Rio de Janeiro, São Paulo e Rio Grande do Sul. No primeiro caso, a presença de um doutorado do IBICT criado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), que também tem programas próprios de pesquisa no campo da informação e da comunicação, impactou no resultado, se comparado com o que se desenvolve no mestrado. Tanto São Paulo quanto o Rio Grande do Sul contam com pesquisadores de programas das universidades federais, como também de instituições privadas, especialmente as Pontifícias Universidades Católicas. Há, ainda, participação das universidades estaduais paulistas e também na UnB.

**Figura 11 – Evolução do tema Desinformação nas teses publicadas por estado**

Teses com o termo desinformação na Plataforma Sucupira, organizadas conforme o Estado sede dos Programas de Pós-graduação

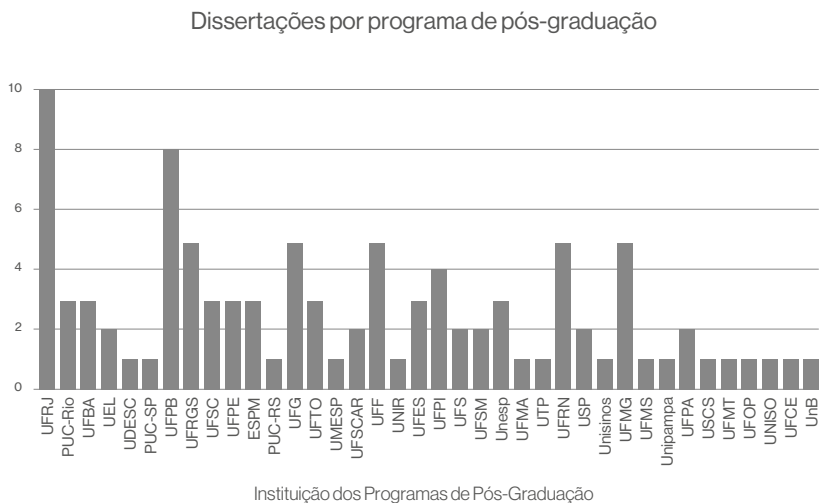


Fonte: Elaboração das autoras

### **3.7. Dados da distribuição por programas de pós-graduação**

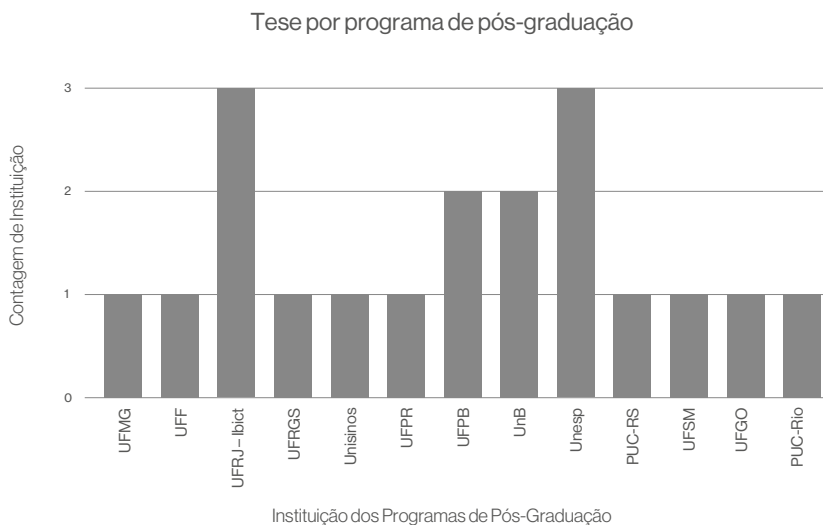
Pesquisas a respeito do tema desinformação, figura 12, estão concentradas em programas de pós de instituições públicas. A Universidade Federal do Rio de Janeiro concentra o maior volume de dissertações publicadas na Plataforma Sucupira, o que faz com que o estado do Rio apareça em primeiro lugar. Em São Paulo, as pesquisas se pulverizam em instituições estaduais de ensino superior, como USP, Unesp e UFSCar. No Rio Grande do Sul, a UFRGS se destaca, mas também é significativo o resultado apresentado pelas instituições privadas PUC-RS e Unisinos. No Nordeste, a UFPB concentra as pesquisas em informação; as universidades federais do Piauí e do Rio Grande do Norte também têm trabalhos registrados. No Norte, a UFPA e no Centro-Oeste a UFG, com maior número de trabalhos, e a UnB são os destaques. No doutorado a concentração das pesquisas em instituições públicas, figura 13, é ainda mais forte. Apenas a Unisinos e as PUC do Rio de Janeiro e do Rio Grande do Sul tiveram trabalhos publicados no Catálogo da Capes.

**Figura 12 – Dissertações por instituições que abrigam programas de pós-graduação**



Fonte: Elaboração das autoras

**Figura 13 – Teses por instituições que abrigam programas de pós-graduação**



Fonte: Elaboração das autoras

## Indícios do que abarca o conceito guarda-chuva da desinformação e novos horizontes

No conjunto dos trabalhos em relação a instituições de pesquisas e unidades da federação, não é possível identificar redes de pesquisa em torno desse tema crucial para a sociedade, a desinformação. A palavra-chave é um guarda-chuva, aproxima alguns temas, mas não torna coeso o cenário de pesquisas. No Brasil, temos iniciativas importantes no combate à desinformação, tanto do ponto de vista do mérito quanto do ponto de vista dos resultados alcançados. O Programa de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>81</sup> e as campanhas de Educação Midiática ensejadas pela Secretaria de Comunicação (SECOM)<sup>82</sup>, da Presidência da República, são ações estatais que podemos destacar. Em 30 de abril de 2024, os dirigentes das principais agências de fomento e pesquisa do país anunciaram uma aliança contra a desinformação durante o evento G20: Integridade da Informação, indicaram intenções quanto à formação de uma rede de pesquisadores. Há instituições científicas, como a ABPEducom (Associação Brasileira de Pesquisadores em Educomunicação)<sup>83</sup> e a Associação Brasileira de Ensino em Jornalismo (ABEJ)<sup>84</sup>, que incentivam pesquisas em torno do tema. Há, ainda, projetos de ensino/pesquisa/extensão de dezenas de universidades brasileiras. A Faculdade de Comunicação (FAC) da Universidade de Brasília (UnB), instituição da qual as autoras do capítulo fazem parte, tem como destaque os projetos SOS Imprensa<sup>85</sup>, Comunicação Comunitária<sup>86</sup> e ObservInfo<sup>87</sup>, dentre outros; a Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) tem o Laboratório MIDIARS<sup>88</sup>, dentre outras iniciativas nacionais de relevância. Percebe-se a necessidade em criar

81 <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=471994&ori=1>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

82 A SECOM - Presidência da República lançou uma consulta pública sobre educação midiática acesso em: <<https://www.gov.br/participamaisbrasil/educacao-midiatica>>. Em 2023, a SECOM - Presidência da República publicou o resultado da consulta pública sobre educação midiática (BRASIL, 2023). Acesso em: 23 mar 2024. Estratégia Brasileira de Educação Midiática. Acesso em: 23 mar 2024.

83 A ABPEducom realizará evento sobre este tema em novembro de 2024, em parceria com a Faculdade de Comunicação (FAC) da Universidade de Brasília (UnB). Disponível em <<https://abpeducom.org.br/>>. Acesso em: 25 mar 2024.

84 A Conferência de abertura do ENE.Jor 2024, promovido pela ABEJ e pela PUC-GO foi proferida pela profa. Dra. Ana Regina Rego, com o tema "Jornalismo e educação midiática: perspectivas para o empoderamento da cidadania". ABEJ. Disponível em: <<https://abejor.org.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

85 Projeto SOS Imprensa da Faculdade de Comunicação da UnB. Disponível em: <<https://sosimprensa.wordpress.com/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

86 Projeto Comunicação Comunitária da Faculdade de Comunicação da UnB. Disponível em: <<http://www.comcom.fac.unb.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

87 Projeto ObservInfo da Faculdade de Comunicação da UnB. Disponível em: <<http://observinfo.unb.br/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

88 Laboratório MIDIARS da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL). Disponível em: <<https://wp.ufpel.edu.br/midiars/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

linhas de financiamento para pesquisa, que possibilite realizar o mapeamento das pesquisas que envolvem o tema em outros campos do conhecimento (direito, psicologia, computação, saúde).

A ordem da desinformação representa uma comunicação disruptiva da ordem democrática, apontam diversos estudos, a exemplo de Bennet e Livingston (2018). Esta ação, orientada a promover o declínio das instituições democráticas, é acompanhada pelo declínio da credibilidade da imprensa, instituição clássica de produção de informação jornalística<sup>89</sup>, que tem exatamente a credibilidade como capital simbólico (Bourdieu, 1989). A queda de confiança na imprensa e em demais instâncias de mediação, prosseguem os autores, leva o público a procurar “outras fontes de informação”, as quais, muitas vezes, acabam por ser fontes de desinformação, até mesmo de campanhas de desinformação, fomentadas pela extrema direita. Também cabe inserir neste contexto apontado pelos pesquisadores, o papel das redes digitais, que amplificam o debate público e aumentam a velocidade do fluxo informativo, bem como avaliar o peso dessa mediação orientada por algoritmos de constituição opaca. Os resultados das pesquisas devem sair dos repositórios e servir de suporte para a definição de políticas públicas de combate à desinformação. Assim, um plano de comunicação envolvendo os resultados das pesquisas se faz necessário para cumprimento da função social dessas pesquisas.

Como pudemos observar, confirmamos nossa hipótese de trabalho de que o termo desinformação se concretiza como uma espécie de conceito guarda-chuva (Jorge, 2023) nas pesquisas que se desenvolveram no Brasil (mestrado e doutorado) nas áreas da comunicação e da ciência da informação, depositadas na Plataforma Sucupira a partir de 2014, ano em que os trabalhos de pós-graduação do país passaram a ter metadados depositados de modo obrigatório na Plataforma Sucupira. O grande volume de teses e dissertações que envolvem análise da circulação de desinformação, de informações falsas e *fake news* via redes sociais e grupos de WhatsApp, sinaliza um reflexo das preocupações sociais em torno deste assunto.

<sup>89</sup> O gênero informativo (Melo; Assis, 2016), onde se encontram a notícia, a reportagem e a entrevista, por exemplo, é o que mais impacta o público.

É importante destacar a significativa dificuldade encontrada no Catálogo de Teses e Dissertações da Capes, que apresenta desafios na pesquisa devido à ausência de uma opção de “busca avançada”. Essa limitação impede a aplicação de filtros específicos em títulos, assuntos, entre outros. A impossibilidade de segmentar períodos e a escassez de informações disponibilizadas aos pesquisadores sobre a operacionalização do catálogo tornam o processo de desenvolvimento de uma metodologia de pesquisa acessível e eficiente mais complexo e manualmente exigente. Diante disso, ressalta-se a necessidade premente de aprimoramento dessa ferramenta essencial, de modo a facilitar análises aprofundadas dos conteúdos e produções acadêmicas que ela abarca.

## Referências

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 1977.

BRASIL. **Relatório da 1a consulta pública em educação midiática no Brasil**. Brasília: Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República, 2023.

BENNET, W. L.; LIVINGTON, S. The Disinformation Order: Disruptive Communication and the Decline of Democratic Institutions. **European Journal of Communication**. vol. 33, número 2, pp. 122-139, 2018.

BOURDIEU, P. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel/Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

BRITO, V. de P. **Poder informacional e desinformação**. 2015. 552 f. Tese (Doutorado) - Curso de Programa de Pós-graduação em Ciência da Informação da Escola de Ciência da Informação, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=2672991](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=2672991)>. Acesso em: 20 abr. 2024.

CAPES. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. **Documento de Área. Área 31: Comunicação e Informação**. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.gov.br/capes/pt-br/centrais-de-conteudo/comunicacao-pdf>>.

CAPURRO, R.; HJØRLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em ciência da informação**, v. 12, nº 1, p. 148-207, jan/abr. Belo Horizonte, 2007.

FERREIRA, J.; SILVA, L. A. M. O uso da bibliometria e sociometria como diferencial em pesquisas de revisão. **Revista Brasileira de Biblioteconomia e Documentação**, v. 15, n. 2, p. 448-464, 2019. Disponível em: <<https://febab.emnuvens.com.br/rbbd/article/view/1251/1144#>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GINZBURG, C. Sinais: raízes de um paradigma indiciário. **Mitos, emblemas, sinais:** morfologia e história. São Paulo: Companhia da Letras, 1989.

JORGE, T. de M. **Desinformação, o mal do século:** distorções, inverdades, *fake news*: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal; Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023.

LATOUR, B. **Reagregando o social:** uma introdução à teoria do ator-rede. Salvador, Edufba, 2012.

LEMOS, L. M. P. (2016). Nuvem de tags como ferramenta de análise de conteúdo: uma experiência com as cenas estendidas da telenovela *Passione* na internet. **Lumina**, 10(1). Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/index.php/lumina/article/view/21192/11526>>.

MARQUES, M. Modelo de ação comunicativa e de informação para redes sociais em ambientes digitais. 2015.

MEDEIROS, J. M. G. de; VITORIANO, M. A. V. A evolução da bibliometria e sua interdisciplinaridade na produção científica brasileira. **Revista Digital de Biblioteconomia e Ciência da Informação**. V.13, n.3, pp 491-503, set/dez 2015.

MELO, J. M. de; ASSIS, F. de. Gêneros e formatos jornalísticos: um modelo classificatório. **Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação**, v. 39, n. 1, 2016. Acesso em: <<http://www.redalyc.org/html/698/69845297003/>>.

ON HUMAN RIGHTS (org.). **Universal Declaration of Human Rights - Portuguese.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

SOARES, T. G. R. **O Instagram sob o viés da desinformação:** as hashtags e o compartilhamento de informações na área de nutrição. 2023. 105f. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação) – Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação, Instituto de Arte e Comunicação Social, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2023. Disponível em: <[https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id\\_trabalho=13290094](https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=13290094)>. Acesso em: 16 nov. 2024.

# Da subversão do conceito de censura na gramática da desinformação

Frederico Franco Alvim<sup>90</sup>  
Victor Carnevalli Durigan<sup>91</sup>

**RESUMO:** O artigo propõe uma discussão técnica e aprofundada sobre o instituto da censura, com a finalidade expor a natureza frágil e falaz da narrativa politizada que pretende conferir, à liberdade de expressão, um *status* absoluto, como recurso para a remover barreiras legislativas e judiciais abrindo caminho para a normalização e o desenvolvimento impune de campanhas desinformativas e ataque às instituições democráticas nas mídias sociais.

**Palavras-chave:** desinformação, censura, falácias argumentativas, democracia, liberdade de expressão.

## Introdução

A desinformação, como ação estratégica, implica manifestações reiteradas de desonestidade no campo da linguagem, sobretudo quanto à representação da realidade compartilhada. A “atração pelo fingimento” (Adorno, 2020, p. 53), dentro dessas práticas, busca o “controle do real através do imaginário” (Villanueva, 2021, p. 24), por meio não só da invenção pura e simples de inverdades aleatórias, mas sobretudo pelo desenvolvimento, pela articulação e pela alimentação constante de grandes narrativas fraudulentas, via de regra assentadas em discursos grandiloquentes com forte apelo emocional (Bowman; Cohen, 2020, p. 225).

<sup>90</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais (UMSA), Doutorando em Ciência Política (ULisboa), Mestre em Direito (UNIMEP), Especialista em Direito Eleitoral e Processo Eleitoral (UNAM / UFG), Diplomado em Desinformação e Campanhas Eleitorais (UCM), Assessor da Coordenadoria de Combate à Desinformação do STF, Ex-Assessor Especial da Presidência e Ex-Assessor-Chefe da Assessoria Especial de Enfrentamento à Desinformação do TSE, Membro fundador da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político, Laureado com a Medalha “90 Anos da Justiça Eleitoral e do Voto Feminino no Brasil” (TSE, 2022), Vencedor do I Prêmio de Inovação da Justiça Eleitoral (TSE, 2024), Autor de diversas obras sobre Direito Eleitoral e Desinformação, frederico.alvim@stf.jus.br.

<sup>91</sup> Bacharel em Direito (USP), Assessor de Ministro do STF e Coordenador de Combate à Desinformação do Supremo Tribunal Federal, Pesquisador em direitos digitais, combate à desinformação, inteligência artificial e regulação de plataformas; foi Coordenador de Relações Institucionais do Instituto Vero e membro da Coalizão Direitos na Rede; ex-conselheiro no Conselho Mídia e Democracia da Escola de Comunicação, Mídia e Informação da Fundação Getúlio Vargas (FGV ECI).

Nessa moldura, os ataques sistemáticos às instituições democráticas ganham corpo com manifestações de violência verbal (Empoli, 2020, p. 59) e acusações falsas que se amparam e se retroalimentam, formando um emaranhado de insultos e “mentiras que se comunicam com uma produção discursiva própria que avigora um enredo tóxico comum” (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 177) e que, não raro, envolvem alguma espécie de chamado à ação, como forma de elevar as tensões (Alvim; Rubio Núñez; Monteiro, 2024, p. 240) e inflamar o populismo iliberal (Pérez-Curiel; Rivas-de-Roca; García-Gordillo, 2023, p. 41) que compõe a base de alguns movimentos radicais e conspiracionistas com alcance global (Luquin Calvo, 2023, p. 47).

Em algumas ocasiões, a defraudação informativa visa consolidar leituras distorcidas sobre fatos específicos, buscando um *efeito de convencimento* sobre a audiência; em outras, estabelece versões alternativas sobre fatos relevantes, gerando um *efeito de dúvida*, eficaz na produção de ceticismo e desconfiança contra atores, pautas ou instituições. Essas estruturas, não obstante, como engrenagens na batalha pelo poder e pela influência, tentam prosperar à margem de limites e, assim sendo, movimentam-se para deslegitimar, enfraquecer ou excluir a engenharia constitucional que, em nome da proteção dos direitos fundamentais e da vigência do Estado de direito, estabelece a invalidade jurídica dos movimentos golpistas antidemocráticos e das expressões e narrativas desinformativas.

A desinformação, nessa perspectiva, almeja um *efeito de alforria*, sendo utilizada para ressignificar qualquer debate ou argumentação sobre regulação da esfera digital ou controle jurisdicional, notadamente a partir de falácias argumentativas que situam a liberdade de expressão e o controle de legalidade das manifestações públicas em uma falsa dicotomia, como se a convivência entre ambos fosse categórica e irreversivelmente impossível. Com o fim de normalizar e legitimar a difusão de práticas antissociais e abusivas, lideranças públicas e políticas, veículos hiper partidários e grandes influenciadores tentam desvirtuar a discussão técnica sobre a vedação da censura, disseminando um enquadramento incorreto, impertinente e simplista, segundo o qual qualquer reação jurídica ou regulatória sobre a expressão, mesmo que diante de manifestações odiosas ou antidemocráticas, implicaria, em substância, tentativas de controle social arquitetadas como um estratagema para a progressiva instauração de um regime



ditatorial, contrário ao pluralismo político, ao livre mercado de ideias e ao próprio funcionamento da democracia. Assim, em nome da democracia, defendem a chamada liberdade de expressão “absoluta”, direito – inexistente – de usufruir do descontrole total sobre a liberdade comunicativa para instrumentalizá-la contra até mesmo de sua própria fonte de existência, a Constituição Federal, ou para a decapitação do próprio regime democrático.

O sequestro semântico do conceito de censura<sup>92</sup>, em paralelo, persegue ainda um *efeito de vitimização*, sendo levantado como uma “hipótese de conluio” (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 436), haja vista que, dentro dessa moldura, extremistas contumazes tentam escapar do estado de delinquência para assumir, arbitrariamente, a identidade autodeclarada de seres injustiçados, silenciados ou alvos de abusos aviltantes. As sanções aplicadas e as propostas de normatização, sob esse viés, figuram sempre como provas de perseguição ideológica, e nunca como consequências naturais da necessidade de proteção da verdade dos fatos (Bucci, 2019, p. 83), do “direito a não ser enganado” (Garrigues Walker; González de la Garza, 2020, p. 153), da defesa de outros valores constitucionais tutelados de elevado valor (Osorio, 2022, p. 91), da defesa do patrimônio democrático (Agra, 2022) ou da simples e corriqueira aplicação de regras estabelecidas, por exemplo, em resoluções do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, o presente artigo propõe uma discussão técnica, abrangente e aprofundada sobre o instituto da censura, com a finalidade de expor a natureza frágil e falaz da narrativa distorcida que pretende conferir, à liberdade de expressão, um *status* absoluto, como recurso para a remoção de restrições legislativas e judiciais e, conseqüentemente, para a dissipação do horizonte da responsabilização, abrindo caminho para o desenvolvimento impune de campanhas desinformativas e iniciativas de ataque às instituições que promovem a radicalização e o extremismo, e sob esse prisma colocam em risco a estabilidade democrática.

---

<sup>92</sup> A captura de termos simbólicos não é inédita no prado da desinformação, convindo lembrar que a expressão fake news já havia sido previamente capturada por grandes expoentes da política da pós-verdade. Como recorda Tatiana Dourado: “O termo se tornou um vício da retórica de populistas de extrema-direita e um rótulo para repelir críticas, acusações e ataques usado por figuras políticas de variadas afiliações ideológico-partidárias. O uso indistinto e reativo de fake news, para acusar a existência de uma mentira contra si, mesmo não sendo, tem sido adotando como um escape conveniente às polêmicas cotidianas, às acusações dos adversários, às notícias indesejadas e a processos de responsabilização. No limite, a história tem mostrado o papel fundamental do jogo de cena retórico na ascensão de ideias, movimentos nacionalistas e governos autoritários” (Dourado, 2021, p. 09-10).

## 2. Do histórico e do tratamento constitucional da censura na Constituição de 1988

A partir da invenção de prensa de tipos móveis por Johannes Gutenberg (1455), a produção de textos, livros e periódicos se multiplica por toda a Europa: à emissão de panfletos informativos (meados do século XV), segue-se o surgimento de publicações periódicas de notícias (segunda metade do século XVI), até a criação de jornais semanais no início do século XVII. Só então as liberdades de expressão e de imprensa passariam a ser, de fato, objeto de maiores preocupações (Bourquin, 1952, p. 64)<sup>93</sup>.

A velocidade com que a proliferação de textos críticos e dissidentes tanto em relação à Igreja como em relação ao Estado levou ao desenvolvimento dos primeiros aparatos institucionais de censura, como a compilação *Index Librorum Prohibitorium*, pela Igreja Católica, e a criação da *Stationers Company* pela Coroa inglesa (ambos em 1559). O cerceamento sistemático da divulgação de ideias e opiniões, direcionado ao controle do pensamento e à manutenção do *status quo*, permite afirmar que a história da liberdade de imprensa tem como pano de fundo a luta pela preservação do poder. Sob essa perspectiva, considera-se que esses diplomas, pretensamente dirigidos à defesa da honra estatal e de seus governantes, não eram mais do que expressões de sua autoridade, defendida pelo exercício do império com o fim perseguir e parar aqueles que, por meio da palavra, colocavam em dúvida a reputação social de Igreja, Estado ou indivíduos importantes (Villaverde Menéndez, 2002, p. 11).

Em termos históricos, a regulação de atividades ligadas à manifestação do pensamento não se enquadra em um processo linear e uniforme; mais propriamente, experimenta uma evolução atravancada, inconstante e pendular. Na Inglaterra, a extinção da *Star Chamber* – encarregada de supervisionar a produção bibliográfica e as atividades da imprensa –, em 1640, resultou na profusão de panfletos polêmicos e na consolidação de um contexto de anarquia e radicalização política. Em 1643, o Parlamento reintroduziu um sistema de controle, assumindo – a partir

<sup>93</sup> “Com o desenvolvimento rápido da imprensa, a partir da invenção de Gutenberg, constatou-se o seu enorme poder, o que despertou o interesse dos governantes, na ânsia de se beneficiarem desse verdadeiro fenômeno. Não foi apenas essa a intenção primacial das autoridades, mas, na verdade, o controle da imprensa, mediante a criação de legislação, com o fito de organizá-la e limitá-la, por sua capacidade de multiplicar as informações com muito mais celeridade do que os manuscritos. Enquanto esses podiam ser destruídos com certa facilidade, inutilizar milhares de impressos passou a ser tarefa árdua e, muitas vezes, inviável. Por outro lado, a localização de uma impressora ou um impressor tornou-se mais fácil, possibilitando a ação do censor” (Donnini; Donnini, 2022, p. 74).



do *Licensing Act* – a tarefa de supervisão antes realizada diretamente pela Coroa. O estabelecimento de um marco regulatório mais permissivo e equilibrado propiciou uma “explosão de publicações periódicas” (Gil Garcia, 2015, p. 234), marcando o início de um período de tolerância e liberdade, em que o reconhecimento do direito à crítica contribuiu para a dissipação de um estado de opressão.

Seguidamente às revoluções liberais, as liberdades de expressão e comunicação se converteriam em direitos fundamentais frequentemente presentes nas constituições. Essas garantias, em geral inspiradas na Declaração da Virgínia (1776), pretendem proteger a crítica e a supervisão social do Poder e, paralelamente, assegurar a paz social, evitando que as disputas ideológicas degenerem em conflitos físicos, numa conjuntura em que uma certa visão de mundo pretende sufocar, pela força, as cosmovisões dissonantes (Villaverde Menéndez, 2022, p. 24). Modernamente, ditas liberdades formam parte de inúmeros catálogos normativos, inclusive no plano do Direito Internacional. Por exemplo, mencionem-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969); a Convenção Europeia de Direitos Humanos (1950); a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981); a Convenção Internacional de Telecomunicações (1992); a Declaração de Chapultepec (1994); e a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000).

No Brasil, com exceção da Carta de 1937, todas as constituições previram a liberdade de imprensa e de expressão, embora, na prática, essas prerrogativas tenham sido acintosamente violadas pelos regimes de exceção (Donnini; Donnini, 2022, p. 76; Souza Neto, Sarmiento, 2012, p. 99). Em seu percurso histórico: “o período mais recente de censura generalizada se deu sob a ditadura militar, entre 1964 e 1985, especialmente durante a vigência do ato institucional nº 5 (1968-1978). O cerceamento à liberdade de expressão recaiu sobre múltiplos domínios da vida intelectual e cultural brasileira”, da imprensa escrita ao teatro, passando também pela música e pelo cinema (Barroso, 2020, p. 112).

A Constituição de 1988 garante a liberdade de expressão do pensamento (art. 5º, VI) e a “plena liberdade de informação jornalística” (art. 220, § 1º), a par de proibir a censura de uma forma expressa, tanto no art. 5º, IX como no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 220.

Em linhas gerais, “o subsistema da comunicação social”, que funciona como uma “espécie de declaração de direitos” (Bulos, 2014, p. 1.603), impede a imposição de autorização ou censura para a veiculação de informações, de modo que a publicação em veículos de comunicação escrita independe de licença por parte da autoridade competente. Na linha de outras constituições e diplomas internacionais, a Constituição Federal (art. 220, § 2º) prescreve que “nenhuma lei conterà dispositivo que possa embaraçar a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV”, vedando ainda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

Para Tatiana Stroppa, o art. 220, § 1º, a par de revelar “uma proibição de legislar que impede que referido direito fique à mercê do legislador”, deixa claro que a “liberdade de informação jornalística não é absoluta, de modo que o seu exercício deve [sempre] ser coadunado com outros direitos fundamentais” (Stroppa, 2010, p. 151). O mesmo raciocínio, obviamente, se estende à liberdade de expressão que, em seu marco operativo, traduz-se na “possibilidade de expressar livremente pensamentos ou ideologias”, conforme Balaguer Callejón (2016, p. 225). Segundo o marco constitucional brasileiro, o axioma da liberdade de expressão:

[...] dita, por um lado, a vedação da censura [...], a obstaculizar o impedimento prévio ou concomitante de materiais comunicativos e, de outro, a necessidade de autocontenção [pelo Poder Judiciário], a prender o controle estatal de conteúdos em uma chave *fragmentária* (atendo-se a casos extraordinariamente graves), *subsidiária* (incidindo somente quanto a proteção de valores não puder ser alcançada por meios menos incisivos e *residual* (para evitar que a exceção se convolve em regra) (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 248).

Não obstante, ainda que reconhecida posição preferencial na ordem constitucional, a liberdade de expressão “não é um direito absoluto e não pode ser tida como um fetiche ou como um valor que deva sempre prevalecer sobre os demais” (Osorio, 2022, p. 90). Tendo em vista as interseções potencialmente conflituosas entre a liberdade de expressão do pensamento e outras garantias estruturantes – como o acesso a informações adequadas, a dignidade humana e os correspondentes direitos à honra, à imagem, à privacidade e à própria democracia, entre outros –, o controle de legalidade decorre da necessidade de preservação do marco



constitucional em um sentido mais amplo, a fim de que o sistema de proteção nele inserto se mantenha incólume, coerente e plenamente operativo. Trata-se de acolher a premissa de que a “absolutização” de direitos dificulta a “ideia de sopesamento, já que direitos absolutos e superiores não podem ser relativizados por direitos não-absolutos e inferiores”, e que “sem possibilidade de relativização, não há sopesamento possível” (Silva, 2010, p. 118).

Em termos conceituais, a censura implica “o sistema ou prática de censurar obras literárias, artísticas ou comunicações escritas, impressas ou digitais”. Nesse contexto, “cabe ao censor o ato de examiná-las e opinar, manifestando, assim, sua posição quanto à utilidade ou não da publicidade destas, determinando, a seu único critério, a sua publicação ou difusão, [geralmente] através da imprensa” (Donnini; Donnini, 2022, p. 74). Dentro dessa visão, argumenta-se que “a censura, em sua exata noção, [...] somente se caracteriza se houver um procedimento que condicione a divulgação de qualquer forma de comunicação ao conhecimento ou análise prévia de seu conteúdo, sejam quais forem as razões invocadas, filosóficas, políticas ou éticas” (Ribeiro, 2001, p. 45).

Isso posto, “o problema de uma definição demasiadamente ampla de censura, como abarcando toda e qualquer restrição a liberdade de expressão é” – como aponta Ingo Sarlet – “que ela acabaria por transformar a liberdade de expressão em direito absoluto, o que não se revela sustentável pelo prisma da equivalência substancial e formal entre a liberdade de expressão e outros bens fundamentais” (Sarlet, 2018, p. 525). Se toda e qualquer intervenção – em nível regulatório ou de aplicação judicial – sobre a liberdade de expressão implique, per se, a performance de um ato de censura, o quadro mais amplo de direitos fundamentais resultaria fortemente exposto, haja vista que pela palavra é possível praticar uma gama muito vasta de comportamentos ilícitos (incluindo constrangimentos que geram uma censura voluntária que afeta a própria liberdade de expressão).

O mesmo pode ser dito sobre debates regulatórios que envolvem os serviços oferecidos por plataformas digitais. Em busca de ambientes econômicos e sociais mais justos, setores da economia são submetidos a regras. No Brasil e no mundo, estas são fundamentais para estabelecer – ou reestabelecer – o necessário equilíbrio de um setor que, por alguma distorção, esteja gerando riscos e consequências que afetam, de forma negativa, o interesse público em torno dele (Durigan; Santos, 2023).

Argumenta-se, de forma contrária à regulação de plataformas, que a sua existência pode representar perigo a liberdades individuais. Tal argumento pode ter duas origens distintas. Uma que se dá a partir de uma visão distorcida de que existe hoje um ambiente sem regras, de liberdade plena nas redes. No entanto, é importante deixar claro que já há regras de moderação de conteúdo, de publicidade, de transparência, em suma, do que pode e do que não pode no debate público digital. A questão é que muitas dessas regras são estabelecidas pelo setor privado, por meio da autorregulação. Este, que pode ter sido suficiente anos atrás, hoje é insuficiente para remediar as distorções no setor, como a desinformação, o discurso de ódio e violência política, que ano após ano, têm gerado crises intoleráveis (Durigan; Santos, 2023), levando à percepção de que a omissão do Estado tende a elevar os riscos sociais (Bueno, 2024, p. 158).

E a segunda origem do argumento se baseia na operação racional de se desconstruir qualquer barreira para a expressão online, servindo de argumento para a proibição de qualquer imposição de regras, inclusive aquelas impostas pelas empresas. Nesse sentido, inúmeros são os esforços políticos para blindar a “liberdade de expressão absoluta”, que nada mais é que a máscara para a blindagem da disseminação de desinformação e discursos nocivos (Machado; Durigan, 2021, p.4). Portanto:

[...] A construção de uma regulação democrática, amplamente debatida, é, na verdade, uma tentativa de democratizar regras que protejam liberdade. Garantir que esses espaços funcionem numa lógica de interesse público é primordial para uma sociedade democrática e cidadã. (Durigan; Santos, 2023).

Por conseguinte, a remoção *ex post* de conteúdos antidemocráticos e ilícitos em nada se aproxima do conceito de censura, bastando que se atenda à lógica da proporcionalidade fundamentada como critério de justificação<sup>94</sup>. Isso porque “não se pode entender como infringente à vedação constitucional”, casos em que “a autoridade, no momento em que se depara com a ilicitude de uma comunicação, impede a sua continuidade, não a deixando progredir no seu cometimento lesivo, pois se o ato abusivo mais se alastrar, mais prejuízos acarretará a terceiros e aos interesses sociais que merecem tutela legal” (Ribeiro, 2001, p. 45).

<sup>94</sup> “Numa primeira aproximação, por se tratar de uma noção amplamente compartilhada e em relação à qual existe um alto grau de consenso, a censura que se pode ter como absolutamente vedada pela Constituição Federal, de plano e em qualquer caso, consiste, de acordo com a lição de Jónatas Machado, na restrição prévia à liberdade de expressão realizada pela autoridade administrativa, e que resulta na proibição da veiculação de determinado conteúdo” (Sarlet, 2018, p. 525).



### **3. Da natureza impostora das acusações de censura contra a regulação das plataformas e o exame judicial das práticas de desinformação**

Em matéria de liberdade de expressão, a Constituição brasileira assenta um modelo fundado na “liberdade com responsabilidade”. Nessa linha intelectual, ao mesmo tempo em que proíbe a censura prévia, proscreve o anonimato, precisamente com o fim de assegurar a responsabilização decorrente de abusos nas esferas da linguagem e da comunicação (Sarmiento, 2013, p. 352).

Não se discute que a liberdade de expressão ocupa, dentro das cartas constitucionais, uma posição preferencial, pelo que se exige dos órgãos de administração da justiça, frente às manifestações de pensamento, uma postura permissiva e de autocontenção. Afinal, como pondera Daniel Sarmiento, de nada adiantaria “proibir a censura prévia e permitir que, pela via da responsabilização ulterior [...], as pessoas fossem perseguidas ou prejudicadas por suas opiniões, sempre que de alguma maneira atingissem os interesses de terceiros”. Nesse cenário:

Além das injustiças [...] fatalmente [...] perpetradas contra os críticos mais corajosos dos poderosos de plantão, este modelo teria efeitos sistêmicos nefastos, pois induziria à autocensura, empobrecendo os debates sociais e prejudicando o direito à informação do público. Trata-se do fenômeno a que a doutrina norte americana denominou “efeito resfriador” (*chilling effect*) do discurso (Sarmiento, 2013, p. 352).

Tampouco se discute, no entanto, que as práticas desinformativas possuem um carácter francamente ilegal (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 128), e avultam como verdadeiras ameaças à democracia (Bentzen, 2018; Fachin; Alvim, 2022, p. 161), à segurança nacional (Samoilenko; Suvurova, 2023, p. 508) e à credibilidade das instituições que lhe conferem sustento (Barroso, 2020, p. 122; Sarlet; Siqueira, 2022, p. 167; Rubio Núñez, 2022, p. 31), e que, portanto, é válido e desejável defender – de forma urgente – a regulação e a consequente construção de novas camadas no modelo de responsabilização das plataformas digitais, que têm se revelado insensíveis ao crescimento da radicalização online (Fisher, 2023, p. 264; Gillespie, 2020, p. 329) e pouco efetivas na agenda de proteção da integridade da informação (Alvim; Rubio Núñez; Monteiro, 2024, p. 125; Fleming, 2024).

A regulação das plataformas de mídias sociais, portanto, conforma uma agenda política necessária e legítima, e o controle judicial de conteúdos contra práticas de desinformação, assédio, discriminação e violência política assoma como um imperativo inafastável do sistema, uma vez que a proliferação ilimitada dessas práticas terminaria por minar a “eficácia material da Constituição” (Martín Guardado, 2023, p. 216). Dentro dessa moldura, o radicalismo libertário que advoga por um regime absolutamente isento de regras aplicadas ao discurso termina, inescapavelmente, por defender um modelo de sociedade frágil, em que se concede “aos adversários das liberdades democráticas” carta branca para atuar (Abranches, 2020, p. 149) em prol de agendas autoritárias, antidemocráticas e iliberais.

## **Considerações finais**

Ao teor do exposto, não existe nenhuma correlação entre a intenção regulatória do funcionamento das plataformas digitais e o controle judicial da desinformação com a prática da censura vedada pela Constituição. Essas atividades, em abstrato, coadunam sem nenhuma dúvida com o marco constitucional positivado, sobretudo quando consideradas as particularidades do momento: caos informacional, polarização exacerbada e índices crescentes de instabilidade, radicalização e extremismo ditados pela desinformação digital em rede. É óbvio, não obstante, que as iniciativas normativas e as decisões judiciais em concreto pressupõem uma dose importante de cautela, a fim de que protejam altos valores sem “restringir de forma indevida (e desproporcional) a liberdade de expressão” (Osorio, 2022, p. 225).

As liberdades de expressão e informação existem como pressupostos assecuratórios do “direito democrático da cidadania”, razão pela qual a censura se veda com o fim de evitar “a fragilização de todo o sistema de garantia da construção cívica da democracia”. Ainda assim, é de se lembrar que a “expressão como manifestação da liberdade”, mesmo que garantida por ser da “essência da vida humana”, pode grassar como “fonte de abusos” contra a coletividade ou contra algumas pessoas. Por ser assim, as manifestações públicas, embora livres, sujeitam-se sempre a certos limites e podem se “deslegitimar pelo mau uso”. Nesse enquadramento: “a mentira, a alteração de fatos ou do seu significado

e de sua contextualização para gerar deformações e não informações” rompem com expectativas constitucionais e direitos fundamentais do cidadão (Rocha, 2022, p. 121-122).

A desinformação “turva o pensamento; nos coloca no círculo vicioso do engano; sequestra a razão. A dificuldade de discernir o real do irreal e a desconfiança prejudicam nossa capacidade de formar opinião e de nos manifestar no espaço público”. Assim, combater a desinformação não implica praticar a censura, mas o exato contrário. Enfrentar as narrativas falsas e as violências que lhes são correlatas é medida necessária para “garantir o direito à informação, ao conhecimento e ao pensamento livre, dos quais depende o exercício pleno da liberdade de expressão” (Toffoli, 2022, p. 137). Nessa mesma direção, especialistas alertam que:

[...] as discussões públicas sobre o controle judicial da comunicação política derivam – geralmente por atuação cínica dos próprios desinformadores – para reiteradas e im procedentes acusações de censura, em armadilhas argumentativas que embalam, a olhos vistos, uma *falsa dicotomia*, como se a imposição de condições protetivas fosse *a priori* essencialmente incompatível com a preservação da livre manifestação do pensamento, como se não houvesse uma margem de manobra segura entre o sequestro das possibilidades de fala e o absoluto descalabro linguístico.

Nessa conjuntura, [...] a explosão desinformativa é frequentemente ligada à ascensão de expoentes autoritários que figuram, historicamente, como os verdadeiros predadores das liberdades individuais, mormente daquelas ligadas às possibilidades de supervisão e controle das práticas governativas (Gomez; Ramcharan, 2023, p. 03; Stengel, 2019, p. 10). Se é certo que “as palavras não estão protegidas por nenhum *copyright*”, ninguém pode impedir que um termo seja utilizado da forma que o orador desejar (Arblaster, 2004, p. 21). Não obstante, é certo que todo exagero ou incorreção terminar por denunciar, em dadas circunstâncias, a absoluta impropriedade do seu emprego – e é justamente isso o que se observar com a falsa defesa da liberdade de expressão nesse debate particular (Alvim; Zilio; Carvalho, 2023, p. 59).

O falso antagonismo, bem a propósito, é desmontando por um conjunto amplo de lições autorizadas, oriundas de autores como Burguera Ameave (2013, p. 393 e ss.), Joaquín Urias (2014, p. 195 e ss.), María Balaguer (2016, p. 68), Camacho Ochoa (2018, p. 166-167), Elder Goltzman (2022, p. 41-44), Luiza Portella (2022, p. 37) e Aline Osorio (2022, p. 102-103), que assentam em uníssono a existência de parâmetros racionais capazes de assegurar que o combate à desinformação seja conduzido de forma compatível com as garantias previstas nas cartas constitucionais e nos diplomas internacionais dos direitos humanos. A vedação à censura e o tratamento preferencial da liberdade de expressão em nenhuma circunstância autorizam que as instituições sejam objeto de ataques desinformativos. Com outras palavras, a alegação de violência à liberdade de expressão “não se mostra como um argumento crédulo”, dado que “como quase todos os outros direitos fundamentais no texto de 1988, com exceção da vedação à tortura e a redução à condição análoga à de escravo, todas as outras prerrogativas constitucionais podem ser relativizadas”, em nome da preservação do seu “contexto sistêmico”. Em função dessa premissa, os discursos de ódio, as notícias falsas e os acintes ao Estado democrático em nenhum contexto encontrariam abrigo na liberdade de expressão, na medida em que não implicam o seu exercício, mas o seu abuso em termos que afrontam diversos parâmetros legais e constitucionais (Agra, 2022).

No particular, é preciso compreender que a democracia e o liberalismo, embora irmanados, nem sempre caminham em conjunto. O excesso de liberdade, nesse diapasão, é prenúncio de abusos e injustiças. A proteção da democracia não somente permite, como exige medidas contra as ações e estratégias desinformativas, dado que, nas sociedades democráticas, é preciso que, em todas as ocasiões, as liberdades concedidas sejam conjugadas com valores superiores, sem os quais regime democrático simplesmente não pode prosperar (Pérez Royo, 2016, p. 256).

Em função do exposto, como afirma Mellisa Fleming, Subsecretária-Geral da ONU para comunicações globais, é plenamente “possível regular [as redes] mantendo a liberdade de expressão” (Fleming, 2024). O alarde desinformativo quanto à normalização da censura no Brasil é intelectualmente desonesto e vazio em lógica e substância. Prospera apenas como uma “armadilha” (Neisser, 2024), ou seja, como (mais) uma narrativa ideologizada e emocionalmente apelativa, que explora, no palco midiático, um não-acontecimento como elemento de aglutinação e agitação política em câmaras de eco e bolhas informacionais.



## Referências

ARANCHES, S. **O tempo dos governantes incidentais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

ADORNO, T. W. **Aspectos do novo radicalismo de direita**. São Paulo: Unesp, 2020.

AGRA, W. Discurso de ódio e democracia: um ensaio sobre a cegueira. **Consultor Jurídico**, 14 de novembro de 2022. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-14/direito-eleitoral-discurso-odio-democracia-ensaio-cegueira/>>. Acesso: 07.05.2024.

ALVIM, F. F.; ZILIO, R. L.; CARVALHO, V. O. **Guerras cognitivas na arena eleitoral: o controle judicial da desinformação**. Rio de Janeiro: Lumen Juri, 2023.

ALVIM, F. F.; RUBIO NÚÑEZ, R.; MONTEIRO, V. de C. **Inteligência Artificial e eleições de alto risco: ciberpatologias e novas ameaças da comunicação política**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

BALAGUER CALLEJÓN, M. L. **Derecho de la información y de la comunicación**. 2. ed. Madrid: Tecnos, 2016.

BARROSO, L. R. **Sem data venia: um olhar sobre o Brasil e o mundo**. Rio de Janeiro: História Real, 2020.

BENTZEN, N. Computational Propaganda Techniques. **European Parliamentary Research Service**, October 2018. Disponível em: <[https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2018/628284/EPRS\\_ATA\(2018\)628284\\_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/ATAG/2018/628284/EPRS_ATA(2018)628284_EN.pdf)>. Acesso: 08 fev. 2024.

BOURQUIN, J. **La libertad de prensa**. Buenos Aires: Claridad, 1952.

BOWMAN, N. D.; COHEN, E. Mental Shortcuts, Emotion and Social Rewards. In: ZIMDARS, Melissa; MCLEOD, Kembrew. **Fake news: Understanding Media And Misinformation in the Digital Age**. Cambridge: MIT Press, 2020, p. 223-233.

BUCCI, E. **Existe democracia sem verdade factual?** Barueri: Estação das Letras e das Cores, 2019.

BUENO, E. R. P. **Democracia em rede: o impacto das redes sociais nas eleições**. Uma análise do cenário jurídico. Curitiba: Juruá, 2024.

BULOS, U. L. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BURGUERA AMEAVE, L. **Democracia electoral: comunicación y poder**. Madrid: Congreso de los Diputados, 2013.

CAMACHO OCHOA, E. Propaganda política y electoral. In: DE LA MATA PIZANA, Felipe; COELLO GARCÉS, Clicerio (coords.). **Tratado de Derecho Electoral**. Ciudad de México: Tirant lo Blanc, 2018, p. 165-186.

DONNINI, R.; DONNINI, O. **Responsabilidade civil dos meios de comunicação**. Imprensa livre, mídias sociais, pós-verdade, *fake news* e *deepfake*. 2ª. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

DOURADO, T. **Fake news**: quando mentiras viram fatos políticos. Porto Alegre: Zouk, 2021.

DURIGAN, V.; SANTOS, N. **Para fortalecer a democracia, Brasil precisa regular plataformas digitais**. JOTA, 2023. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/tecnologia-cultura-digital/para-fortalecer-a-democracia-brasil-precisa-regular-plataformas-digitais-29062023?non-beta=1>>.

EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**. Como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2020.

FACHIN, E.; ALVIM, F. A liberdade de escolha e o encaço populista: desordem informativa e ameaças à democracia. In: BRANCO, E. S.; SALLES, T. **Liberdades**. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022, p. 159-180.

FISHER, M. **A máquina do caos**. Como as redes sociais reprogramaram nossa mente e nosso mundo. São Paulo: Todavia, 2023.

FLEMING, M. É possível regular a internet e manter a liberdade de expressão. Entrevista ao jornal **Folha de S.Paulo**, em 26 de abril de 2024. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/267123-artigo-%C3%A9-poss%C3%ADvel-regular-internet-e-manter-liberdade-de-express%C3%A3o>>. Acesso: 08.05.2024.

GARRIGUES WALKER, A.; GONZÁLEZ DE LA GARZA, L. M. **El derecho a no ser engañado y cómo nos engañan y nos autoengañamos**. Pamplona: Thompson Reuters, 2020.

GIL GARCIA, J. Libertad de prensa. In: CRESPO MARTÍNEZ, I.; D'ADAMO, O.; GARCÍA BEAUDOUX, V.; MORA RODRÍGUEZ, A.(coords.). **Diccionario enciclopédico de la comunicación política**. Madrid: CEPC, 2015, p. 233-236.

GILLESPIE, T. Platforms Throw Content Moderation at Every Problem. In: ZIMDARS, Melissa; MCLEOD, Kembreu. **Fake News: Understanding Media and Misinformation in the Digital Age**. Cambridge: MIT Press, 2020, p. 329-239.

GOLTZMAN, E. M. **Liberdade de expressão e desinformação em contextos eleitorais**. Parâmetros de enfrentamento com base nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

LUQUIN CALVO, A. Hannah Arendt y las teorías de la conspiración en la era de las redes sociales: régimen de verdad y tentación totalitaria. In: CARRATALÁ, A.; IRANZO-CABRERA, M.; LÓPEZ-GARCÍA, G. **De la desinformación a la conspiración**: política y comunicación en un escenario híbrido. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, p. 47-61.



MACHADO, C.; DURIGAN, V. **Desinformação privilegiada**. Como parlamentares estão se movimentando para desativar ações contra a desinformação. Instituto Vero, 2021. Disponível em: <<https://www.vero.org.br/publicacoes/desinformacao-privilegiada>>. Acesso: 07 nov. 2024.

MARTÍN GUARDADO, S. Polarización, ruptura de la convivencia y crisis del sistema constitucional. In: FIGUERUELO BURRIEZA, Á. (dir.); MARTÍN GUARDADO, S. (coord.). **Desinformación, odio y polarización**. Vol. I. Pamplona: Arazandi, 2023, p. 211-231.

MARTINS, L. Comunicação social. In: DIMOULIS, D. (coord.). **Dicionário Brasileiro de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 99.

NEISSER, F. 3 motivos para não cair na armadilha da 'censura prévia' das redes sociais. **UOL**, 21 de abril de 2024. Disponível em: <3 motivos para não cair na armadilha da 'censura prévia' das redes sociais (uol.com.br)>. Acesso: 08 mai. 2024.

OSORIO, A. **Direito Eleitoral e liberdade de expressão**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

PÉREZ ROYO, J. **Curso de Derecho Constitucional**. 15ª ed. Madrid: Marcial Pons, 2016.

PÉREZ-CURIEL, C.; RIVAS-DE-ROCA, R.; GARCÍA-GRDILLO, M. Narrativas populistas con alcance global: el caso de la retórica de Trump en las elecciones de Estados Unidos de 2020. In: CARRATALÁ, Adolfo; IRANZO-CABRERA, María; LÓPEZ-GARCÍA, Guillermo. **De la desinformación a la conspiración: política y comunicación en un escenario híbrido**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2023, p. 27-46.

PORTELL, L. **Desinformação e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

RIBEIRO, F. **Abuso de poder no Direito Eleitoral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ROCHA, C. L. A. Imprensa e liberdade: o direito democrático de informar e ser informado. In: BRANCO, E. S.; SALLES, T. **Liberdades**. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022, p. 101-122.

RUBIONÚÑEZ, R. **Desinformación electoral y retos para la democracia**. Lima: JNE 2022.

SAMOILENKO, S. A.; SUVOROVA, I. Artificial Intelligence and Deepfakes in Strategic Deception Campaigns: the U.S. and Russian Experiences. In: PASHENTSEV, E. (ed.). **The Palgrave Handbook of Malicious Use of AI and Psychological Security**. Springer: New York, 2023, p. 507-529.

SARLET, I. W. Direitos fundamentais em espécie. In: SARLET, I.; MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SARLET, I. W.; SIQUEIRA, A. de B. As novas dimensões da liberdade de expressão numa democracia: uma análise à luz dos desafios relativos às *fake news* nas redes sociais. In: BRANCO, P. G. G. *et al.* **Eleições e democracia na era digital**. Brasília: Almedina, 2022, p. 167-197.

SARMENTO, D. Art. 5º, V. In: CANOTILHO, J. J. G.; MENDES, G.; SARLET, I.; STRECK, L.(coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 349-355.

SILVA, V. A.da. **Direitos fundamentais**: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. **Direito Constitucional**. Teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

STROPPA, T. **As dimensões constitucionais do direito de informação e o exercício da liberdade de informação jornalística**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

TOFFOLI, J. A. D. Liberdade de expressão. In: BRANCO, Erika Siebler; SALLES, Tiago. **Liberdades**. Rio de Janeiro: Editora J & C, 2022, p. 123-158.

URÍAS, J. **Principios de derecho a la información**. 3ª. ed. Madrid: Tecnos, 2014.

VILLANUEVA, D. **Morderse la lengua**: corrección política y posverdad. Madrid: Espasa, 2021.

VILLAYERDE MENÉNDEZ, I. Introducción histórica a las libertades de información y expresión. In: **Actas de la VII Jornada de la Asociación de Letrados del Tribunal Constitucional**. Madrid: CEPC, 2022, p. 11-44.

# O ônus da democracia: conceito e concepções da liberdade de expressão

Felipe Rodrigues Xavier<sup>95</sup>

**Resumo:** O artigo pesquisa filosoficamente as duas principais concepções sobre o conceito de liberdade de expressão, as quais são advindas, por sua vez, de concepções diferentes acerca do (possível) conflito e seus resultados entre valores éticos-morais e direitos humanos essenciais na sociedade contemporânea, como, por exemplo, das diferentes liberdades – e da liberdade de expressão em particular – para com os ideais democráticos. Considera como paradigmáticos de tais concepções o pluralismo valorativo liberal-clássico de Isaiah Berlin e o universalismo de valores de Ronald Dworkin. Partindo da irrelevância prática e impossibilidade teórica de um completo relativismo sobre valores ético-morais que guiam nossa sociedade, a importância do artigo reside nas consequências práticas na tomada de decisão política, jurídico-processual e mesmo da sociedade brasileira como um todo em situações reais que envolvam tal liberdade, como os casos contemporâneos de desinformação e discurso de ódio.

**Palavras-Chave:** democracia, liberdade de expressão, conceito, concepções teóricas, desinformação.

## Introdução

Ambas as concepções apresentadas sobre os conflitos entre valores – o pluralismo e o universalismo – combatem o ceticismo, objeto da primeira parte do artigo, com importantes influências comuns na filosofia analítica do assim chamado segundo Wittgenstein. Ambas também relacionam o valor da liberdade de expressão com outros bastante conhecidos, como a verdade, objeto da segunda parte. No entanto, a grande diferença entre ambas reside no que entendem como *conflito* entre estes valores tão fundamentais. O liberalismo clássico incorporado no pluralismo de valores de Isaiah Berlin e seu discípulo Bernard Williams, por exemplo, concebe os conflitos entre valores como inevitáveis e trágicos; trágicos pois sempre envolvem

<sup>95</sup> Doutorando em Filosofia e Teoria Geral do Direito na Universidade de São Paulo (USP). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP). Autor de dezenas de trabalhos publicados no Brasil e no exterior. Ex-editor-chefe de revista acadêmica (Revista de Estudos Jurídicos - REJ/UNESP). Pesquisa Filosofia e Teoria do Direito, com ênfase em hermenêutica geral e jurídica, relações entre direito e moral, verdade e literatura. Professor de Direito. Advogado e Consultor. Poeta. Contato: felipe.rodrigues.xavier14@gmail.com.

o sacrifício de um deles, tanto na vida particular como na vida política. Não haveria saída para uma perda, que é irrecuperável no conflito entre liberdade de expressão e verdade, por exemplo. Outra explanação nos oferece o universalismo de valores, representado por Dworkin, que na verdade retoma seus preceitos ético-morais nos gregos, em Kant e no Iluminismo, eclipsado justamente pela dominação quase absoluta da concepção clássica liberal – fundada na liberdade individual de cada indivíduo isoladamente – nos últimos séculos. Este é tema da terceira parte deste trabalho, ou seja, o debate entre Berlin e Williams, pluralistas, e Dworkin, universalista. Argumento que as diferenças entre eles residem principalmente no objetivo e na postura. Defendo, enfim, que a importância não meramente instrumental dos valores é melhor explicada numa perspectiva universalista, que se concretiza numa teia holística de valores, cujas concepções não pressuponham a inevitabilidade do conflito, e que se apoiem e se complementem mutuamente.

O artigo contribui com a delicada resposta sobre a importância intrínseca dos valores ético-morais. Por exemplo, como podemos interpretar valores tão disputados hoje com a liberdade de expressão? E como resta a questão da verdade a ela relacionada? Por que importa?

## **2. Ceticismo em relação aos valores éticos e à verdade. Indeterminação e incerteza**

Wittgenstein, no §§121 das *Investigações filosóficas*, afirma o ponto inicial da discussão:

Poder-se-ia pensar: quando a filosofia fala do uso da palavra 'filosofia', deveria haver uma filosofia de segunda ordem. Mas isso não se dá; o caso corresponde ao da ortografia que também diz respeito à palavra 'ortografia', mas que nem por isso é uma palavra de segunda ordem. (Wittgenstein, 1999, p. 66, §§ 121, grifo meu).

Isto pois os filósofos morais têm distinguido entre proposições ou juízos morais substantivos, de primeira ordem, dos juízos filosóficos que são metaproposições sobre estes juízos morais, de segunda ordem<sup>96</sup>.

<sup>96</sup> Defendendo, com tanto, uma concepção que se pretende "neutra" de objetividade: "O problema da objetividade, tal como geralmente colocado, é um embuste, pois a própria distinção que poderia dar-lhe significado, a distinção entre argumentos substantivos nas práticas sociais e argumentos céticos sobre práticas sociais, é falsa. [...] Disse que a questão do que



O ceticismo externo ou exterior fundamenta-se nesta distinção e principalmente nos juízos de segunda ordem. Acreditando-se acima ou fora da moral o cético externo julga a moral sem basear-se nela, afirmando-se céticos acerca da moral como um todo. Ronald Dworkin (2014, p. 52-55) distingue dois gêneros de ceticismo externo. O ceticismo externo do erro pressupõe a necessidade fisicalista de correspondência entre os juízos morais e coisas – algo como “entidades morais” – que estejam na realidade e que a eles correspondam. Como tais “coisas” (observáveis, sensíveis, mensuráveis) não existem ou, se existem, não podemos conhecê-las, o cético do erro conclui que todos os juízos morais são enganos filosóficos principalmente por sua falta de comprovação físico-científica, desprezando assim talvez a maior conquista da filosofia analítica da linguagem: a diferença gramatical entre filosofia e ciência. “O cético externo do erro sustenta que todos os juízos morais são falsos. Um cético do erro poderia dizer que a noção comum pressupõe a existência de *entidades morais*: [...] *mórons*” (Dworkin, 2014, p. 52, grifo meu).

Já o ceticismo externo de status permite a ausência de integridade na moral ao fragmentar a pessoa e o discurso segundo trate-se de juízos morais substantivos ou juízos filosóficos, dois jogos de linguagem distintos. “*Eles mantêm suas convicções morais e ao mesmo tempo as perdem. Richard Rorty chamou esse estado mental de ‘ironia’*” (Dworkin, 2014, p. 55, grifo meu). Esta forma de ceticismo autoriza a proferir juízos de primeira ordem tão calorosamente quanto qualquer partidário – no campo do jogo de linguagem moral “comum” – atacando e defendendo suas proposições morais como qualquer outra pessoa, mas ao mesmo tempo permite que seus adeptos pareçam modestos ou mais democráticos ao abandonar – no jogo da linguagem “filosófico” – qualquer pretensão de verdade.

O cético de status se ocupa do jogo de linguagem da fala filosófica, e dentro desse jogo tem o privilégio de dizer que os juízos morais que as pessoas com razão consideram verdadeiros na fala comum não são verdadeiros na fala filosófica. *Ou seja, em sua vida comum o cético de status pode declarar com todo o entusiasmo que a tortura é errada e que esse erro é uma verdade moral objetiva. Ao mesmo tempo, na fala filosófica pode, sem perder a coerência, declarar*

---

‘independência’ e ‘realidade’ constituem, para qualquer prática, é uma questão dentro dessa prática, de modo que a questão de se os julgamentos morais podem ser objetivos é, por só, moral, e a questão de se existe objetividade na interpretação é, por si só, interpretativa.”. (DWORKIN, 2005, p. 262-263, grifo meu).

*que ambas as opiniões não passam de projeções de emoção num universo moralmente inerte.* (Dworkin, 2014, p. 79-80, grifo meu)

Ambas as espécies de ceticismo externo – do erro e do status – violam o princípio ou Lei de Hume, que importa na independência da moral: de um fato não decorre um valor. Proposições sobre a realidade das coisas não provam como as coisas deveriam ser. O único tipo possível de ceticismo é o interno.

O ceticismo interno, por sua vez, fundamenta-se dentro da moral substantiva. Proferindo juízos morais, de primeira ordem, o cético interno tem de se interessar pela substância das afirmações concretas que contesta, pois tais afirmações serão negadas em confronto com outros juízos mais abstratos aos quais ele apela. Não se pode ser cético integralmente, *all the way down*. Portanto, “Os céticos internos não podem ser céticos acerca da moral como um todo, porque precisam pressupor a veracidade de alguma proposição moral muito geral para poderem provar seu ceticismo diante de outras proposições morais” (Dworkin, 2014, p. 48, grifo meu). O ceticismo interno representa a maior ameaça a qualquer construção substantiva sobre o valor da verdade justamente por ser um ataque que parte de dentro: baseia-se na ética para destruir a ética. Conhecemos muito bem proposições de ceticismo interno na moral e nas artes, onde são dominantes. Mas talvez seja no campo do direito onde o ceticismo interno reine quase absoluto. O cético interno afirma que uma concepção é a correta, com exclusão de todas as demais: aquela segundo a qual nenhuma interpretação possível ou efetivamente colocada em debate possa ser bem-sucedida (segundo algum critério, dentre os quais principalmente a demonstrabilidade e o consenso) para oferecer a melhor resposta à situação dada. Ele define a indeterminação como o juízo-padrão, o juízo correto. Por não sabermos qual a resposta correta, ela estranhamente se transforma assim nos seus antônimos.

Então quando os juízos morais serão verdadeiros segundo o ceticismo interno?

Uma resposta surpreendentemente popular, é a seguinte: *nos domínios do valor – a moral, a ética, a arte e o direito – a indeterminação é o juízo-padrão*. Quando, após um exame minucioso, não se pode encontrar nenhum argumento convincente em prol de qualquer dos lados de uma questão moral, estética, ética ou jurídica, é sensato

supor que essa questão não tem resposta correta. (Dworkin, 2014, p. 136, grifo meu)

Tal tipo de afirmação tão difundida confunde *indeterminação* com *incerteza*. Se não soubermos qual a melhor atitude a tomar, qual o melhor artista entre Dalí e Picasso ou qual a melhor decisão judicial em dado caso concreto, isto não significa que não *existe* melhor atitude, artista, decisão etc., mas que não sabemos de *qual* se trata. É caso de incerteza, não de indeterminação. Se não soubermos se a proposição é verdadeira ou falsa, ela pode ser ou verdadeira ou falsa. Isto é incerteza, o que é bem diferente de afirmar, em caso de dúvida sobre a veracidade de determinada proposição, de que ela nem é verdadeira nem falsa.

O ceticismo deixa de ser opção, e não perdemos absolutamente nada ao renunciar a ele. O valor ético e moral, como o da liberdade de expressão, existe e importa. Resta a nós lidar com ele, principalmente em eventuais disputas em relação a outros valores.

### **3. Verdade e valores a ela associados. Interdependência entre valores**

Assim como a linguagem não existe em razão de algum objetivo (embora tais supostas funções pudessem explicar o porquê de termos linguagem e a linguagem, por sua vez, possa ser motor para novos objetivos), as disposições de veracidade não podem ser explicadas em termos meramente funcionais. O valor da veracidade ultrapassa sua função.

O valor da verdade e o valor da veracidade não estão apenas na função instrumental. Mas tais valores encontram seu fundamento em outros valores, como aqueles de precisão e sinceridade. Estas últimas, por exemplo, constituem-se em virtudes e práticas argumentativamente relacionadas – numa espécie de teia holística – conjuntamente ao valor da veracidade. Temos em comum grande variedade de ações em que a busca e a obtenção da verdade e da veracidade são consideradas valores. Isto é especialmente certo nas questões envolvendo liberdade de expressão

A *precisão*, as disposições sobre pessoas adquirindo uma crença correta e levando-a numa forma confiável de reserva comunitária, e a *sinceridade*, as disposições desejáveis do ponto de vista daqueles que utilizam as informações reservadas pois, afinal, as pessoas terão motivações e oportunidades para enganar ou esconder, são valores interconexos ao valor da veracidade. Igualmente, os valores de precisão e sinceridade não residem apenas na função instrumental. Elas não existem apenas para fundamentar outro valor, como o de veracidade.

Sinceridade importa para a verdade, pois uma asserção sincera informa ao mesmo tempo tanto a *intenção do falante de informar a verdade* quanto a *intenção do falante de informar sobre sua crença nesta verdade*. Ao contrário de uma asserção insincera – que não possui quaisquer destas intenções e requer ajuste do conteúdo – a sinceridade revela-se espontânea, como de primeiro grau, poderíamos dizer.

Esta espontaneidade dos casos mais simples afeta a relação da sinceridade com a precisão. Elas podem nem sempre ou mesmo tipicamente estar enredadas justamente pelo fator *crença* (*'belief'*) da segunda intenção da asserção sincera.

Uma asserção verdadeira transfere uma crença verdadeira. A transferência desta tem de ocorrer por falantes que sejam, acredita-se, *confiáveis*, e isto mesmo é uma crença. Quem profere asserção oferece ao interlocutor o entendimento de que ele pode basear-se na verdade do que está sendo proferido. O pronunciante, numa asserção verdadeira, acredita no que diz. O interlocutor, por sua vez, tem de confiar nesta crença se desejar comportar-se conforme a verdade transmitida pelo pronunciante.

Crença e confiabilidade se entrelaçam como condição de sinceridade – por si mesma um valor – no objetivo descobrir a verdade.

A disposição de Sinceridade, segundo Williams, não se trata de seguir regra, mas de ter um conjunto de valores que formam atitudes de uma pessoa em relação aos interlocutores e vice-versa, principalmente o valor da confiança. Mas, acredito e seguindo uma interpretação mais profunda de Wittgenstein, a regra quase sempre não diz respeito a ela mesma (como as regras físicas e matemáticas), mas invoca ou representa valores geralmente implícitos e que fazem total sentido numa determinada forma de vida.

Portanto, se não mais podemos nos contentar com alguma lei moral simples e sem exceções, poderíamos pluralizar a regra referente ao valor da Sinceridade em tantas outras quanto fossem necessárias? E as exceções (situações em que é melhor mentir ou enganar por algum outro valor em jogo)?

A disposição de sinceridade diz respeito a captar (*'grasp'*) proposições sinceras e proposições insinceras, diferenciando-as. Isto, é claro, diz muito respeito a confiança. Se a disposição de sinceridade não significa seguir regra simples e sem exceções, ela não seria, de outro modo mais wittgensteiniano, o discernimento de qual regra seguir (a melhor regra) em cada situação? Há aqui igualmente a presença dos valores de sinceridade e confiança, bem como a vontade de seguir a regra ou não.

O ambiente geral da verdade onde se manifestam os valores associados acima parece basear-se no ideal político distinto da fraternidade, ou algum ideal bastante próximo disso, sem a qual não podemos ter *confiança* – o fundamento da ética – nem *veracidade*. Curioso notar que o mesmo ideal fundamenta o direito como integridade de Dworkin.

#### 4. Concepções em conflito

Isaiah Berlin define, em *Two Concepts of Liberty*, conceito negativo de liberdade, ou seja, aquele que responde à pergunta de qual a área na qual o sujeito deve ou deve deixar de fazer ou ser o que é capaz de ser, sem interferência de quaisquer outras pessoas (2002, p. 169). Ele responde que a *liberdade (negativa) é aquela na qual o ser humano age sem nenhuma interferência de outros em sua atividade* (2002, p. 169), querendo dizer com tanto impedimento ou restrição, principalmente a física; ou seja, *a liberdade seria definida como o campo de ação e atualização do ser sem quaisquer obstruções por outros*<sup>97</sup>. Já o conceito positivo de liberdade responde à questão de qual a fonte de controle, a autoridade legítima, pode determinar alguém a fazer ou ser isto ou aquilo (2002, p. 169), respondendo kantianamente no *desejo* de que eu mesmo seja exclusivamente o “instrumento de minha autoria, não dos

<sup>97</sup> Acrescentando-se que “... a liberdade nesse sentido não é incompatível com alguns tipos de autocracia, ou de qualquer forma com a ausência de autogoverno. A liberdade, nesse sentido, preocupa-se principalmente com a área de controle, não com sua fonte. Assim como uma democracia pode, de fato, privar o cidadão individual de muitas liberdades que ele pode ter em alguma outra forma de sociedade, também é perfeitamente concebível que um déspota de mente liberal permita a seus súditos uma grande medida de liberdade pessoal” (BERLIN, 2002, p. 176, tradução minha, grifo meu).

atos de vontade de outros homens. Eu quero ser um sujeito, não um objeto” (Berlin, 2002, p. 178, tradução minha).

As definições de liberdade são importantes porque para Berlin a tensão conflituosa entre liberdade e igualdade torna-se paradigma por excelência do conflito entre valores. Tais conflitos são conceituais, não contingentes, e resultam inevitavelmente num *dano moral* que não pode ser reparado: o dano da escolha e, portanto, da concessão ou condenação do outro valor em jogo.

O que fica claro é que os valores podem entrar em conflito. Eles podem facilmente entrar em conflito no íntimo de um único indivíduo. *E disso não se conclui que alguns devam ser verdadeiros, e outros falsos. [...] Esses choques de valor constituem a essência do que eles são e do que nós somos. [...] Entre os grandes bens, existem alguns que não podem viver juntos. Trata-se de uma verdade conceitual. Estamos condenados a escolher, e cada escolha pode significar uma perda irreparável.* (Berlin *apud* Dworkin, 2010, p. 149-150, grifos meus)

Os conceitos de liberdade de Berlin, principalmente o negativo, apresentam-se quase extemporâneos. Do ponto de vista filosófico, são concepções pouco atraentes: pressupõem conflito e impossibilidade de qualquer solução, bem como a de se evitar o dano moral (dor, ressentimento, perda) resultante. Certamente não são as melhores concepções *filosóficas* de liberdade que temos. Mas se o projeto de Berlin, assim como o de Williams, não é de apresentar as melhores concepções ideais, mas concepções reais do mundo político, elas não são as melhores concepções aí existentes *idem*, nem podemos dizer que são as hegemônicas ou da maioria das pessoas – ao menos não de modo contingencial.

Precisamos retomar a distinção entre incerteza e indeterminação. Berlin não afirma que muitas vezes não sabemos qual a decisão correta, mas sim que muitas vezes sabemos que nenhuma decisão é correta. O argumento de Berlin é bastante claro, com ares de decisão: valores políticos entram em conflito inevitavelmente e deste enfrentamento sempre resultará dano moral irreparável para o perdedor – mas a afirmação de que muitas vezes não sabemos como agir com nossos valores é afirmação bem menos dramática.

Se a concepção de liberdade negativa de Isaiah Berlin diz basicamente que liberdade seria a possibilidade de se fazer o que se quer, Dworkin apresenta outra alternativa: a liberdade “é liberdade de se fazer o que se quer na medida em que respeitem os direitos morais, devidamente compreendidos, das outras pessoas” (Dworkin, 2010, p. 159-160). Segundo esta concepção, o conflito e o dano resultante em disputas entre liberdade e igualdade, por exemplo, não são inexoráveis.

*Uma concepção da liberdade é uma teoria interpretativa que pretende nos mostrar o que há de errado quando a liberdade é negada, e uma concepção de liberdade será, portanto, malsucedida quando nos forçar a descrever alguns eventos como uma violação da liberdade quando nada de mau acontece. (Dworkin, 2010, p. 164, grifo meu).*

Eis o *busilis*. Se para Berlin o dano moral é trágico e inevitável, para Dworkin ele pode ser evitado. As melhores concepções de liberdade e igualdade, por exemplo, podem ser reconstruídas interpretativamente para que as compreensões resultantes desses valores não pressuponham conflito, mas façam dele mera aparência que possa ser assimilada no sistema valorativo. A proposta do mesmo modo procura evitar o dano ou injustiça a qualquer pessoa. O argumento da petição de princípio pode ser conjurado a ambos (DWORKIN, 2010, p. 160).

Dworkin diz que, se uma pessoa acredita que pode dizer tudo o que pensa e, eventualmente, não puder fazê-lo, esta pessoa estaria simplesmente errada: sua concepção de liberdade não é melhor ou mais atraente. Para Bernard Williams, no entanto, não é o que ocorre na realidade.

A concepção de Dworkin, por outro lado, assimila essas questões à interpretação de termos em um texto constitucional. Mas governos, partidos, atores políticos e reclamantes não são juízes ou advogados que contribuem suas várias entradas para a interpretação desdobrável do que todos eles concordam em ser um texto unitário. Se uma dada concepção de igualdade é politicamente dominante em um determinado momento, isso se deve a uma certa conjunção de forças, aspirações e oportunidades; *outras concepções continuam a movimentar-se pela sociedade de maneiras diversas e ressentidas ou esperançosas. (2005, p. 126, grifo meu)*

Para Williams, não podemos de modo simples dizer aos nossos oponentes que estão errados e ponto final – o que certamente não é respeitoso e ainda pode ser perigoso. Seria, para ele, simplificação do complexo jogo e vocabulários políticos, carregados de história, interesses e, principalmente, ressentimentos. Mesmo que uma pessoa considere justa eventual restrição à sua liberdade de expressão, por exemplo, o dano moral – que, no pensamento de Williams talvez seria melhor traduzido por ressentimento – permanece e ecoa.

Todavia, estas mesmas críticas formuladas por Williams podem ser redirecionadas à sua própria abordagem: ele não irá dizer que a pessoa estava errada, mas que ela perdeu. Ora, as consequências do dano e do ressentimento permanecem inalteradas: numa derrota de sua concepção valorativa, pouca diferença fará ao derrotado que os oponentes digam-lhe que sua concepção era simplesmente errada ou pior ou, no modo de Williams, dizer que ele perdeu. Tal abordagem apresenta-se desoladora, cética. E a história não nos ajuda muito aqui. Ela explica a origem da formação das posições morais-políticas, mas não por si mesma oferece argumento para continuidade ou prevalência. Ressentimento pode ser explicado do ponto de vista político, mas pode, na mesma medida, ser justificado? Se o for, e não estou defendendo que seja, mas lidando pelo bem do argumento, este fato empobrece sobremaneira o debate ético-político e traz o enorme perigo de nos fazer reféns e caçadores nós mesmos de explicações histórico-causais calcadas no ressentimento individual ou coletivo. Se a abordagem de Williams se parece realmente mais próxima da prática política, os mesmos problemas por ele invocados permanecem.

Por que devemos aceitar a irremediabilidade e inevitabilidade dos conflitos entre valores? E por que eles trazem de modo trágico resultados tão absolutos?

*Porque é assim – é assim* que ocorre na vida política, por exemplo – não constitui argumento: de um fato não decorre um valor. A abordagem de Dworkin qualifica o debate moral e político: permite-nos avaliar nossas concepções e as concepções rivais e, através da reconstrução interpretativa, justificar sua prevalência. A abordagem pluralista, embora talvez reflita melhor a prática política, não nos oferece um norte para justificar nossas concepções de liberdade e igualdade, acabando por enfraquecer o debate sobre essa mesma prática. Nem tampouco oferece direção sobre o que fazer com a frustração dos derrotados.

Ao fim, apresento um último argumento: por que devemos aceitar as concepções de liberdade e igualdade que sejam incompatíveis entre si? Tais concepções hegemônicas de conflito, perda e ressentimento não trouxeram muitos ganhos no debate político e moral, muito pelo contrário, e não vejo como possam trazer.

## **5. Liberdade de expressão ou o ônus da democracia**

O pluralismo não empreende uma pesquisa criterial da verdade e demais valores, risco comum a todas as investigações historicamente preocupadas, ou seja, de tentar descobrir o elemento comum – o DNA – a partir do qual identificamos os conceitos de igualdade, liberdade, democracia etc. Estamos diante de conceitos interpretativos e de modo simples não existem tais conjuntos criteriosos compartilhados em relação a eles: se existissem, não haveria tanta discussão e funcionariam, por exemplo, como os conceitos de celibato ou de ornitorrinco. No entanto, os limites das abordagens historicamente empenhadas são bastante claros. Sua importância revela-se, por exemplo, em nos fazer saber o significado dos conceitos para nossos antecedentes e alertar para os perigos da raposa, individualismo e desagregação, e os do porco-espinho, autoritarismo. Por outro lado, o projeto universalista apresenta-se historicamente relevante, embora num aspecto menos amplo, por levar em conta se os conceitos de liberdade, igualdade e democracia efetivamente funcionam na realidade como conceitos interpretativos, e isto significa trazer a historicidade para a discussão.

A argumentação tem natureza ético-moral e interna à prática em que se realiza, e não meramente histórica. A abordagem tem de ser necessariamente moral porque os problemas são morais. É questão de natureza, de *gramática* – funcionamento da linguagem e, portanto, de nossa *forma de vida* –, como diria Wittgenstein. Não podemos substituí-la pela história, que aqui não se apresenta decisiva ou essencial para responder nossas questões morais no momento presente. A história pode apenas explicar nossos conceitos interpretativos e suas relações causais – apresentar sua *genealogia* – mas mesmo esta explicação muito provavelmente não é incontroversa ou infalível, mas ela mesma objeto de disputa interpretativa. Afinal, temos muitas explicações históricas divergentes sobre o surgimento na Grécia Antiga e ressurgimento liberal no século XVIII da

democracia ocidental, por exemplo. “Desse modo, a interpretação incorpora a história, mas a história não determina a interpretação” (Dworkin, 2014a, p. 535, grifo meu). A história não oferece *argumentos* e não *justifica* a melhor concepção de determinado conceito interpretativo, como o de liberdade de expressão, nem tampouco qual delas deve ser concretizada.

Por que o valor da liberdade de expressão é importante hoje, agora? De modo provisório poderíamos responder que outros valores relacionados a ela, como a verdade, são intrinsecamente importantes porque combatem a simples e pura tirania, o poder sem razão. Mas sobre a pergunta que surge imediata: por que o combate ou aversão à tirania importa? O fato de sua mais que provável rejeição universal histórica não leva, de forma clara, a qualquer resposta substantiva, que tem de ser ético-moral. Por que a liberdade de expressão, enfim, é importante? Estranho se pensarmos que grandes períodos de fertilidade artística ocorrem sob poderes despóticos. Porque se trata de valor universal certamente não seria a resposta do pluralismo, que parece não oferecer nenhuma resposta à pergunta. O universalismo, por sua vez, retoma a teia holística de valores de Platão e Aristóteles, o que evita tanto a tautologia como o regresso ao infinito (2014, p. 619-620). A teoria moral do pluralismo parece mais relevante se pensarmos no tipo de ação que podemos ter quando pensamos em grandes conflitos políticos históricos no campo das ideias, mas não muito em soluções para nossos problemas reais.

Tomemos a discussão sobre o direito de expressão, a desinformação endêmica dos nossos tempos, os *hate speeches* contra pessoas e instituições e as *deepfakes*. Não estamos submetidos a dois princípios-deuses abstratos como entidades, *a priori* e inevitavelmente incompatíveis e excludentes entre si – risco que corre o pluralismo de valor –, um que permite liberdade de expressão e outro que obriga a persecução criminal. Nosso envolvimento com cada uma das posições antagônicas dá-se por uma rede enovelada de argumentos e, se aceitarmos que os cidadãos têm direito de dizer de forma pública o que pensam – ainda que se trate de xingamentos e ofensas a autoridades e instituições públicas –, porque estas ações fazem vigorar a democracia e o debate e consideramos a liberdade de expressão unicamente pelo sujeito que a exerce de modo ativo como sujeito de direitos, então não podemos aceitar que os cidadãos – inclusive os mesmos cidadãos – têm o direito de não ser ofendidos pelo que os outros dizem. E vice-versa. As posições divergentes fazem-



se a nossos olhos mediante argumentos do tipo e ao privilegiarmos determinado conjunto deles, reprovamos de forma lógica e moral o conjunto antagônico. Toda essa discussão prescinde em larga medida da história do conceito, embora ela não seja inútil, é claro. Muitos textos foram escritos há pouco alertando-nos sobre a coexistência da Constituição de Weimar e a ascensão do nazifascismo, tanto por conta do centenário quanto, de forma principal, pelas ameaças sofridas pela democracia nos dias atuais.

## **Considerações finais**

As duas concepções – pluralista e universalista – apresentam tantas diferenças quanto semelhanças. Rejeitando o ceticismo e o pragmatismo, acreditam na interconexão de valores e em sua importância intrínseca. Ambas defendem o liberalismo político *stricto sensu*, ou seja, a diversidade política fundada na liberdade – porém com limites. Certamente não são opostas em suas crenças mais profundas. Mas enquanto o pluralismo parece ter como principal desejo a manutenção do âmago liberal clássico contra as ameaças totalitárias, o projeto universalista preocupa-se mais em fornecer novas e melhores concepções de valores tão caros ao liberalismo, como liberdade e igualdade, para seu fortalecimento e atingimento *universal* das promessas iniciais.

O que os diferencia fortemente é a *postura* frente aos desafios.

O projeto universalista é mais promissor, pois ajuda a esclarecer melhor os desacordos e a qualificar o debate político. Recoloco a questão: Por que devemos aceitar a irremediabilidade e inevitabilidade dos conflitos entre valores? Por que devemos tomar as concepções de conflito, hegemônicas, como as corretas? Valores que requerem mútua exclusão não parecem ser, por si mesmos, a melhor concepção sobre tais valores.

Uma talvez possível acomodação das duas abordagens – embora talvez com perdas em relação aos originais – seria uma teoria de valores, nos quais cada valor apoia-se no outro e encontra-se a si mesmo no fim, combatendo todos os valores conjuntamente qualquer desafio lançado a qualquer um deles de modo isolado. A

teia de valores chama-se, em resumo, democracia. Seu ônus está em, justamente, ter de acolher concepções de valor e de liberdade que não lhe sejam as mais úteis ou favoráveis e, no limite – momento que parece estarmos vivendo nos últimos tempos –, perigosas para sua própria existência.

## Referências

BERLIN, I. **Liberty (Incorporating Four Essays on Liberty)**. Oxford: Oxford University Press, 2002.

DWORKIN, R. O pluralismo moral. *In*: **A justiça de toga**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, R. **A raposa e o porco-espinho**: justiça e valor. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

DWORKIN, R. Interpretação e objetividade. *In*: **Uma questão de princípio**. 2ª. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

WILLIAMS, B. **In The Beginning Was The Deed**: Realism and Moralism in Political Argument. 3rd print. New Jersey: Princeton University Press, 2005.

WILLIAMS, B. **Truth and Truthfulness**: An Essay in Genealogy. New Jersey: Princeton University Press, 2002.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

# Liberdade de expressão, redes sociais e exercício da telecidadania na sociedade digital

Raphael Rios Chaia Jacob<sup>98</sup>

**Resumo:** A internet trouxe mudanças em nossa sociedade que permitiram a substituição dos meios de comunicação tradicionais e a expansão da vida para o espaço virtual, promovendo apresentação e discussão de novas ideias e dando visibilidade a uma variedade de questões sociais e anseios individuais. O ciberativismo emergiu como força transformadora na política moderna, descentralizou opiniões e promoveu participação de diversas vozes. Cada usuário desempenha papel fundamental como facilitador e mediador desses debates, buscando que tais mobilizações alcancem objetivos. A pesquisa aborda o ciberativismo, a ascensão da telecidadania e destaca a internet como ferramenta essencial para a cidadania. Conclui-se que movimentos organizados em redes sociais possibilitam protagonismo cidadão, havendo, porém, necessidade de conformação da liberdade de expressão com limites legais inerentes ao seu exercício. A pesquisa foi conduzida de forma dedutiva, a partir de estudos de caso e revisões bibliográficas.

**Palavras-chave:** ciberativismo, telecidadania, liberdade de expressão, marco civil da internet, redes sociais.

## Introdução

A tecnologia impulsionou avanços científicos e ressignificou a circulação de dados como conhecemos, encurtou distâncias geográficas e culturais. A revolução das comunicações, marcada pela internet após a Guerra Fria, trouxe novo conceito para a interação humana com a informação, promoveu novos modelos de organização social descentralizada voltada para objetivos em comum: a mobilização online transcende barreiras enfrentadas por movimentos tradicionais,

<sup>98</sup> Advogado, pós-graduado em Direito Digital e Compliance, pela Damásio Educacional, pós-graduado em Direito de Criptoativos e Blockchain, pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná, e pós-graduado em Direito Ambiental, pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Mestre e Doutor em Desenvolvimento Local, pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Pós-Doutor em Novas Tecnologias e Direito, pelo Mediterranean International Centre of Human Rights Research, da Universidade de Reggio Calabria - IT. Email: raphaelchaia@gmail.com

permitiu manifestações permanentes e de amplo alcance, desafiou paradigmas de liderança centralizada.

Movimentos sociais nascidos no ciberespaço ganham força nas ruas por meio do engajamento digital, enfrentam obstáculos representados por meio de abusos de garantias, como a liberdade de expressão, ao mesmo tempo que encontram limites por meio de tentativas de regulamentação e controle da informação promovidos por entes públicos e privados. Manipulação em larga escala de dados representa desafio, levanta questões acerca da responsabilidade pela curadoria do conteúdo veiculado, uma vez que a liberdade de expressão no ambiente digital, quando exercida de maneira regular, capacita qualquer indivíduo a influenciar debates e direcionar ações sociais.

A evolução da internet, de mero meio de comunicação para direito humano, é analisada há anos por pesquisadores, revela transição de uma internet de consumo de conteúdo para uma web participativa e movimentada por ideias diversas. A telecidadania e os movimentos sociais organizados em comunidades digitais ultrapassam fronteiras online, além de ocupar espaços públicos com demandas populares. Definir limites e a proteção são igualmente importantes para garantir seu pleno exercício.

## **2. Direitos fundamentais e liberdade de expressão**

Direitos fundamentais, assim como os direitos humanos, podem ser considerados como aqueles inerentes à condição humana, ou seja, estão intimamente ligados ao próprio princípio da dignidade da pessoa humana (Novelino, 2023). Nesse diapasão, o conceito de liberdade de expressão se encontra presente em nosso ordenamento desde a promulgação da Constituição Federal de 1937, no Art. 122, item 15, até a atual Carta Magna de 1988, no Art. 5º, inciso IV. De acordo com Torres (2013), a liberdade de expressão se destaca das demais garantias fundamentais por sua ligação direta com a estrutura democrática do Estado, uma vez que ela assegura aos cidadãos voz para expressar diversas correntes políticas e ideológicas.

Ao mesmo tempo em que a liberdade de expressão dá voz aos cidadãos, não se permite que ela seja usada como pretexto para violar intimidade e os valores morais dos indivíduos. Logo, é possível constatar a relativização desse direito, quando este é empregado de maneira inadequada, que resulta em conflito com um bem jurídico protegido de terceiros. Não cabe a ninguém exercer essa liberdade como salvo-conduto para cometimento de crimes, como ameaças, calúnias, difamações ou injúrias.

O direito à liberdade de expressão busca proteger a sociedade contra qualquer forma de abuso de poder, seja ele público ou privado. Fica, portanto, evidente o binômio entre necessidade de garantir todas as formas de expressão para fortalecer a circulação e o pluralismo de ideias, fundamentais para a democracia, e necessidade de se combater manifestações de ódio e intolerância, que buscam apenas discriminar, violam o direito à igualdade e o princípio da dignidade humana.

Partindo do princípio de que a liberdade de expressão não é um valor isento de consequências, conclui-se que a intervenção do Estado em relação a abusos deve ser mantida em nível de neutralidade até que sejam analisados possíveis elementos do discurso que possam incitar reações violentas e discriminatórias, levando à completa discriminação dos grupos alvo desses ataques. Essa intervenção só deve ocorrer na regulação de termos ou expressões consideradas criminosas, a exemplo do próprio discurso de ódio.

Schafer, Leivas e Santos (2015), definem que o “[...] discurso do ódio deve ser mais que uma manifestação de antipatia, deve indicar a hostilidade contra determinado grupo”, ou seja, não se trata apenas de discordância ou desagrado em relação a alguém, mas de algo que pode levar a comportamentos mais graves, como a violência – daí a importância de avaliar o real potencial de incitação ou instigação de atos que possam prejudicar grupos sociais, para não se prejudicar o exercício da liberdade de expressão.

Discursos que possam incitar atos violentos e discriminatórios, bem como aqueles capazes de causar danos morais às pessoas, diminuindo-as ou afetando suas autoestimas, estão objetivamente sob escrutínio do Decreto n. 10.932/2022, do Código Penal e demais leis vigentes, devendo ser duramente combatidos. Essas condutas podem resultar em responsabilização na esfera cível (por dano moral) e até mesmo na esfera criminal (por condutas como racismo, por exemplo), o que representa conformação do exercício da liberdade de expressão a limites legais.

### 3. Sociedade de informação

A evolução da internet transformou os meios de comunicação e redesenhou a maneira como as pessoas se comunicavam nas últimas duas décadas. Quando foi introduzida de forma comercial no Brasil, por volta dos anos 1990, o acesso à rede mundial de computadores era extremamente limitado devido ao reduzido número de provedores e ao alto custo de conexão, que ocupava a linha telefônica durante a navegação na grande rede. Com os anos, porém, o acesso à internet tornou-se mais simples e popular: a tecnologia evoluiu, os custos tornaram-se mais compatíveis, os pontos de acesso gratuitos se multiplicaram nas grandes cidades e a internet passou a fazer parte cada vez mais da rotina do brasileiro médio.

A concepção de uma vasta rede de comunicações e o impacto da tecnologia na sociedade não são ideias recentes. O pesquisador Marshall McLuhan, em sua obra *A galáxia de Gutenberg* (1962), explorou os efeitos das mídias de massa como agentes de transformação social. McLuhan propôs que as tecnologias não seriam apenas ferramentas para uso das pessoas, mas meio pelo qual a sociedade se reinventa. A partir desse princípio, podemos afirmar que a ideia de sociedade digital está de maneira intrínseca ligada aos próprios usuários das tecnologias de comunicação utilizadas para estruturar a Internet. Esses usuários recorrem a servidores de aplicativos, como redes sociais e outras ferramentas disponíveis, para criar e compartilhar conteúdo. A presença de tais tecnologias é tão significativa que se tornam praticamente inseparáveis da rotina desses usuários, que utilizam recursos online para diversas atividades cotidianas.

O conceito de sociedade de informação (ou sociedade digital) define esse espaço como ambiente sem fronteiras, no qual a linguagem pode ser padronizada através do uso de símbolos e expressões típicas do ambiente eletrônico. Isso permite que usuários de diferentes países estabeleçam conexões de comunicação de forma clara e compreensível entre si, como exemplificado pela linguagem memética. A sociedade não se baseia mais nos mesmos padrões, não se comunica pelos meios tradicionais e tampouco busca socializar-se pelos canais convencionais.

Enquanto os usuários a utilizavam para atender suas necessidades, a tecnologia teve que se aproximar de um novo tipo de consumidor, que não apenas buscava preencher lacunas tecnológicas, mas também antecipar necessidades decorrentes do uso contínuo desses recursos, criando assim oportunidades e

valores para a sociedade em geral. Embora a tecnologia pareça estabelecer mais conexões entre os usuários, observa-se aumento do individualismo, uma vez que o usuário passa a ser foco central na sociedade de informação buscando satisfazer os próprios desejos, paradoxo que pode ser observado pelo uso cada vez mais intenso de espaços sociais.

### **3.1. Redes sociais, participação e pluralidade**

Em meio à dualidade entre o coletivo digital e a individualização do usuário, temos as redes sociais, ferramenta de comunicação personalizável que permite, a quem as acessa, controle total sobre permissões e filtros que determinam se terceiros poderão ou não visualizar suas informações e promover interações. Plataformas como Facebook, X (antigo Twitter) e Instagram possibilitam que jovens ao redor do mundo possam organizar amigos, compromissos, interesses, além de trocar mensagens com qualquer pessoa em sua rede de contatos e externalizar pensamentos.

É evidente que a internet social permitiu que pessoas se manifestassem de forma pública: essas ideias ganham repercussão através de compartilhamentos, e grupos organizados passam a se mobilizar por meio desses espaços virtuais, com propósitos diversos. Ideias se concretizam e se expressam por meio de ações, emoções e metas específicas, permitindo que esses grupos defendam interesses próprios de maneira descentralizada, porém coesa. As redes sociais passaram a fornecer ferramentas que facilitam a formação de comunidades virtuais entre usuários com interesses convergentes, ao mesmo tempo em que cada um é visto como produtor individual de conteúdo digital.

O impacto na cultura é abordado pelo professor Pierre Lévy (1999), que se dedicou aos estudos do que ele denomina “cibercultura”, estabelecendo que o crescimento do espaço digital passa a ser guiado por três princípios essenciais: a *interconexão*, a *formação de comunidades virtuais* e a *inteligência coletiva*. Interconexão é o princípio fundamental do ciberespaço, pois sua dinâmica surge dos diálogos estabelecidos dentro dele. Comunidades virtuais, por sua vez, são construídas com base em afinidades de interesses, conhecimentos e projetos, em processo colaborativo de cooperação e troca. Inteligência coletiva, por fim, representa aspecto central que orienta os objetivos da sociedade digital, sendo forma de inteligência compartilhada originada da colaboração de diversos indivíduos em suas diversidades, por meio de ampla participação.

A participação pública e a pluralidade de pensamentos são características dessa cibercultura, presente na sociedade de informação, que o próprio Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14), abraçou como fundamentos, no seu artigo 2º, a saber:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

III - a pluralidade e a diversidade;

IV - a abertura e a colaboração;

[...]

As comunidades virtuais proporcionam um ambiente onde os cidadãos podem se engajar em debates, compartilhar informações e se organizar em torno de causas comuns, fortalecendo assim a participação cívica e a expressão de diferentes perspectivas. No entanto, também surgem desafios relacionados à disseminação de desinformação, à polarização e à possibilidade de cerceamento da liberdade de expressão por meio de práticas como censura algorítmica. É crucial promover ambiente online que equilibre liberdade de expressão com a responsabilidade de combater desinformação e proteger direitos fundamentais dos cidadãos.

#### 4. O papel do Marco Civil da Internet

A Constituição Federal de 1988 sempre foi a nossa principal referência acerca do exercício da liberdade de expressão como direito fundamental. Com o advento da internet comercial, a partir de 1990, a primeira inovação significativa nesse contexto ocorreu com a promulgação da Lei n.º 12.965/2014, o Marco Civil da Internet, que consagrou a liberdade de expressão como fundamento e princípio que rege a rede em nosso país:

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil **tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão**, bem como:

[...]

Começamos notando logo no caput do artigo 2º que o uso da internet no Brasil terá como um de seus fundamentos o exercício e a proteção da liberdade de expressão. Tal disposição é reforçada pelo artigo seguinte, que trata dos princípios, em seu inciso I:

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - **garantia da liberdade de expressão**, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;  
[...]

A liberdade de expressão está elencada entre os direitos e garantias fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, de modo específico nos incisos IV e X. Além disso, o artigo 220 da Constituição também assegura proteção especial à liberdade de expressão, garante a manifestação de pensamento, expressão e informação em todas as formas. É evidente que a Constituição Federal buscou estabelecer essa garantia em todos os aspectos, para mais tarde adicionar camadas extras de proteção a fim de evitar a relativização arbitrária desse direito, reconhecendo de forma clara as situações em que indivíduos que ultrapasassem os limites devam ser responsabilizados pelos danos causados, sempre rejeitando a censura prévia em qualquer circunstância.

O Marco Civil da Internet, ao incorporar essa garantia não apenas como princípio, mas também como fundamento, reforçou tais disposições nos termos do que define a Constituição. A Lei n. 12.965/14 também elevou a liberdade de expressão, além de fundamento e princípio, ao patamar de condição essencial para o pleno exercício do direito de acesso à internet, em seu artigo 8º, a saber:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Nota-se que a liberdade de expressão é um dos fundamentos basilares da própria legislação que foi desenhada para construir a base regulatória do uso da internet no Brasil. A evolução da sociedade da informação nos conduziu a uma nova realidade por meio de transformações nos paradigmas sociais que impulsionam o desenvolvimento da própria norma. Os meios de expressão de ideias não apenas se tornaram mais rápidos, mas também mais abrangentes, com ferramentas que possibilitam a rápida disseminação da informação em larga escala com um simples clique. A legislação, como produto da sociedade, deve evoluir em paralelo com a sociedade e os meios de comunicação, justificando a aprovação de leis como o Marco Civil da Internet, e a proteção especial dada à liberdade de expressão.

## 5. Ciberativismo e telecidadania

O crescimento da internet criou ambiente propício para o desenvolvimento de manifestações de opinião dentro da rede, assumindo papéis altamente críticos em relação a questões governamentais, políticas e ambientais, impactando diretamente a realidade em que vivemos, tanto online quanto offline. A esse fenômeno, dá-se o nome de ciberativismo (Alcântara, 2013).

O ciberativismo pode ser entendido como a utilização da internet por movimentos politicamente engajados, com três principais formas de atuação: a) conscientização ou promoção de uma causa específica, divulgando informações relevantes que contornem a censura dos meios de comunicação tradicionais dominantes; b) organização e mobilização de grupos, indivíduos e setores sociais através da Internet para ações específicas; c) o “hacktivismo” ou “ativismo hacker”, envolvendo ações como apoio online, invasões, alterações ou derrubadas de sites por meio de ataques de negação de serviço. Outras formas comuns de ciberativismo incluem petições online, organização de protestos virtuais, criação de sites e canais dedicados a críticas e denúncias, e outros meios com forte caráter político e social (Alcântara, 2013).

Manuel Castells (2013) destaca que os movimentos sociais organizados na internet apresentam ainda três características fundamentais: a) são grupos organizados que utilizam meios eletrônicos para defender e debater princípios e valores relacionados diretamente ao estilo de vida adotado; b) esses grupos buscam se tornar alternativa diante da evidente crise moral que afeta organizações políticas tradicionais, que mantêm relação vertical com o povo; c) a internet possibilita a organização de grupos sociais interessados, em níveis local e global, para criar forças de participação e crítica à ordem ideológica, política, legal e econômica que constitui uma sociedade ou um Estado.

A grande vantagem dos movimentos sociais no espaço digital é que, ao contrário dos movimentos de rua com datas e horários definidos, as redes são contínuas, mantêm viva a chama da mudança na internet e alcançam muitas pessoas. Além disso, esses movimentos não possuem liderança centralizada, graças à sua natureza relacional horizontal, não têm centro identificável e, mesmo assim,

conseguem se organizar e deliberar de forma participativa por meio da interligação de múltiplos núcleos sobre as questões em análise (Castells, 2013). Todos os membros envolvidos têm igualdade de voz, exercem assim cidadania e democracia de forma direta e não representativa.

O Marco Civil da Internet reconhece com igual importância o papel da Internet para o exercício da cidadania, como podemos depreender da leitura de seu artigo 2º, inciso II, *in verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

[...]

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o **exercício da cidadania** em meios digitais;

Observa-se ainda tal preocupação em seu artigo 7º, caput:

Art. 7º O acesso à Internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

[...]

E por fim, em seu artigo 26:

Art. 26. O cumprimento do dever constitucional do Estado na prestação da educação, em todos os níveis de ensino, inclui a capacitação, integrada a outras práticas educacionais, para o uso seguro, consciente **e responsável da Internet como ferramenta para o exercício da cidadania**, a promoção da cultura e o desenvolvimento tecnológico.

Em pelo menos três ocasiões distintas a lei reconhece a importância das redes como meio essencial para exercício da cidadania. Isso se deve ao fato de a internet ser espaço de circulação de informações, as quais, quando corretas e verossímeis, representam poder. Por isso há risco real de violação das liberdades quando há manipulações, tornando necessário que o Poder Público, por meio do poder de polícia e do judiciário, proteja os cidadãos.


A partir dessa noção organizada de que o ativismo social por meios digitais pode se adequar ao exercício da cidadania como conhecemos, é que nasce a ideia de telecidadania. No século XXI, as tecnologias passam a influenciar práticas políticas e dão origem a esse novo conceito, conforme descrito por Luño (2004). A telecidadania (ou teledemocracia) refere-se ao impacto das novas tecnologias na política e destaca o papel crucial que essas tecnologias desempenham na participação política em sociedades democráticas.

Luño (2004) sugere que a telecidadania pode gerar novas formas políticas, fortalecendo a democracia como conhecemos. Ele descreve duas modalidades para esse fenômeno: a teledemocracia “fraca”, que reforça canais tradicionais de representação parlamentar sem substituí-los, e a teledemocracia “forte”, que permite experiências políticas sob a democracia direta, possibilitando uma nova forma de gestão popular e organização social. Isso é extremamente positivo, pois reduz a distância entre as leis aprovadas e o sentimento de identificação do povo com essas leis. Quando a população participa diretamente a favor de uma nova legislação, por exemplo, ela se compromete a cumpri-la.

Os meios digitais de informação e comunicação estimulam e fortalecem valores cívicos, além de oferecer novas formas para os cidadãos exercerem direitos e aumentar o engajamento das sociedades democráticas em questões públicas e políticas. Luño (2004), na mesma linha que Castells (2003), destaca que um dos elementos mais relevantes do último século, tanto em sociedades democráticas quanto em movimentos pela democracia, são os movimentos sociais organizados no espaço público, cuja origem muitas vezes está nos meios digitais, viabilizados pelas novas tecnologias.

## **6. Desafios para o exercício da telecidadania em meios digitais**

Os obstáculos postos diante do exercício da telecidadania são constantes, uma vez que a Internet atua como meio de comunicação sujeito às mesmas normas tradicionais que regem as interações fora do ambiente digital, com a diferença da amplitude e velocidade de propagação dos discursos online. A complexidade aumenta no ciberativismo, onde a linha que separa manifestação legítima de uma conduta criminosa na rede muitas vezes não é clara.



Os provedores de aplicações, como o YouTube (Google) e o Facebook (Meta), possuem potencial real para organizar e unir grupos e comunidades de diversas culturas, permitindo que os usuários tenham capacidade de construir e reconstruir a sociedade no ambiente digital, aproximando-se cada vez mais dos padrões e valores da vida real. Enquanto a Internet reduz as distâncias e facilita a formação de comunidades virtuais em torno de interesses comuns, essa mesma tecnologia traz consigo o risco iminente de isolamento das pessoas em microcosmos individuais, nos quais podem ficar presas em bolhas ou câmaras de eco ideológicas. Conforme Luño (2004), sem um mínimo convívio social que permita debates sobre temas de interesse coletivo, os cidadãos correm risco de retroceder ao *status quo ante bellum* e perder o interesse pela participação democrática, mesmo no ambiente digital.

Além disso, a velocidade com que as informações circulam no meio digital pode representar problema significativo por duas razões específicas: a) dada a grande quantidade de informações disponíveis para a população, é difícil inicialmente avaliar a qualidade dessas informações, o que pode resultar na propagação de notícias falsas e desinformação que distorcem interações nas redes sociais, nivelando o que é real e o que não é. Outra questão é b) a rapidez das informações conduz cidadãos a uma análise superficial dos fatos, o que pode levar a conclusões equivocadas em debates de interesse coletivo. A natureza imediata da participação popular por meios digitais é benéfica para a democracia, porém, a extrema velocidade pode comprometer as condições necessárias para um debate político mais aprofundado, dificultando a transmissão da voz do cidadão ao conhecimento do poder público.

No setor privado, empresas como o Google desempenham papel crucial no ambiente online, pois possuem ferramentas que impactam diretamente na preservação e promoção da liberdade de expressão dos usuários através de filtros de conteúdo. Esses filtros, porém, quando manipulados, permitem acesso apenas a informações relevantes e alinhadas com interesses e opiniões dessas empresas. Além disso, as *big techs* têm controle absoluto sobre as informações hospedadas em seus servidores, podendo ampliar ou reduzir a visibilidade e relevância de determinadas postagens conforme decisão própria, e até mesmo remover por completo qualquer conteúdo. Em resumo, os interesses dessas empresas podem promover risco real de controle informacional em larga escala.

Considerando os direitos e garantias fundamentais, bem como os princípios da sociedade digital e a disseminação de conteúdo online, é crucial proteger de maneira adequada a liberdade de pensamento no espaço digital em escala global. Em 2013, a Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a UNESCO estabeleceram uma série de princípios orientadores para o uso da internet, baseados no artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH):

### Artigo 13. Liberdade de pensamento e de expressão.

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar:
  - a. O respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b. A proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

O documento que aborda as diretrizes recomendadas para o uso da internet estabelece como princípios fundamentais acesso universal, pluralismo, não-discriminação e privacidade. O conceito de acesso universal pode ser definido como a necessidade essencial de garantir conexão à internet de forma igualitária e abrangente, sendo responsabilidade do Poder Público determinar os meios mais apropriados para assegurar a efetiva implementação, bem como garantir que os provedores de acesso não imponham restrições ou discriminações no acesso à rede global de computadores. No Brasil, o acesso universal está assegurado no Art. 7º, caput, do Marco Civil da Internet, juntamente com o princípio da neutralidade de rede (artigo 9º da Lei 12.965/14).

O pluralismo, por sua vez, visa ampliar e diversificar as vozes que participam da discussão pública, promovendo um processo democrático que favoreça a busca e disseminação de ideias diversas, sempre em conformidade com o artigo 13 da CADH. Os Estados Americanos – entre os quais inclui-se o Brasil – têm a obrigação de adotar medidas para combater discriminações existentes nos próprios territórios ou corrigir situações que prejudiquem o pleno exercício da liberdade de expressão por certos grupos. O princípio da não discriminação se estende ao ambiente digital, sendo extensão do princípio do acesso, garantindo que os grupos vulneráveis não sejam excluídos. No Brasil, esse pluralismo está previsto no artigo 2º, inciso III, do Marco Civil da Internet.

## **Considerações finais**

Exercício da cidadania é um dos direitos fundamentais do indivíduo, não apenas no Brasil, mas em todo o mundo. Está ligado de modo intrínseco a direitos básicos, como liberdade de expressão, direito de reunião, questionamento das decisões do poder público e escolha de governantes, tudo em prol da dignidade humana e de uma vida digna e saudável que atenda às necessidades básicas de cada pessoa.

A internet revolucionou a forma como o poder democrático é exercido, aproximando grupos afins e ampliando o alcance das ideias e reivindicações. Movimentos governamentais foram impulsionados e derrubados com auxílio da internet, permitindo que os cidadãos se mobilizassem em torno de causas comuns

e participassem ativamente das decisões públicas. Esse fenômeno, conhecido como telecidadania, fortaleceu o ativismo social, proporcionando não apenas força, mas também velocidade necessária para promover mudanças.

É crucial compreender que a internet é meio de convergência de ideias e exposição, mas a ação humana ainda é essencial para alcançar objetivos. Grupos sociais que se organizam em comunidades virtuais dependem de ações concretas para avançar nas metas. No entanto, as fragilidades do sistema ficam evidentes, pois o alcance das mídias sociais ainda não é completo no país, apesar do avanço das telecomunicações. Informações podem ser distorcidas, manipuladas, levando a interpretações equivocadas e descentralização de ideias, enfraquecendo a mobilização social.

Na era da informação, com diversas vozes em torno de temas convergentes, a unanimidade das lideranças individuais tem potencial para ser problemática, pois pode ignorar os verdadeiros anseios da comunidade. A internet desempenha papel crucial na preservação da memória coletiva, registrando os fatos de forma imparcial. Governos podem tentar controlar discursos e informações, mas é essencial garantir a liberdade de expressão e a veracidade das informações circuladas.

Em meio às transformações da internet 3.0, com algoritmos e inteligência artificial, dados e informações se tornam valiosos, não apenas do ponto de vista econômico, mas também pelo potencial transformador. O exercício da cidadania no ambiente digital requer internet livre, verificação de autenticidade das informações, responsabilidade social das empresas provedoras de serviços, quebra do paradigma das lideranças individuais e proteção dos direitos fundamentais no espaço eletrônico.

## Referências

ALCÂNTARA, L. M. de. **Ciberativismo**: mapeando discussões. In: Anais do 37º encontro anual da ANPOCS. Águas de Lindoia, 2013. Disponível em: <[http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_view&gid=8679&Itemid=429](http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=8679&Itemid=429)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

BONAVIDES, P. **Curso de direito constitucional**. 35ª ed., São Paulo: Jus Podium, 2020.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. **Lei Federal n.º 12.965/14. Marco Civil da Internet**. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/117197216/lei-12965-14>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

CASTELLS, M. **Redes de indignação e esperança**: movimentos sociais na era da Internet. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

FREITAS, E. S.; RODRIGUES, L. I. S. Criminalização do discurso de ódio frente à função democrática da liberdade de expressão. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 21, n. 4741, jun. 2016. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/50011>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

JACOB, R. R. C. **Liberdade de expressão, internet e telecidadania**. 2ª ed. São Paulo: Literando, 2023.

LÉVY, P. **Cibercultura**. São Paulo: Editora 34, 1999.

LÉVY, P. **Inteligência coletiva: para uma antropologia do ciberespaço**. São Paulo: Loyola, 2007.

LUÑO, A.-E. P. **¿Cibercidadaní@ o ciudadaní@. com?**. Barcelona: Gedisa, 2004.

MCLUHAN, M. **A galáxia de Gutenberg**: a formação do homem tipográfico. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1972.

NOVELINO, M. **Direito constitucional**. 18ª ed. São Paulo: Jus Podium, 2023.

Organização dos Estados Americanos – OEA. **Convenção interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância**. Disponível em <[https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter\\_american\\_treaties\\_A-69\\_Convencao\\_Interamericana\\_disciminacao\\_intolerancia\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A-69_Convencao_Interamericana_disciminacao_intolerancia_POR.pdf)>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SCHAFER, G.; LEIVAS, P. G. C.; SANTOS, R. H. dos. Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. **Revista de informação legislativa**, ano 52, n. 207, p. 143-58, jul./set. 2015. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/515193/001049120.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

SILVA, V. T. S. da. **Sociedade digital**: o poder da multidão participativa. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2013.

TORRES, F. C. **O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão**. Revista do Senado Federal, Ano 50, Número 200, out./dez. 2013, p. 61.

# Todos falam, ninguém se entende: desinformação, infodemia e o papel da educação midiática na era digital

Ana Carolina Kalume Maranhão<sup>99</sup>  
Paulo Henrique Soares de Almeida<sup>100</sup>  
Paulo Paniago<sup>101</sup>  
Pedro Russi<sup>102</sup>  
Thaís de Mendonça Jorge<sup>103</sup>

**Resumo:** A reflexão proposta busca examinar alternativas analíticas relacionadas à desinformação, à infodemia e ao papel da educação midiática na era digital, compreendendo a potencialidade de se comunicar como parte do tecido e da vida em sociedade. Nesse sentido, é urgente avançar na análise da desinformação para problematizar a ruptura atual desse tecido e, portanto, da democracia. Pensar a respeito da desinformação é compreender e recuperar sua história além das ressignificações que, como marcas discursivas, se disseminam ao longo do tempo, é uma forma e mecanismo de reflexão sobre a atualidade. Nesta Babel digital em que vivemos, educação midiática é resistência e esperança de entendimento sobre a diversidade de vozes e a dissonância de informações que permeiam o ambiente digital.

**Palavras-chave:** desinformação, infodemia, educação midiática, comunicação.

## Introdução

Um dos maiores feitos da humanidade é o poder de se comunicar, de se fazer entender e procurar, no limite das potencialidades, estender a mão ao outro em

<sup>99</sup> Doutora e Mestre em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB). Jornalista e pesquisadora da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília, onde atualmente cursa pós-doutorado. É professora da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília e do Programa de Pós-Graduação em Design (PPG Design - UnB). ckalume@gmail.com.

<sup>100</sup> Doutor e Mestre em Comunicação pela Universidade de Brasília (UnB), com período sanduíche na Universidade Nova de Lisboa, Portugal. Jornalista e Professor voluntário na UnB. paulo.almeida@fac.unb.br.

<sup>101</sup> Doutor em Comunicação e mestre em Literatura de Língua Portuguesa pela Universidade de Brasília (UnB). Jornalista e escritor, professor da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília. paulo.paniago@fac.unb.br.

<sup>102</sup> Doutor em Comunicação (Unisinos). Professor licenciado pela Universidade de Brasília. Docente e pesquisador do Departamento de Ciências Sociais da Universidad de la República Uruguay (UdelaR/CENUR-LN), pesquisador da ANII/SNI; Coordenador do METICs (Modos Epistemológicos, Teorías Interdependientes y Complejidad Social) UdelaR. pedrorussi@gmail.com.

<sup>103</sup> Jornalista, professora e pesquisadora da Faculdade de Comunicação, Universidade de Brasília. Graduada em Comunicação pela UFMG com mestrado em Ciência Política e doutorado em Comunicação (UnB). thaís.mendonca@fac.unb.br.



solidariedade, ao diferente, ao estranho que não precisa ser violento ou virulento, pelo menos em tese. Como grunhidos evoluíram de sons indistinguíveis para uma articulação na formação de palavras, a escolha de determinadas sonoridades e como isso redundou num poder de compreensão mútua (de uma palavra sempre se referir a um mesmo conceito ainda que manifestada em línguas distintas), quando se para e pensa não assombra pouco: isso é façanha que não cessa de surpreender. Tanto que gerou todo um campo de estudos, a linguística, com vários outros campos e interesses correlatos. Desde que o mundo é mundo, o homem narra e isso é uma das maiores contribuições do seu aporte existencial. Existir é ser capaz de narrar a aventura da existência no momento mesmo em que ela transcorre (Motta, 2013).

Nesse sentido, o momento de exacerbar radicalizações, conflitos, posições extremadas em que o mundo parece ter sido mergulhado nas últimas décadas sinaliza uma espécie de cansaço comunicacional: é como se todos tivessem concordado que não é mais possível fazer funcionar o sistema de entendimento coletivo, então se decidiu partir para o polo oposto e gerar caos, apenas por ser possível. “O século mais terrível da história”, definiu o filósofo Isaiah Berlin (1995), referindo-se ao século XX, quando as coisas ainda não pareciam tão ruins, ao serem vistas da perspectiva atual.

O historiador inglês Eric Hobsbawm definiu como “Era de Catástrofe” o período que se estende entre o início da Primeira Guerra Mundial (1914) e o fim da Segunda Guerra (1945). Ao final desta última, o satirista alemão Karl Kraus se preparava para lançar um drama-reportagem que denominou *Os últimos dias da humanidade*. Ao período de conflitos, não de maneira inteiramente peculiar, se seguiu outro de “cerca de 25 ou trinta anos de extraordinário crescimento econômico e transformação social, anos que provavelmente mudaram de maneira mais profunda a sociedade humana que qualquer outro período de brevidade comparável” (Hobsbawm, 1995).

Desde esta análise, ciclos de otimismo e períodos de mergulho em catástrofes parecem se suceder numa velocidade cada vez mais intensa, como se a pressa para ver o resultado do ápice devesse coincidir com o trucidamento do projeto humano sobre a superfície do planeta. A democracia, em vez de se consolidar, sofre tropeços e ameaças mais constantes. Crescimento desenfreado, doenças contagiosas que avançam, concentração de renda nas mãos de cada vez menos pessoas, nada disso parece ser a verdadeira ameaça que é o burburinho da voz

humana a difamar, caluniar, produzir cancelamentos, reivindicar lugares de fala, balbuciar e desentender, gerar alarido infundável que mergulha o mundo numa impossibilidade de calma, silêncio e conforto.

Nessa linha e na tentativa de sistematizar o que chamou de desintermediação (a perda de poder discursivo dos grandes grupos de mídia para uma transição da esfera pública que se passa cada vez mais a estar no ambiente de uma plataforma digital revolucionária), o teórico alemão Christoph Neuberger (2022) passou a sugerir uma tipologia de novos modos de interação, baseada em conceitos de difusão, mobilização, conflito, cooperação, competição e escândalos, sendo que conflito e cooperação dão o tom no ambiente digital. Ele não descarta a possibilidade de que a polarização possa ser entendida como sintoma de um potencial fim ou dissolução do conceito de esfera pública num futuro próximo.

Neste contexto em que todos falam, ninguém se entende, a desinformação cria ambiente de confusão e desconfiança generalizada, além de dificultar a comunicação eficaz. Entre os impactos, o cenário de desordem informacional ameaça em todos os aspectos, inclusive a política, como será possível ver a seguir, o que mina a esfera pública e distorce a percepção da realidade. Este artigo busca examinar alternativas analíticas relacionadas à desinformação, à infodemia e ao papel da educação midiática na era digital, com base numa pesquisa feita com jovens do Distrito Federal.

## **2. Desinformação, substantivo autossemântico, ameaça concreta**

O Fórum Econômico Mundial entende que a desinformação é o risco global mais grave que enfrentamos no presente momento, dada a quantidade de eleições a que a sociedade está sujeita em muitos países (Brashier, 2024). Na América Latina, Brasil, Uruguai, Venezuela e México terão pleitos este ano. Em todo o mundo, 58 nações estarão escolhendo dirigentes – dentre elas Rússia e Estados Unidos –, enquanto na União Europeia os 27 países do bloco irão escolher representantes para o Parlamento Europeu (Nóbrega, 2023).

No Brasil, 156 milhões de cidadãos estão aptos a votar nas eleições municipais de outubro de 2024, quando serão escolhidos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores de 5.568 municípios. Desse total, o número de jovens que se alistaram pela primeira

vez – depois de uma campanha do Tribunal Superior Eleitoral – chega a 2,1 milhões, em que pese o voto ser facultativo entre 16 e 17 anos.

Neste contexto, para alguns, preocupações com uma enxurrada de desinformação são “alarmistas” (Simon; Altay; Mercier, 2023), ao passo que, para outros, são sintomas de um “mal-estar social”. De qualquer forma, a desinformação é vista como “sintoma e causa de questões como a desigualdade e a polarização” (Brashier, 2024; Jorge, 2023). Grande parte da culpa atual recai sobre o emprego da Inteligência Artificial, por conta da quantidade, qualidade e capacidade de personalização de material a ser disseminado via redes sociais para a população.

Em 2017, uma declaração conjunta da Organização das Nações Unidas (ONU), da Organização dos Estados Americanos e da Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos sobre Liberdade de Expressão e Acesso à Informação divulgou um alerta contra a disseminação da desinformação e ataques à mídia noticiosa. “[Estamos] alarmados com casos em que autoridades públicas denigrem, intimidam e ameaçam a mídia, (...) o que aumenta o risco de ameaças e violência contra jornalistas, enfraquece a credibilidade e a confiança do público no jornalismo como um órgão de fiscalização pública e pode induzir o público a confundir o que é desinformação e produtos de mídia que contenham fatos independentemente verificáveis” (Ireton; Posetti, 2019, p. 15-17).

“A desinformação é uma história antiga, fomentada por tecnologias novas”, reconhecem Ireton e Posetti, destacando o papel do jornalismo no sistema de *checks and balances* (pesos e contrapesos) dos regimes democráticos e as várias ameaças à sua credibilidade.

Atualmente, o perigo é o desenvolvimento de uma “corrida armamentista” de desinformação nacional e internacional espalhada por organizações (...) e canais de mídia social, poluindo o ambiente de informação para todos os lados de uma maneira que possa voltar a assombrar os próprios criadores. (...) A consequência de tudo isso é que a desinformação, com esse combustível digital, em contextos de polarização, arrisca ofuscar o papel do jornalismo (Ireton; Posetti, 2019, p. 15-17)

Mesmo antes que informações incorretas começassem a inundar o panorama midiático por meio das redes sociais – o que Canavilhas e Jorge (2022)

chamaram de “explosão discursiva de *fake news*” – a desinformação vem sendo estudada. Junto com o item desinformação vêm questões éticas, semânticas e políticas. Assim, por exemplo, evitamos utilizar a expressão *fake news*, por ser um oxímoro (afinal contradiz a si mesma: se é notícia não pode ser *fake*) e por constituir, em muitos casos, uma etiqueta depreciativa. Wardle e Derakhshan (2017, p. 5) categorizam três tipos de desinformação: 1) informação incorreta (*misinformation*) – difusão de informação falsa sem intenção de causar dano; 2) desinformação (*disinformation*) – informação falsa com intenção de causar dano; e 3) má-informação (*malinformation*) – compartilhamento de informação verdadeira com o intuito de prejudicar os outros, ou seja, de causar mal a outrem. Na língua portuguesa, a tradução do inglês encontra problemas, não existe correspondente exato para *misinformation* ou *malinformation* - esta é traduzida por alguns como “má informação”. O mais usual é referirmo-nos à “desinformação” num sentido genérico, como se a desinformação fosse um grande guarda-chuva que abarcasse os demais subgêneros de poluição da informação.

Substantivo é uma palavra “autônoma, que pode existir por si” e por isto permite a representação de coisas, processos, relações (Koch; Vilela, 2001, p. 184). Os substantivos – como *informação* – exprimem, assim, a “objetividade” da coisa informação. Teoricamente, além de deter a capacidade de designar o objeto (ato ou efeito de informar) o substantivo contém, como autosssemântico (possui um significado em si), o significado denotativo e uma valência. Quando adicionado de um prefixo, como *des-*, o sentido se modifica. *Des-*, partícula de origem controvertida (pode vir da junção das preposições *de* e *ex* ou da romanização do prefixo *dis-*), no termo *desinformação*, parece condensar todos esses paradoxos: *des-* tem um sentido de separação, ação contrária, negação, como em “desfazer, despedaçar”, mas pode assumir um caráter reforçativo: “desinfeliz, desenxabido, desinquieta” (Ferreira, p. 624. 651). Ora, o dicionário nos dá como definição de desinformação, além do efeito ou ato de desinformar, “informação propositadamente desvirtuada, deformada ou falseada para induzir o adversário em erro de apreciação”. Vemos, portanto, que a palavra desinformação, em português, poderia ser *disinformação* e, se tem em seu cerne o caráter de negação, poderia também ser entendida como reforçativa da informação.

De qualquer forma, o objeto informação possuiria a função semântica de informar, fornecer dados, números, conhecimento a alguém. Quando ele se desdiz e agrega o prefixo *des-*, dá início a um processo inverso, o de desinformar,



afirmar o contrário, e isso provoca confusão no receptor. Desinformar é negar, tergiversar, confundir, mentir. Seja como má-informação, seja como informação incorreta, entende-se o termo desinformação como conjunto de objetos nocivos que causam, num plano mais abrangente e, num caso concreto, em vésperas de eleição, desordem informacional.

Esta última refere-se ao estado de confusão ou sobrecarga de informações que dificulta a compreensão, análise e tomada de decisões, fator que leva a uma quase impossibilidade de filtragem de informações importantes, gerando uma sensação de absoluta falta de clareza. A desordem informacional também se caracteriza pelo estado de falta, lacuna ou ignorância em relação à informação. Segundo essa perspectiva, desinformação implica na desorganização do cenário de obtenção ou de disposição de dados, causando transtorno aos receptores.

### **3. Desafio histórico e secular**

Falta de informação e desinformação têm sido características da humanidade desde pelo menos a época romana, quando Marco Antônio conheceu Cleópatra, e Otaviano travou campanha contra Marco Antônio com objetivo de manchar sua reputação. Cleópatra e Marco Antônio tiveram três filhos juntos, mas a aliança provocou a ira de Roma, levando à famosa Batalha de Ácio em 31 a.C. A derrota foi arquitetada por Otaviano, que sabidamente assumiu a disseminação de “slogans curtos e contundentes escritos em moedas, no estilo arcaico” (Kaminska, 2017). O formato era similar aos atuais *tweets* e serviam como mensagens nas quais Marco Antônio era retratado como mulherengo e bêbado. Fator que o colocava como um boneco nas mãos de Cleópatra, corrompido por ela. Otaviano tornou-se Augusto, o primeiro imperador romano, e “notícias falsas permitiram que ele hackeasse o sistema republicano de uma vez por todas”, conta Kaminska (2017).

A invenção da imprensa por Gutenberg por volta de 1450 marcou ponto significativo na história da disseminação de informações, ao abrir caminho para um aumento dramático na propagação tanto de informações verídicas quanto de desinformação. Este avanço tecnológico pavimentou caminho para o que mais tarde seria reconhecido como a primeira grande farsa noticiosa em escala: “A Grande Farsa da Lua”, em 1835. O jornal *New York Sun* veiculou uma série de seis artigos a respeito da descoberta de formas de vida na Lua. Cada um desses textos foi acompanhado por ilustrações que retratavam criaturas humanoides, morcegos

e até mesmo unicórnios azuis barbudos, como sistematiza Thornton (2000). Esse evento histórico marcou um ponto de virada, em que conflitos, mudanças de regime e calamidades passaram a ser utilizados como meios deliberados para propagar desinformação e rumores.

No século XX, a inserção das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) expandiu de forma exponencial as possibilidades de comunicação e permitiu que os meios de comunicação de massa fossem substituídos. Os meios anteriores, analógicos, baseados no paradigma “um-para-muitos”, deram lugar à comunicação em rede, interconectada e cada vez mais próxima da realidade do usuário, proporcionando a formação de bolhas à medida que interesses são compostos, desde opções de voto até gostos culinários. Aprecia-se o que faz parte de um universo conhecido e próximo e odeia-se o que está do outro lado, em uma enorme polarização social.

O advento do rádio e da televisão, ou melhor, do áudio e do vídeo, também foi palco para evolução do noticiário satírico, às vezes sendo confundido com algo real nas mentes dos consumidores de notícias. Finalmente, o desenvolvimento e a popularização das mídias sociais no século XXI multiplicaram dramaticamente os riscos da desinformação e de fraudes. Ambos, erros e conteúdos fraudulentos, tornam-se agora virais através da distribuição *peer-to-peer* (comunicação de muitos-para-muitos), enquanto a sátira noticiosa é regularmente mal interpretada e partilhada de novo como notícia pura por utilizadores das redes sociais. Cherylyn Ireton e Julie Posetti (2019) trazem um alerta: é possível afirmar que habitamos um mundo permeado por propaganda computacional, “redes de fantoches” patrocinadas pelo Estado, exércitos de *trolls* e tecnologia capaz de imitar sites de notícias legítimos, além de manipulação com precisão para criar representações sintéticas de diversas fontes.

É um ambiente em que a confiança se polariza, em torno do qual textos em formato noticioso alinham-se com pontos de vista individuais e muitos consumidores de notícias sentem-se no direito de escolher ou criar os próprios fatos, que vão circular em plataformas de comunicação. Combinados, estes artefatos apresentam um nível de ameaça sem precedentes que podem abafar o jornalismo, além de contaminá-lo com a implicação de que não há nada que o distinga de informações falsas e fraudulentas de forma mais ampla.

Do ponto de vista histórico, a mídia noticiosa, de forma frequente, foi vítima da desinformação, inclusive por meio de boatos disseminados como notícias. Na literatura científica brasileira e na grande imprensa, observa-se a associação do termo desinformação com a condição de falta, lacuna ou mesmo desconhecimento em relação à informação, fator que conduz ao ponto no qual uma pessoa ou grupo de pessoas não está informada ou não possui informações corretas sobre determinado assunto. Segundo essa perspectiva, o indivíduo se encontra em situação de déficit informacional devido à própria falta de conhecimento sobre o tema em questão. Conforme essa interpretação, desinformação implica na incapacidade do sujeito de adquirir por si só a informação necessária, o que o impede de formar as próprias conclusões.

É possível observar ainda a facilidade com que notícias falsas, controversas, e a desinformação ganham especial contorno nos sistemas de redes sociais, território ainda desabitado pelo real e pela garantia da veracidade informacional, acarretando graves riscos para o jornalismo legítimo e para as sociedades abertas de maneira mais abrangente. Essa disseminação descontrolada de informações falsas representa ameaça séria não apenas para o jornalismo ético, mas também para democracias em geral. Além disso, a crise atual foi agravada pelo uso da informação como arma por diversos governos e pela manipulação por parte de empresas de assessoria e robôs, contratados por políticos e entidades. Neste contexto, um tipo de infodemia exacerbou a propagação de notícias falsas, controversas, e a desinformação encontrou terreno fértil nas redes sociais, em que a veracidade da informação nem sempre é checada.

#### **4. Impacto da infodemia em sociedades mediatizadas**

Infodemia é conceito que articula informação e pandemia. Não se refere à informação necessária para sustentar e manter um nível de conhecimento da sociedade ou acesso à democracia. Muito pelo contrário, associa informação ao sentido de saturação e anulação dos espaços e tempos interpretativos – ou seja, gera efeito de *infoxicação*, para usar um neologismo. Saturação que tem como objetivo bloquear e engessar qualquer processo analítico ou possibilidade interpretativa. Isto é, uma alienação ou ruptura com o contexto mediato e imediato de uma pessoa ou grupo social.

Vale salientar que, no sentido amplo da cidadania, a palavra “infodemia” se tornou conhecida no contexto da pandemia de Covid-19, em que foram muitas as oportunidades e variadas as vozes que explicitaram esses processos informacionais. Mas o conceito não nasce nesse evento. Neste texto, não nos referimos a esse momento Covid, mas antes ao conceito na sua intensa intervenção na democracia, cidadania, autoritarismo, alienação. Podemos observar seus indícios, por exemplo, nas discussões de Wiener (1954) ao refletir sobre cibernética, ou em McLuhan (1996), ao avançar na ideia da aldeia global. Estes e outras/os autores se debruçaram antecipadamente sobre o conceito.

A infodemia constitui e se constitui como esfera de sentidos na sociedade mediatizada, sendo parte do atravessamento cotidiano abalado pelos diversos meios de comunicação. Nosso dia a dia, na interação com e por diferentes plataformas, formas, formatos e dispositivos de comunicação, navega entre operadores de sentidos (lógicas mediáticas) constituindo o que pode ser designado como tecido social mediático. Isto é, as estruturas narrativas e interpretativas sob as quais se expressa e se organiza o mundo mediato e imediato.

Um signo disso é a temporalidade veloz que expulsa o tempo das narrações, como menciona Han (2023), o tempo imposto é obrigatoriamente rápido, tudo deve ser imediatamente publicado e publicável na rede digital. A lógica da velocidade, do agora, interfere nos lugares e tempos de espera das enunciações. A forma em que enunciamos, a gestualidade numa fotografia, “a moldura” mental desse discurso *phone-fotográfico*, tudo é captado e lançado, literalmente, ao espaço digital. Os temas publicados entram numa lógica de circulação da replicação automática e instantânea, própria dos meios e suportes digitais atuais. Observam-se agendas temáticas que entram no circuito dos sentidos, sempre de forma copiosa e urgente. Não há oxigênio interpretativo.

Veja-se que, nessa mentalidade, sustenta-se a lógica das informações falsas, do *cyberbullying*, do cancelamento cada vez mais veloz e unidirecional (sem direito a réplica). Isso faz parte do cotidiano, do mundo e do nosso social, em que nada pode ser verificado porque o imediato é verdade absoluta. A verdade é religiosamente instantânea; nada há além do instante, o lúdico da interpretação se desvanece e a interpretação aprofundada se transforma em ato subversivo.

Isso está impregnado na forma pela qual a informação modeliza (e monetiza) o seu lugar no tecido social mediatizado.

Avançando na ideia de infodemia, é possível evocar com Rojas Estapé (2018, p. 11) que observa que, depois dos anos 90, a internet se potencializa e acontece um impacto ou bombardeio de estímulos a que hoje estamos submetidos. Mais intenso, inclusive para aqueles que nasceram neste cenário, considerando efeitos das redes sociais do ambiente digital nas gratificações cerebrais e mentais. Por essa razão, nos encontramos diante de uma geração ou sociedade profundamente insatisfeita e que, para ser motivada, na educação, emocional, profissional, afetiva, econômica, demanda estímulos cada vez mais seguidos, intensos e prolongados.

A hiperestimulação informativa atua como objeto de prazer instantâneo que deve ser reciclado (ou substituído) constantemente e na brevidade. Isso afeta a atenção porque o importante é a estimulação em si e, como todo vício, tem base fisiológica e molecular. O prazer, regulado pela dopamina (neurotransmissor), na experiência da infodemia não fica apenas no conteúdo, mas especialmente na mecânica da estimulação em crescente elevação, num circuito cada vez mais veloz de hiperatividade e hiperconectividade extremas; que resultam num vazio iminente. Daí a necessidade de ser continuamente preenchido.

O excesso de informação e de estimulação, exacerbado pela sociedade de consumo, se destaca por uma intensa apatia que contamina e pela negação dos processos políticos. Quer dizer, há refusão da *polis* (ágora), do encontro político com os outros, porque a super estimulação/informação não deixa tempo à dinâmica dialógica. O distinto, aquilo que deve ser refletido e dialogado, passa a ser considerado uma perda do tempo, “que vale ouro”. Nessa disposição mental de valor capitalista, o tempo lento e dialógico é inútil e insuportável, não é rentável porque não tem utilidade diante da agilidade necessária para estar atualizado. A informação extrema é uma empresa que não pode ser abandonada.

Nesse paradigma, pode-se observar a construção de um modelo de política, aquele que nega os discursos lentos, as narrações que ressignificam a democracia, porque tudo deve ser show ágil, veloz, cheio de dados. O tecido social é despedaçado pelo fluxo ininterrupto da informação. Há uma ideia de comunidade


informativa que não passa de ilusão. Nessa linha, o vazio discursivo é celebrado pela velocidade desejada. São os algoritmos que parecem definir os futuros movimentos. A política (democracia), que é essencialmente humana (conflito), se afasta da sua humanidade, se digitaliza enquanto lógica de relacionamento. Se higieniza, paradoxalmente, pela saturação informativa, isto é, domestica-se.

O desafio é compreender a infodemia para colocá-la em xeque. Portanto, o estudo da informação extremamente exagerada e exacerbada (infodemia) deveria ser discutido e analisado nas escolas, no ensino médio e na universidade (muito além da comunicação). O interesse democrático necessita construir operadores de sentido analíticos sobre o estresse informacional, que nega toda possibilidade lógica de compreensão sobre a saturação de informação. O neoliberalismo, como racionalidade – razão – do capitalismo contemporâneo (Laval; Dardot, 2015), se impõe como sendo a única alternativa de ser/estar no mundo. Problematizar essa racionalidade é resistir à exacerbção informativa, abrindo portas para outro porvir.

## **Considerações finais**

Neste contexto de desinformação e infodemia, a importância da educação midiática na transformação do cenário contemporâneo é indiscutível. Em um mundo inundado por informações de diversas fontes, a capacidade de discernir entre o que é verdadeiro e falso torna-se uma habilidade crucial para todos, especialmente para os adolescentes, que estão cada vez mais imersos na era digital e capazes de trazer novas perspectivas e ideias para o cenário. No Brasil, 95% da população de 9 a 17 anos é usuária da internet, segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil. Conforme os dados, enquanto 99% da população brasileira entre 15 e 17 anos mantém perfis em plataformas digitais, 43% desses adolescentes não sabem checar se uma informação está correta. E muitos deles tiraram títulos de eleitor para votar nas próximas eleições.

O projeto de extensão Conexão Resposta, iniciativa dos estudantes da Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília (FAC/UnB), levantou dados sobre o uso que 130 adolescentes de escolas públicas do Distrito Federal, com idades entre 15 e 17 anos, fazem das redes sociais. A pesquisa mostrou que, embora 48% utilizem as redes sociais como fonte primária de informação, 66,9% não seguem



um jornal de referência nas redes, e 28,8% assumiram que disseminaram alguma notícia falsa e descobriram a verdade depois. Eles também acreditam que os resultados que aparecem em primeiro lugar nos motores de busca são sempre a melhor fonte de informação. Os dados foram levantados em outubro de 2023.

Contra a desinformação, a educação midiática desempenha papel fundamental na capacitação dos indivíduos de forma crítica e responsável no universo da informação. Vários autores consideram a necessidade de prepararmos melhor as novas gerações como cidadãos digitais informados, mais conscientes e ativos na interpretação do mundo que os rodeia (Choi, 2016; Gleason; Von Gillern, 2018; Ribble, 2011). Outra proposta é incentivar os jovens a pensar de forma crítica e aprender a checar as fontes das informações que recebem (Hague; Williamson, 2009). Ao ensinar habilidades, como verificação de fatos e interpretação de conteúdo, a pedagogia crítica da mídia capacita jovens a se tornar cidadãos mais bem informados. Ferramentas de conscientização não se limitam a identificar a desinformação, mas também promovem o desenvolvimento de habilidades de comunicação mais eficazes. Por meio da educação midiática, todos aprendem a expressar ideias de maneira clara e persuasiva, além de reconhecer a importância do diálogo respeitoso e da diversidade de opiniões na construção de uma sociedade mais plural e democrática.

Refletir sobre essas ações, sobre a colaboração entre escolas e universidades é fundamental para gerar impactos no futuro. Entre exemplos de iniciativas, o projeto Conexão Responsa atua junto a escolas do Distrito Federal com ações de conscientização de boas práticas nas redes sociais. Os materiais educativos criados incluem: guia, cartazes e jogo on-line. Todos estão disponibilizados no perfil do projeto no Instagram (@conexaoresponsa) e podem ser baixados gratuitamente pelas escolas de todo o país. Entre os alertas, adolescentes aprendem a respeito dos perigos do compartilhamento de informações falsas, da importância da segurança online, tolerância à diversidade e outros comportamentos éticos nas plataformas.

Essas soluções propostas não abrangem todas as variáveis do vasto ciberespaço, mas representam um ponto de partida para um debate urgente e relevante sobre o futuro da sociedade digital contemporânea. Além de mitigar os desafios da desinformação e da falta de transparência, essas medidas contribuem para fortalecer os pilares da democracia, além de promover

participação cívica mais ativa e informada. É um chamado à ação imediata, visa a construção de um caminho mais consciente, em que a conexão seja exercida com responsabilidade e ética.

Nesta Babel digital em que vivemos, a educação midiática fortalece a esperança de um futuro em que as pessoas possam falar e, mais importante, se entender em meio à diversidade de vozes e à dissonância de informações que permeiam a era digital.

## Referências

BRASHIER, N.M. Fighting Misinformation Among the Most Vulnerable Users. **Current Opinion in Psychology**. Disponível em: <<https://doi.org/10.1016/j.copsy.2024.101813>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

CANAVILHAS, J.; JORGE, T.M. Fake news explosion in Portugal and Brazil. The pandemic and journalists' testimonies on disinformation. **Journalism and Media**, 2022, 3, p. 52-65. Disponível em: <<https://doi.org/10.3390/journalmedia3010005>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

CHOI, M. A Concept Analysis of Digital Citizenship for Democratic Citizenship Education in the Internet Age. **Theory & Research in Social Education**, [S.L.], v. 44, n. 4, p. 565-607, 25 ago. 2016. Informa UK Limited. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1080/00933104.2016.1210549>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

FERREIRA, A.B.H. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa**. Curitiba: Positivo, 2004.

GLEASON, B.; VON GILLERN, S. Digital Citizenship with Social Media: Participatory Practices of Teaching and Learning in Secondary Education. **Participatory Practices of Teaching and Learning in Secondary Education**. 2018. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26273880>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

HAGUE, C.; WILLIAMSON, B.; FUTURELAB. **Digital participation, digital literacy, and school subjects: A review of the policies, literature and evidence**, 2009. Disponível em: <<https://www.nfer.ac.uk/media/suugq2ar/futl08.pdf>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

HAN, B.-C. **La crisis de la narración**. Barcelona: Herder, 2023.

HOBSBAWM, E. **Era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991**. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IRETON, C.; POSETTI, J. Jornalismo, *fake news* e desinformação. **Manual para educação e treinamento em jornalismo**. Unesco, p. 15-17, p. 47-60, 2019. Disponível em: <<https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000368647/PDF/368647por.pdf.multi>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

JORGE, T. M. Muitos termos e um significado. In: **Desinformação, o mal do século**. Distorções, inverdades, *fake news*: a democracia ameaçada. Brasília: Supremo Tribunal Federal / Universidade de Brasília, 2023, p. 19-23.

KAMINSKA, I. A Module in Fake News from the Info-Wars of Ancient Rome. **Financial Times**, 2017. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/aaf2bb08-dca2-11e6-86ac-f253db7791c6>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

LAVAL, C.; DARDOT, P. **La nueva razón del mundo**. Barcelona: Gedisa, 2015.

MCLUHAN, M. **La aldea global**: transformaciones en la vida y los medios de comunicación mundiales en el siglo XXI. Barcelona: Gedisa, 1996.

MOTTA, L.G. **Análise crítica da narrativa**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2013.

NEUBERGER, C. How to Capture the Relations and Dynamics within the Network Public Sphere? **Nomos eLibrary**, 2022. Disponível em: <<https://doi.org/10.5771/9783748928232-67>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

NÓBREGA, I. **Poder 360**, 30/12/2023. Disponível em: <[poder360.com.br/eleicoes/brasil-eua-russia-e-mais-de-50-paises-terao-eleicoes-em-2024](https://poder360.com.br/eleicoes/brasil-eua-russia-e-mais-de-50-paises-terao-eleicoes-em-2024)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

POSETTI, J.; MATTHEWS, A. **A Short Guide to The History of “Fake News” And Disinformation: A Learning Module for Journalists and Journalism Educators**. International Center for Journalists – ICFJ, jul. 2018.

ROJAS ESTAPÉ, M. **Cómo hacer que te pasen cosas buenas**: entiende tu cerebro, gestiona tus emociones, mejora tu vida. España: Epasa, 2018.

SIMION, M. Knowledge and Disinformation. **Episteme**, First View, 2023, p. 1-12. Disponível em: <[doi.org/10.1017/epi.2023.25](https://doi.org/10.1017/epi.2023.25)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

SIMON, M.; ALTAY S.; MERCIER, H. Misinformation Reloaded? Fears about the impact of generative AI on misinformation are overblown. **Harvard Kennedy School Misinformation Review** 2023 4. Disponível em: <[doi:10.37016/mr-2020-127](https://doi.org/10.37016/mr-2020-127)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

THORNTON, B. (2000). The Moon Hoax: Debates About Ethics in 1835 New York Newspapers. **Journal of Mass Media Ethics**, 15(2), 89-100. Disponível em: <[http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327728JMME1502\\_3](http://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1207/S15327728JMME1502_3)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

TIC KIDS ONLINE BRASIL. Pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes no Brasil. **Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2022. Disponível em: <<https://cetic.br/pt/pesquisa/kids-online/indicadores/>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

VILELA, M.; KOCH, I.V. **Gramática da língua portuguesa**. Almedina: Coimbra, 2001.

WARDLE, C.; DERAKHSHAN, H. Information Disorder: Toward and Interdisciplinary Framework for Research and Policy Making. **Council of Europe Report**, 2017. Disponível em: <<https://rm.coe.int/information-disorder-toward-an-interdisciplinary-framework-for-research/168076277c>>. Acesso em: 23 mar. 2024.

WIENER, N. **Cibernética e sociedade**: o uso humano de seres humanos. São Paulo: Cultrix, 1954.

# A desinformação como fenômeno de risco para o futuro do meio ambiente

Katiele Daiana da Silva Rehbein<sup>104</sup>

Felipe Dalenogare Alves<sup>105</sup>

**Resumo:** Este capítulo aborda a desinformação ambiental, com o objetivo principal de analisar como esse fenômeno ameaça o futuro do meio ambiente e, conseqüentemente, a própria sobrevivência humana. Para isso, inicialmente, analisa-se a crise ambiental contemporânea e o surgimento dos debates globais sobre o meio ambiente, destacando as principais convenções e cúpulas ambientais internacionais ao longo da história. Em seguida, verifica-se o fenômeno da desinformação, especialmente nas questões climáticas, e sua propagação, levando em consideração também o direito à liberdade de expressão diante do problema. Conclui-se que a desinformação, ao distorcer e/ou negar a gravidade dos problemas ambientais, mina a compreensão pública e contribui para um ambiente de desconfiança e divisão político-social, representando uma ameaça ao futuro do meio ambiente.

**Palavras-chave:** crise ambiental, desinformação, liberdade de expressão, meio ambiente, mudanças climáticas.

## Introdução

No contexto atual, a crise ambiental é evidenciada como resultado das ações antrópicas, destacando as mudanças climáticas como uma ameaça direta à sobrevivência da própria humanidade e de outras espécies que habitam a Terra. Paralelamente, debates e ações ambientais têm ocorrido ao longo das décadas, buscando solucionar os desafios por meio de conferências, tratados e movimentos globais. No entanto, o crescente fenômeno da desinformação quanto aos temas

<sup>104</sup> Mestra em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria; Mestra em Ciências Ambientais pela Universidade de Passo Fundo (com bolsa Capes I); Especialista em Direito Ambiental pelo Centro Universitário Internacional; Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade Legale; Graduada em Direito pela Faculdade Antonio Meneghetti; Técnica em Meio Ambiente pelo Instituto Federal Farroupilha; Membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais da Universidade Federal de Santa Maria. Professora de Direito Ambiental e Constitucional. E-mail: katierehbein.direito@gmail.com.

<sup>105</sup> Pós-Doutor em Direito pela Università di Bologna. Doutor (com bolsa Capes) e Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul. Coordenador e professor nos Cursos de Pós-graduação (lato sensu) em Direito Público e em Gestão Pública e Direito Administrativo, ambos da Escola Mineira de Direito. Membro do Instituto de Direito Administrativo Sancionador Brasileiro – IDA-SAN. Autor da obra Manual de Direito Administrativo, pela Editora Saraiva. E-mail: felipe@etudosdedireito.com.br.

ambientais representa um desafio adicional na busca por abordagens efetivas, fazendo haver questionamentos quanto à veracidade da crise ambiental.

Diante desse contexto, surge a necessidade de investigar os riscos da desinformação para o futuro ambiental. Por isso, o capítulo busca não apenas esclarecer pontos quanto ao tema, mas também contribuir para uma maior compreensão aos leitores no que se refere a seguinte questão que orienta a pesquisa: De que modo a desinformação afeta a compreensão pública dos problemas ambientais e dificulta a implementação de medidas para combater a crise climática e outros desafios ambientais globais?

Buscando encontrar respostas ao problema, o trabalho estrutura-se em duas partes, por meio do método sistêmico-complexo para fins de abordagem, uma vez que o direito por si só não é capaz de resolver os problemas da sociedade globalizada. Ainda, para fins de procedimento, utiliza-se o método monográfico, com a utilização da técnica de pesquisa bibliográfica, com resumos e fichamentos a partir da análise da doutrina pertinente e de documentos de revistas eletrônicas.

## **2. A crise ambiental e o despertar das preocupações globais com o meio ambiente**

A humanidade enfrenta uma crise sem precedentes (Löwy, 2021). As últimas gerações causaram danos sucessivos e, muitos deles, irreversíveis ao meio ambiente. Espécies animais inteiras foram massacradas, mares envenenados, ar e água poluídos, florestas desmatadas e milhões de hectares de terra desertificados. O desenvolvimento desregulado, mais insustentável sob o plano ecológico do que sob o econômico, tem se espalhando como uma metástase pela Terra (Ferrajoli, 2015), colocando em risco, em um futuro não muito distante, a própria existência humana (Ferrajoli, 2015; Löwy, 2021).

A problemática ambiental representa uma questão de vida e morte, de morte e vida, tanto para os animais e plantas, quanto para os seres humanos e a continuidade da sua existência (Milaré, 2005). Com a destruição ininterrupta da natureza, a humanidade vem há décadas plantando o caos e acabará colhendo a ruína, a vítima tornou-se seu algoz, condenando a própria espécie à “sentença de morte”, pois enquanto destrói o ambiente que a sustenta, também compromete a própria

sobrevivência, bem como a de outras milhões de espécies que compartilham da mesma “casa” e são submetidas a um destino forçado.

A crise ambiental é a crise da atualidade (Leff, 2002). A destruição da natureza, a exploração insustentável dos recursos naturais e suas consequências nos problemas globais, é resultado direto das ações antrópicas (Leff, 2009). A humanidade comporta-se de maneira parasitária, parecendo se desconectar do âmbito planetário que a envolve. Tal comportamento leva a confusões entre uso responsável e abuso, resultando em danos permanentes ao planeta, que é o hospedeiro da vida humana, visando interesses meramente pessoais, sem plena consciência da extensão dos impactos gerados (Serres, 1990).

A atual conjuntura, tanto do ponto de vista social quanto ecológico, encontra-se tão precária que o modo de habitar, produzir, distribuir e consumir, desenvolvido nos últimos séculos, especialmente no último, não é mais viável para a preservação da vida (Boff, 2012). Por conseguinte, precisa-se de uma nova abordagem que rompa o padrão antropocêntrico e reconheça a interdependência entre humanos e meio ambiente (Levai, 2006). Um recomeço fundamentado em novos conceitos, perspectivas e aspirações, sem descartar os avanços científicos e tecnológicos. Isso implica, essencialmente, em refundar o pacto social entre os seres humanos e o pacto natural com a natureza (Boff, 2012).

Por muito tempo acreditava-se ser impossível alterar algo tão complexo quanto o clima por meio das atividades humanas, por exemplo. Porém tem se testemunhado a incontestável participação da humanidade nesse processo (Silva; Silva; Santos, 2020). O aquecimento global, resultado do efeito estufa, é causado pela presença de gases de efeito estufa (GEE) na atmosfera, que retém o calor e aumenta a temperatura média do planeta. Esses gases são importantes para evitar que a temperatura seja muito baixa, criando um equilíbrio que torna a Terra habitável (Knoche, 2016; Martins; Nunes, 2020), funcionando como um cobertor convencional, retendo o calor irradiado pelo sol para a Terra e refletindo parte dele de volta para o espaço, sem produzir calor por si só (Primavesi, 2007).

No entanto, o desafio não está na existência do efeito estufa, mas sim em sua intensificação pelas ações antrópicas (Knoche, 2016). O aumento das emissões de GEE resulta em um desequilíbrio na temperatura média do planeta (Martins; Nunes, 2020), porque eles não são refletidos de volta ao espaço como deveriam,

ficando concentrados na atmosfera do planeta, conseqüentemente a temperatura aumenta e isso resulta, entre outras complicações, no aquecimento global.

Ao longo de milhões de anos, ciclos climáticos ocorreram devido à variação da órbita da Terra em torno do sol. Embora as mudanças climáticas sejam, dentro do limite temporal de milhões de anos, natural, as atividades humanas têm acelerado esse processo, reduzindo o que levaria milhares a milhões de anos para acontecer em um curto período. Esse fenômeno resulta em eventos extremos como tempestades e secas, como se vem acompanhando cada vez mais frequente – como por exemplo as queimadas no Pantanal em 2020, as enchentes na Bahia em 2022, na região sul do Brasil em 2023 e no Espírito Santo em 2024.

Foi dentro do contexto de exploração excessiva, de crise iminente e mudanças climáticas que na metade do século XX os debates acerca das problemáticas ambientais ganharam ênfase. A percepção de que os recursos naturais eram infinitos começou a ser questionada, especialmente após o surgimento de desastres ambientais causados por intervenção humana. Como resultado, surgiram movimentos em busca de mudanças (Silva; Silva; Santos, 2020), como o livro “Primavera Silenciosa” de Rachel Carson, publicado em 1962 (Nadir; Tybusch; Araujo, 2020).

Eventos marcantes na década de 1960, como testes nucleares, uso de desfolhantes no Vietnã, desastre do petroleiro Torrey Canyon, primeiras imagens da Terra do espaço, documentários de Jacques-Yves Cousteau e a denúncia feitas por Rachel Carson em seu livro, capturaram a atenção da mídia e da sociedade em geral. Eles despertaram preocupações globais, levando, também, ao surgimento de organizações não governamentais (ONGs), como *Friends of the Earth* e *Greenpeace* (Nadir; Tybusch; Araujo, 2020).

Além disso, importantes movimentos globais também ocorreram a partir desse período, como conferências mundiais e o surgimento dos conceitos de sustentabilidade e desenvolvimento sustentável. Em 1971, em Founex, Suíça, especialistas do Painel de Peritos em Ecologia e Desenvolvimento, convocados pela Organização das Nações Unidas (ONU), elaboraram o Relatório de Founex, ou Relatório de Desenvolvimento e Meio Ambiente, sendo um marco importante na abordagem da sustentabilidade moderna (Rehbein, 2023).

O estudo “Os Limites do Crescimento”, coordenado por Dennis Meadows e encomendado pelo Clube de Roma em 1972, destacou a inviabilidade do crescimento desenfreado, tornando-se um importante documento sobre sustentabilidade e os impactos da economia no meio ambiente (Jacobi, 1999; Nobre, 2002). O estudo, juntamente com o Relatório de Founex, influenciou os debates na Conferência da ONU sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, em Estocolmo, resultando na criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) (Rehbein, 2023).

No mesmo momento foram desenvolvidos o Plano de Ação ao Meio Ambiente, com 109 recomendações, e a Declaração de Princípios de Estocolmo, com 26 princípios, os quais são referência no Direito Ambiental atual. Esse contexto influenciou, inclusive, a elaboração da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com a incorporação dos princípios, e consolidação do desenvolvimento sustentável, adotando-se o mesmo conceito da Declaração de 1972 ao *caput* do art. 225 (Silva; Silva; Santos, 2020).

O Relatório Cocoyoc, originado no México em 1974 durante um evento do Programa das Nações Unidas Para o Meio Ambiente (UNEP) sobre comércio e desenvolvimento (UNCTAD), abordou questões ambientais focando a má gestão de recursos em vez da finitude deles. Essas ideias deram origem ao conceito de desenvolvimento sustentável e à proposta de criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED) pela ONU (Nusdeo, 2018). O conceito foi oficializado em 1987 com a apresentação do “Nosso Futuro Comum”, ou Relatório Brundtland, pela presidenta da WCED, Gro Harlem Brundtland (Veiga, 2005).

Em 1988, líderes políticos e cientistas de diversos países reuniram-se pela primeira vez para discutir as mudanças climáticas (Agência Senado, s.d.). Daí o surgimento do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC), com o propósito de aprofundar o conhecimento sobre as mudanças climáticas por meio de análises científicas embasadas em dados concretos (Silva; Silva; Santos, 2020). Desde então, o IPCC tem avaliado e divulgado informações sobre as mudanças no clima, sendo uma base sólida em níveis nacional e internacional (Agência Senado, s.d.).

A Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) em 1992, ou Cúpula da Terra, ECO-92 ou Rio-92, no Rio de Janeiro, Brasil, representa um marco jurídico e o início dos debates ambientais em nível

político internacional (Nobre, 2002). A cúpula foi de grandes proporções, contando com a participação de 108 chefes de Estado, 187 delegações, aproximadamente 10.000 delegados governamentais, mais de 1.400 ONGs credenciadas, e quase 9.000 jornalistas (Nadir; Tybusch; Araujo, 2020).

A Rio-92 resultou, também, na produção de documentos importantes como a Convenção sobre a Biodiversidade (CDB), ratificada no Brasil pelo Decreto n.º 2.519/1998, a Convenção sobre o Clima, pelo Decreto n.º 2.652/1998, a Agenda 21, a Declaração de Princípios sobre Florestas e a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, com seus 27 princípios (Rehbein, 2023).

Ainda no contexto da Rio-92, por recomendação do IPCC, surgiu a Conferência-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), assinada e ratificada por mais de 175 países (atualmente com quase 200), buscando estabilizar a emissão de GEE e com o reconhecimento das mudanças climáticas como problemática que requer esforços globais. Também conhecidas por Conferências das Partes ou COPs, ocorrem todos os anos desde 1995 (Nadir; Tybusch; Araujo, 2020), com a última edição sendo a COP 28, ocorrida em 2023, em Dubai, nos Emirados Árabes.

O Protocolo de Kyoto foi estabelecido em 1997 durante a 3ª Conferência das Partes da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, realizada em Kyoto, no Japão. Esse tratado representou o primeiro acordo internacional a definir metas para a redução das emissões de GEE pelos países industrializados (Silva; Silva; Santos, 2020).

Dez anos após a Rio-92, a ONU realizou a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável em Joanesburgo, África do Sul, Rio+10 ou conferência de Joanesburgo. Cujos objetivos foram dar continuidade às conclusões da Rio-92, além de revisar as metas estabelecidas pela Agenda 21. Em 2012, ocorreu a Cúpula Rio+20, ou Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (CNUDS), novamente Rio de Janeiro, para buscar avanços diplomáticos no desenvolvimento sustentável. A cúpula reuniu chefes de Estado de 188 nações, que reafirmaram seus compromissos (Nadir; Tybusch; Araujo, 2020).

Em 2015, a Cúpula das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável em New York marcou o meio político global desde a Rio+20. Durante o evento, foi

adotada a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, documento que estabelece os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) para os próximos 15 anos (2016 a 2030) (Rehbein, 2023).

Também em 2015, após extensas negociações na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, o Acordo de Paris foi a COP (COP 21) que se tornou mais conhecida. Isso porque este acordo histórico estabeleceu metas a serem cumpridas e impôs limites às emissões de GEE para todos os países (Silva; Silva; Santos, 2020). A adesão ao acordo contou com a participação de 197 países (Knoche, 2016).

Com as Conferências e Cúpulas mundiais, não esgotando-se nas mencionadas, junto com os tratados e documentos resultantes, os debates sobre a crise ambiental foram ampliados, resultando em uma maior centralidade nas discussões sobre as mudanças climáticas. Isso levou ao aumento da relevância das discussões sobre o aquecimento global em diversos setores da sociedade, refletindo a crescente preocupação com a necessidade de encontrar soluções para o problema.

No entanto, esse aumento nos debates também foi acompanhado pela intensificação da desinformação, ponto central a ser abordado na próxima seção deste capítulo. O fenômeno é especialmente impulsionado pela volatilidade e pela facilidade de disseminação de informações imprecisas e inverídicas na *internet*, seja por redes sociais ou aplicativos de mensagens, onde informações incorretas e distorcidas espalham-se rapidamente, dificultando o acesso a dados e informações confiáveis sobre questões tão relevantes como o meio ambiente e o clima.

### **3. O fenômeno da desinformação ambiental e o discurso da liberdade de expressão**

O argumento de que as mudanças climáticas e o aquecimento global são processos naturais e que os seres humanos têm pouca ou nenhuma influência sobre eles é amplamente difundido por usuários da *internet*, especialmente em redes sociais, que questionam a veracidade da crise ambiental contemporânea. À medida que as evidências das mudanças climáticas se tornam mais visíveis no cotidiano da população global, os negacionistas expandem seus discursos para

afirmar que não há anomalias, pois tudo faz parte de um “processo natural da Terra”. No entanto, o ponto central e problemático desse discurso é que ele desvia o foco da realidade que a humanidade precisa enfrentar.

A desinformação não se limita à falta de conhecimento ou interpretação equivocada dos fatos. Frequentemente é impulsionada por estratégias deliberadas e coordenadas por interesses específicos, contribuindo para a polarização, para semear dúvidas sobre a ciência e enfraquecer a pressão popular que é necessária para a implementação de medidas urgentes.

Aqui aborda-se a desinformação como sendo conteúdo distorcido, manipulado ou fabricado com o propósito de enganar, produzida de forma intencional para influenciar discussões públicas, principalmente em busca de vantagens políticas. Sendo assim, a desinformação pode assumir várias formas, como colocar informações verdadeiras fora de contexto, criar conexões falsas, usar enquadramentos enganosos, manipular imagens ou vídeos e até mesmo inventar informações (Recuero; Soares, 2020).

Ademais, a desinformação também pode se basear em teorias da conspiração, que são narrativas fantasiosas para manipulação social. Portanto, opta-se pela divisão da desinformação em dois tipos: distorções ou conteúdo enganoso, quando informações verdadeiras são usadas de maneira enganadora, e conteúdo fabricado, quando informações são inventadas completamente (Recuero; Soares, 2020). Sendo assim, as notícias falsas ou *fake news*, como são comumente conhecidas, encontram-se dentro do processo de desinformação.

Diante desse cenário, tem-se que o fenômeno é um dos principais desafios para garantir o direito fundamental de acesso à informação ambiental. A desinformação se trata do conteúdo falso ou enganoso divulgado com a intenção de enganar ou obter vantagens econômicas ou políticas, causando potencial dano ao interesse público (Santos, 2023), como mencionado.

Embora não seja um fenômeno novo, o meio digital intensificou o problema, atingindo níveis sem precedentes em âmbito de complexidade e alcance. Isso tem reivindicado a adoção de medidas por parte de empresas de tecnologia, governos, organizações de mídia e sociedade em geral. A dimensão inerente ao meio digital tornou-se mais evidente após 2020, quando a pandemia do vírus SARS-

CoV-2 foi seguida por uma infodemia, caracterizada pelo aumento exponencial de informações, muitas das quais foram manipuladas para enganar o público, o que dificultou a implementação de medidas sanitárias eficazes para conter a propagação da doença (Santos, 2023).

Durante a pandemia da Covid-19, ocorreu uma significativa disseminação de notícias falsas relacionadas à vacinação, por exemplo. Essa propagação de notícias falsas, que contribui incisivamente para a desinformação, está ligada às publicações e declarações de personalidades e líderes políticos e religiosos que exercem influência sobre o pensamento e o comportamento da população (Aguiar; Monteiro; Batista, 2022).

Além disso, as campanhas de desinformação científica, particularmente nos campos da saúde e do meio ambiente, são frequentes e têm raízes antigas, apesar de parecer recente. O fenômeno ocorre porque os resultados de pesquisas científicas, muitas vezes, questionam os interesses de grandes indústrias (Nogueira *et al.*, 2020).

Fato a ser destacado foram as notícias falsas relacionadas às queimadas que ocorreram no pantanal mato-grossense, bioma brasileiro, em 2020. Muitos discursos nesse período foram construídos com base em dados e informações reais que foram distorcidos para causar impressão oposta. Houve casos, por exemplo, de relatos que diziam provar que as queimadas eram muito menores do que as ocorridas nos anos anteriores, sugerindo que tudo não passava de histeria da imprensa. Foi possível identificar que o tipo mais comum de conteúdo enganoso nas redes sociais é a desinformação. Estratégias como sensacionalismo, reforço de urgência e apelo a emoções foram empregadas na construção desse discurso (Recuero; Soares, 2020).


Nota-se que a desinformação sobre o clima continua se proliferando, deturpando não apenas o apoio público e político para a ação climática, mas também alimentando situações reais de conflito. Esse tipo de conteúdo afeta não apenas o debate e a implementação de políticas climáticas, mas também transforma o clima em um campo propício para teorias de conspiração (Climate Action Against Disinformation, 2023).

Em 2023, testemunhou-se uma escalada de violência contra indivíduos associados às ações climáticas, incluindo autoridades eleitas, líderes políticos, cientistas, ativistas e jornalistas. Um exemplo foi a reação gerada pela proposta de restrição de tráfego em Oxford, no Reino Unido, erroneamente interpretada como “bloqueios climáticos”, resultando em protestos em larga escala e ameaças de morte dirigidas à figuras políticas (Climate Action Against Disinformation, 2023).

Além disso, uma teoria conspiratória que atribuía às secas à geoengenharia levou a ataques contra meteorologistas e órgãos meteorológicos ao redor do mundo, com relatos de assédio e abuso nas mídias sociais, incluindo casos na Espanha, França, EUA e Reino Unido. Em uma pesquisa realizada pela *Global Witness*, 468 cientistas do clima foram entrevistados, revelando que 39% deles sofreram assédio ou abuso *online* nos últimos meses, especialmente aqueles que divulgaram suas evidências pela mídia ou em publicações científicas (Climate Action Against Disinformation, 2023).

À medida que o clima se tornou um campo de batalha nas guerras culturais, os objetivos potenciais de erros e desinformação também aumentaram. Resumidamente, pode-se identificar a guerra da informação sobre este tema em dois pilares: **1)** atrasar a descarbonização ou combater a crise climática, que incluem criar confusão em torno da ciência climática e das vias viáveis para a transição para a neutralidade de emissões, deturpar o apoio público para a ação climática, obstaculizar os esforços legislativos e regulatórios nacionais e multilaterais, e manter o investimento público e/ou subsídios para a economia baseada em carbono; **2)** semear divisões e enfraquecer a adesão aos sistemas democráticos, como apresentar a ação climática como um pretexto para o excesso ou a tirania do Estado, apoiada por elites, utilizar agendas como o Acordo de Paris para aprofundar as tensões geopolíticas, e romper a confiança nas instituições por meio do prisma climático (Climate Action Against Disinformation, 2023).

Sabe-se que o direito de transmitir e receber informações é um direito fundamental reconhecido pela CF/88 no Brasil, bem como por diversos tratados e convenções internacionais, fundamentado no direito à liberdade de expressão, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso IX, e no artigo 200 da CF/88. Mas, ao abordar o tema da desinformação, é comum surgirem discussões sobre os limites desse direito. No entanto, faz-se importante o entendimento de que não se trata de um direito absoluto, assim como nenhum outro direito fundamental o é no ordenamento jurídico brasileiro (Hartwig, 2023).



Nesse sentido, embora as medidas de combate à desinformação sejam frequentemente interpretadas como censura à liberdade de expressão, a desinformação, em verdade, é que constitui um ataque direto à liberdade de expressão (Hartwig, 2023) e deve ser combatida.

Diferentes pontos de vista emergem sobre o tratamento penal da disseminação de informações falsas em plataformas digitais e redes sociais. Enquanto alguns autores criticam tais abordagens, vendo-as como paternalistas, punitivistas e/ou conservadoras, outros argumentam pela importância de preservar fatos notórios para assegurar direitos fundamentais como liberdade, democracia e verdade (Hartwig, 2023).

Nessa linha, se reconhece os perigos associados à negação de eventos históricos e científicos, como a pandemia da Covid-19 e as mudanças climáticas, destacando que a negação desses acontecimentos não constitui meramente uma opinião e, portanto, não se enquadra no âmbito do direito à liberdade de expressão (Hartwig, 2023).

Por fim, tem-se que a propagação de desinformação sobre questões ambientais, geralmente sob o véu do discurso negacionista fundamentado no direito à liberdade de expressão, constitui uma ameaça ao futuro do meio ambiente. Pois, ao se distorcer ou negar a gravidade dos problemas ambientais, a desinformação deturpa a compreensão pública, dificultando a implementação de medidas para combater a crise climática e outros desafios ambientais globais, além de criar um ambiente de desconfiança e divisão entre diferentes grupos sociais e políticos. Ou seja, a falta de consenso e a polarização resultante da desinformação prejudica os esforços coletivos.

Além disso, a desinformação ambiental pode levar a decisões inadequadas, visto que as (des)informações podem influenciar a formulação de políticas baseadas em premissas falsas ou incompletas, o que pode gerar ações que não abordam adequadamente os problemas ambientais reais ou, em um cenário mais catastrófico, que exacerbam os problemas em vez de resolvê-los. Portanto, combater a desinformação é uma medida que se faz urgente para assegurar a integridade ambiental atual e futura.

## **Considerações finais**

No decorrer do capítulo, foi evidenciada a crise ambiental atual, incluindo as mudanças climáticas como resultado das ações antrópicas ao longo dos séculos, o que representa uma ameaça à sobrevivência da própria humanidade, bem como de outras espécies. Também foram abordados, de forma sintética, os debates e ações ambientais ocorridos ao longo das décadas, incluindo conferências, tratados e movimentos globais.

No entanto, a crescente propagação de desinformação sobre esses temas, vêm representando um desafio adicional. A desinformação, especialmente sobre as mudanças climáticas, questiona a veracidade da crise ambiental, com conteúdo distorcido que busca influenciar discussões públicas e deturpar medidas urgentes, prejudicando políticas, alimentando teorias conspiratórias e conflitos sociais, além de trazer à voga questões atinentes aos limites da liberdade de expressão.

O fenômeno pode levar a decisões inadequadas e maximizar os problemas ambientais, criando um ambiente instável, de desconfiança e divisão, entre diferentes grupos sócio políticos, prejudicando os esforços coletivos. Ao ser impulsionada por interesses políticos e econômicos específicos, a desinformação manipula a população em benefício desses interesses. Muitas vezes sob o pretexto da liberdade de expressão, ao desviar o foco da realidade, semeia dúvidas sobre a gravidade das questões ambientais e contribui para a polarização da opinião pública.

A proliferação de informações falsas também torna mais difícil para o público acessar informações confiáveis e precisas, levando a decisões baseadas em informações incorretas ou incompletas. Isso, por sua vez, minimiza a urgência de ação e pode resultar em atrasos na implementação de soluções que são necessárias para enfrentar os desafios ambientais.

## Referências

AGÊNCIA SENADO. **Protocolo de Kyoto**. Senado Federal, Brasília, [s.d.]. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/protocolo-de-kyoto>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

AGUIAR, C. G. B. de; MONTEIRO, P. O.; BATISTA, A. J. Negacionismo e mudanças climáticas. **Revista Ciências Humanas** - UNITAU, Taubaté/SP, v. 15, n. 33, 2022. Disponível em: <<https://www.rchunitau.com.br/index.php/rch/article/view/922/455>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BOFF, L. **Sustentabilidade**: o que é – o que não é. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CLIMATE ACTION AGAINST DISINFORMATION. **Deny, Deceive, Delay** Vol. 3: Climate information integrity ahead of COP28, 2023. Disponível em: <<https://caad.info/wp-content/uploads/2023/11/Deny-Deceive-Delay-Vol.-3-1.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

FERRAJOLI, L. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

HARTWIG, E. M. **A desinformação climática e seus impactos na democracia ambiental**. 145 f. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale dos Sinos, Departamento de Direito, São Leopoldo, 2023. Disponível em: <[http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12459/Elisa%20Maffassioli%20Hartwig\\_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/12459/Elisa%20Maffassioli%20Hartwig_PROTEGIDO.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em: 30 mar. 2024.

KNOCHE, H. M. **O planeta no prato**: análise dos impactos ambientais do consumo de carnes e derivados. 73 f. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Catarina, Departamento de Economia e Relações Internacionais, Florianópolis, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/173350>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LEFF, E. **Epistemologia Ambiental**. 3ª. ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LEFF, E. **Ecologia, capital e cultura**: A territorialização da racionalidade ambiental. São Paulo: Cortez, 2009.

LEVAI, L. F. Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 1, n. 1, Salvador, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10246>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

LÖWY, M. Ecosocialismo: o que é, por que precisamos dele, como chegar lá. **Germinal**: marxismo e educação em debate, Salvador, v. 13, n. 2, p. 471-482, ago. 2021. ISSN: 2175-5604. Disponível em: <<https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/45816>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MARTINS, J. C.; NUNES, C. A. Os “animais de produção” para alimentação humana e o direito constitucional ambiental e ecológico: paradoxos éticos jurídicos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3., 2020. Disponível em: <<https://www.rdi.uniceub.br/RBPP/article/view/6988>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

MILARÉ, É. **Direito do Ambiente**. 8ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NOGUEIRA, C.; RODRIGUES, C.; PINTO, E.; PEREIRA, R.; SANTOS, P. Talhadas dos. Literacia ambiental na era da desinformação: um projeto de educação ambiental. **Captar Ciência e Ambiente para todos**, v. 9, n 1, p 19-36. Departamento de Biologia, Faculdade de Ciências, Universidade do Porto, Porto, Portugal, 2020. Disponível em: <<https://proa.ua.pt/index.php/captar/article/view/17271/16762>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

NUSDEO, A. M. de O. **Direito ambiental e economia**. Curitiba: Juruá, 2018

PRIMAVESI, O. **A pecuária de corte brasileira e o aquecimento global**. São Carlos: Embrapa Pecuária Sudeste, 2007. Disponível em: <<https://www.infoteca.cnptia.embrapa.br/bitstream/doc/47808/1/Documentos72.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RECUERO, R.; SOARES, F. B. Desinformação e Meio Ambiente. **Journal of Digital Media & Interaction**, v. 3, n. 8, p. 64-80, 2020. Disponível em: <<https://proa.ua.pt/index.php/jdmi/article/view/21243/17196>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

REHBEIN, K. D. da S. **Sustentabilidade à mesa: impactos ambientais do consumo da carne**. 199 f. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Departamento de Direito, Santa Maria, 2023.

SANTOS, W. C. da C. O impacto da desinformação digital na provisão de serviços ecossistêmicos essenciais à qualidade de vida. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, ano 14, v. 2, n. 33, p. 1-21, 2023. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/547/397>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SERRES, M. **O Contrato Natural**. Lisboa: Instituto Piaget, 1990.

SILVA, T. T. de A.; SILVA, F. M.; SANTOS, F. A. G. Pecuária bovina de corte brasileira: sua contribuição para o aquecimento global nos últimos 20 anos e o desrespeito aos princípios ambientais constitucionais. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 6, n. 1, 2020. Disponível em: <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020\\_01\\_1285\\_1317.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/1/2020_01_1285_1317.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2024.

VEIGA, J.E. O prelúdio do desenvolvimento sustentável. In: OLIVA, Pedro Mercadante. **Economia brasileira: perspectiva do desenvolvimento**. São Paulo: FEA-USP; Centro Acadêmico Visconde de Cairu, 2005a. Disponível em: <[https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/255443/mod\\_resource/content/1/Texto%20%20desenvolvimento\\_sustentavel.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/255443/mod_resource/content/1/Texto%20%20desenvolvimento_sustentavel.pdf)>. Acesso em: 30 mar. 2024.



# **Fake news realísticas: os desafios sociopolíticos na era da Inteligência Artificial**

Lauro Henrique Gomes Accioly Filho<sup>106</sup>

Fábio Rodrigo Ferreira Nobre<sup>107</sup>

Saulo Felipe Costa<sup>108</sup>

**Resumo:** O artigo busca realizar análise exploratória de possibilidades de impacto das imagens geradas por inteligência artificial na construção dos imaginários sociopolíticos das pessoas. A pesquisa busca entender como essas imagens podem potencializar as *fake news*, tornando-as mais convincentes, e examina seu efeito na manipulação da opinião pública. A metodologia empregada foi revisão de literatura, ancorada por estudo de caso experimental, guiada pelos conceitos de visualidade de Callahan, que permitem entender como as imagens podem afetar imaginários sociopolíticos das pessoas. O artigo indica possibilidade de influência da manipulação de dados por inteligência artificial na disseminação de *fake news* se expande, especialmente em uma era digital que facilita a propagação rápida e abrangente de desinformação.

**Palavras-chave:** inteligência artificial, imaginários sociopolíticos, *fake news*, opinião pública.

## **Introdução**

A influência e o impacto do visual na política internacional crescem de modo exponencial, ainda mais com a mudança técnica na mídia visual. Os chamados artefatos visuais provocam mudanças significativas na vida sociopolítica, além de condicionar desafios latentes para a sociedade global (Callahan, 2020). A opinião pública é uma das vítimas desse fenômeno, alguns poderes ocultos aprimoram capacidades de manipular eleitores a partir de “notícias falsas” na internet, assim

<sup>106</sup> Mestrando no Programa de Pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba (bolsista CAPES) e assistente editorial da Revista de Estudos Internacionais (REI) do PPGRI-UEPB. (lauroaccioly.br@gmail.com). ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-1294-9366>>.

<sup>107</sup> Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Professor do Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais e da graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). (fabio.f.nobre@servidor.uepb.edu.br). ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-2905-0541>>.

<sup>108</sup> Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco. Pós-doutorando no Programa de Pós Graduação em Relações Internacionais e da graduação em Relações Internacionais da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). (sf3lip3@hotmail.com) ORCID: <<https://orcid.org/0000-0002-7175-0912>>.

como ocorreu nos Estados Unidos na eleição de Donald Trump ou no Reino Unido, com o Brexit (Castells, 2018).

Apesar de essas democracias se diferenciarem nos níveis de qualidade das instituições que salvaguardam seus pilares existenciais, a internet produziu contratempos árdios para todas (Norris; Inglehart, 2019). Logo, é notório, conforme destaca Callahan (2020), que o visual tem a capacidade de provocar “comunidades afetivas de sentido” de potencialidade imprescindível, ou seja, a capacidade que há de animar, de agir, de produzir efeitos dramáticos e sutis na vida sociopolítica.

Segundo dados da Freedom House, em 2023, o emprego de inteligência artificial (IA) para semear dúvidas foi detectado em 16 países. O Brasil é um desses países, os casos mais recorrentes são em períodos eleitorais. A rapidez e sofisticação das ferramentas baseadas em IA, capazes de gerar texto, áudio e imagens, se tornaram preocupantes devido a acessibilidade, contribuindo para uma escalada alarmante dessas práticas de desinformação (Funke; Shahbaz; Vesteinsson, 2023).

Com isto, o objetivo deste trabalho é analisar como imagens geradas por inteligência artificial se articulam com fake news e podem realçar o prejuízo às qualidades dos indivíduos em participar do debate político. O objetivo é realizar análise do impacto que as imagens geradas por inteligência artificial exercem na construção de imaginários sociopolíticos das pessoas. Sendo assim, a pergunta norteadora é: *Como as imagens geradas por inteligência artificial potencializam as fake news para se tornarem mais realísticas?*

Para realizar tal pesquisa, será aplicado um estudo de caso, enquanto estratégia de pesquisa, cuja finalidade é de realizar análise, intensiva e não exaustiva, dos fenômenos sociais selecionados a fim de compreender fenômenos sociais complexos.

De acordo com Sátyro e D’Albuquerque (2020), o estudo de caso pode ser desenhado a diversos métodos e técnicas, assim como consegue trabalhar com mais de uma evidência, a depender dos propósitos. Sendo assim, conforme o destaque das autoras sobre uma possibilidade de aplicação do método escolhido, o propósito desta pesquisa é testar a proposição explicativa do fenômeno escolhido – impacto de imagens falsas geradas por IA na manipulação da opinião

pública – com objetivo de averiguar sua capacidade de explicação dedutivamente com coleta de implicações observáveis factuais.

Para complementar este propósito, a pesquisa parte de um propósito de análise construído por Callahan (2020) de visualidade, uma estratégia analítica de compreender como as imagens adquirem significado e valor por meio da construção visual do social e da performance visual do internacional. Por seu turno, recorre a um propósito alternativo de pesquisar a imagem, não como ela se constrói, porém, de como ela afeta as pessoas que a recebem, sendo mecanismo de pesquisa apreciativo para entender o impacto das imagens falsas geradas por Inteligência Artificial nos processos de manipulação da opinião pública.

Assim, a respectiva pesquisa é estruturada para lidar com essas problemáticas que são recentes e urgem por investigações consistentes. Logo, o que se pretende é trabalhar mecanismos explicativos que forneçam caminhos para analisar desafios que a opinião pública pode enfrentar com o avanço tecnológico da Inteligência Artificial e seu uso para agravar os mecanismos de manipulação.

Estes aspectos se tornam relevantes à medida em que as condições de sociedade de massa e de avanço tecnológico permitiram uma estetização da política pelo nazismo e fascismo, a possibilidade de explorar micropoderes difusos para instrumentalizá-los a fim de representar um poder simbólico capaz de favorecer a redução da consciência humana, fortalecendo propósitos de dominação (Chaia, 2007).

## **2. O impacto das redes sociais nos processos sociopolíticos**

A internet foi um grande avanço para que indivíduos, grupos cívicos e jornalistas chegassem a uma vasta audiência com pouco ou nenhum custo. Durante o período de aceleração da tecnologia de comunicação, a internet tornava-se gradativamente mais auspiciosa, a ARPANET<sup>109</sup> conseguiu expandir sua ambição de ser mais que uma rede limitada compartilhando informação entre universidades e outros institutos de pesquisa. O sistema de dados

<sup>109</sup> Inicialmente estabelecida em 1968-69, com o indispensável apoio financeiro do governo norte-americano por meio da Arpa, Administração dos Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos. A Advanced Research Projects Agency Network foi uma rede de comutação de pacotes e a primeira rede a implementar o conjunto de protocolos TCP/IP. Ambas as tecnologias se tornaram a base técnica da Internet.

empacotados altamente moderno fez com que atraísse interesses comerciais, logo, os empreendedores norte-americanos que desenvolveram a internet e, em decorrência disso, conseguiram convertê-la em um meio de comunicação de massa (Briggs; Burke, 2006).

Com a ascensão da internet, entramos em uma era onde a informação se tornou mercadoria, moldada pela perspectiva comercial destacada por Ramonet (2011), na qual imediatismo e sensacionalismo dominam. A busca por audiência resultou em notícias rápidas, muitas vezes desprovidas de dados concretos, abrindo espaço para a disseminação de notícias falsas. O público é alimentado por narrativas curtas e impactantes, deixando de lado a análise aprofundada dos fatos.

Com isto, pode-se observar que as mídias sociais não são mecanismos dúbios para os direitos fundamentais dos indivíduos, contudo, não deve ser ignorado que o seu uso às vezes é inclinado perigosamente para o irreal. As mídias já serviram como condições equitativas para a discussão cívica graças às plataformas extremamente úteis e baratas que permitiram aos civis condições para discutir e trocar informações entre si (Shahbaz; Funk, 2019).

Por isso, conforme observado por Nobre e Accioly Filho (2022), o maior perigo destas mídias sociais é quando os líderes políticos incentivam a não diversificação de informações dos apoiadores, fazendo com que eles fiquem reféns de obter informações apenas por intermédio de redes sociais. Assim, ocorre um domínio das informações por grupos políticos que dificultam o entendimento mútuo, fomentando disseminação de informações falsas e prejudiciais à relação da população com o Estado e seus elementos, como a imprensa, impulsionando movimentos contrários à democracia e elevando a violência política.

Contudo, alguns especialistas acreditam que as instituições democráticas poderão ser reforçadas de modo significativo se ocorrer desenvolvimento de barreiras de proteção baseado em normas e padrões que incentivem transparência, autenticidade e colaboração. A tecnologia revolucionou a nossa noção do que significa democracia, porém, o maior desafio tende a residir na identificação de onde flui a falsificação e a distorção da informação. Deste modo, a ameaça contínua à democracia pode ser entendida como um caos organizado, quer dizer, a imagem de caos que se projeta foi organizada e planejada por alguém (Anderson; Raine, 2020).

Por isso, à medida que os sistemas de inteligência artificial criados para interagir com seres humanos continuam a coletar e transmitir volumes cada vez maiores de dados, é crucial que esses sistemas sejam desenvolvidos com base na empatia. Isso não apenas promove ética no desenvolvimento e na implementação da inteligência artificial, mas também estabelece padrão fundamental para a criação responsável dessas tecnologias (Anderson; Raine, 2020).

Nos últimos anos, surgiram várias alternativas às redes sociais tradicionais, como Facebook, X (antigo Twitter) e YouTube, que se destacam por sua oposição às restrições à liberdade de expressão nessas plataformas. Plataformas como Parler, Rumble, Telegram e Truth Social criaram comunidade de consumidores de notícias que refletem a crescente polarização na sociedade, com 26% dos usuários, identificados como conservadores ou republicanos ou apoiantes do ex-presidente Donald Trump ou do movimento *Make America Great Again*. Além disso, muitos relatos proeminentes expressam outros valores, como o patriotismo em 21% e a identidade religiosa representando, também, 21% (Stocking *et al.*, 2022).

O mais preocupante é que agências de notícias, políticos e propagadores de notícias falsas utilizam estratégias para maximizar o envolvimento nas redes sociais, criando mensagens que evocam fortes reações emocionais. Em particular, mensagens negativas que depreciam grupos oponentes e geram considerável engajamento (Marie; Atlay; Strickland, 2023). Isso porque, de acordo com estudiosos como Robertson *et al.* (2022), as interações sociais são influenciadas por dinâmicas emocionais de grupo, especialmente quando as pessoas se sentem parte de um grupo e percebem aumento no status desse grupo, há tendência de rebaixar status de grupos externos.

Essas dinâmicas emocionais são comuns em grupos que discutem mudanças climáticas nas redes sociais, por exemplo. Há aqueles que exigem ação imediata, representados por movimentos como o *Fridays for Future* e partidos políticos como os Democratas nos EUA. Por outro lado, partidos de extrema direita e populistas tendem a negar mudanças climáticas com exígua fundamentação para se posicionar, muitas vezes usam retórica anti-elite e se opõem à regulamentação econômica (Lewandowsky, 2021).

Essa retórica anti-elite é estratégia de comunicação que visa desacreditar informações e opiniões provenientes de especialistas, cientistas ou instituições

consideradas autoridades. Em essência, trata-se de desconfiança intencional nas informações fornecidas por elites intelectuais, científicas, políticas ou culturais estabelecidas (Lewandowsky, 2021).

Em vista disso, a polarização política amplifica a propagação de desinformação, uma vez que conteúdos sensacionalistas atraem maior atenção. Assim como, pessoas com opiniões firmes estão mais inclinadas a convencer os outros, o que resulta na visibilidade de vozes extremas e conteúdos prejudiciais nas redes sociais (Bail, 2021).

Já pessoas que têm visões equilibradas e compreendem ambas as perspectivas em um debate são raramente destacadas, consideradas como maioria silenciosa, que concordam com uma visão moderada mas não se envolvem em discussões, acabam por permanecer invisíveis. Isso cria ilusão de polarização intensa nas mídias digitais, alimentando animosidades e mal-entendidos entre diferentes grupos (Brady *et al.*, 2023).

Todavia, este ponto não restringe que grupos extremistas causem impactos ou sejam impactados por notícias falsas. Conforme sublinhado por Stocking *et al.* (2022), diversos canais alternativos de redes sociais para comunicação estão associados a apoiadores conservadores, entre eles o *Truth Social*, lançado por Trump aproximadamente um ano após sua suspensão indefinida e permanente do Facebook e X (antigo Twitter). Nesta pesquisa produzida pelo autor, foi observado que quase dois terços dos consumidores de notícias de redes sociais alternativas (64%) são a favor da proteção da liberdade de expressão, mesmo que esta traga consigo algum conteúdo falso.

Por seu turno, tais situações indicam porque estes ambientes são em geral preenchidos por visões controversas da direita política, assim como revelam o papel de líderes como Donald Trump de potencializar identidades marginalizadas dos apoiadores (Brown, 2019).

Este cenário conecta-se com o que Dahl destacava como desafio latente às democracias, até mesmo para aquelas consideradas desenvolvidas. Segundo Dahl (2004), a comunicação digital reforça fragilidades das condições para o

exercício da cidadania informada, o que deveria ser um dos requisitos basilares para os processos de eleições e acompanhamento das ações políticas diante de uma democracia representativa, o que ocasiona problemáticas de grande proporção.

Desta maneira, apesar do avanço das tecnologias de comunicação em agregar na igualdade política, há, em contrapartida, desafios que estas facilidades proporcionam à participação política, pois o acesso à informação não é fator unitário de construção da consciência cívica das pessoas (Dahl, 2012).

Porquanto, de acordo com Levitsky e Ziblatt (2018), a liderança política da qual Trump representa é problemática porque põe na arena política inimigos e não adversários, fora que agregam a esta conjuntura o planejamento de desvalidar aqueles que compõem os alicerces do sistema democrático, como a imprensa. Além dos próprios processos democráticos, como o processo eleitoral (Munn, 2021).

À vista disso, a banalização do espaço midiático nas redes sociais torna exígua a possibilidade de mediar a comunicação à medida que a excessiva sensação de transparência ilude os cidadãos quanto à sua aquisição informativa enquanto, de modo simultâneo, agrava a indignação dos usuários das redes sociais por este ambiente preenchido de ambiguidades informativas (Han, 2018). Precisamente, porque encontramos uma grande parcela dos apoiadores de Trump que fazem uso de mídias alternativas, conforme mencionado por Stocking *et al.* (2022), para se inteirar do mundo político, cujo ambiente ressoa e cristaliza diálogos somente de sua bolha.

Nesta seção foi possível destacar o cenário complexo e multifacetado no qual redes sociais, em especial após a ascensão da internet, desempenham papel central nas relações sociais e políticas. A transformação do debate público devido à influência das redes sociais intensifica a polarização política. Este fenômeno é agravado pela disseminação de informações distorcidas e pela manipulação dos eleitores, desafiando as bases fundamentais da democracia.

Redes sociais alternativas, utilizadas com frequência por grupos conservadores e extremistas, criam bolhas informativas nas quais opiniões extremas prevalecem, o que tem como resultado a marginalização de perspectivas moderadas. Disseminação de notícias falsas e mensagens emocionais intensas amplifica

a polarização e alimenta desinformação. Além disso, a liderança política, exemplificada por figuras como Donald Trump, contribui para a divisão ao transformar adversários em inimigos e incentivar a descrença em instituições democráticas, incluindo a imprensa e o processo eleitoral.

### **3. Os desafios sociopolíticos na era da Inteligência Artificial**

Segundo Callahan (2020), há diferença entre compreender estratégias ocultas pela produção de uma imagem e de se investigar o impacto daquela imagem nos grupos sociais. Portanto, ele considera dois conceitos-chaves, um de visibilidade, que envolve a busca pelo significado do visual (busca desconstruir imagens para revelar relações de poder ocultas); seria a análise hermenêutica. O outro, a visualidade, se destina a compreender como imagens adquirem significado e valor por meio da construção visual do social, ou seja, se além às formas pelas quais grupos sociais caracterizam o que sentem da imagem.

À vista disso, a tecnologia agrava certos problemas ao mesmo tempo que corrige outros, visto que o aumento do uso da manipulação de dados por inteligência artificial e o impacto visceral de muitas notícias permitem que as falsidades penetrem de forma mais eficaz do que no passado (Anderson; Rainie, 2020).

No final de 2016, após as eleições nos Estados Unidos e no Reino Unido, ficou evidente como as plataformas de redes sociais poderiam ser usadas para transformar informação em arma de larga escala, minando os alicerces da democracia. Agora, à medida que a década chega ao término, estamos testemunhando uma nova e alarmante tendência: a proliferação de dados sintéticos, como dados artificialmente criados, que se tornaram comuns. Além disso, a tecnologia *deepfake* se torna cada vez mais sofisticada, permitindo a criação de qualquer realidade desejada pelo criador. Este fenômeno representa não apenas desafio à confiabilidade da informação, mas também ameaça tangível à integridade democrática e à percepção da verdade (Anderson; Rainie, 2020).

Neste cenário, não se trata de caso isolado. Um vídeo falso circulou pelo X, no qual parecia que a senadora Elizabeth Warren afirmava que os republicanos não deveriam ter permissão para votar. No entanto, o X agiu rapidamente e identificou o vídeo como “áudio alterado”, além de suspender uma das principais contas que



vídeos manipulados para minar suas respectivas candidaturas. Essa estratégia envolveu a criação de imagens fictícias, como um vídeo que apresentava três imagens fabricadas de Trump abraçando o Dr. Anthony Fauci, líder da resposta federal à covid-19, confundindo a distinção entre realidade e ficção para eleitores republicanos durante as primárias. Além disso, em fevereiro de 2023, um vídeo manipulado que mostra o presidente Biden a fazer comentários transfóbicos se disseminou nas redes sociais, possivelmente com objetivo de desacreditar Biden entre eleitores que apoiam os direitos dos transexuais americanos, com frequência alvo de ataques em várias regiões do país (Funke, Shahbaz, Vesteinsson, 2023).

A crescente preocupação acerca dos impactos da Inteligência Artificial torna-se mais evidente à medida que a distinção entre suas produções visuais fictícias e a realidade se torna desafiadora. Um estudo conduzido por Doss *et al.* (2023) examinou os efeitos da inteligência artificial na percepção de vídeos relacionados às mudanças climáticas, aplicando um questionário a estudantes do ensino fundamental, médio, graduação, pós-graduação, professores do ensino fundamental e médio, além de alguns adultos sem formação educacional. Os resultados revelaram que os *deepfakes* atingiram qualidade suficiente para introduzir confusão substancial, o que torna todos participantes vulneráveis à desinformação. De modo surpreendente, entre 27% e mais da metade dos entrevistados não conseguiram distinguir vídeos autênticos de *deepfakes*, sendo essa falta de discernimento ainda mais pronunciada entre indivíduos mais velhos e baixa formação educacional.

Com isto, nota-se que o risco de exposição a *deepfakes* é tema preocupante e que abrange diversos grupos socioeconômicos, faixas etárias e variadas instruções formacionais.

#### **4. O caso brasileiro: riscos da saúde democrática da sociedade brasileira**

Dados da pesquisa *Global Views On A.I. And Disinformation*, da Ipsos, mostra que 51% dos brasileiros demonstram acreditar no impacto da Inteligência Artificial no agravamento da desinformação. Além disso, 74% afirmam que

compreendem o poder do uso de IA para a criação de imagens e histórias que não são verdadeiras (IPSOS, 2023).

A pesquisa surgiu da coleta de 21.816 entrevistados em 29 países, cujo número de brasileiros entrevistados foi de aproximadamente mil pessoas, entre os períodos de 21 de abril e 5 de maio de 2023, com margem de erro 3,5 pontos percentuais para as entrevistas brasileiras.

Todavia, conforme aponta o relatório de 2023 de riscos globais do World Economic Forum, o aumento de menor credibilidade social nas instituições públicas resultou em respostas menos eficazes à pandemia, cuja crescente desinformação pôde aumentar ainda mais a hesitação em relação às vacinas, o que levou ao ressurgimento de doenças localmente erradicadas, como poliomielite.

Essa atenção veio ser reforçada no relatório de 2024 do World Economic Forum, em especial, devido à explosão de casos do uso de inteligência artificial na disseminação de notícias falsas que aderem um novo modelo chamado de conteúdo “sintético”, que vai desde clonagem sofisticada de voz até websites falsificados. Para combater os crescentes riscos, governos começaram a implementar regulamentações novas e em evolução para mirar tanto hospedeiros quanto criadores de desinformação online e conteúdo ilegal. Por isso, a propagação de desinformação encontra-se como o primeiro risco global de gravidade de riscos durante um período de dois anos.

Uma das principais preocupações destacadas pela Subsecretária Geral de Comunicações Globais, Melissa Fleming, numa reunião organizada do Conselho de Segurança das Nações Unidas, foi do potencial da inteligência artificial para manipular eleitores, um tema central no “super-ano eleitoral” de 2024, cuja previsão é de que mais de dois bilhões de pessoas estarão exercendo direito ao voto.

De maneira específica, existe receio dos riscos associados ao uso dessa tecnologia para influenciar a opinião pública e fabricar maiorias fictícias online, criando falsa percepção de apoio a determinado candidato ou questão em detrimento de outros. A disseminação de desinformação pode envolver até mesmo produção de *deepfakes* e clonagem de vozes de candidatos políticos, além de ser utilizada para assediar de modo sistemático adversários ou jornalistas.

À vista disso, um estudo recente mostra que organizações de verificação de fatos precisam adotar abordagens para descobrir alegações de desinformação relevantes em várias plataformas, porque não é suficiente monitorar apenas as plataformas “fáceis de acessar” e focar em alegações de desinformação nelas existentes. De modo especial no Brasil, onde o uso do WhatsApp é muito maior do que o do X, é necessário desenvolver abordagens para identificar alegações de desinformação diretamente na plataforma (Hale; Belissario; Mostafa, 2024).

Este debate sobre mecanismos de checagem de desinformações torna-se preocupante porque seu alcance na população ainda é precoce. De acordo com dados da pesquisa TIC Domicílios 2022, realizada pelo CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil), apenas 51% dos usuários da internet buscam verificar se uma informação que encontrou na internet é verdadeira.

No caso de um estudo nomeado Iceberg Digital, desenvolvido pela Kaspersky (empresa global de cibersegurança), 62% dos brasileiros encontram dificuldades para detectar se uma informação é verdadeira ou falsa, fora que 2% afirmam não ter tido contato com o termo “*fake news*”. Esses dados trazem possíveis correlações que merecem atenção aos dados do estudo Panorama Político de 2023, realizado pelo Instituto de Pesquisa DataSenado: cerca de 76% da população brasileira foi exposta a informações possivelmente falsas sobre política no segundo semestre de 2022, um período eleitoral que esteve em contextos de intensa polarização.

À medida que os mecanismos para disseminar notícias falsas se multiplicam, crescem as preocupações sobre o uso dos novos meios tecnológicos para propagar a desinformação. Nesse contexto, a inteligência artificial se torna um problema promissor, dada a capacidade de gerar *deepfakes*. No entanto, a verificação desse conteúdo enganoso torna-se mais desafiadora devido à sua precisão e eficiência aprimoradas. Porém, o problema reside naqueles que se utilizam da tecnologia de IA para criar essas *fake news* realistas. Isso é especialmente preocupante, pois um número significativo da população brasileira ainda não tem hábito de verificar a veracidade das informações que consome. Quanto maior for a parcela da população vulnerável a consumir informações falsas, maior será o impacto dessas habilidades de manipulação de imagens, vídeos e áudios gerados por IA

## Considerações finais

Diante do crescente cenário de disseminação de notícias falsas, impulsionado pela tecnologia, especialmente pela inteligência artificial, surgem preocupações significativas sobre seus impactos na sociedade. A capacidade das *deepfakes*, geradas por inteligência artificial, de criar conteúdo enganoso com precisão e eficiência representa desafio considerável para a verificação da veracidade das informações.

O mais preocupante é que muitos brasileiros ainda não desenvolveram o hábito de verificar as informações que consomem, o que os torna vulneráveis à manipulação. À medida que uma parcela significativa da população brasileira permanece suscetível à disseminação de informações falsas, o potencial de danos causados pela manipulação de imagens, vídeos e áudios gerados por IA aumenta de maneira considerável.

Diante desse contexto, torna-se evidente a necessidade urgente de desenvolver estratégias eficazes para combater desinformação impulsionada por inteligência artificial. A educação pública sobre identificação de notícias falsas e o fortalecimento das instituições encarregadas da verificação de fatos são passos cruciais. Além disso, a implementação de regulamentações adequadas para mitigar o uso indevido da tecnologia é fundamental para proteger a integridade do debate público e da democracia como um todo.

## Referências

ANDERSON, J.; RAINIE, L. Many Tech Experts Say Digital Disruption Will Hurt Democracy [Internet]. **Pew Research Center**; 2020 Feb. Disponível em: <file:///C:/Users/Acer/Downloads/PI\_2020.02.21\_future-democracy\_REPORT.pdf>. Acesso em: 15 out. 2023.

BAIL, C. **Breaking the social media prism: How to make our platforms less polarizing**. New Jersey: Princeton University Press, 2022.

BRADY, W. J. *et al.* Overperception of Moral Outrage in Online Social Networks Inflates Beliefs about Intergroup Hostility. **Nature Human Behaviour**, p. 1-11, 2023.

BRIGGS, A.; BURKE, P. **Uma história social da mídia**: de Gutenberg à internet. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2006.

BROWN, W. **Nas ruínas do neoliberalismo**: a ascensão da política antidemocrática. São Paulo: Politeia, 2019.

CALLAHAN, W. A. *Sensible Politics: Visualizing International Relations*. United Kingdom: Oxford University Press, 2020.

CASTELLS, M. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. São Paulo: Editora Schwarcz-Companhia das Letras, 2018.

CGI (2023). **TIC Domicílios 2022**. Disponível em: <[https://cetic.br/media/analises/tic\\_domicilios\\_2022\\_coletiva\\_imprensa.pdf](https://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2022_coletiva_imprensa.pdf)>. Acesso em: 22 mar. 2024.

CHAIA, M. Arte e política: situações. **Arte e política**. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, p. 13-39, 2007.

DAHL, R. Los sistemas políticos democráticos en los países avanzados: éxitos y desafíos. *In. Nueva hegemonía mundial*. Alternativas de cambio y movimientos sociales. Buenos Aires: Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, 2004.

DAHL, R. **A democracia e seus críticos**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

DataSenado. **Panorama político 2023**: opiniões sobre democracia, sociedade e prioridades do cidadão em um contexto pós-eleitoral. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/panorama-politico-2023>>. Acesso em: 20 fev. 2024.

DOSS, Christopher *et al.* Deepfakes and Scientific Knowledge Dissemination. **Scientific Reports**, v. 13, n. 1, p. 13.429, 2023.

FUNKE, A.; SHAHBAZ, A.; VESTEINSSON, K. **Freedom on the Net 2023**: The Repressive Power of Artificial Intelligence. Washington: Freedom House, 2023.

HALE, S. A.; BELISARIO, A.; MOSTAFA, A.; C. C. (2024). **Analyzing Misinformation Claims During the 2022 Brazilian General Election on WhatsApp, Twitter, and Kwai**. Preprint, 2024.

HAN, B.-C. **No enxame**: perspectivas do digital. São Paulo: Vozes, 2018.

IPSOS. **Global Views on A.I., and Disinformation: Perception on Disinformation Risks in the Age of Generative A.I.** [Internet]. Outubro de 2023. Disponível em: <<https://www.ipsos.com/sites/default/files/ct/publication/documents/2024-01/Global%20Views%20on%20AI%20and%20Disinformation.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2024.

Kaspersky. **Icerberg Digital** [Internet]. Fevereiro de 2020. Disponível em: <[https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2020\\_62-dos-brasileiros-nao-sabem-reconhecer-uma-noticia-falsa](https://www.kaspersky.com.br/about/press-releases/2020_62-dos-brasileiros-nao-sabem-reconhecer-uma-noticia-falsa)>. Acesso em: 14 fev. 2024.

LEVITSKY, S.; ZIBLATT, D. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LEWANDOWSKY, S. Climate Change Disinformation and How to Combat It. **Annual Review of Public Health**, v. 42, p. 1-21, 2021.

MARIE, A.; ALTAY, S.; STRICKLAND, B. Moralization and Extremism Robustly Amplify Myside Sharing. **PNAS nexus**, v. 2, n. 4, 2023.

MUNN, L. More than a Mob: Parler as Preparatory Media for the US Capitol Storming. **First Monday**, v. 26, n.3: 1-16, 2021. <<https://firstmonday.org/ojs/index.php/fm/article/view/11574>>. Acesso em: 14 fev. 2024.

NOBRE, F. R. F.; ACCIOLY FILHO, L. Democracias avançadas em risco: estudo de caso da campanha eleitoral de Donald Trump (2016). **Carta Internacional**, v. 17, n. 3, p. e1277-e1277, 2022.

NORRIS, P.; INGLEHART, R. **Cultural Backlash: Trump, Brexit, and Authoritarian Populism**. Cambridge: Cambridge University Press, 2019.

RAMONET, I. El poder mediático. **C-legenda – Revista do Programa de Pós-graduação em Cinema e Audiovisual**, [S.l.], feb. 2011. ISSN 1519-0617. Disponível em: <<http://periodicos.uff.br/ciberlegenda/article/view/36799>>. Acesso em: 1º out. 2023.

ROBERTSON, C. E. *et al.* How Social Identity Shapes Conspiratorial Belief. **Current Opinion in Psychology**, v. 47, p. 101423, 2022.

SANFORD, M. *et al.* Controversy around Climate Change Reports: A Case Study of Twitter Responses to the 2019 IPCC Report on Land. **Climatic Change**, v. 167, n. 3-4, p. 59, 2021.

SÁTYRO, N. G. D.; D'ALBUQUERQUE, R. W. O que é um estudo de caso e quais as suas potencialidades. **Sociedade e Cultura**, v. 23, 2020.

SHAHBAZ, A.; FUNK, A. The Crisis of Social Media: What Was Once a Liberating Technology Has Become a Conduit for Surveillance And Electoral Manipulation. **Freedom on the net 2019**. Freedomhouse.org. Washington, DC. Disponível em: <[https://www.freedomonthenet.org/sites/default/files/2019-11/11042019\\_Report\\_FH\\_FOTN\\_2019\\_final\\_Public\\_Download.pdf](https://www.freedomonthenet.org/sites/default/files/2019-11/11042019_Report_FH_FOTN_2019_final_Public_Download.pdf)>. Acesso em: 5 fev. 2020.

STANLEY-BECKERE, I.; NIX, N. Fake images of Trump Arrest Show “Giant Step” for AI’s Disruptive Power. **Washington Post** [Internet], 2022 mar. Disponível em: <<https://www.washingtonpost.com/politics/2023/03/22/trump-arrest-deepfakes/>>. Acesso em 17 out. 2023.

STOCKING, G. *et al.* **The Role of Alternative Social Media in the News And Information Environment** [Internet]. Pew Research Center; 2022 Oct. Disponível em: <<https://www.pewresearch.org/journalism/2022/10/06/the-role-of-alternative-social-media-in-the-news-and-information-environment/>>. Acesso em: 15 out. 2023.

United Nations. **UN Global Communications Chief Urges AI Developers to ‘Put People Before Profit’**, 2023. Disponível em: <<https://www.un.org/en/hate-speech/ai-concerns>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

World Economic Forum. **The Global Risks Report 2023**. 18th Edition, 2023. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Global\\_Risks\\_Report\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_2023.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

World Economic Forum. **The Global Risks Report 2024**. 19th Edition, 2024. Disponível em: <[https://www3.weforum.org/docs/WEF\\_Global\\_Risks\\_Report\\_2023.pdf](https://www3.weforum.org/docs/WEF_Global_Risks_Report_2023.pdf)>. Acesso em: 15 jan. 2024.

# Do uso de *deepfakes* e outros modelos de inteligência artificial para manipulação de conteúdos em larga escala

Andréa Barros Augé<sup>110</sup>  
Raphael Rios Chaia Jacob<sup>111</sup>

**RESUMO:** O uso indevido de modelos de inteligência artificial, como os *deepfakes*, impõe à sociedade contemporânea o desafio da manipulação informacional. *Deepfakes* são vídeos ou áudios falsificados por algoritmos de inteligência artificial, criando conteúdo enganoso e, muitas vezes, indistinguível da realidade. Essa tecnologia pode ser maliciosamente utilizada para disseminar desinformação, difamar pessoas, influenciar eleições e até incitar conflitos, impactando negativamente a confiança nas informações, distorcendo a percepção da realidade e comprometendo a integridade de fontes confiáveis. Isso pode causar danos irreparáveis às reputações e à estabilidade social, levando a consequências prejudiciais para a democracia e a coesão da sociedade. É essencial investir em tecnologias de detecção de conteúdo falso, promover o letramento digital, incentivar a verificação de fontes, implementar regulamentações adequadas e aumentar a conscientização pública.

**Palavras-Chave:** direito digital, inteligência artificial, *deepfake*, *fake news*, democracia.

## Introdução

A disseminação de *deepfakes*, vídeos e áudios falsificados criados com o uso de inteligência artificial, representa um desafio crescente para a integridade da informação e a estabilidade democrática. Essa forma avançada de manipulação digital tem o potencial de distorcer a realidade de maneira convincente, levantando sérias preocupações sobre os riscos que apresenta

<sup>110</sup> Advogada, pós-graduada em Compliance pelo Instituto de Direito Penal Econômico e Europeu da Universidade de Coimbra, Portugal. Pós-graduada em Direito Digital pela EBRADI, pós-graduada em Criptoativos e Blockchain pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná.

<sup>111</sup> Advogado, pós-graduação em Direito Digital e Compliance, pela Damásio Educacional, pós-graduação em Direito de Criptoativos e Blockchain, pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná, e pós-graduação em Direito Ambiental, pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal – UNIDERP. Mestre e Doutor em Desenvolvimento Local, pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB. Pós-Doutor em Novas Tecnologias e Direito, pelo Mediterranean International Centre of Human Rights Research, da Universidade de Reggio Calabria - IT.



para os processos democráticos em todo o mundo. À medida que a tecnologia por trás dos *deepfakes* se torna mais sofisticada e acessível, a capacidade de criar conteúdo enganoso e prejudicial aumenta, destacando a urgência de compreender e enfrentar essa ameaça.

O mau uso dessa tecnologia de inteligência artificial não se limita apenas a enganos individuais; ela pode ter repercussões em larga escala, minando a confiança pública nas instituições democráticas e distorcendo a percepção da verdade. A capacidade de fabricar discursos falsos de figuras públicas, manipular eventos históricos ou difundir informações enganosas de forma convincente coloca em xeque a própria essência da democracia, que depende da transparência, da verdade e da participação informada dos cidadãos. A disseminação desenfreada de *deepfakes* pode minar a credibilidade das fontes de informação confiáveis e promover a desinformação em uma escala sem precedentes.

Diante desse cenário, é crucial não apenas compreender os mecanismos por trás da criação e propagação de *deepfakes*, mas também desenvolver estratégias eficazes para detectar, combater e mitigar os danos causados por essa forma de manipulação informacional. A proteção da integridade da informação e a preservação da democracia exigem um esforço conjunto de governos, empresas de tecnologia, sociedade civil e indivíduos para enfrentar os desafios impostos pelos *deepfakes* e garantir que a era digital não comprometa os fundamentos democráticos.

## **2. Deepfakes: conceito e aplicações**

*Deepfake* é uma tecnologia de adulteração e manipulação que ocorre através do uso de modelos de inteligência artificial por meio de aprendizado de máquina (*deeplearning*, daí o nome “*deepfake*”). Esse recurso permite, por meio de mapeamento digital e renderização, a substituição total de rostos e vozes em conteúdos existentes, muitas vezes resultando em representações enganosas e convincentes de pessoas realizando ações ou dizendo coisas que nunca fizeram (Galante, 2020). Os *deepfakes* levantam preocupações éticas, legais e de segurança, pois podem ser usados para disseminar desinformação, causar danos pessoais, difamar indivíduos, e até mesmo influenciar eventos políticos e sociais. É essencial estar ciente dessa tecnologia e suas implicações para mitigar seus potenciais impactos negativos.

A partir de um algoritmo, é possível reproduzir cenas de nudez, sem o consentimento da vítima. Essa prática é conhecida como a criação de falsa nudez (ou *deepnude*), mais uma forma de expor – principalmente – as mulheres na internet, sem consentimento ou autorização. Com diversos casos no Brasil, o mal uso de tal tecnologia retrata a violência de gênero: entre 2019 e 2020, pelo menos 100 mil mulheres foram vítimas da tecnologia *deepnude* para retirar digitalmente a roupa que usavam em fotos e vídeos, segundo estudo realizado pela empresa Sensity, empresa de cibersegurança focada em ameaças visuais (Vimecarte, 2019).

As estáticas podem ser comprovadas em casos que ocorreram mais recentemente, em escolas de elite, nos quais os estudantes são suspeitos em casos investigados no ano de 2024 em Recife, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Pelotas. Em todos os casos, a investigação é conduzida de forma sigilosa, tendo como suspeitos alunos que, através do uso de *deepfake*, removeram as roupas de colegas e professoras e repassaram as imagens e vídeos adulterados em aplicativos de mensagens e redes sociais.

Os *deepfakes* exercem um impacto substancial na sociedade, pois a manipulação indevida da imagem de uma pessoa pode acarretar danos irreparáveis à sua reputação. Por exemplo, a criação de vídeos falsos de figuras políticas pode influenciar a opinião pública e distorcer resultados eleitorais. É notável ainda o crescimento da popularidade dos *deepfakes* de voz (*deepvoice*) nos últimos anos, permitindo a reprodução digital da voz de qualquer pessoa com alta fidelidade a partir de breves amostras de áudio (Azevedo, 2024). A evolução desses modelos resultou em falas mais naturais e fluidas, dificultando a detecção da falsidade quando combinados com *deepfakes* de vídeo. A disseminação autônoma de áudios falsos em plataformas de mensagens contribui para danos pessoais e propagação de desinformação em larga escala.

Assim, a utilização de *deepfakes* tem gerado preocupações sobre o uso da inteligência artificial e os danos que podem ser ocasionados quando usados de maneira que difamem ou propaguem falsas notícias, violando o Direito de imagem, a Dignidade da Pessoa Humana e criando riscos para a própria democracia. Cabe ao sistema judiciário proteger os direitos daqueles que sofrem violações de privacidade devido ao uso indevido de suas imagens ou vozes na produção de *deepfakes*.

Pode-se verificar a ameaça à democracia por meio da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral de nº 23.619/2019. A resolução inclui o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) e define as regras para propaganda política no período das eleições, proibindo o uso ilícito de modelos de inteligência artificial. A resolução demonstra de forma cristalina a preocupação com o uso indevido de *deepfakes* no período eleitoral ao prever que os casos envolvendo uso de inteligência artificial para manipulações de imagens, vídeos e áudios, o uso de estrutura empresarial ou do poder econômico para coagir pessoas e obter vantagens no pleito, ou ainda a divulgação de mensagens falsas para descredibilizar o sistema eleitoral, configuram abuso de poder econômico ou político.

A detecção de *deepfakes* apresenta desafios substanciais devido ao fato de o falso conteúdo gerado ser altamente convincente visual e auditivamente. Uma das principais dificuldades na identificação de *deepfakes* reside na constante evolução da tecnologia: os algoritmos de *deeplearning* empregados para criar *deepfakes* estão em constante aperfeiçoamento, o que resulta na rápida obsolescência das técnicas de detecção existentes. Além disso, a diversidade de sofisticação com que os *deepfakes* podem ser produzidos dificulta o desenvolvimento de métodos de detecção abrangentes e eficazes. Dessa forma, uma vez que um *deepfake* é disseminado *online*, frequentemente torna-se desafiador rastrear a origem do conteúdo, bem como o local de sua criação, devido à possível ausência de informações completas nos metadados que identificam o autor (MORAES, 2020). Se considerarmos, ainda, a proliferação de ferramentas online que facilitam a criação de *deepfakes*, as quais podem ocultar ou alterar os metadados de localização do usuário por meio de conexões anonimizadas, como redes virtuais privadas (VPN), por exemplo, temos um grande desafio a ser superado no combate à desinformação e danos promovidos pelo mau emprego dessa tecnologia.

## **2.1 Consequências legais do uso indevido de deepfake**

O uso indevido de imagem manipulada, muitas vezes, configura ilícito penal e cível, uma vez que a manipulação ocorre sem o consentimento da vítima, ocasionando no dever de reparação pelos danos morais e materiais sofridos.

O Código Civil é expresso ao determinar a proteção dos direitos personalíssimos – direito ao nome, sobrenome, à honra, à imagem e à intimidade. Portanto, a utilização de nome, sobrenome, imagem ou voz necessita, obrigatoriamente, de autorização.

A violação aos direitos fundamentais da personalidade, especificamente, a honra, a reputação, a imagem, a intimidade e o nome, sem consentimento e autorização, é conduta que destoa da proteção contida na Constituição Federal, art. 1º, inciso III, que lista como direito fundamental a dignidade da pessoa humana.

O mesmo Diploma Legal preordena o direito fundamental à honra e principalmente à imagem, em seu art. 5º, inciso X:

Art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Ainda, pelo inciso XXVIII, do mesmo artigo 5º da Constituição, são protegidos, igualmente, a reprodução da imagem e voz humanas:

Art. 5º, XXVIII - São assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

A liberdade de expressão, direito expresso constitucionalmente no artigo 5º, IV e IX, garante a todos a livre manifestação do pensamento, da expressão artística, científica, intelectual e de comunicação. No entanto, tal direito, assim como todos os direitos fundamentais, possuem limites, e seu exercício pleno esbarra no respeito a outrem. Portanto, a partir do momento em que o uso de *deepfake* ofende outra pessoa, tal direito foi excedido e ofendeu a honra, imagem e nome, Direitos Fundamentais previstos no artigo 5º, X da Constituição Federal, assegurando o direito a indenização pelo dano moral decorrente da sua violação.

Na esfera penal, quando o crime for cometido contra menores de idade, é possível a aplicação do artigo 241-C do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que criminaliza a simulação de “participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

Por sua vez, é possível também a aplicação do artigo 216-B do Código Penal Brasileiro, uma vez que o fato é típico, além da aplicação da legislação penal dos artigos que criminalizam os crimes contra honra, Artigo 138, Artigo 139 e Artigo 140.

A criação de conteúdos manipulados pela inteligência artificial pode ter objetivo de difamar, enganar e impactar a reputação da pessoa ou de empresa.

Não há dúvidas que a utilização de *deepfakes* pode ocasionar graves danos morais e materiais, com impactos significativos no psicológico, bem como reputacional, tanto de pessoas como de empresas, ao manipular a verdade e influenciar a opinião pública de forma irreparável.

### **3. Manipulação informacional por meio de *deepfakes***

O risco mais evidente do mau uso desses modelos de inteligência artificial repousa na possibilidade de manipulação informacional em larga escala por meio de serviços de mensageria e provedores de aplicação. A extrema polarização que pode ser vista em nossa sociedade estimulou a criação de câmaras de eco ideológicas e agravou o conceito de pós-verdade, afastando claramente a razão de muitos dos debates que são postos para a sociedade como um todo.

A ideia das câmaras de eco foi apresentada por Eli Parisier (2018). O autor explica que as câmaras de eco representam ambientes digitais onde a informação e a opinião se moldam em dinâmicas singulares, ou seja, se comportam como espaços fechados de mídia, que amplificam mensagens semelhantes e silenciam discordâncias, criando bolhas informativas que reforçam visões unilaterais e limitam a exposição a diferentes perspectivas. Essas câmaras ideológicas, atreladas à polarização política, geram bolhas de opinião onde indivíduos se deparam apenas com conteúdo que confirma suas crenças preexistentes, intensificando suas convicções e gerando desconfiança na mídia, com riscos à democracia.

Compreender como a personalização e a segmentação da informação nas plataformas digitais influenciam a percepção da realidade e a construção de opiniões passa a ser crucial, uma vez que é necessário fomentar a busca por fontes diversas e o letramento digital para mitigar os efeitos negativos dessas dinâmicas na sociedade contemporânea. O controle da informação na internet não se limita à atuação de governos e empresas. Grupos organizados, dentro de suas próprias câmaras de eco ideológicas, também podem exercer esse controle, utilizando métodos como a cultura de cancelamento para perseguir e silenciar vozes dissonantes.

Essa cultura de cancelamento, caracterizada por reações agressivas a qualquer opinião divergente, se aplica a diversos temas, desde futebol até política. Ela gera um controle comportamental que vem sendo estudado há anos. Na década de 1970, a cientista política alemã Elisabeth Noelle-Newmann publicou “*The Spiral of Silence: Public Opinion – Our Social Skin*”, onde apresenta a Teoria do Espiral do Silêncio. Segundo a autora, existe uma razão como a opinião pública influencia o comportamento do indivíduo. O medo do isolamento e do desprezo dos pares pode levar as pessoas a mudarem suas opiniões ou se calarem em nome da aceitação. Isso significa que as pessoas tendem a tornar públicas apenas as opiniões que se conformam com a maioria, mesmo que estejam em desacordo com o que realmente acreditam, e essa vulnerabilidade humana ao medo do ridículo, do julgamento e da humilhação pública é o principal fator que permite a construção da “espiral do silêncio”. A verdade é silenciada em prol da manipulação informacional em larga escala.

Quanto mais frágil e temeroso de humilhações, e mais carente de aceitação social, mais manipulável se torna o indivíduo diante da cultura de cancelamento. O acesso à informação e à verdade não bastam para romper essa espiral. É preciso que o indivíduo tenha uma personalidade sólida e bem formada, de sorte a não ceder às pressões daqueles que procuram calá-lo por causa de uma simples divergência de pensamentos.

Sobre tudo isso, retomamos a ameaça representada pelo mau uso dos *deepfakes*, diante da possibilidade real de manipulação da informação em larga escala. Tais modelos de I.A. são capazes de criar vídeos, áudios e imagens altamente realistas, mas falsos, com o potencial de agravar os efeitos percebidos dentro das câmaras de eco, e acentuar o fenômeno da cultura de cancelamento de várias maneiras, já que tais recursos podem ser usados para disseminar desinformação e propaganda, manipulando a opinião pública e influenciando o discurso político. Ao criar um conteúdo convincente, mas totalmente fabricado, os atores mal-intencionados podem enganar o público criando toda a sorte de prejuízos.

Além disso, os *deepfakes* podem ser utilizados para se passar por indivíduos, levando ao roubo de identidade, fraudes financeiras e danos à reputação. A capacidade de sobrepor a semelhança de alguém a conteúdo enganoso pode ter consequências graves, especialmente quando usada para criar declarações ou ações falsas atribuídas a figuras públicas ou indivíduos influentes, gerando

o caos, incitando conflitos e minando a credibilidade de fontes de notícias autênticas (Schmidt, 2020).

A proliferação de *deepfakes* pode ter efeitos prejudiciais também à própria democracia, distorcendo o discurso público, manipulando eleições e minando a confiança social – algo que não seria novidade, se considerarmos os impactos da manipulação informacional promovida por empresas como a Cambridge Analytica, em 2016 a partir de dados obtidos da rede social Facebook. À medida que essas manipulações se tornam mais acessíveis e difundidas, o desafio de distinguir a verdade da ficção se torna cada vez mais complexo, especialmente se considerarmos que modelos de inteligência artificial se aperfeiçoam com o uso – ou seja, quanto mais utilizados, mais verossímeis se tornam a médio e longo prazo. A facilidade de criar *deepfakes*, aliada ao seu alto nível de realismo, pode levar a uma situação em que distinguir entre conteúdo autêntico e manipulado se torna uma tarefa assustadora para o público em geral.

É importante ressaltar, porém, que em meio aos debates acerca da manipulação de informações e desinformação deliberada provocada pelo mau uso de modelos de I.A., mostra-se fundamental estabelecer uma separação clara entre as montagens digitais criadas com o claro objetivo de enganar as pessoas por meio da disseminação de informações falsas, daquelas criadas com o objetivo de estabelecer críticas por meio de “memes”.

As expressões sociais, independentemente de sua índole, têm sido uma constante no exercício da cidadania, assumindo distintas formas em diferentes períodos. Por meio de linguagem oral ou escrita, bem como formas não-literais, tais como palavras de ordem, cartazes, folhetos, charges, paródias, canções, e uma variedade de expressões culturais, tem-se refletido diretamente a identidade daqueles que buscaram ter sua voz ouvida em um determinado contexto histórico.

Com a emergência e a disseminação dos meios de comunicação eletrônicos, a linguagem tem passado por uma série de transformações, incorporando elementos visuais na transmissão de ideias, notadamente os memes. Cunhado por Richard Dawkins em 1976 em “O Gene Egoísta”, o termo “meme” atualmente denota a transmissão de informações de uma mente para outra, principalmente na internet, funcionando como um meio ágil de disseminação de ideias, muitas vezes com conotações satíricas que amplificam a crítica social, constituindo-se em uma

poderosa ferramenta de ativismo e análise social. Embora a expressão “egoísta” conste na definição de Dawkins, o foco central não reside nesse aspecto, conforme afirmado pelo próprio autor. Dawkins propõe a cooperação como uma alternativa ao egoísmo, paradoxalmente oposta, argumentando a favor de uma cooperação entre genes egoístas, conceito central na memética, que é o estudo formal dos memes, os quais variam conforme são transferidos de uma pessoa para outra.

Os memes podem derivar de diversas fontes, como discursos, eventos políticos, fatos jornalísticos, acontecimentos esportivos, entre outros. Qualquer elemento com potencial para atrair o interesse dos usuários da internet e das redes sociais pode servir como base para a criação de um meme. Os formatos variam desde imagens simples até quadrinhos e tirinhas, como as “*rage faces*”, que representam sentimentos de forma exagerada. Os memes são elementos fundamentais da cultura digital, refletindo o momento cultural e social da população, assumindo diversas formas e finalidades no espectro das expressões sociais. Em uma comparação com a história recente, os memes assumiram na internet o papel que as charges ocupavam como veículo principal de crítica nas gerações anteriores (Jacob, 2023). Isso se deve à facilidade de criação aliada à criatividade dos usuários, possibilitando a rápida disseminação de mensagens visuais, adequadas à preferência por conteúdos curtos e objetivos, característica predominante entre os usuários contemporâneos.

Os movimentos sociais se beneficiam das possibilidades de comunicação digital para fortalecer sua organização e visibilidade. O uso de tecnologias digitais amplia essas capacidades, permitindo uma comunicação autônoma que potencializa a mobilização em rede. Os memes, por sua alta capacidade de replicação, conectam eventos políticos, sociais e econômicos à cultura popular, influenciando debates, pautas jornalísticas e movimentos sociais, atingindo variados públicos por meio de narrativas que dialogam com diferentes posicionamentos sobre os temas em questão. A crítica pelo humor, pelo chiste, pelo escárnio, não pode ser confundida com uma tentativa de manipulação de informação em massa desenhada de má-fé para subverter a percepção do público acerca da realidade. Não deveria sequer ser objeto de checagem de fatos, uma vez que flerta com o absurdo, sendo incapaz de induzir qualquer pessoa a erro.

O maior dano, porém, não vem da manipulação que pode ser promovida pelo material manipulado, mas da própria resignificação da verdade: a partir do

momento que modelos de *deepfake* se tornam cada vez mais verossímeis e difíceis de serem distinguidos dos modelos reais, a verdade é colocada em xeque, permitindo que tudo aquilo que não seja conveniente para uma pessoa seja simplesmente desacreditado como sendo “um *deepfake*” – ou seja, estamos diante do risco real do agravamento do fenômeno da pós-verdade, em que qualquer coisa poderá ser *deepfake* ou não ao sabor da conveniência, replicando um efeito parecido com o que vimos com o fenômeno das *fake news*, em que notícias inconvenientes, ainda que fossem verdadeiras, eram tratadas por parte da população como “falsas” porque não se encaixavam dentro da esfera de pós-verdade construída dentro de um processo de polarização extrema.

Para enfrentar os riscos apresentados pelos *deepfakes*, é crucial promover letramento digital, aprimorar soluções tecnológicas para detectar mídias sintéticas e implementar estruturas legais para desencorajar o uso malicioso da tecnologia de *deepfake*. Ao conscientizar sobre a existência e o impacto potencial dos *deepfakes*, os indivíduos podem se tornar consumidores mais vigilantes de conteúdo digital, mitigando assim os efeitos prejudiciais da informação manipulada. Além disso, a colaboração entre empresas de tecnologia, formuladores de políticas e agências de checagem de fatos é essencial para desenvolver estratégias robustas para combater a disseminação de *deepfakes* e proteger a integridade da informação na era digital. Alguns provedores de aplicação, como o Google, já estão implementando recursos que indicarão em seus vídeos quando o conteúdo foi gerado por inteligência artificial. O mesmo ocorre com fotos e vídeos produzidos em celulares de última geração da empresa Samsung, que possui modelos de inteligência artificial embarcados para aprimoramento de mídias produzidas no aparelho. No caso da ressignificação da verdade, obter os metadados dos arquivos para tentar encontrar registros de edição ou ao menos indícios de manipulação exigirão de peritos digitais atenção extra para separar o que foi editado por algoritmos ou não. São pequenos passos que ajudarão na identificação e combate de conteúdo produzido visando a disseminação de desinformação prejudicial à sociedade como um todo.

### **3.1 Estudos de caso**

Em 2023, o compartilhamento de um vídeo contendo clipes aparentemente modificados digitalmente, envolvendo a deputada estadunidense Nancy Pelosi, a deputada estadunidense Alexandria Ocasio-Cortez e o presidente americano

Joe Biden, gerou forte reação entre os usuários de diferentes redes sociais à época, uma vez que muitos deles acreditam erroneamente na autenticidade do conteúdo. O vídeo incluía vários segmentos do documentário “*Pelosi in the House*”, produzido por Alexandra, filha da deputada americana, e que serviram de base para a manipulação das informações no vídeo falso que foi disseminado nas plataformas de aplicação.

A equipe da *Reuters Fact Check*, à época, fez uma análise completa do material para identificar os pontos de manipulação por meio de modelos de inteligência artificial. Em um trecho do vídeo, especificamente aos 33 segundos, a voz de Pelosi é substituída por outra que faz declarações alarmantes, alegadamente ameaçando a democracia e ordenando medidas drásticas que deveriam ser tomadas. No entanto, verificou-se naquela ocasião que tais afirmações foram fabricadas, de acordo com o porta-voz de Pelosi, Aaron Bennett, em comunicação por e-mail à equipe da Reuters: o áudio presente nos cliques não corresponde à voz autêntica da congressista americana. Além disso, o vídeo retratava uma cena de uma suposta videoconferência envolvendo a deputada Ocasio-Cortez, onde ela supostamente tecia comentários sobre a segurança dos funcionários do Congresso e a percepção do público sobre os políticos. No entanto, esta cena também se demonstrou ter sido digitalmente alterada, conforme informado por Diego de la Vega, porta-voz de Ocasio-Cortez, que afirmou que tais declarações não foram feitas pela deputada e que o vídeo foi falsificado utilizando software de inteligência artificial para a fabricação de um *deepfake*.

É importante notar que a chamada de vídeo com Ocasio-Cortez aparentemente fora extraída de uma transmissão ao vivo em sua conta do Instagram, datada de 12 de janeiro de 2021. Além disso, sinais evidentes de manipulação são observados, como a falta de sincronia entre os movimentos labiais e o áudio, bem como inconsistências nas cores da luz refletida na mesa, em comparação com a suposta chamada de vídeo exibida.

Outro caso que ganhou grande repercussão na mídia internacional envolveu o presidente da Ucrânia, Volodymyr Zelensky, em março de 2022, logo após o início do conflito com a Rússia, com a divulgação de um vídeo manipulado digitalmente no qual o presidente aparecia em uma aparente situação de rendição, supostamente

pedindo aos cidadãos ucranianos que abandonassem as armas e retornassem às suas residências. Tal vídeo ganhou ampla circulação nas redes sociais, levando plataformas como o Facebook e o YouTube a removerem o conteúdo assim que sua falsidade foi confirmada. As imagens exibiam o rosto do presidente sobreposto a um corpo quase estático, vestido com uma camiseta verde – falhas que eram comuns nos primeiros algoritmos de *deepfakes*, porém, que vem se tornando cada vez mais difíceis de se identificarem tendo em vista o aprimoramento dos modelos de inteligência artificial.

Tais situações, caso não fossem identificadas, teriam o potencial de promover o caos e a instabilidade social, a insegurança coletiva, e afetar até mesmo diretamente a própria democracia, em nome de interesses escusos, apoiados pelo mau uso de tecnologias e modelos de inteligência artificial aplicados para a manipulação e controle informacional em larga escala. Estes eventos destacam não apenas a disseminação de informações falsas nas redes sociais, mas também a crescente preocupação com o uso de tecnologias de manipulação digital para criar conteúdo enganoso. A adição de faixas de áudio simulando as vozes de figuras políticas importantes, como Pelosi, Ocasio-Cortez e Biden, ou o vídeo que simulava a rendição de Zelensky, reforçam a necessidade de vigilância e verificação rigorosa da autenticidade do conteúdo compartilhado online.

## **Considerações finais**

Os *deepfakes* surgiram como uma ferramenta de entretenimento, porém, ganharam destaque nos anos de 2023 e 2024 como uma ameaça significativa para a democracia, pois a capacidade de manipular informações de forma convincente pode minar a confiança pública e distorcer a percepção da realidade por parte da sociedade. A disseminação desenfreada de *deepfakes* pode ainda agravar o fenômeno das câmaras de eco, afetando negativamente a integridade dos processos democráticos, comprometendo a confiança nas instituições públicas, bem como nos meios de comunicação tradicionais.

A disseminação de conteúdos manipulados digitalmente por inteligência artificial desperta ainda preocupações acerca do uso ético da tecnologia, além de questionamentos sobre a autenticidade das informações e a possibilidade de influenciar eleições, moldar opiniões públicas e até mesmo incitar conflitos.

Há pequenas ações que podem ser tomadas, porém, para combater os riscos dos *deepfakes*: a checagem de fatos segue sendo uma ferramenta importante para a busca da verdade real, especialmente quando realizada de forma descentralizada; além do mais, é preciso buscar implementar tecnologias de detecção avançadas, promover a educação pública e o letramento digital sobre a existência e impacto dessas manipulações, e trabalhar, junto com o Poder Legislativo, novas disposições que possam responsabilizar proporcionalmente os criadores de *deepfakes* com intenções danosas. Além disso, é crucial investir em pesquisas contínuas para desenvolver métodos mais eficazes de identificação e mitigação dessas falsificações.

Em conclusão, a ameaça dos *deepfakes* à democracia exige uma resposta abrangente e colaborativa. Ao reconhecer os perigos que representam e adotar medidas proativas para enfrentá-los, podemos proteger a integridade dos processos democráticos e fortalecer a confiança pública. É imperativo que governos, empresas de tecnologia, instituições acadêmicas e a sociedade em geral se unam para enfrentar esse desafio e garantir que a era digital não comprometa os princípios fundamentais da democracia.

## Referências

AZEVEDO, B. de. JACOB, R. R. C. **Dano moral na prática: dano moral e deepfakes: desafios legais na identificação e responsabilização.** Editora Revista dos Tribunais, 2024.

DAWKINS, R. **O gene egoísta.** São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

FABIO, A. C. **O que é pós-verdade, a palavra do ano segundo a Universidade de Oxford.** Disponível em: <<https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/11/16/O-que-%C3%A9-%E2%80%98p%C3%B3s-verdade%E2%80%99-a-palavra-do-ano-segundo-a-Universidade-de-Oxford>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

GALANTE, I. **Deepfake e os perigos da manipulação.** Disponível em: <<https://educamidia.org.br/deepfake-e-os-perigos-da-manipulacao/>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

JACOB, R. R. C. **Liberdade de expressão, internet e telecidadania.** 2ª Edição. São Paulo: Literando, 2023.

LANGGUTH, J. POGORELOV, K. BRENNER, S. FILKUKOVA, P. SCHROEDER, D. T. Don't Trust Your Eyes: Image Manipulation in the Age of Deepfakes. **Front. Commun.**, 24 May 2021. Sec. Media Governance and the Public Sphere, Volume 6 - 2021. Dis-

ponível em <<https://www.frontiersin.org/articles/10.3389/fcomm.2021.632317/full>>. Acesso em: 25 mar. 2024.

LOPES, A. **‘Deepfake’, o novo e terrível patamar das ‘fake news’**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/tecnologia/deepfake-o-novo-e-terrivel-patamar-das-fake-news/>>. Acesso em: 21 mar. 2024.

MORAES, C. P. De. **“Deepfake” como ferramenta de manipulação e disseminação de “fakenews” em formato de vídeo nas redes sociais**. No 79 (2020). DOI 10.5195/biblios.2020.864. Disponível em: <<http://biblios.pitt.edu/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

NOELLE-NEWMANN, E. **A Espiral do Silêncio**. Opinião pública: nosso tecido social. São Paulo: Editora Estudos Nacionais, 2019.

PARISIER, Eli. **Journalism in the Digital Age: The Echo Chamber Effect**. Disponível em: <<https://cs181journalism2015.weebly.com/the-echo-chamber-effect.html>>. Acesso em: 24 mar. 2024.

RECUERO, R. ZAGO, G. SOARES, F. B. **Mídia social e filtros-bolha nas conversações políticas no twitter**. XXVI Encontro Anual de Compós, Faculdade Cásper Líbero, São Paulo - SP. Junho de 2017.

REUTERS FACT CHECK. **Vídeo apresenta deepfakes de Nancy Pelosi, Alexandria Ocasio-Cortez e Joe Biden**. Disponível em <<https://www.reuters.com/article/idUSL1N36V2E0/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

SCHMIDT, S. **Deepfakes, o novo estágio tecnológico da desinformação**. Disponível em <<https://revistapesquisa.fapesp.br/deepfakes-o-novo-estagio-tecnologico-das-noticias-falsas/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

VIMECARTE, N. CARDOSO, B. **DeepNude, app para criar fotos falsas de mulheres nuas, sai do ar**. Disponível em: <<https://www.techtodo.com.br/noticias/2019/06/deepnude-app-para-criar-fotos-falsas-de-mulheres-nuas-sai-do-ar.ghhtml>>. Acesso em: 30 mar. 2024.

# O uso de automação para manipular o debate público no Brasil: um estudo sobre comportamento inautêntico coordenado nas eleições presidenciais de 2022

Karina Silva dos Santos<sup>12</sup>

Redson Fernando<sup>13</sup>

Otávio Santos Gomes<sup>14</sup>

**Resumo:** Para apoiar a compreensão das estratégias tecnológicas usadas para manipulação do debate público no Brasil, o presente artigo se propõe a lançar luz sobre as complexidades do uso malicioso de automação nas eleições presidenciais de 2022. Para tanto, parte da análise da presença de comportamento inautêntico coordenado em marcos temporais do período eleitoral, no X (antigo Twitter). O pretendido com o trabalho é investigar e refletir a respeito do papel da propaganda computacional no fortalecimento de ambientes desinformativos e as dificuldades para o combate desta prática no cenário atual. Na tentativa de explorar os desafios para este campo de pesquisa, buscou-se demonstrar a complexidade ao redor deste tipo de investigação com as recentes mudanças do acesso a APIs das principais plataformas digitais. Para isso, são utilizadas metodologias quantitativas e qualitativas, por meio da ferramenta Pegabot.

**Palavras-chave:** automação, bots, desinformação, eleições, plataformas digitais.

<sup>12</sup> Mestre em Comunicação pelo Programa de Pós-graduação em Comunicação da Universidade Federal Fluminense (PPGCOM UFF). Pós-graduada em Direito Digital pelo ITS-UERJ. Graduada em Comunicação Social pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Coordenadora de Mídias e Democracia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). E-mail: karina@itsrio.org

<sup>13</sup> Mestrando em Ciência da Computação pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência da Computação (PPGCC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV). Graduado em Ciência da Computação pela Universidade Federal de Viçosa (UFV). Pesquisador na área de Democracia e Tecnologia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). E-mail: otavio.gomes@itsrio.org

<sup>14</sup> Graduado em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda pela Escola de Comunicação da Universidade Federal do Rio de Janeiro (ECo-UFRJ). Pesquisador na área de Democracia e Tecnologia no Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio (ITS Rio). E-mail: redson@itsrio.org



## Introdução

A campanha presidencial de 2022 no Brasil foi marcada por intensa disputa entre os candidatos Jair Messias Bolsonaro e Luiz Inácio Lula da Silva, ocupando a posição da eleição mais polarizada no Brasil desde a redemocratização (Barbosa, 2022). As redes sociais desempenharam papel central na estratégia de comunicação e mobilização eleitoral, trazendo uma série de desafios para a atuação do poder público na garantia da integridade eleitoral.

Antes, em 2018, a eleição presidencial no Brasil, que resultou na improvável vitória do candidato com apenas seis segundos diários de TV, evidenciou a superação de modelos de campanha tradicionais por estratégias centradas em mídias digitais. Com o advento da internet e a difusão das tecnologias de informação e comunicação (TIC), é possível perceber uma relação provavelmente irreversível entre estas últimas e os novos modos de disseminação e aquisição da informação política (Aldé, 2011), inclusive em períodos eleitorais. Esse cenário traz uma série de desafios para a sociedade brasileira, como o uso destas novas tecnologias para potencializar campanhas profissionais de disseminação de desinformação em massa e, assim, para a manipulação do debate público.

A propaganda computacional, especialmente através de *bots*, emergiu como técnica chave na disseminação de desinformação na última década (Ruediger, 2017). Embora os *bots* possam ser benéficos se utilizados de maneira transparente, estudos (Ruediger, 2017; Santos *et al.*, 2021) indicam que seu emprego frequentemente visa influenciar de modo artificial o debate público e realizar ataques coordenados. Esta prática, atrelada a campanhas profissionais de desinformação, fortalece a construção de ambientes desinformativos e impacta diretamente no acesso à informação de qualidade.

Contudo, diferenciar comportamento automatizado e inautêntico em plataformas digitais ainda é tarefa desafiadora para especialistas e para a academia (Chu *et al.*, 2012). Dessa forma, identificar a dinâmica do uso malicioso da automação é crucial para a compreensão do fenômeno da desinformação online de forma sistemática, de modo especial em contextos eleitorais ou de fragilidade democrática. Diante de um contexto de períodos eleitorais com ataques diretos à democracia e às suas instituições, faz-se necessário compreender o uso e os impactos da automação coordenada para o fortalecimento do ambiente desinformativo e manipulação do debate público.

Por isso, este artigo propõe examinar e discutir o uso malicioso de automação nas eleições de 2022, analisando o comportamento automatizado coordenado em redes sociais para entender o impacto da propaganda computacional e os desafios de combater desinformação. Para tanto, parte da análise da presença de comportamento inautêntico coordenado em marcos temporais da campanha eleitoral de 2022, no Twitter (atual X). O objetivo é evidenciar a presença desta prática como importante estratégia de campanha digital nas eleições brasileiras, além de demonstrar a complexidade ao redor deste tipo de investigação com as recentes mudanças do acesso a APIs (*Application Programming Interface*) das principais plataformas.

O estudo baseia-se em análises de detecção de comportamento automatizado no Twitter, durante os marcos temporais simbólicos da campanha eleitoral de 2022, por meio do projeto Pegabot, uma ferramenta desenvolvida pelo Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro (ITS Rio) que atua na detecção da probabilidade de automação em perfis no Twitter. A partir dos dados analisados, destacamos como a automação coordenada influenciou negativamente o debate público online durante o período eleitoral mencionado. São abordadas as implicações da disseminação de desinformação, polarização política e confiabilidade das informações durante a campanha analisada.

Primeiro, o artigo apresenta um panorama histórico e teórico, destacando as estratégias digitais na política e o impacto dos bots, tanto legítimos quanto maliciosos, na disseminação de desinformação em um contexto de instabilidade democrática, especialmente em 2022. Em seguida, detalha a metodologia do estudo, que inclui coleta de dados e uso de ferramentas como o Pegabot para avaliar a automação em perfis do Twitter. Finaliza com análise dos resultados, ao mostrar como a viralização inautêntica afeta o debate público, a polarização política e a democracia, e propõe recomendações para enfrentar o desafio da automação coordenada nas redes sociais e mitigar seu impacto no cenário atual.

## **2. Internet, eleições e desinformação**

Os estudos de comunicação política em períodos eleitorais, apresentaram, por muitos anos, uma perspectiva de centralidade da televisão durante o horário gratuito de propaganda eleitoral (HGPE) (De Albuquerque, 1999; Aldé, 2001; Borba; Aldé,

2016). Entretanto, as tecnologias digitais trouxeram transformações neste cenário. Em 2018, apesar de o PSDB liderar o tempo no HGPE, Jair Messias Bolsonaro, com escassos seis segundos diários de TV, rompeu o modelo tradicional, evidenciando a diminuição da eficácia das estratégias convencionais, como campanha direta e mídia tradicional (Júnior; Gagliard, 2019). Este cenário destaca a crescente importância da internet nas campanhas, um campo que, apesar de extensivamente estudado (Aldé *et al.*, 2015), enfrenta o desafio de acompanhar a rápida evolução tecnológica e sua complexa influência nos processos eleitorais e sociais.

O debate sobre a internet e a política, precisamente sobre identificação partidária, redes sociais online (RSO) e voto, destaca a importância crescente do espaço online para a tomada de decisões dos eleitores. A facilidade de acesso às tecnologias digitais e a comunicação interativa na internet introduziram complexidades nas práticas políticas e na relação com a retórica populista (Aldé, 2011; Graham, 2015; Castells, 2003).

A internet e as mídias digitais têm transformado o ecossistema de informação, expandindo a esfera pública e as dinâmicas da política, ao mesmo tempo que criam novas formas de comunicação social e política. Isso resultou em oportunidades para organização e união de indivíduos com interesses comuns, bem como facilitou novas conexões com atores políticos (Schudson, 2003). Contudo, essa evolução trouxe uma complexidade maior às estratégias de comunicação política, desafiando a democracia e a qualidade do debate público devido aos riscos inerentes ao novo ambiente midiático.

Desta forma, a mídia social online é hoje ferramenta comunicacional inevitável no cenário político. As estratégias comunicacionais nas campanhas políticas online (Assunção; Santos, 2013; Aldé *et al.*, 2018), em períodos eleitorais, impactam cada vez mais os resultados nas urnas e trazem desafios até mesmo para a integridade eleitoral. Embora promovam diálogo mais estreito entre atores políticos e tenham potencial de fortalecer a democracia, preocupações surgem sobre o uso digital para manipulação artificial do debate público, disseminação de desinformação e ataques coordenados. Tais riscos são agravados pelo uso mal-intencionado de *bots*, que facilitam práticas prejudiciais no ambiente online.

Somado a isto, identifica-se uma crescente profissionalização das campanhas de desinformação (Viana, 2023). Na medida em que as empresas de tecnologia detectam maus usos de suas plataformas e criam barreiras para estas práticas maliciosas, os profissionais que atuam na indústria da desinformação aperfeiçoam técnicas para burlar regras da plataforma sem serem detectados.

Ademais, a comunicação digital possibilita implementar iniciativas que transformam internautas ávidos (Aldé, 2011) em agentes que cooperam na construção de candidaturas e campanhas, por meio do compartilhamento ou da produção de conteúdo. Ou seja, com mais atores participando do debate público e das campanhas online, as campanhas não institucionais, conhecidas como “lado b”, ganham mais importância e possibilidades de influência. Entretanto, surgem questões sobre a autenticidade do engajamento online: é desafiador discernir se o apoio ou a crítica a um candidato são genuínos, ou se as mobilizações online são legítimas ou simplesmente resultados de manipulação por *bots*.

Uma plataforma digital que merece destaque nesse sentido é o Twitter (atual X), que tem sido arena de disputas políticas em torno da agenda política e da opinião pública, inclusive durante períodos eleitorais (Aldé *et al.*, 2018). Nesta rede, os candidatos tendem a se comportar de forma semelhante, de maneira mais negativa e agressiva em comparação com as outras mídias sociais. Isso aponta a particularidade da arquitetura do Twitter no fomento destes modos discursivos (Bulut; Yörük, 2017). Para Ergin Bulut e Erdem Yörük (2017, p. 5), a estrutura do Twitter permite que a ação coordenada de contas na plataforma afete a agenda nacional criando tópicos populares, como uma espécie de manifestação ou reunião pública, na qual os participantes não necessariamente conhecem uns aos outros, mas estão reunidos por interesses compartilhados, que são demonstrados por meio do uso da mesma *hashtag* ou de *retweets*. Desta forma, a plataforma é ambiente propício para artificializar mobilizações online e fazer com que se pareçam com apoio popular. Seja na relação direta entre Trump e os eleitores, via Twitter, por meio de seus textos curtos de linguagem direta (Cowls, 2017), nos *trolls*, na Turquia (*op. cit.* 2017) ou na mobilização da insatisfação de jovens eleitores por Paweł Kukiz, na Polônia (Lipíński, 2019; Stepinska, 2018), a plataforma tem facilitado estruturas políticas de afeto. E, assim, a formação de públicos que se engajam, de maneira afetiva, em rede no entorno de comunidades reais e imaginárias (Papacharissi, 2014).



### 3. Bots nas redes sociais

Para Hitesh Chawla, presidente da Silverpush, empresa que cuida do marketing digital do Congresso indiano, “o que funciona é o constante bombardeio de determinada mensagem, de várias fontes e por várias mídias, sociais e tradicionais: é preciso criar onipresença”. Esta fala, logo após a vitória do líder populista indiano Narendra Modi, evidencia como a estratégia de “bombardeio” de mensagem (Folha de São Paulo, 2019) é uma técnica profissional do mercado do marketing político importante para que os assuntos desejados façam parte das conversas cotidianas da população e as narrativas sejam consolidadas no imaginário popular. Logo, no sistema de mídia híbrida (Chadwick, 2013), em tempos de economia da atenção, garantir que determinada mensagem política esteja como uma das mais comentadas do país dentro de uma plataforma de rede social se mostra uma técnica potente para a mobilização de afetos em torno de temas e para a consolidação de desinformação no imaginário popular.

Diante disso, há uma preocupação crescente sobre como plataformas digitais podem ser usadas para influenciar a opinião pública e direcionar debates políticos de forma antidemocrática (Almeida *et al.*, 2020). A atuação de perfis automatizados, conhecidos como *bots*, agrava essa questão. Esses perfis são controlados por programas de computador, responsáveis por criar e seguir comandos para publicação de conteúdos de maneira artificial, imitando o comportamento humano e interagindo com usuários para falsear a semelhança de comportamento autêntico (Ruediger, 2017). Assim, os *bots* são capazes de forjar de forma artificial e programada um cenário de apoio ou crítica a determinado tema ou figura pública para influenciar o debate político.

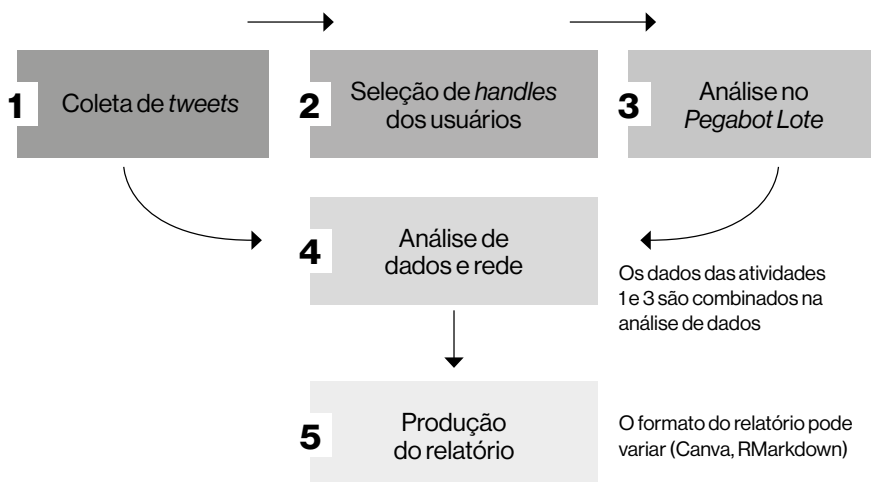
A interferência de contas automatizadas nos debates que acontecem nas mídias sociais representa ameaça à integridade do debate público. Episódios como as eleições presidenciais nos Estados Unidos e o referendo do Brexit, ambos ocorridos em 2016, bem como as eleições brasileiras de 2018 e 2022, lançaram luz para a necessidade de investigar o uso desta tecnologia como estratégia de manipulação do debate público e de criar ferramentas e técnicas para detectar e combater esse tipo de comportamento.

A legislação eleitoral permite o impulsionamento de conteúdos nas redes sociais somente quando há pagamento para que a plataforma distribua a informação através de seu sistema, marcando-a como “conteúdo patrocinado” e fornecendo detalhes do responsável pela campanha. Por outro lado, o uso de contas automatizadas para disseminar conteúdo eleitoral é ilegal, conforme a lei 9.504/97, atualizada pela lei 13.488/2017, que proíbe veicular conteúdo eleitoral por usuários falsos ou o uso de ferramentas digitais externas para influenciar a propaganda eleitoral. Os termos de uso das principais plataformas digitais estão alinhados a essa lei e proíbem contas automatizadas não declaradas. Contudo, ainda se observam tentativas de impulsionamento irregular de conteúdos.

#### 4. Metodologia

Esta seção detalha a metodologia usada nas análises com o Pegabot, explicando as características principais do seu algoritmo. Essa abordagem fundamenta os relatórios discutidos posteriormente. Uma visualização das etapas metodológicas, da coleta à geração automática de dados em relatórios, é fornecida na Figura 1.

**Figura 1 - Processo metodológico do Pegabot**



Fonte: ITS Rio/Projeto Pegabot

#### **4.1 Coleta de tweets**

A análise de discussões públicas no Twitter começa com a coleta de tweets sobre tema específico, buscando indícios de automação. Temas em mídias sociais geralmente emergem de modo espontâneo e seguem um padrão de crescimento: começam com pouca visibilidade, ganham expressividade muito rápido e depois declinam. Alguns temas, porém, tornam-se populares de maneira surpreendentemente rápida, o que pode indicar manipulação. Padrões suspeitos, como repetição de posts idênticos ou genéricos, podem sugerir inflação artificial da popularidade do tema.

Esta investigação exploratória guia a coleta de tweets dentro de um intervalo de tempo definido, garantindo uma amostra representativa e atual para análise.

#### **4.2 Seleção dos usuários**

Após a coleta dos posts, segue-se a seleção de usuários, dividida em duas etapas: manter banco de dados com todas as informações coletadas e criar lista de perfis únicos que postaram. A base de dados integral é vital, fornecendo detalhes como a frequência de postagens por usuário. Já a lista de perfis únicos é usada pelo Pegabot para avaliar a probabilidade de automação de cada perfil, através de seus identificadores (handles).

#### **4.3 Análise no Pegabot**

A qualidade dos dados é crucial para a análise, especialmente quando se aplica um algoritmo de *machine learning*, como no caso do Pegabot. Os dados usados nas análises foram coletados diretamente do Twitter via sua API oficial, garantindo uma coleta sistemática e precisa. Essa metodologia permitiu acessar informações detalhadas das contas, como número de seguidores, total de tweets e curtidas, além de dados específicos dos posts, como tempo entre tweets, quantidade de *hashtags*, e a origem dos posts (por exemplo, iPhone, Android, Web).

Utilizando os dados coletados, o algoritmo de *machine learning* analisa e atribui a cada perfil um valor entre 0 a 100, indicando a probabilidade de automação. A análise em lote permite identificar a presença de perfis automatizados na promoção de temas específicos, oferecendo insights sobre a manipulação de discussões públicas.

## 5. Análise de automação nas eleições brasileiras de 2022

Este estudo foca no período eleitoral das eleições presidenciais de 2022 para explorar o uso de perfis automatizados, crucial para entender a dinâmica da democracia e o papel dos *bots* em campanhas eleitorais. Sem a intenção de cobrir todas as nuances, mas respeitando o escopo definido, identificamos marcos temporais significativos de 2022 que influenciaram o debate político e sofreram impacto de comportamento automatizado coordenado. Analisamos três períodos: o começo da campanha eleitoral, os atos de 7 de setembro, e o encerramento do período eleitoral, apresentando os resultados mais relevantes para cada fase.

### 5.1 Dada a largada da campanha eleitoral de 2022

O começo oficial da campanha eleitoral de 2022, em 16 de agosto, destacou-se pelo uso coordenado de contas automatizadas para promover *hashtags* de apoio aos principais candidatos, Luiz Inácio Lula da Silva e Jair Messias Bolsonaro. Utilizando a ferramenta Pegabot<sup>115</sup>, analisamos as duas *hashtags* que ganharam mais destaque no primeiro dia da campanha presidencial: #LulaPresidente13<sup>116</sup> e #Vote22Bolsonaro<sup>117</sup>.

Para analisar a *hashtag* #LulaPresidente13, coletamos 58.278 *tweets* que mencionaram o termo durante o intervalo entre 15/08 e 16/08, totalizando aproximadamente 48 horas. Verificamos que 36,6% eram *tweets* originais e 63,4% *retweets*, mostrando uma predominância de conteúdo replicado.

A base de dados incluiu 22.784 usuários, com 88% mencionando a *hashtag* até três vezes, sugerindo um padrão de engajamento moderado para a maioria. Contudo, 17% dos usuários foram responsáveis por 62,6% dos *tweets*, destacando uma concentração de atividade em um grupo reduzido, com um usuário chegando a 359 publicações, levantando suspeitas de automação.

Já para a análise da *hashtag* #Vote22Bolsonaro, foram coletados 67.118 *tweets* em apenas um dia, 16/08, refletindo um alto volume de atividade. Similar à *hashtag*

<sup>115</sup> Saiba mais sobre a metodologia desenvolvida para o algoritmo do Pegabot no site oficial do projeto em [www.pegabot.com.br](http://www.pegabot.com.br). Disponível em: <<http://www.pegabot.com.br>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>116</sup> É possível encontrar essa análise em <<https://pegabot.com.br/uploads/ana-lise-de-lulapresidente13.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>117</sup> É possível encontrar essa análise em <<https://pegabot.com.br/uploads/ana-lise-de-vote22bolsonaro.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.



anterior, esta também teve rápida disseminação, com distribuição de atividade concentrada em um número limitado de usuários. Dos perfis analisados, 84% mencionaram a *hashtag* no máximo quatro vezes, indicando um padrão de engajamento disperso. Notavelmente, apenas 18,2% dos tweets eram originais, enquanto 81,8% consistiam em retweets, evidenciando uma predominância de conteúdo compartilhado sobre o criado.

De acordo com a análise realizada pelo Pegabot, 49,8% das contas apresentaram alta probabilidade de serem automatizadas. Esses perfis foram responsáveis por 43.908 tweets, representando 65,4% do total de tweets coletados, o que sugere significativa influência de contas automatizadas na disseminação da *hashtag*.

Apesar do uso de automação coordenada ter sido maior entre a demonstração de apoio ao ex-candidato Jair Bolsonaro, os dois candidatos tiveram apoio inflado de maneira artificial no Twitter, no primeiro dia de campanha eleitoral. Estes dados indicam intencionalidade de coordenação de campanha não institucional com o objetivo de criar falsa sensação de forte mobilização e demonstração de apoio.

## **5.2 As promessas de 7 de setembro**

Durante os anos de governo Bolsonaro, o feriado que celebra a Independência do Brasil foi marcado por mobilizações de apoiadores do ex-presidente em diferentes regiões do país (Mendonça, 2021). No ano das eleições de 2022 não foi diferente. Contudo, antes da data comemorativa já era possível observar forte mobilização nas mídias sociais em meio ao período eleitoral.

Diante das convocações e discussões em torno do tema, analisamos as publicações no Twitter, entre os dias 2 e 4 de setembro, que mencionaram a *hashtag* #7deSetembroVaiSerGigante<sup>118</sup> e investigamos a existência de comportamento automatizado nas publicações dos tweets com o auxílio do Pegabot. Nossa análise revelou que 59,2% dos perfis que publicaram a *hashtag* no período analisado apresentaram alta probabilidade de comportamento automatizado. Essas contas foram responsáveis por 34.736 tweets dos 49.923 coletados, representando 69,6% dos registros. Portanto, aproximadamente três em cada cinco perfis que

<sup>118</sup> É possível encontrar essa análise em <<https://pegabot.com.br/uploads/ana-lise-7desetembrovaisergigante.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

utilizaram o termo demonstraram características típicas de bots. Além disso, verificamos que, do total de registros feitos por perfis com alta probabilidade de comportamento automatizado, 92% corresponderam a retweets e apenas 8% a tweets originais, sugerindo uma intenção de ação coordenada para amplificar discursos de determinadas figuras públicas.

### 5.3 Fim das eleições de 2022

Como em toda eleição democrática, o resultado das eleições presidenciais de 2022 não foi bem recebido por todos os eleitores brasileiros. No entanto, neste pleito, os apoiadores do ex-candidato Jair Bolsonaro não aceitaram o resultado eleitoral e, a partir do segundo turno das eleições em 27 de outubro, iniciaram uma mobilização por diversos estados do país que durou aproximadamente dois meses.

Nas mídias sociais também era possível observar a mobilização do grupo e a convocação para as ruas. Coletamos 20.075 tweets que mencionaram a *hashtag* #Resistenciacivil<sup>119</sup> durante o intervalo entre 31/10 (00h40) e 1/11 (11h59), totalizando aproximadamente 35 horas. Um dos tweets publicados neste período afirmava: “Tá ficando lindo isso ! Bora pras ruas pessoal ! E nossa vez agora ! Resistência civil por 72 horas pelo nosso País! CMO em Campo Grande MS Tá bonito! [#Resistenciacivil](#) [junte-se ! Procure um bloqueio maia próximo!](#)”<sup>120</sup>.

A coleta reuniu 8.242 usuários analisados, dos quais 3.719 (45,1%) apresentaram características de comportamento automatizado. Esses perfis com indícios de automação foram responsáveis pelo compartilhamento de 9.731 tweets e retweets, representando 48,5% do volume total de tweets coletados.

Ao analisar as outras principais *hashtags* que apareciam repetidamente em conjunto com a *hashtag* #resistenciacivil, observamos termos que continham Lula, como pode ser visto na Figura 2, em referência ao candidato vitorioso Luiz Inácio Lula da Silva.

<sup>119</sup> É possível encontrar essa análise em <<https://pegabot.com.br/uploads/ana-lise-de-resistenciacivil.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

<sup>120</sup> TWITTER. Disponível em: <JANINHADEBOCHADA no X: “Tá ficando lindo isso ! Bora pras ruas pessoal ! E nossa vez agora ! Resistência civil por 72 horas pelo nosso País! CMO em Campo Grande MS Tá bonito! #Resistenciacivil junte se ! Procure um bloqueio maia próximo! <https://t.co/9MQ7GHSiM9> / X (twitter.com)>. Acesso em: 12 set. 2023.

**Figura 2 - Termos mencionados com a hashtag #resistenciavil**

intervenção federal esplanada  
eu apoio os caminhoneiros som todos os caminhoneiros  
foralula povon as ruas **foralula** brazil patriota foralula ladrão  
**brazilelections** resistenciavilja brazilianspring  
esplanada **intervencao militar** primavera brasileira

Fonte: Relatório da hashtag #resistenciavil/ITS Rio

## **6. Discussão**

A partir das análises realizadas, notamos um grande envolvimento de contas potencialmente automatizadas influenciando o debate público no Brasil. Mesmo considerando a dificuldade da tarefa de detecção desses perfis, bem como a possibilidade de alguns erros de detecção, é evidente que mobilizar o discurso público em favor de uma narrativa pode trazer impactos significativos para um país, especialmente se esse tipo de ação ocorre em meio a uma eleição que define governantes pelos próximos quatro anos. Dessa forma, iniciativas que busquem tornar o espaço de debate público menos sujeito a influências forjadas, como é o caso de contas automatizadas, precisam ser discutidas e implementadas.

Ademais, é importante destacar que esse tipo de análise investigativa, que permite observar como o espaço público online está estruturado, vem sofrendo reveses significativos devido a mudanças no acesso às APIs das plataformas digitais. As APIs públicas são os canais que permitem a coleta estruturada e autorizada de dados de plataformas digitais, como Twitter, e outras mídias sociais, como o Facebook, YouTube etc. Por meio desses canais, é possível conduzir pesquisas científicas, investigações jornalísticas e monitoramento do debate público online, o que nos ajuda a compreender os impactos das mídias sociais na formação da opinião pública e nas democracias.

Entretanto, a recente mudança no modelo de negócios de algumas plataformas sociais, como o Twitter (X), teve impacto substancial na pesquisa brasileira e mundial, tornando o acesso a esses dados altamente oneroso (Diniz, 2023). Anteriormente, a disponibilidade de acessos gratuitos para usuários básicos, estudantes e pesquisadores desempenhava papel fundamental no uso de dados estruturados e no avanço de metodologias de pesquisa em redes sociais online, especialmente dada a existente dificuldade de acesso no Brasil a informações públicas. Entretanto, a imposição de custos mensais inacessíveis para muitos, ao lado de limitações severas nas versões gratuitas, limita a capacidade dos pesquisadores de coletar dados e conduzir análises significativas, minando assim a pesquisa científica, o monitoramento de desinformação e a compreensão das dinâmicas online.

Essas mudanças destacam a necessidade de ações que garantam a disponibilidade acessível de dados públicos para a promoção da pesquisa e da transparência no ambiente digital. Por isso, ao apresentar a existência de comportamento automatizado no Twitter com intenção de manipulação do debate público, esta pesquisa também busca fomentar o debate sobre a importância do acesso gratuito e aberto aos dados das plataformas digitais para proteger e preservar a integridade democrática.

## **Considerações finais**

O contexto das eleições de 2022 no Brasil evidenciou a significativa utilização das redes sociais como ferramentas essenciais para a mobilização e propaganda política. Além de examinar *hashtags* relevantes durante o período eleitoral, este estudo investigou o emprego de automação profissional nas campanhas, explorando seus possíveis impactos nas discussões online.

Nossa análise do comportamento dos usuários do Twitter em relação às *hashtags* revelou o papel central desempenhado pela automação nesse cenário. Esta estratégia foi empregada para amplificar discursos, polarizar debates e disseminar narrativas políticas. Um achado relevante foi a presença consistente de comportamento automatizado em todos os marcos temporais analisados, indicando sua influência tanto em campanhas eleitorais oficiais quanto em iniciativas não institucionais de promoção de narrativas políticas.

Observamos que um número limitado de tweets foi artificialmente promovido como os mais retweetados, representando uma parcela significativa das interações totais. Este padrão sugere tentativa coordenada de promover influência desproporcional de forma artificial nas discussões online, como exemplificado pela análise da hashtag #Vote22Bolsonaro, na qual 81,8% das publicações dos perfis com indícios de automação eram retweets.

Esses resultados destacam a potencial interferência no debate público online por meio do uso coordenado de automação para manipulação da opinião pública, além do risco de campanhas eleitorais incorporarem estratégias de propaganda computacional de maneira não oficial. Essas práticas maliciosas sublinham a importância de compreender o papel das plataformas digitais na arena política contemporânea.

Esta pesquisa, embora inicial e preliminar, representa um esforço para mapear o uso irregular da automação em períodos cruciais da democracia brasileira. É fundamental que os pesquisadores e autoridades continuem a monitorar e analisar o uso de comportamento automatizado nas mídias sociais, a fim de promover debate público mais informado e transparente, políticas públicas que protejam a integridade dos processos democráticos no contexto digital e que garantam ambiente online justo e ético.

## Referências

ALDÉ, A. **A construção da política**: Cidadão comum, mídia e atitude política. 2001. 232 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas: Ciências Políticas) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro (atual IESP-UERJ – Instituto de Estudos Sociais e Políticos), Rio de Janeiro, 2001.

ALDÉ, A. *et al.* Plataformas e eleitores: expressões do comportamento eleitoral no ambiente conectado. In: **1º Congresso do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD)**, Salvador, 2018.

ALDÉ, A. *et al.* Plataformas, eleitores e conexões: expressões do comportamento eleitoral no ambiente conectado. In: **1º Congresso do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia em Democracia Digital (INCT.DD)**, Salvador, 2018.

ALDÉ, A.; SANTOS, J. G. B. dos. As manifestações de junho: estratégia em rede para resistência civil. *In*: Ricardo Fabrino Mendonça; Marcus Abílio Pereira; Fernando Filgueiras

(orgs.). **Democracia digital**: publicidade, instituições e confronto político. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2016.

ALDÉ, A.; SANTOS, J. G. B. dos. Petições públicas e batalhas digitais. **XXI Encontro da Compós**, 2012.

ALDÉ, A.; MARQUES, F. P. J. **Internet e poder local**. [S. l.]: EDUFBA, 2015.

ALMEIDA, Y. L. *et al.* O Uso das redes sociais para interferir nas democracias: um mapeamento sistemático da literatura. In: **Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining (BRASNAM)**, 9, 2020, Cuiabá. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, p. 178-183, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5753/brasnam.2020.11173>>. Acesso em: 13 mar. 2024.

ASSUNÇÃO, A. B. M.; SANTOS, J. G. Estratégias de campanha política online: análise do caso Marcelo Freixo nas eleições para a prefeitura do Rio de Janeiro em 2012. **V Congresso da Compólítica**, Curitiba, 8 maio 2013.

BARBOSA, R. Eleição de 2022 é a mais polarizada desde a redemocratização. **Poder 360**, 2 ago. 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/eleicoes/eleicao-de-2022-e-a-mais-polarizada-desde-a-redemocratizacao/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BORBA, F.; ALDÉ, A. Horário gratuito de propaganda eleitoral e a formação de opinião pública. **Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política**, Rio de Janeiro, p. 1-20, 2016.

BULUT, E.; YÖRÜK, E. Digital Populism: Trolls and Political Polarization of Twitter in Turkey. **International Journal of Communication**, ano 2017, p. 4093–4117, 2017.

CASTELLS, M. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CHADWICK, A. The Hybrid Media System: Politics and Power. **Oxford Studies in Digital Politics**: [s. n.], 2013.

CHU, Z. *et al.* Detecting Automation of Twitter Accounts: Are You a Human, Bot, or Cyborg?. **IEEE Transactions on Dependable and Secure Computing**, ano 2012, v. 9, n. 6, p. 811-824, dez. 2012.

COWLS, J. **From Trump Tower to the White House, in 140 Characters**: The Hyper-Mediated Election of a Paranoid Populist President. 2017. 111 p. Dissertação (Mestrado em Science in Comparative Media Studies) – Massachusetts Institute of Technology. Disponível em: <<https://cmsw.mit.edu/wp/wp-content/uploads/2017/10/Josh-Cowls-From-Trump-Tower-to-the-White-House-in-140-Characters-The-Hyper-Mediated-Election-of-a-Paranoid-Populist-President.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

DE ALBUQUERQUE, A. **Aqui você vê a verdade na tevê**: a propaganda política na televisão. [S. l.]: MCII, Universidade Federal Fluminense, 1999. 204 p.

DINIZ, I. **Mudanças no Twitter interrompem projetos de pesquisa sobre desinformação**. Lupa, Rio de Janeiro, ano 2023, 11 jul. 2023. Disponível em: <<https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2023/07/11/mudancas-no-twitter-interrompem-projetos-de-pesquisa-sobre-desinformacao>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

FOLHA DE S.PAULO (São Paulo). Como um exército de guerreiros digitais ajudou Modi a vencer a eleição na Índia. **Folha de S.Paulo**, 26 maio 2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/05/como-um-exercito-de-guerreiros-digitais-ajudou-modi-a-vencer-a-eleicao-na-india.shtml>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GRAHAM, T. Everyday political talk in the Internet-based public sphere. In: COLEMAN, S.; FREELON, D. **Handbook of Digital Politics**, p. 247-263, 2015.

JÚNIOR, J. F.; GAGLIARDI, J. O sucesso eleitoral da Nova Direita no Brasil e a mudança do paradigma comunicativo da política. In: AVRITZER, L. *et al.* **Pensando a democracia, a república e o estado de direito no Brasil**, p. 89-117, 2019.

LIPÍŃSKI, A.; STEPIŃSKA, A. Polish Right-Wing Populism in the Era of Social Media: The Unexpected Careers of Paweł Kukiz and Janusz Korwin-Mikke. In: **Problems of Post-Communism**, p. 771-82, 2019.

MENDONÇA, R. 7 de setembro: Entenda o que está por trás das manifestações. **Valor Econômico**, São Paulo, ano 2021, 6 set. 2021. Disponível em: <<https://valor.globo.com/politica/noticia/2021/09/06/bolsonaro-aposta-na-mobilizacao-de-rua-para-ampliar-tensao-institucional.ghtml>>. Acesso em: 10 set. 2023.

PAPACHARISSI, Z. **Affective Publics: Sentiment, Technology, and Politics**. Nova York: Oxford University Press, 2014.

RUEDIGER, M. A. (coord.). **Robôs, redes sociais e política no Brasil**: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018. Rio de Janeiro: FGV DAPP, 2017.

SANTOS, J. G. B. dos *et al.* Das milícias digitais ao comportamento coordenado: métodos interdisciplinares de análise e identificação de bots nas eleições brasileiras. In: **Brazilian Workshop on Social Network Analysis and Mining (BRASNAM)**, 10, 2021, Evento Online. Anais [...]. Porto Alegre: Sociedade Brasileira de Computação, 2021. p. 187-192. Disponível em: <<https://doi.org/10.5753/brasnam.2021.16138>>. Acesso em: 10 set. 2023.

SCHUDSON, M. Click Here for Democracy: A History and Critique of an Information-Based Model of Citizenship. In: JENKINS, H.; THORBURN, D. (ed.). **Democracy and New Media**. Massachusetts: The MIT Press, 2003.

VIANA, N. Da Argentina ao Paraguai, Brasil exporta marqueteiros da desinformação. **Agência Pública**, 20 ago. 2023. Disponível em: <<https://apublica.org/2023/08/da-argentina-ao-paraguai-brasil-exporta-marqueteiros-da-desinformacao/>>. Acesso em: 8 set. 2023.

# O Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia como inovação de política pública no combate às *fake news*

Antonio Lassance<sup>21</sup>

Resumo: O artigo analisa o papel que o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CIEDDE, criado pelo Tribunal Superior Eleitoral, pode cumprir como inovação de política pública, com capacidade de difusão, por parte de outras organizações do Estado, no combate às *fake news*. Com uma metodologia de estudo de caso de caráter exploratório, combinada à análise *ex ante* de políticas públicas e ao modelo de difusão de políticas públicas de Leurs e Roberts, o estudo aponta que o CIEDDE representa a construção de um caso, conforme esse modelo, e reúne um conjunto de incentivos de disseminação autônoma por outras organizações, estimuladas não só pelo efeito-demonstração de sua governança e coordenação como também pelo sentido paradigmático de criminalizar milícias digitais extremistas com base em um repertório legal pré-existente que dispensa a necessidade de regulamentações específicas sobre *fake news*.

**Palavras-chave:** desinformação, *fake news*, TSE, Tribunal Superior Eleitoral, inovação em políticas públicas, difusão de políticas públicas.

## Introdução

O objetivo deste artigo é analisar que papel pode cumprir o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia – CIEDDE, criado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), como inovação de política pública e com que capacidade de difusão no combate às *fake news*.

<sup>21</sup> Pesquisador do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada na Diretoria de Estudos Internacionais. Doutor em Ciência Política pelo Instituto de Ciência Política da Universidade de Brasília. Professor do programa de mestrado em Políticas Públicas e Desenvolvimento do Ipea e professor colaborador dos programas de formação de servidores federais da Escola Nacional de Administração Pública. E-mail: antonio.lassance@ipea.gov.br

O Centro tem como propósito:

[...] auxiliar na atuação coordenada da Justiça Eleitoral junto aos Poderes, órgãos da República e instituições públicas e privadas na promoção da educação em cidadania, nos valores democráticos, nos direitos digitais e no combate à desinformação, discursos de ódio, discriminatórios e antidemocráticos, no âmbito eleitoral. (BRASIL, 2024a).

O Centro, portanto, tem objetivos ao mesmo tempo amplos e circunscritos, pois restritos à jurisdição do Tribunal sobre o processo eleitoral. Mais exatamente, a regulação exercida pelo Tribunal inclui uma série de inovações previstas pela Resolução nº 23.732/2024, mais exatamente em seus artigos 9-B e 9-C (BRASIL, 2024b). Todavia, tanto o peso institucional da Justiça Eleitoral quanto o fato de que sua atuação, a partir do CIEDDE, articula-se com a de outros Poderes, organizações privadas e as próprias empresas de tecnologia (*big techs*) — por onde se propagam as *fake news* — tornam essa experiência em si um convite à disseminação. Em particular pela relevância adquiriu nacional e internacionalmente a agenda de proteção à democracia diante dos ataques das *fake news* criadas com substrato em discursos de ódio e discriminatórios.

O problema de pesquisa analisado é: em que medida o *design* institucional do Centro representa uma inovação com potencial suficiente para disseminar-se entre outras organizações públicas interessadas no combate à desinformação e à responsabilização das redes que espalham *fake news* com intenções extremistas (pregação antidemocráticas e discurso de ódio)?

Para responder a essa pergunta, o itinerário deste trabalho começa por referenciar teoricamente o problema de pesquisa, em seus conceitos básicos e proposições lógicas de análise. Em seguida, a metodologia situa esse estudo de caso de características muito especiais, definindo o alcance possível de suas conclusões. Na discussão do problema, são expostas as características do *design* do CIEDDE e seus potenciais e limites de disseminação. A conclusão contrasta esses potenciais e limites aos de outras organizações do setor público, em especial as que lidam com questões de política pública que são alvos preferenciais das *fake news* propagadas pelo extremismo político.

## 2. Referencial de análise

Conforme conceitua Jorge, *desinformação* é uma construção, em geral orquestrada, com a intenção de causar prejuízos seja a uma pessoa ou ao coletivo (Jorge, 2024, p. 18). A base elementar da desinformação é a *fake news*, a informação produzida para parecer notícia e distorcer a percepção de quem a recebe, com propósitos variados. Neste estudo, o foco são as *fake news* com propósito de disseminar ideologias extremistas e propostas antidemocráticas de supressão de liberdades e de direitos de coletividades. Como lembrou a ex-ministra, Rosa Weber, essa intenção deliberadamente tensiona os “valores fundamentais da ordem jurídica – liberdade e segurança, desenvolvimento e justiça” (Weber, 2023, p. 21).

Por extremismo entende-se o campo político orientado pela perspectiva de, no limite (quando vencidas as possibilidades de chegada ou perpetuação no poder pela via eleitoral), promover a abolição violenta do Estado democrático de direito (Bobbio, 1995, p. 54), inclusive suprimindo instituições do Estado democrático e desvirtuando a atuação das organizações públicas, se preciso.

Inovação é, seguindo o modelo de Leurs e Roberts, um processo que se desdobra em estágios e começa por explorar oportunidades, diante de um problema que exige uma iniciativa capaz de se disseminar em uma política pública (Leurs; Roberts, 2018). O nascimento da inovação é, segundo esses autores, a construção de um caso, uma experiência que sirva de efeito-demonstração e gere interesse e demonstre vantagens a outros atores e organizações, os quais passam a disseminar essa inovação, de modo adaptado às suas necessidades, especificidades e capacidades. Esse ciclo de disseminação é que torna possível alterar o *status* do problema e proporcionar uma contribuição da inovação, em larga escala.

Embora uma avaliação completa da inovação só se possa dar *ex post*, após cumprido plenamente esse ciclo, a análise *ex ante* nos ensina que os requisitos básicos de uma política são assentados desde o seu *design*, ou seja, a partir do momento de sua concepção (Lassance, 2022). Esses requisitos são não apenas técnicos e operacionais, mas político-institucionais e, em alguns casos, econômicos. Nesse sentido, uma análise *ex ante* do *design* permite vislumbrar os potenciais e limitações de uma experiência inovadora.

### 3. Metodologia

A metodologia utilizada é a do estudo de caso de caráter exploratório, combinada a uma análise *ex ante* (Lassance, 2022) com base no modelo de difusão de políticas públicas de Leurs e Roberts (Leurs; Roberts, 2018). Um estudo de caso de caráter exploratório toma um caso único, mas significativo ou paradigmático que seja capaz de responder às questões lançadas por uma ou mais perguntas de pesquisa (Yin, 2001). Flyvbjerg qualifica como *caso paradigmático* aquele que reúne variáveis-chave que podem ser verificadas e analisadas diante de problema em análise (Flyvbjerg, 2011).

O caso do CIEDDE justifica-se como caso significativo e paradigmático pelo fato, justamente, de representar uma inovação a respeito do combate às *fake news*, não apenas no Brasil, mas internacionalmente. Até então, a grande agenda em torno do problema das *fake news* se dava em torno das propostas de regulação legislativa.

A criação do Centro, pela primeira vez, coloca a possibilidade de um rastreamento de redes de ódio e de distribuição de desinformação em larga escala por meio de mecanismos próprios, com uso de inteligência artificial, autonomamente em relação às grandes corporações midiáticas digitais. A lógica do CIEDDE inverte a equação usual de esperar que as *fake news* repercutam negativamente, na destruição de reputações e na disseminação de temores infundados, para que os danos provocados sobre alguém que tenha sofrido essas consequências motivem um registro a autoridades policiais ou o acionamento das Defensorias ou do Ministério Público que, por sua vez, levam o caso à apreciação do Judiciário. Essa demanda dependia, até agora, da colaboração ativa das empresas proprietárias dos aplicativos de mensagem para se conhecer a real extensão do dano. A expectativa é que o Centro abrevie esse processo e intime as empresas a agir tempestivamente.

Leurs e Roberts apontam a importância do momento em que a inovação se materializa em um caso. Em seu modelo de sete estágios, primeiro ocorre a exploração de oportunidades e desafios. Em seguida, a geração de ideias ou ideação de uma solução viável. Depois, normalmente são feitos testes, de forma a aprimorar a prototipagem da solução. Daí se faz a chamada construção do caso, pronto para a implementação. Seguem-se a implementação, crescimento,

mudança de escala e disseminação completa. A partir desse momento se chega à sétima fase, quando ocorrem de fato mudanças de sistema que provocam alterações significativas no problema (Leurs; Roberts, 2018).

O CIEDDE está na fase de construção da inovação e prestes a ser implementado, a partir do início da campanha eleitoral, mais exatamente, do 20 de julho a 15 de agosto, quando podem ser realizadas as convenções partidárias para a escolha de candidaturas (Resolução TSE nº 23.738/2024).

Trata-se de um caso especial, tendo em vista a criação muito recente do Centro. Portanto, não se pretende avaliar os resultados alcançados e muito menos a efetividade de seu trabalho, o que só é possível de ser feito após um acúmulo de experiência nessa atuação, ao longo de sucessivas eleições. A proposta deste estudo é analisar o *design* do Centro, suas características intrínsecas e, diante delas, extrair conclusões sobre seus potenciais e limites. Eventualmente, pode-se também desenvolver argumentos teóricos, o que é uma possibilidade válida e importante nos estudos de caso (Borges, 2007; Rezende, 2011).

#### **4. O papel do CIEDDE nas eleições de 2024**

As eleições municipais de 2024 vão definir uma nova configuração do quadro político da federação, em âmbito municipal. Para além disso das disputas partidárias, o pleito também servirá para aferir a presença e dimensão do extremismo nessas representações em prefeituras e câmaras de vereadores, mostrando a tendência de ascensão ou esvaziamento do discurso antidemocrático e de solução violenta dos conflitos sociais e políticos.

O extremismo tornou-se um dos grandes dilemas político-institucionais de qualquer país democrático (Pierson; Schickler, 2020; Levitsky; Ziblatt, 2019). A cristalização do extremismo como uma alternativa política organizada foi o que levou o Brasil ao risco de ter suas instituições democráticas abaladas por um golpe de Estado. Esse processo envolveu a afirmação ideológica do extremismo enquanto expressão política e vertente cultural, financiada empresarialmente, bem posicionada institucionalmente (com adeptos espalhados em cargos na alta hierarquia do Estado) e superexposta nas mídias.

O CIEDDE, portanto, cuida tão somente dessa última dimensão. Embora importante, ela é apenas uma das consequências de um processo urdido política, cultural e empresarialmente. De todo modo, o Centro permite fazer uma espécie de engenharia reversa, ou seja, a partir das manifestações na mídia, traçar o caminho que levou a que aquelas mensagens fossem produzidas, indicando seus responsáveis diretos e indiretos.

É possível também que o CIEDDE cumpra um papel de dissuasão, ou seja, diante da possibilidade de responsabilização dos que cometam crimes pelas redes sociais, em uma escala jamais vista, e com um grau probatório acurado, as redes de ódio podem ou mitigar sua atuação mais agressiva ou buscar formas alternativas de disseminação da propaganda ilegal. A dissuasão deve ter efeito sobretudo na sedução que o extremismo exerce sobre candidaturas de partidos de centro-direita, que muitas vezes são capturadas pelo discurso extremista como forma de ganhar adesão eleitoral mais ampla principalmente quando têm como principais adversários partidos de esquerda. A divisão entre direita e esquerda é a própria definição de polarização, mas não necessariamente de extremismo, sobretudo quando ambos os polos são desestimulados a abraçar pautas antidemocráticas.

## **5. As principais pautas e vítimas das *fake news***

Aprofusão de ameaças de ataques ao Estado democrático de Direito e a conquistas constitucionais importantes direciona-se a algumas pautas em especial. De forma geral, questões como as garantias constitucionais em matéria de direitos humanos e, mais especificamente, a equidade de gênero e raça, a laicidade do Estado (Rennó, 2022), a corrupção, violência na política de segurança pública e a defesa nacional (questões migratórias, aversão a alguns países, grau de patriotismo de cada cidadã ou cidadão) passaram a povoar narrativas de políticas públicas (*policy narratives*) (Peterson; Jones, 2016; McBeth; Jones; Shanahan, 2014).

Sobre essas questões, as *fake news* incentivam a criminalização de condutas sociais tidas como desviantes ou anticristãs; o desrespeito sistemático aos direitos fundamentais — o direito à vida, à presunção de inocência, à igualdade de gênero e raça; a defesa da família patriarcal como único modelo de família que não transgride a “norma” social; o estímulo ao trabalho precarizado (supostamente, de maior liberdade e isento do pagamento de muitos impostos); a vilanização da

atuação do Estado nas políticas sociais redistributivas; a guerra necessidade de guerra cultural nas escolas, com propagação da violência contra professoras(es) e estudantes fora do “padrão”; a pregação antivacina, entre outras. Uma das mais importantes e frontalmente antidemocráticas são as *fake news* que estimulam o recrudescimento ainda maior da violência do Estado e de pessoas armadas, sem qualquer princípio de proporcionalidade.

De roldão, algumas instituições, organizações do Estado e agentes públicos tornam-se alvos igualmente preferenciais. O Supremo Tribunal Federal, o presidente da República, alguns ministros e parlamentares mais ligados a essas pautas são normalmente associados a *fake news* com o objetivo de atentar contra suas reputações e minar sua atuação.

## **6. O combate às *fake news***

O extremismo é alimentado pela indústria das *fake news*. Da Empoli demonstra como uma engenharia social arquitetada por teorias da conspiração fabrica *fake news* de forma muitas vezes artesanal. No entanto, a partir dos algoritmos das redes sociais, elas são difundidas em escala monumental (Da Empoli, 2019). Por essa razão, a agenda de combate às *fake news* é hoje condição *sine qua non* para a sobrevivência da democracia, em âmbito internacional (Miranda; Malini; Di Fatima, 2022; Johnson; Solano, 2018).

Ocorre que a instrumentalização do ódio se tornou um modelo de negócio lucrativo, a partir de sua projeção midiática pelos aplicativos de mensagem, com a associação direta entre engajamento e publicidade. Dessa forma, há dificuldades de fazer avançar a agenda regulatória tanto pelos partidos conservadores que abraçaram pautas que lhes garantem adesão eleitoral massiva, quanto de plataformas que lucram com a espiral do extremismo.

A chamada dieta de informações de um grande contingente de pessoas é alimentado diariamente por algoritmos calibrados para capturar a atenção a qualquer custo, inclusive às expensas da democracia e dos direitos humanos. As conexões pessoais se dão hoje em *bolhas*. Cada pessoa customiza e retroalimenta o tipo de informação que prefere receber e disseminar. Não se trata mais da lógica da informação verificada e confiável, mas da dinâmica do engajamento e do

impulsioneamento compulsivo. Berry e Sobieraj evidenciam como as democracias estão sendo minadas pelo que chamam de indústria do ultraje, cujo subproduto é a produção em massa de comportamentos incivilizados e destrutivos da própria coesão social (Berry; Sobieraj, 2013).

No Brasil, ao longo do ano de 2023, a agenda da regulação das redes sociais acabou sendo totalmente revertida no Legislativo. No primeiro semestre de 2023, quando por pouco não se aprovou uma a proposta de uma Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet (Projeto de Lei 2630, que ganhou o apelido de *Lei das Fake News*). Aprovado pelo Senado Federal, o projeto chegou a ser posto em pauta para votação no plenário da Câmara. Todavia, a oposição ferrenha das grandes empresas de tecnologia (principalmente Google, Meta — proprietária do Facebook — e Telegram) expôs que há um verdadeiro ecossistema de produção de *fake news* intimamente associado ao modelo de negócio de tais empresas.

Nesse sentido, o *design* da atuação do CIEDDE o torna a principal referência de combate às *fake news* em igual escala à máquina de desinformação das postagens que se tornam virais com o patrocínio do algoritmo das grandes plataformas digitais.

Essa é uma possibilidade que extrapola a dimensão do Judiciário e das eleições de 2024. Afinal, o discurso de ódio, a manipulação de imagens e falas com o propósito eleitoral de destruir reputações de adversários, além da incitação à violência e ao golpismo são crimes já plenamente tipificados. Desse modo, a responsabilização por esses delitos independe de regulação qualquer prévia de *fake news*.

É nesse sentido que o TSE inova com o CIEDDE na política de combate à desinformação. Ao criar um centro dotado não apenas de ferramentas como de coordenação estatal para agir contra as *fake news*, torna-se viável implementar um verdadeiro sistema integrado que percorra todo o circuito da desinformação.

Esse circuito parte da detecção de mensagens que podem ser qualificadas como *fake news* de caráter antidemocrático. Em seguida, é possível rastrear tanto os envolvidos na origem quanto na propagação dessas informações falsas. O passo seguinte é a imputação de responsabilidades penais aos envolvidos.

A montagem de tal sistema possui um efeito-demonstração importante para a difusão desse tipo de inovação. O CIEDDE cumpre o requisito de ser um caso replicável de outros centros para a coleta, processamento e análise de *big data* e mapeamento dos processos de disseminação de informações. O caso construído pelo TSE assume assim a capacidade de combinar a detecção imediata de processos de desinformação a partir do uso de ferramentas de mineração de dados e de inteligência artificial em escala suficiente para alcançar a responsabilização criminal ou administrativa, com efeitos potenciais presumíveis de reverter a contaminação da opinião pública por mensagens evidentemente falsas e, em muitos casos, de caráter ilícito.

Tal efeito-demonstração tende a suscitar iniciativas governamentais e talvez também do Legislativo interessadas em identificar ações deliberadamente contrárias a políticas públicas de áreas críticas ou sensíveis, como as comandadas por ministérios como os da Saúde, Educação, Direitos Humanos e Cidadania, Justiça e Segurança Pública, Mulheres, Igualdade Racial, Povos Indígenas, entre outras.

Embora o trabalho de identificar e denunciar responsáveis por condutas criminosas deva contar com a colaboração das redes sociais, na verdade a obrigação de acionar as redes é do Estado. As grandes empresas de tecnologia são as únicas capazes de identificar os que se escondem atrás do anonimato e bloquear mensagens e perfis, mas apenas mediante ordem judicial. O trabalho prévio de mapeamento dos perfis que perpetram desinformação de caráter ilícito é responsabilidade do Estado, sendo que cabe às organizações do Poder Executivo acionar as do Judiciário.

Contudo, é comum assistir agentes públicos das organizações do Estado considerarem que o antídoto para as *fake news* é tão somente disseminar informação correta na forma de notas oficiais, notícias na imprensa ou ações de publicidade. Tais são insuficientes e, geralmente, inócuas. O Centro também inova ao inaugurar o rastreamento das *fake news* como principal estratégia de combate à desinformação.

## Considerações finais

O Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia representa uma inovação paradigmática na política de combate à desinformação. Sua estrutura, governança e coordenação com outros órgãos e também com as empresas que gerenciam os aplicativos de mensagens permitem uma maior efetividade no desbaratamento das redes de ódio e de ataques à democracia.

O Centro sistematiza o tratamento dessas organizações que produzem *fake news* enquanto redes criminosas. Dessa forma, obrigam judicialmente o estrangulamento dessas redes extremistas e tendem a fazer retroceder, paulatinamente, a prática desse tipo de crime.

Embora a iniciativa pareça bastante pontual e circunscrita às eleições, ela abre uma seara promissora de disseminação de uma sistemática de combate às informações falsas e cria precedentes importantes para replicar esse tipo tipificação de crimes com base em um repertório legal pré-existente, sem a necessidade de novas regulamentações.

A detecção de milícias digitais que se comportam como organizações criminosas eleva o patamar de sua responsabilização. Já não se trata mais tão somente de impetrar ações que redundem no mero apagamento de mensagens já vistas à exaustão, instar a retratação pública dos envolvidos (sem que isso tenha a mesma repercussão) e aplicar multas. O caso passa a ser o da tipificação penal em maior gradação.

Dessa forma, o CIEDDE representa um instrumento de afirmação do TSE no campo conhecido como *constitucionalismo digital* (De Gregorio, 2021), isto é, a resposta constitucionalista às ameaças de erosão do Estado democrático de direito por práticas predatórias impulsionadas pelas ferramentas digitais. A iniciativa nasce em pleno ano eleitoral e suas consequências serão vistas como um recado à classe política sobre as consequências de sua contaminação pelo extremismo.

Ao mesmo tempo, essa atuação tem um escopo bastante pontual e específico, na medida em que não pode ser estendida a outras áreas diante das quais o Judiciário não tem governança, como é o caso de *fake news* que afetam inúmeras políticas públicas atinentes ao Poder Executivo. Esse aspecto tanto gera um

incentivo às pastas ministeriais para que estruturem centros similares como, por outro lado, evidencia assimetrias importantes. Os ministérios cujas políticas são alvos preferenciais são em geral os menos dotados de capacidades estatais para fazer frente a esse desafio. Têm orçamento reduzido, corpo funcional mínimo e estruturas administrativas precárias.

Daí se depreende que a disseminação de centros de detecção de desinformação e identificação de redes extremistas é mais viável de ser efetivada em ministérios mais antigos, melhor estruturados e de grandes políticas nacionais como nas áreas de saúde, educação, segurança pública, defesa, agricultura, trabalho e emprego e previdência e assistência social. São essas organizações que precisarão patrocinar buscas de escopo mais amplo, capazes de rastrear a desinformação relativa a questões mais específicas, mas igualmente críticas e sensíveis.

## Referências

BERRY, J. M. e SOBIERAJ, S. **The Outrage Industry**: Political Opinion Media And the New Incivility. London: Oxford University Press, 2013.

BOBBIO, N. **Direita e esquerda**: razões e significados de uma distinção política. São Paulo: Unesp, 1995.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portaria TSE nº 180/2024**: Institui o Centro Integrado de Enfrentamento à Desinformação e Defesa da Democracia e disciplina a sua atuação. Brasília: TSE, 12 de março de 2024a. Disponível em <[https://www.tse.jus.br/++theme++justica\\_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/portaria-tse-no-180-2024-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia-ciedde/@@download/file/TSE-ciedde-portaria-180-12-03-2024.pdf](https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/portaria-tse-no-180-2024-centro-integrado-de-enfrentamento-a-desinformacao-e-defesa-da-democracia-ciedde/@@download/file/TSE-ciedde-portaria-180-12-03-2024.pdf)>. Acesso em: 23 mar. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732**, de 27 de fevereiro de 2024: altera a Res.-TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2024b. Disponível em: <<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>> Acesso em: 23 mar. 2024.

BORGES, A. Desenvolvendo Argumentos Teóricos a Partir de Estudos de Caso: o Debate Recente em Torno da Pesquisa Histórico-Comparativa. **BIB**, São Paulo, nº 63, 1o semestre de 2007, pp. 45-59. Disponível em <<http://snh2007.anpuh.org/resources/content/anais/Andre%20Borges.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2020.



DA EMPOLI, G. **Os engenheiros do caos**: como as *fake news*, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

DE GREGORIO, G. The Rise of Digital Constitutionalism in the European Union. **International Journal of Constitutional Law** 19, nº 1 (2021): 41-70.

FLYVBJERG, B. Case study. In: DENZIN, Norman K. e LINCOLN, Yvonna S. (Ed.). **The Sage handbook of qualitative research**, vol. 4. Newbury Park: Sage, 2011. pp. 301-316.

JOHNSON, J. The Self-Radicalization of White Men: *Fake News* And the Affective Networking of Paranoia. **Communication Culture & Critique**, v. 11, n. 1, p. 100-115, 2018.

JORGE, T. de M. **Desinformação o mal do século**: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília, Supremo Tribunal Federal/Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook\\_desinformacao\\_o\\_mal\\_do\\_seculo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

LASSANCE, A. **Análise ex ante de políticas públicas**: fundamentos teórico-conceituais e orientações metodológicas para a sua aplicação prática. Rio de Janeiro: Ipea, 2022. (Texto para Discussão, n. 2817). Disponível em: <[https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11399/2/TD\\_2817\\_Analise\\_ExAnte.pdf](https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11399/2/TD_2817_Analise_ExAnte.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2023.

LEURS, B. e ROBERTS, I. **Playbook for Innovation Learning**: 35 Diagrams to Support Talking and Thinking about Learning for Innovation. London: NESTA, 2018.

LEVITSKY, S. e ZIBLATT, D. **How Democracies Die**. New York: Crown, 2019.

MCBETH, M. K.; JONES, M. D. e SHANAHAN, E. A. The Narrative Policy Framework. *In*: SABATIER, P. e WEIBLE, C. M. (eds.). **Theories of the Policy Process**. 3rd ed. Chicago, IL: Westview Press, p. 225–66.

MIRANDA, S., MALINI, F. e DI FATIMA, B. **I Love to Hate!** The Racist Hate Speech in Social Media. 9<sup>th</sup> European Conference on Social Media, 2022.

PETERSON, H. L. e JONES, M. D. Making Sense of Complexity: The Narrative Policy Framework and Agenda Setting. In: ZAHARIADIS, Nikolaos (Ed.). **Handbook of Public Policy Agenda Setting**. Cheltenham-UK: Edward Elgar Publishing, 2016, p. 106-131.

PIERSON, P. e SCHICKLER, E. Madison's Constitution under Stress: A Developmental Analysis of Political Polarization. **Annual Review of Political Science** 23 (2020): 37-58.

REZENDE, F. da C. Razões emergentes para a validade dos estudos de caso na ciência política comparada. **Revista Brasileira de Ciência Política**, nº 6. Brasília, julho - dezembro de 2011, pp. 297-337. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbcpol/n6/n6a12.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2019.

SOLANO, E. (ed.). **O ódio como política**: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo Editorial, 2018.

WEBER, R. M.P. Protegendo a liberdade na luta pela democracia: reflexões a partir da experiência do Tribunal Superior Eleitoral e do Supremo Tribunal Federal. In: JORGE, Thaís de Mendonça. **Desinformação o mal do século**: distorções, inverdades, fake news: a democracia ameaçada. Brasília, Supremo Tribunal Federal/Faculdade de Comunicação da Universidade de Brasília, 2023. pp. 21-37. Disponível em: <[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook\\_desinformacao\\_o\\_mal\\_do\\_seculo.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/campanha/anexo/combate/ebook_desinformacao_o_mal_do_seculo.pdf)>. Acesso em: 11 fev. 2024.

YIN, Robert K. **Estudo de caso**: planejamento e métodos. 2ª. edição. Porto Alegre: Bookman, 2001.

# Regulação de Redes Sociais no Brasil: uma questão de segurança nacional?

Ana Luiza Calil<sup>22</sup>

**Resumo:** o presente artigo tem por objetivo correlacionar os temas da regulação das redes sociais, desinformação e segurança social, sob as lentes do direito e do cenário fático atual. O trabalho traz uma descrição do retrospecto do impacto das mídias sociais e as fake news na esfera pública, tendo em vista o papel do direito para analisar o cenário do Brasil. No contexto nacional, são analisadas as iniciativas de regulação das redes sociais. A partir disso, a questão da segurança nacional é incluída na discussão, tendo em vista as repercussões de violações ao Estado Democrático de Direito ocorridas nos últimos anos, nos quais as redes tiveram papel relevante. Ao final, são incluídos apontamentos acerca do desafio do tema para o país.

**Palavras-chave:** mídias sociais, redes sociais, regulação, democracia, segurança nacional.

## Introdução

O Brasil é, inegavelmente, um país que se utiliza do celular e das tecnologias a ele agregadas. Há mais de 256 milhões de aparelhos celulares em uso no Brasil, média de mais de 1 por habitante, conforme apurado em 2024<sup>123</sup>. No âmbito das redes sociais, há 152,6 milhões de usuários ativos (data-base de janeiro 2023), que equivalem 70,6% da população<sup>124</sup>.

Esses dados são uma amostra do potencial de capilaridade e relevância das mídias digitais para a interação Estado-Sociedade. As redes sociais têm se tornado a ferramenta central de coordenação de movimentos políticos mundo afora (Shirky,

<sup>122</sup> Doutoranda em Direito Administrativo (USP). Mestre em Direito Público (UERJ). Membro-fundador do Laboratório de Regulação Econômica da UERJ. Pesquisadora do Núcleo de Inovação da Função Pública – sbdp. Professora da FGV-Rio. E-mail: anacalil@usp.br

<sup>123</sup> Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL). Painel de Dados. Consulta gerada em 29.04.2024. Data-base: fev. 2024. Disponível em: <<https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/acessos>>.

<sup>124</sup> Dados extraídos de relatório de fevereiro de 2023 produzido em parceria pela We Are Social e Meltwater. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2023-brazil>>.

2011, p.30)<sup>125</sup>, seja de governos liberais, seja de governos autoritários. Sob o manto do discurso da proteção à liberdade de expressão, há demandas governamentais de diferentes frentes contra restrições de conteúdo por parte dos provedores.

Tendo em vista a atualidade do tema e a necessidade de se colocar em pauta discussões a ele atreladas, o presente artigo tem por objetivos: (i) analisar o impacto das mídias sociais na esfera pública, do ponto de vista histórico, para compreender o momento atual; (ii) analisar o atual cenário regulatório das mídias sociais no Brasil; e (iii) correlacionar os conceitos de desinformação e regulação, para demonstrar como estes estão ligados ao papel do Estado e à proteção da segurança nacional.

## **2. Impacto das mídias sociais e as *fake news* na esfera pública**

No livro *Mudança Estrutural da Esfera Pública*, de 1962, Habermas descreve o movimento de ampliação da esfera pública com a evolução da imprensa e da propaganda. O uso político de anúncios se tornava um novo modo de ação política (2014, p. 408 e 414). Esse movimento deu nova significação finalística ao princípio da publicidade, por meio da consolidação de um novo aparato, “que vai ao encontro da nova necessidade e publicidade do Estado e das federações” (Habermas, p. 420).

O autor reflete acerca dos efeitos inesperados da propaganda na ação política e como a imprensa passou a ser crucial como mecanismo de pressão e que exigiu ao Estado repensar suas estruturas. Esse diagnóstico foi reforçado por outros autores como um precursor da possibilidade de engajamento do cidadão pelo Estado no contexto democrático (Shirky, p. 32).

No mesmo sentido, anos antes, na primeira metade da década de 1940, George Orwell publicava ensaios<sup>126</sup> na imprensa britânica que tinham por tópicos a propaganda e a propagação do caos por meio de panfletos de índole política. O autor narra a utilização de mecanismos de disseminação de notícias falsas na Itália,

<sup>125</sup> SHIRKY, Clay. The Political Power of Social Media: Technology, the Public Sphere and Political Change. *Foreign Affairs*, Vol. 90, Nº 1, (January/February 2011), pp. 28-41, p. 30.

<sup>126</sup> Publicados em português na obra: ORWELL, George. O que é o fascismo? E outros ensaios. Tradução Paulo Geiger; Org. Sérgio Augusto. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 2017.

sobre a vida cotidiana na Inglaterra, por meio da menção de fatos que diziam que o arroz havia desaparecido ou que não há açúcar no mercado.

Dessa narrativa, afirma que as pessoas, mesmo depois sabendo que a notícia era falsa, não se revoltam, “[...] porque simplesmente se esquecem de um dia para o outro o que foi dito, ou porque estão sob um bombardeio tão constante de propaganda que ficam anestesiadas para tudo que acontece” (Orwell, 2017, p. 138). Em outro artigo, menciona que os fatos que são notoriamente óbvios podem ser ignorados, por pessoas que não querem enxergar a realidade. Menciona a tendência, à época, de se desconsiderar as razões do oponente, sem ter qualquer possibilidade de concordar ou ponderar a fala da parte contrária, em razão do que Orwell denomina de *atmosfera de ódio*, a qual leva à cegueira social.

A disseminação de informações falsas não é exclusividade do século XXI ou do atual momento da esfera política mundial. O que diferencia os momentos é a capilaridade e a escala que as mídias sociais e a sociedade digital permitem que as notícias, sejam elas verdadeiras ou não, se espalhem dentre os cidadãos. O período da pandemia ampliou o uso e o consumo de conteúdos digitais e, conseqüentemente, fomentou discussões (OCDE, 2020). Isso foi reforçado em um momento em que as mídias tradicionais passam a entrar em questionamento pela sociedade (Sanders; Jones, 2018, p. 342).

O potencial alcance das *fake News* gera questões problemáticas ao direito de como criar mecanismos de contenção e controle. Os episódios recentes acendem um alerta acerca da potencialidade das mídias sociais como mecanismos de articulação de movimentos político-sociais – no caso, de movimentos que visavam à quebra democrática, ao desafiarem resultados eleitorais.

## **2.1 Conceito de fake news**

A dificuldade inicial, do ponto de vista jurídico, parte da conceituação escorregadia que a expressão *fake news* pode assumir, apesar de seu uso disseminado tanto pela população quanto pelos agentes públicos e políticos (Sanders; Jones, 2018, p. 341). Apesar de a expressão não ser exatamente nova, a definição se alterou ao longo do tempo.

No início de sua disseminação, o termo era utilizado para definir certos tipos de conteúdo como paródias de notícias, sátiras políticas e “*news propaganda*”<sup>127</sup>. Atualmente o termo é utilizado para descrever histórias falsas que se espalham nas mídias sociais ou para desacreditar as reportagens críticas de mídias tradicionais (Tandoc et al, 2018, p. 138).

A diferenciação realizada em nível acadêmico diferencia dois tipos de *fake news*: aquelas ligadas à informação falsa (*misinformation*) e outras ligadas à desinformação (*desinformation*). Enquanto a informação falsa é imbuída de um conteúdo inverídico, não aderente à realidade e sem base científica, a desinformação é uma técnica utilizada para confusão, perda de empoderamento e alienação da sociedade. Na prática, ambas são manejadas lado a lado, sendo utilizadas, muitas vezes, como expressões sinônimas.

Desde 2013, o Fórum Econômico Mundial arrola a difusão de notícias falsas<sup>128</sup> como uma das maiores ameaças em cenário global<sup>129</sup>. À época, episódios já eram citados como exemplo do potencial das mídias sociais na promoção da desinformação. O potencial de difusão das redes sociais se assemelharia a um incêndio. Iniciado o fogo, a contenção é mais demorada e difícil, nem sempre sendo possível uma resposta precisa e adequada.

No relatório são mencionados os seguintes fatos: (i) a eleição de 2009 para o Senado dos Estados Unidos, em que houve difamação explícita de um dos candidatos; (ii) um usuário da plataforma *Twitter* se passou pelo Ministro do Interior da Rússia, em julho de 2012, e postou que o Presidente da Síria, foi “morto ou ferido”, fazendo com que os preços do petróleo bruto subissem mais de US\$ 1 antes que os comerciantes percebessem que a notícia era falsa; e (iii) trinta mil pessoas de origem Assam fugiram do centro tecnológico Bangalore, em 2012, depois de receberem mensagens de texto, alertando que seriam atacados em retaliação por violência comunal em seu estado de origem.

<sup>127</sup> News propaganda é o termo utilizado para se referir às notícias que são utilizadas para finalidades político ideológicas, sem referência de fonte ou sem base científica.

<sup>128</sup> O relatório utiliza o termo *misinformation*, mas seu conteúdo abarca também a desinformação, o que reflete o uso sinônimo mencionado acima.

<sup>129</sup> “While the benefits of our hyperconnected communication systems are undisputed, they could potentially enable the viral spread of information that is either intentionally or unintentionally misleading or provocative”. WORLD ECONOMIC FORUM, Global Risks 2013 Eighth Edition An Initiative of the Risk Response Network.

## 2.2 O papel do Direito na contenção das fake news

A disseminação de notícias falsas é caracterizada como um problema social que cria externalidades negativas, ao colocar em disputa a confiança social na mídia e imprensa tradicionais e a habilidade destas instituições em cumprir seu papel democrático de liberdade de expressão (Corinne, 2022). Ao mesmo tempo em que se vê necessidade de contenção da disseminação de *fake news*, há o risco e a preocupação legítima de que a intervenção do estatal, por meio da regulação, se caracterize como mecanismo de privação dessa mesma liberdade de expressão (Vese, 2022, p. 479).

A título de exemplo, nos Estados Unidos o direcionamento constitucional, por força da Primeira Emenda, é pela liberdade de expressão como valor de proteção primário. Nessa linha, a arena pública deve ser um *marketplace*<sup>30</sup> de ideias que entre si convivem, sejam elas falsas ou não, a serem avaliadas, disponibilizadas e sopesadas pela comunidade.

No contexto da Europa, encontra-se em vigor o “Código de Práticas de enfrentamento à Desinformação” (Corinne, 2022). Originalmente o código havia sido desenhado em 2018. O código é de adesão voluntária e tem 34 aderentes, dentre *Google, Meta/Facebook, Microsoft, European Association of Communication Agencies (EACA)*, e outros. O documento é um compromisso público assumido por entidades não estatais, para adotarem determinadas práticas em torno de determinada matéria – exemplo de autorregulação.

A Comissão Europeia considera que a adoção do Código, representou uma medida inovadora para conferir transparência e aumentar a responsividade das plataformas, para monitoramento e aprimoramento de políticas contra a desinformação. O Código de 2018 foi atualizado em decorrência das diretrizes de 2020 da Comissão Europeia, as quais levaram em consideração a “infodemia” gerada a partir da pandemia da Covid-19. O termo é utilizado para ilustrar a disseminação de informações falsas e os desafios que a desinformação pode causar à sociedade<sup>31</sup>.

<sup>30</sup> A expressão “*marketplace of ideas*” é utilizada por acadêmicos norte-americanos para explicar valores constitucionais relacionados à liberdade de expressão e de imprensa, representando uma pluralidade de ideias e debates em conjunto na arena pública. Sobre o tema, v. Ingber (1984).

<sup>31</sup> De acordo com informações oficiais disponíveis em: <[https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip\\_21\\_2585](https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_2585)>.

Em 2022, a Comissão Europeia aprovou o *Digital Services Act Package*<sup>132</sup>, que consiste em um conjunto de medidas proporcionais, voltadas ao fomento da inovação, crescimento e competitividade das plataformas digitais. O objetivo do pacote de normas é conferir maior proteção aos consumidores dos direitos fundamentais no ambiente digital; dar mais transparência às regras de responsabilidade para as plataformas; e levar em consideração a singularidade desse mercado<sup>133</sup>.

Os casos de Estados Unidos e Europa são bem diversos quanto os caminhos regulatórios e o papel do direito acerca do tratamento da desinformação. Em cada caso, o norte do Estado deve ser entender como as instituições podem se valer do direito – e especialmente da regulação – para promover os ideais do estado democrático de direito, em proteção à sociedade (Rose-Ackerman, 2010, p. 525). É necessário repensar o escopo da atuação estatal e da necessidade de intervenção pública na matéria, seja como remédio aos acontecimentos recentes, seja para garantir o próprio exercício da liberdade de expressão de forma equânime à proteção de outros direitos fundamentais (Napolitano, 2017, p. 7).

### **3. Desinformação na regulação: o cenário Brasil**

#### **3.1 A caminho de uma norma geral**

Não há, no Brasil, uma norma geral de mídias sociais. Há normas esparsas que, de alguma forma, constroem alguns entendimentos acerca do funcionamento das plataformas no país, bem como normas setoriais que são dirigidas ao contexto eleitoral.

Um perfil em uma rede social é considerado, no Brasil, uma propriedade digital, conforme regulado pela Portaria nº 540/2020 do Governo Federal (Art. 3º, II). De acordo com a norma, as redes sociais são as estruturas sociais digitais compostas por pessoas físicas ou jurídicas conectadas por um ou vários tipos de relações (Art. 3º, XII). O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) não traz definição específica

<sup>132</sup> Informações oficiais disponíveis em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/digital-services-act-package>>.

<sup>133</sup> Comissão Europeia. The Digital Services Act: ensuring a safe and accountable online environment. Informações disponíveis em: <[https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment\\_en](https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/priorities-2019-2024/europe-fit-digital-age/digital-services-act-ensuring-safe-and-accountable-online-environment_en)>. Acesso em: 17 jan. 23, às 18:30h.



para as redes ou mídias sociais, mas apenas para a expressão “aplicações da internet”, que seria o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet (Art. 5º, VII).

Na seara eleitoral, a Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610/2019 regula a propaganda eleitoral e inclui regras para o seu uso pela internet. A norma foi recentemente alterada pela Resolução nº 23.610/2019. Rede social, na resolução, é a “estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns” (art. 37, XV). As redes se diferenciam dos aplicativos de mensagens instantâneas, definidos como o “aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones” (art. 37, XVI).

A Resolução também trata da desinformação na propaganda eleitoral. O art. 9º da norma atribui ao autor da propaganda – incluindo o candidato e o partido – a responsabilidade de checagem das afirmações nela contidas. Desde 2021, há previsão de responsabilidade na esfera penal, no art. 323 do Código Eleitoral, pela veiculação de informações inverídicas. A pena é aplicável tanto à disseminação em rede social quanto em aplicativos de mensagens instantâneas, não havendo diferenciação explícita.

Em nível de políticas públicas, a Justiça Eleitoral adotou o Programa Nacional de Desinformação, de natureza permanente<sup>134</sup>. O Programa foi instituído pela Portaria TSE nº 510/2021, com o objetivo de “redução dos efeitos nocivos da desinformação relacionada à Justiça Eleitoral e aos seus integrantes, ao sistema eletrônico de votação, ao processo eleitoral em suas diferentes fases e aos atores nele envolvidos”. É voltado à garantia de integridade, a credibilidade e a legitimidade do processo eleitoral.

### **3.1.1. A tentativa fracassada: Medida Provisória (MP) nº 1.068/2021**

Houve, em 2021, tentativa atropelada de regular o uso de redes sociais no Brasil por meio da Medida Provisória (MP) nº 1.068/2021. Na exposição de motivos da referida norma, se pretendia insurgir contra a “remoção arbitrária e imotivada de contas, perfis e conteúdos por provedores de redes sociais”<sup>135</sup>, em proteção à liberdade de expressão. Foram propostas seis ações diretas de inconstitucionalidade contra

<sup>134</sup> Informações oficiais disponíveis em: <<https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>>.

<sup>135</sup> BRASIL. Exposição de Motivos nº 00072/2021 - MTur MCTI MJSP. 06 de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf)>.

a MP<sup>136</sup>, por seis diferentes partidos, com argumentos atrelados à livre-iniciativa das plataformas, bem como pela inadequação da MP como via apropriada para regulamentação do tema.

O Congresso Nacional rejeitou sumariamente a norma editada pelo Presidente, amparado por opiniões exaradas pela Ordem dos Advogados do Brasil e pela Procuradoria Geral da República, entendendo que ela gerava insegurança jurídica<sup>137</sup>. Considerou que o tema é dotado de alta complexidade, sendo matéria do Projeto de Lei (PL) nº 2.630/2020, que visa a instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet<sup>138</sup>.

### **3.1.2. A tentativa em curso: PL nº 2.630/2020**

O PL nº 2.630/2020 tem por foco os provedores de redes sociais, ferramentas de busca e de mensageria instantânea, na forma de pessoa jurídica, “que ofertem serviços ao público brasileiro e exerçam atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos, cujo número de usuários registrados no país seja superior a 10.000.000 (dez milhões), incluindo provedores cujas atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior” (art. 2º).

Quanto à desinformação e as *fake news*, o PL prevê, em seu art. 25, a criação de um Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet pelo Congresso Nacional. O Conselho terá competência para elaboração de um código de conduta, para redes sociais e serviços de mensageria privada (aplicativos de mensagens instantâneas como o *Whatsapp*), a ser avaliado e aprovado pelo Congresso Nacional. O código tem por objetivo regulamentar “fenômenos relevantes no uso de plataformas por terceiros, incluindo, no mínimo, desinformação, discurso de incitação à violência, ataques à honra e intimidação vexatória”.

Para as plataformas digitais, é prevista a criação de um ambiente de autorregulação regulada. Nesse modelo, os agentes privados detêm liberdade de organização e definição de regras de funcionamento de seus serviços, desde que observadas as bases fixadas pelo Estado. Essas bases incluem seis requisitos, nos termos do

<sup>136</sup> Ações propostas perante o STF por seis diferentes partidos: PDT (ADI 6996), Partido Novo (ADI 6995), PT (ADI 6994), PSDB (ADI 6993), Solidariedade (ADI 6992) e PSB (ADI 6991).

<sup>137</sup> Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhado ao Senado Federal por meio do Ofício nº 141/2021-PCO, bem como o Parecer da Procuradoria-Geral da República proferido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.994/DF.

<sup>138</sup> Nos termos do Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 58, de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Congresso/adc-58-mpv1068.htm)>.



art. 30, todos voltados à garantir a idoneidade das informações que circulam no ambiente virtual e a liberdade de expressão.

Um ponto particular, que inclusive não é encontrado em outras regulações no direito comparado (Calil, 2022), é a preocupação com o uso de redes sociais por agentes públicos e políticos. O art. 22 confere interesse público a contas de detentores de mandatos eletivos em qualquer esfera; ocupantes de cargos no Poder Executivo (como Ministros de Estado, por exemplo); juízes e membros do Poder Judiciário; membros do Ministério Público e membros das Forças Armadas.

Dentre as obrigações decorrentes desse enquadramento, estão a equiparação da comunicação pela rede da comunicação geral, sujeitando o agente aos princípios da administração. Há também uma proibição à restrição de usuários na rede – bloqueio ou impedir a visualização de publicações – por conta do acesso à informação. Do lado dos provedores, há uma autorização de acionamento do Judiciário, caso haja abuso de poder ou ilicitude na intervenção no perfil de interesse público. São mencionados, como fundamento “direitos fundamentais e com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (art. 22, §2º).

A norma prevê expressamente a garantia de transparência e de não-utilização de contas de interesse público para fins contrários ao Estado democrático de Direito. Em termos de controle de conteúdo, é vedado o uso de recurso público para fins de publicidade em dois casos: cometimento de crimes contra o Estado democrático de direito, e discriminação e incitação à violência contra pessoa ou grupo (art. 25). Há restrição mais interventiva no parágrafo único, que veda a manutenção de contas de interesse público em provedores “que não sejam constituídos de acordo com a legislação brasileira e com representação no país”.

A opção legislativa do art. 25 leva em consideração os acontecimentos ocorridos, em especial, nos anos de 2020 e 2021, em que as redes sociais foram utilizadas para incitar, entre particulares e pessoas públicas, o fechamento do STF e do Congresso. As demais disposições são voltadas à garantia de transparência nos recursos utilizados em publicidade institucional na internet, o que já é atualmente coberto pelas normas em vigor atreladas ao tema.

### **3.1.3. Representações no Tribunal de Contas da União (TCU)**

Um dos aspectos na discussão entre desinformação é o uso da máquina pública para veiculação de informações em determinadas mídias. A publicidade estatal tem um papel de relevo no curso da história dos Estados, seja para o bem, seja para o mal. A manipulação dos mecanismos de publicidade é um poderoso instrumento de poder, que foi utilizado por diversos governos autoritários (O'Shaughnessy, p. 2016), por exemplo, como meio de manter a continuidade dos seus regimes.

No Brasil, os entes públicos podem executar diretamente o planejamento e a elaboração de suas peças publicitárias, bem como contratar terceiros, tanto para serviços de assessoria de imprensa quanto para elaboração de campanhas. No caso da contratação de terceiros, há regramento específico legal que deve ser observado pela Administração Pública. regulamentadas no ordenamento por meio da Lei nº 12.232/2010.

A lei foi concebida com o intuito de coibir arbitrariedades cometidas nas contratações dos serviços de publicidade, de modo a reduzir a subjetividade nos procedimentos e tornar mais eficientes as contratações. A norma traz uma conceituação expressa dos serviços de publicidade e exclui do seu objeto serviços de outras naturezas, tais como os de assessoria de imprensa e de realização de eventos<sup>139</sup>.

O conceito da lei para os serviços de publicidade considera tais serviços como o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo “o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”, para (i) promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza; (ii) difundir ideias; (iii) ou informar o público em geral.

As ações de comunicação do Poder Executivo Federal estão regulamentadas no Decreto nº. 6.555/2008. Conforme art. 9º e seguintes, as ações de publicidade não são executadas diretamente pelo Executivo Federal, em regra, mas são realizadas por meio de agências de propaganda, contratadas por meio de certames

<sup>139</sup> Exposição de motivos do PL n. 3305/2008, apresentado pelo Deputado José Eduardo Cardozo. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=391688>>.

específicos. A dispensa na utilização das agências de publicitárias é exceção prevista na norma, especificamente no §2º do art. 9º. Portanto, a regra padrão, na prática, não compreende a execução direta.

Tendo em vista tal cenário base, o TCU conduziu dois processos de representação<sup>140</sup>, ambos julgados parcialmente procedentes.

No primeiro, foram confirmadas fragilidades nos aspectos de motivação da escolha de canais publicitários pelo Presidente da República à época e falta de transparência dos planos de mídia. Ainda que o TCU concorde com a Secretaria de Comunicação que o critério audiência não deva ser a única na seleção de determinada mídia, o ponto relevante é as escolhas sejam motivadas e que seja definido um indicador de eficiência para mensuração da adequação de cada escolha.

No segundo, a investigação conduziu a um fato diverso. A ausência de definição de critérios específicos, pela administração pública, para campanhas publicitárias do Governo Federal, levou à exibição de tais propagandas em meios inadequados. Exemplos de sites mencionados na representação são: (i) *resultadosdobichotemporeal.com.br* (divulga resultados do denominado “jogo do bicho”, atividade ilegal no país); (ii) em sites divulgadores de *fake news* e desinformação, como o “Sempre Questione” e “Diário do Brasil”; (iii) em sites e canais que promovem o Ex-Presidente Jair Bolsonaro, como o “Bolsonaro TV”; e (iv) em aplicativos para celular, como “Brazilian Trump”, “Top Bolsonaro Wallpapers” e “Presidente Jair Bolsonaro”; e em mídias alinhadas politicamente.

Na visão do TCU, deve-se reforçar o caráter de fiscalização do Ministério das Comunicações junto às agências de publicidade contratadas, inclusive por meio de edição de norma nesse sentido<sup>141</sup>. A veiculação de propagandas institucionais em portais sem pertinência pode representar um desperdício de recursos públicos, mas também ter impactos na imagem da administração pública. A recomendação do TCU é que haja maior fiscalização do uso das plataformas, inclusive sendo criados mecanismos de certificação e credenciamento pelo Governo Federal de mídias nas quais as agências de publicidade contratadas poderiam vincular informações.

<sup>140</sup> TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo TC 008.196/2019-2; Processo TC 018.941/2020-6.

<sup>141</sup> “Portanto, entende-se pertinente recomendar ao Ministério das Comunicações a elaboração de normativo tratando de fiscalização dos contratos firmados entre as agências de publicidade e órgãos e entidades do Poder Executivo federal”.

## 4. Há relação entre regulação de mídias e segurança nacional?

Em 6 de janeiro de 2021, o Capitólio em Washington, nos Estados Unidos, foi invadido por apoiadores do ex-presidente Donald Trump, impulsionados pelas falsas alegações de que haveria ocorrido fraude eleitoral na eleição de Joe Biden – o episódio autodenominado “Rally para salvar a América”. O movimento foi fruto de uma série de postagens no perfil pessoal do ex-presidente no *Twitter* (atual ‘X’) que foi, inicialmente, suspenso temporariamente. Para driblar a suspensão, Trump utilizou uma conta oficial da presidência para se manifestar contra a rede social, alegando violação à sua liberdade de expressão. O episódio resultou no seu banimento definitivo.

Dois anos depois, no Brasil, o atentado do 08 de janeiro, na Praça dos Três Poderes marcou uma tentativa de golpe e de movimento antidemocrático, no qual as redes sociais tiveram papel relevante para organização difusa dos atos<sup>142</sup>. Como largamente noticiado, o fato resultou em grandes depredações, violações e vandalismo nos prédios públicos - o Supremo Tribunal Federal (STF), o Palácio do Planalto e o Congresso Nacional. A conjuntura por trás dos ataques, entretanto, é mais complexa além do dano físico.

Casos com o do Brasil e dos Estados Unidos levam à possível conclusão de que a regulação das mídias ou redes sociais se tornou matéria de segurança nacional. Isso tem sido pauta de discussão institucional em diversas jurisdições, no curso dos trabalhos para elaboração de normas e regulações sobre o tema. A opção dos países, a partir das pesquisas realizadas para esse trabalho, tem sido de investir em grupos de trabalho e de discussões, a fim de evitar soluções prematuras. Três exemplos são apresentados abaixo.

No Reino Unido, o Governo estuda apresentar ao Parlamento uma emenda para vincular o Projeto de Lei de Segurança Nacional ao Projeto de Lei de Segurança Online<sup>143</sup>. O objetivo é criar um dever para que plataformas de mídias tomem medidas proativas e preventivas para identificar e minimizar a exposição das pessoas à desinformação patrocinada pelo Estado ou vinculada ao Estado<sup>144</sup>.

<sup>142</sup> BBC, “7 fatores que explicam os ataques de 8 de janeiro em Brasília”. 05 jul. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articulos/cye7egj6y1no>>.

<sup>143</sup> Conforme informações oficiais disponíveis em: <<https://www.gov.uk/government/news/internet-safety-laws-strengthened-to-fight-russian-and-hostile-state-disinformation>>.

<sup>144</sup> O escopo inclui materiais de contas falsas criadas por indivíduos ou grupos que atuam em nome de países estrangeiros para influenciar processos democráticos ou legais, como eleições e processos judiciais, ou espalhar informações falsas para minar instituições democráticas.

O contexto de edição da norma vem dos acontecimentos atrelados à guerra da Rússia-Ucrânia. Na justificativa do projeto de lei da nova Lei de Segurança Nacional (*National Security Bill*), aponta-se que “a informação pode ser armada”, no sentido de haver uma caracterização de um crime de interferência estrangeira na disseminação de desinformação patrocinada pelo Estado, de um país para outro<sup>145</sup>.

Nos Estados Unidos, foi criado o *American Security Project* (“ASP”), que é uma organização apartidária criada para educar o público americano sobre a natureza mutável da segurança nacional no século XXI, com especial foco na questão de desinformação<sup>146</sup>. Segundo dados do projeto, a desinformação está ligada à segurança nacional porque, à medida que a sociedade e o próprio Governo sejam afetados por informações falsas, isso leva a um prejuízo ao desenvolvimento de políticas e tomada de decisão.

Já na Colômbia, o Projeto de Lei nº 176 de 2019, da Câmara de Representantes<sup>147</sup> tem por objeto “estabelecer parâmetros e procedimentos gerais para o uso de redes sociais na internet que permitam aos usuários serem protegidos de comportamentos nocivos ou potencialmente perigosos decorrentes do uso abusivo ou inadequado das redes sociais virtuais”. A proposta colombiana visa à regulação do uso das redes na perspectiva do usuário, seja ele pessoa física ou jurídica<sup>148</sup> e o foco regulatório é na segurança, com controle estatal apenas parcial, observando a liberdade de expressão.

A *Cámara Colombiana de Informática y Telecomunicaciones – CCIT* se manifestou no âmbito do projeto, sinalizando seus riscos quanto à possível vigilância massiva e ineficiência do controle de conteúdo. Cita estudos que tratam dos impactos desse tipo de mecanismo à liberdade de expressão e da criação de danos colaterais aos usuários<sup>149</sup>.

<sup>145</sup> REINO UNIDO. Policy paper. Foreign interference: National Security Bill factsheet. Updated 10 January 2023. Disponível em: <<https://www.gov.uk/government/publications/national-security-bill-factsheets/foreign-interference-national-security-bill-factsheet>>.

<sup>146</sup> Informações disponíveis em: <<https://www.americansecurityproject.org/about/>>.

<sup>147</sup> COLÔMBIA. Proyecto De Ley Número 176 De 2019 – Cámara, por medio del cual se regulan las políticas de uso y apropiación de las redes sociales y se dictan otras disposiciones generales. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/redes-sociales>>. Acesso em: 04 dez. 2021, às 10h.

<sup>148</sup> Artigo 2. Âmbito de aplicação. Pessoas físicas e jurídicas de nacionalidade colombiana, ou estrangeiros com domicílio no país, usuários de redes sociais ou cuja atividade ou objeto social esteja direta ou indiretamente relacionado com a comercialização de bens e serviços por meio de redes globais de informação e todos os entes públicos do país.

<sup>149</sup> COLOMBIA. Cámara Colombiana de Informática y Telecomunicaciones. Comentarios al Proyecto de Ley 176 de 2019, Cámara. Disponível em: <<https://www.camara.gov.co/sites/default/files/2020-07/176%202019C%20COMENTARIOS%20PL%20176%20DE%202019%20REDES%20SOCIALES.pdf>>. Acesso em: 04 dez. 2021, às 10h.

No Brasil, o tema da segurança nacional teve repercussões recentes, com a revogação da Lei de Segurança Nacional (Lei nº 7.170/1983, “LSN”) pela Lei nº 14.197/2021. A LSN tinha natureza penal e definia os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelecendo seu processo e seu julgamento. A lei revogadora alterou o Código Penal Brasileiro para contemplar novos tipos penais de crimes contra o Estado Democrático de Direito.

O Projeto de Lei nº 2.462/1991 que deu origem à Lei nº 14.197/2021 definia como crime a disseminação de fatos inverídicos, mediante uso de sistemas de disparo de mensagens em massa ou outros equivalentes. No entanto, o ex-Presidente Jair Bolsonaro vetou o dispositivo, sob o fundamento de que contrariava o interesse público, por não ser preciso quanto à definição da conduta criminosa. Conforme as razões de veto, o dispositivo gerava “insegurança jurídica”, por ser muito amplo e de “redação genérica”. Também pontuava que isso poderia limitar a participação dos eleitores no debate político, “enfraquecendo o processo democrático” (Brasil, 2021a).

A LSN revogada não definia expressamente o conceito de segurança nacional. As legislações anteriores, entretanto, continham previsão nesse sentido. Já na Lei nº 6.620/1978, segurança nacional é “estado de garantia proporcionado à Nação, para a consecução dos seus objetivos nacionais, dentro da ordem jurídica vigente” (art. 2º). No Decreto-lei nº 898/1969, a disposição do art. 3º previa que “[a] segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica adversa e da guerra revolucionária ou subversiva”<sup>150</sup>.

Nas definições anteriores, o conceito é generalista e aberto, contendo um amplo espaço interpretativo para aplicação da ideia de segurança nacional. Todas as normas de segurança nacional, inclusive a LSN, foram editadas à época do regime militar. No regime da Constituição de 1988, o maior uso da LSN foi identificado nos anos de 2019 e 2020<sup>151</sup>, tendo por métrica o número de inquéritos policiais abertos com base na LSN – aumento apurado em 285% comparado com o período entre 2000–2020.

<sup>150</sup> De igual modo previa o Decreto-Lei nº 314, de 13 de março de 1967.

<sup>151</sup> Conforme levantamento realizado pelo Centro de Análise da Liberdade e do Autoritarismo (LAUT). No documento, o LAUT “construiu um diagnóstico sistemático sobre as situações em que a Lei de Segurança Nacional (LSN) tem sido invocada”. Dados disponíveis em: <<https://laut.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Relato%CC%81rio-LSN-formatado.vf-novo.pdf>>.



Sob o ponto de vista jurisprudencial no STF, em busca livre com o termo “segurança nacional”, filtrando apenas para acórdãos referentes a julgamentos realizados pelo Plenário, 226 casos são encontrados<sup>152</sup>. Dentre eles, apenas um caso se relaciona com o tema da segurança da informação, considerado de forma ampla, mas que não guarda correlação com *fake news*.

O caso é a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.829/DF, de relatoria da Ministra Rosa Weber<sup>153</sup>, na qual se discutia a aderência à Constituição da lei que dispensava de licitação a contratação do Serviço Federal de Processamento de Dados – SERPRO, pela União. No caso, entendeu-se pela constitucionalidade da norma, visto que à exceção ao regime licitatório era justificada. A prestação de serviços de tecnologia da informação, no âmbito Ministerial, pelo seu caráter estratégico, motivaria a escolha do SERPRO como prestador, sem necessidade de licitação.

Cabe destacar que na decisão de janeiro de 2023 do Ministro Alexandre de Moraes, no já citado Inquérito nº 4.879/DF e, atualmente, constante do Inquérito 4.923/DF, não há menção à expressão “segurança nacional”. Apesar de a decisão ter sido proferida para contenção de atos golpistas, o que poderia estar, por definição geral, ligado a aspectos de segurança a expressão não foi invocada pelo Ministro.

Porém, são utilizados o art. 359-L (abolição violenta do Estado Democrático de Direito) e o art. 359-M (golpe de Estado) na fundamentação dos atos criminosos, sob o manto de necessidade de garantia da ordem pública. No voto, são mencionados perfis de redes sociais que incitaram tais atos, cujo conteúdo teria viés golpista e foi determinada a exclusão de conteúdo e bloqueio de contas, conforme assinalado na introdução.

Diferente de outros países, no Brasil a discussão não parece ter caminhado pela via da segurança nacional para fins de motivação da regulação ou mesmo na interpretação dos episódios ocorridos com apoio das ferramentas das mídias.

<sup>152</sup> Referência da pesquisa, conforme link gerado pelo portal de busca de jurisprudência do STF: <[https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa\\_inteiro\\_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao\\_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=%22seguran%C3%A7a%20nacional%22&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&orgao_julgador=Tribunal%20Pleno&page=1&pageSize=10&queryString=%22seguran%C3%A7a%20nacional%22&sort=_score&sortBy=desc)>.

<sup>153</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.829/DF. Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 22/03/2021. Data de Publicação: 12/04/2021.

A razão por trás disso pode estar no fato que a doutrina da segurança nacional sempre foi muito utilizada por governos autoritários no país. Isso faz com que haja, de certo modo, uma contaminação na ideologia por trás dessa ideia.

Na prática, entretanto, isso não quer dizer que a desinformação e regulação de mídias não sejam uma questão dessa natureza. Afinal, tanto as violações ao Estado Democrático de Direito quanto golpe de Estado são crimes atrelados à segurança do país, tida de modo amplo em seu conceito. Cabe acompanhar como as discussões da regulação irão seguir em torno do tema.

## Considerações finais

Em resposta à indagação que consta no título, é possível afirmar que a regulação de mídias sociais se tornou uma questão atrelada ao tema da segurança nacional, considerando a articulação de atos anti-democráticos e outros atos políticos por meio de plataformas dessa natureza. A correlação foi observada nos Estados Unidos, na guerra Rússia-Ucrânica, na Síria e em outros Estados (Consentino, 2020)<sup>154</sup>. No Brasil, embora não haja uma correlação expressa e técnica entre o instituto e a desinformação, as mídias sociais e a preocupação regulatória levam em consideração seu potencial lesivo ao país e suas instituições.

O desafio reside no modo e no conteúdo da regulação das redes sociais e mídias, que perpassa por outros temas (que não só a segurança nacional) e esbarra em direitos fundamentais, como a liberdade de expressão. Ainda que alguns sejam críticos à regulação de redes e de mídia, sob as lentes da regulação tradicional, fato é que *algum* grau de participação estatal é necessária. A dificuldade do desenho regulatório é compreender a realidade e a extensão do problema, para que se possa endereçar uma alternativa regulatória proporcional.

<sup>154</sup> Sobre o tema, v. CONSENTINO, Gabriele. *Social Media and the Post-Truth World Order: The Global Dynamics of Disinformation*. Ed. Springer Nature Switzerland, 2020.

Nesse sentido, eventual regulação, seja por lei, norma infralegal ou política do Executivo, deve ser aberta à participação da sociedade civil e, mais ainda, das próprias plataformas desenvolvedoras das redes sociais. A dinâmica participativa-colaborativa é a chave para o alcance da proporcionalidade necessária ao tema. Quanto ao conteúdo, inevitável também será incluir aspectos políticos a serem endereçados na alternativa regulatória, no sentido de qual é o limite, para um agente público ou um agente político, atuar nas redes. Também é preciso endereçar limitações quanto ao uso e a programas para combater a desinformação – como já houve na seara eleitoral no Brasil.

## Referências

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem nº 427**, de 1º de setembro de 2021. Veto parcial, por contrariedade ao interesse público, de dispositivos do Projeto de Lei no 2.108, de 2021 (2021a).

\_\_\_\_\_. **Exposição de Motivos nº 00072/2021** – MTur MCTI MJSP. 06 de setembro de 2021. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Exm/Exm-MP-1068-21.pdf)>.

\_\_\_\_\_. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2630**, de 2020. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Senado Federal: Brasília, DF.

CALIL, A. L. Public Agents in Social Media Regulation: The Brazilian Case in a Comparative Perspective. **Journal of Law, Market & Innovation**. Issue 2, v.1, 2022, pp. 160-180.

COMISSÃO EUROPEIA. **The Digital Services Act: Ensuring a Safe and Accountable Online Environment**.

CONSENTINO, G. **Social Media and the Post-Truth World Order: The Global Dynamics of Disinformation**. Ed. Springer Nature Switzerland, 2020.

CORINNE, T. The Curious Case of Regulating False News on Google, **Computer Law & Security Review**, Volume 46, 2022, ISSN 0267-3649. Disponível online em: <<https://doi.org/10.1016/j.clsr.2022.105738>>.

HABERMAS, J. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações sobre uma categoria da sociedade burguesa**. São Paulo: Editora UNESP, 2014.

INGBER, Stanley. The Marketplace of Ideas: A Legitimizing Myth. **Duke Law Journal** 1984, nº 1 (1984): pp. 1–91.

NAPOLITANO, G. **La logica del diritto amministrativo**. 2ª ed. Bologna: Ed. Mulino, 2017.

O'SHAUGHNESSY, N., **Selling Hitler: Propaganda and the Nazi Brand**, United Kingdom: C. Hurst & Co (Publishers) Ltd., 2016.

OECD. **Digital Transformation in the Age of COVID-19: Building Resilience and Bridging Divides**, Digital Economy Outlook 2020 Supplement, OECD, 2020, Paris.

ORWELL, George. **O que é o fascismo?** E outros ensaios. Sérgio Augusto (Org.). São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

REINO UNIDO. Policy Paper. **Foreign interference: National Security Bill factsheet**. Updated 10 January 2023.

ROSE-ACKERMAN, S. Regulation and Public Law in Comparative Perspective, Faculty Schorlaship Series. Paper 603. **University of Toronto Law Journal**, n. 60, 2010, p. 519-535.

SANDERS, A. K.; JONES, R. L. J.. "Clicks at Any Cost: Why Regulation Won't Upend the Economics of Fake News". **Business Entrepreneurship and Tax Law Review**, 2018, v.2.

SHIRKY, C. The Political Power of Social Media: Technology, the Public Sphere and Political Change. **Foreign Affairs**, Vol. 90, Nº. 1, (January/February 2011), pp. 28-41.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 4.829/DF**. Rel. Min. Rosa Weber. Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 22 mar. 2021. Data de Publicação: 12 abr. 2021.

TANDOC JR., E.; LIM, Z.W., LING, R. 2017. Defining "Fake News": A Typology of Scholarly Definitions. (2018), **Digital Journalism**, 6:2, pp. 137-153.

VESE, D. Governing Fake News: The Regulation of Social Media and the Right to Freedom of Expression in the Era of Emergency. **European Journal of Risk Regulation**, 13(3), 2022, pp. 477-513.

WORLD ECONOMIC FORUM, **Global Risks 2013**, Eighth Edition: An Initiative of the Risk Response Network.\_

# Linguagem simples no STF e estratégias de comunicação no combate à desinformação

Ana Gabriela Guerreiro<sup>155</sup>

Mariana Oliveira<sup>156</sup>

**Resumo:** Desde a criação do Programa de Combate à Desinformação, no ano de 2021, o Supremo Tribunal Federal vem adotando uma série de iniciativas no âmbito da Secretaria de Comunicação do tribunal para o enfrentamento dessa problemática. Iniciativas como a adoção de linguagem simples nas comunicações com a sociedade, explicações didáticas sobre as principais decisões da Corte, além da “tradução” de expressões jurídicas para facilitar a compreensão da população sobre o STF, são algumas das ações implementadas pelo tribunal com o objetivo de clarificar a compreensão da população brasileira sobre as atividades do órgão de cúpula do Poder Judiciário. Neste artigo, detalhamos as mais recentes ações de comunicação da Corte dentro da perspectiva de que a propagação de informações corretas e claras sobre as atividades que a instituição desempenha tem papel fundamental no enfrentamento da desinformação e na aproximação do tribunal da sociedade brasileira.

**Palavras-chave:** comunicação, linguagem simples, Programa de Combate à Desinformação, informação à sociedade, Projeto Entender.

## Introdução

A disseminação da desinformação representa um desafio significativo para a estabilidade das instituições democráticas em todo o mundo. No Brasil, o Supremo Tribunal Federal (STF) emergiu nos últimos anos como uma figura central na batalha contra a difusão de informações falsas e enganosas envolvendo não apenas a Corte, mas as instituições que integram o Poder Judiciário.

<sup>155</sup> Jornalista, mestre em Jornalismo pela Universidade de Brasília (UnB) e doutora em Jornalismo pela UnB e Université Libre de Bruxelles (ULB). É coordenadora de Imprensa do STF desde janeiro de 2021 e professora da Universidade de Brasília (gabriela.guerreiro@stf.jus.br).

<sup>156</sup> Jornalista especializada no Poder Judiciário, chefiou a Comunicação do TSE nas Eleições de 2020 e é secretária de Comunicação do STF desde janeiro de 2021 (moliveira@stf.jus.br).

Em meio a um cenário de polarização política e avanço das redes sociais, o STF tem adotado uma série de iniciativas para combater a desinformação e garantir a disseminação de informações corretas e precisas sobre as atividades da instituição. Em 2021, o Supremo criou o Programa de Combate à Desinformação, unindo ações da Comunicação, Presidência e diversos órgãos da Corte com o objetivo de enfrentar a onda de denúncias falsas e ataques à instituição que se intensificaram nos últimos anos.

Foram realizadas, no âmbito do programa, uma série de ações com o objetivo de minimizar os impactos da desinformação no pleno funcionamento do órgão. Em artigo publicado no primeiro volume desta obra “Desinformação, o mal do século”, relatamos o funcionamento do programa e os desafios vivenciados na instituição, até então, para o enfrentamento às notícias falsas. Além disso, detalhamos as atividades da Secretaria de Comunicação Social (SCO) do Supremo no âmbito do programa, com as principais ações adotadas no primeiro ciclo das atividades do programa.

De lá para cá, a SCO e o STF desenvolveram novas estratégias e ações com o mesmo objetivo: enfrentar a onda de desinformação que busca deslegitimar o Supremo. Os ataques antidemocráticos do dia 8 de janeiro, que destruíram o Edifício Sede do tribunal e visavam atingir a estabilidade da democracia no país, deixaram uma clara mensagem: a eficácia dessas iniciativas depende não apenas das ações tomadas pelo próprio STF, mas também da compreensão pública da sociedade brasileira a respeito do papel e das funções do Tribunal.

Paganotti (2020) alerta para o tema ao questionar o grau de influência da proliferação de notícias falsas sobre a formação da opinião pública. Ao citar estudos de Allcott e Gentzkow (2017), o autor afirma ser crescente o receio de que muitos cidadãos não consigam identificar conteúdos falsos, difundindo-os em suas redes sociais – o que afeta diretamente a imagem e a percepção coletiva sobre instituições públicas.

Ao mesmo tempo, segundo Paganotti (2020), as instituições utilizam sucessivas estratégias na tentativa de combater o fenômeno da desinformação, que vão desde ignorar acusações inválidas para não reforçá-las perante à opinião pública, até contestações do conteúdo por meio de processos judiciais. Nesse cenário de incertezas, é consenso, segundo o autor, de que as instituições

precisam definir estratégias capazes de minimizar o impacto da desinformação em seu funcionamento.

Vamos detalhar neste novo artigo as recentes iniciativas adotadas pela Secretaria de Comunicação Social (SCO) do Supremo Tribunal Federal para o enfrentamento da problemática. Quase três anos após a implantação do Programa de Combate à Desinformação da Corte, a SCO vem fortalecendo anualmente os mecanismos contra informações falsas tomando como base a experiência vivenciada no tribunal para fazer frente ao problema.

As iniciativas adotadas tentam aproximar o tribunal da sociedade, traduzindo suas decisões e clarificando a compreensão da população brasileira sobre as atividades do órgão de cúpula do Poder Judiciário.

A primeira delas é o “Pacto pela Linguagem Simples”, lançado no final de 2023 pelo presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso. O pacto tem como meta a adoção de uma linguagem direta e compreensível na produção das decisões judiciais e na comunicação geral do Judiciário, tornando a Justiça mais acessível à população.

No mesmo sentido, o STF adotou a confecção de notícias no modelo “Entenda”, uma explicação bem didática sobre as principais decisões tomadas pela Corte. O produto é publicado no site e nas redes sociais da Corte antes de cada julgamento para facilitar o acompanhamento do tema analisado pelos ministros.

O terceiro produto adotado pelo tribunal é o “Informação à Sociedade”, um boletim que traduz todos os resultados de todos os julgamentos realizados pelo plenário físico do STF ao seu final. O boletim é publicado na homepage do Supremo ao final de cada julgamento, com itens que facilitam a compreensão do público a respeito da decisão adotada pelo tribunal.

Todas as iniciativas têm o objetivo comum de traduzir e explicar melhor, em formato compreensível, as decisões e trâmites dos processos judiciais do STF. Diversos estudiosos vêm se dedicando à análise de estratégias capazes de ajudar instituições, públicas e privadas, a enfrentarem o fenômeno da desinformação. Uma delas é a aproximação com a sociedade, por meio de ações que permitam à população conhecer melhor um tema/instituição como forma de “vacina” contra a propagação de notícias falsas.

## 2. Vacina digital

A propagação de informações corretas e claras sobre as atividades que uma determinada instituição desempenha é um papel essencial na tentativa de enfrentamento da problemática da desinformação, além de contribuir na promoção da alfabetização midiática e na capacitação das pessoas para discernir entre fontes confiáveis e enganosas.

Iniciativas educacionais que visam aumentar a conscientização sobre os mecanismos de disseminação de informações, como a checagem de fatos e a avaliação crítica de fontes, têm demonstrado ser eficazes na redução da vulnerabilidade das pessoas à desinformação, em ações que integram a chamada “educação midiática”.

Sayad (2019) alerta para o fato de que a educação midiática engloba uma série de estratégias que colaboram diretamente no combate à disseminação de notícias falsas em uma determinada sociedade. O autor destaca que, nesse “guarda-chuva”, estão desde a identificação de fontes, gêneros textuais e notícias falsas, até a “fluência digital” (como pesquisar e utilizar as redes sociais de forma ética, criativa e cidadã) e as questões relativas à cultura digital e privacidade (Sayad, 2019, p. 13).

Nesse sentido, Becker (2024) afirma que a chamada “media literacy” (ou educação midiática) oferece possibilidades para que diferentes camadas da população consigam identificar as mensagens midiáticas sem automatismo, observando os elementos que os compõem e promovendo uma participação mais consciente e ativa no ambiente digital e na vida social. Desta forma, a educação midiática contribui para que a sociedade consiga identificar mensagens ideológicas travestidas de informação, assim como leva a questionamentos que favorecem o exercício local e global da cidadania.

Chaves e Melo (2019) acrescentam a esse cenário da desinformação generalizada o declínio da utilização das mídias tradicionais como fonte de informação. A ampla maioria da população jovem do país usa a internet para se informar, segundo aponta pesquisa do Comitê Gestor da Internet no Brasil, em parceria da Unesco, divulgada em 2023. O levantamento mostrou que, desse total, mais de 40% dos jovens não sabem checar se uma informação está correta.

Com o aperfeiçoamento cada vez maior de técnicas que visam desinformar a população, “empacotando” notícias falsas com o aspecto de verdadeiras, a diferenciação entre informações falsas e verdadeiras na internet vem se tornando cada vez mais difícil. Lopes (2019) ressalta que as fake news têm, em geral, estrutura semelhante com o claro objetivo de confundir o leitor.

Quanto à estrutura, o êxito tem por base a simplificação: mensagens simples, linguagem fácil, muitas vezes com titulação sensacionalista e imagens “chocantes” ou perturbadoras, não raras vezes tematizando discursos de ódio: o ódio ao que é diferente e causa mal-estar, porque perturba as convicções mais profundas e primárias do ser humano (o racismo, a xenofobia, a homofobia, a misoginia, etc.). (...) A falta de literacia midiática e digital é a ‘cereja no topo do bolo’. Estando desprovido de competências a nível de compreensão, interpretação, análise crítica e reflexiva, o cidadão é mais facilmente intoxicável, manipulável, enfim, é menos... cidadão (Lopes, 2019, p. 142).

Diante dessa nova perspectiva de técnicas cada vez mais aperfeiçoadas para levar os cidadãos a consumirem notícias falsas, a difusão de informações corretas sobre as instituições públicas brasileiras se mostra como um caminho no combate à desinformação. A educação da população, não apenas midiática, a respeito das reais funções dos Poderes e dos órgãos públicos é necessária como alternativa nesse cenário de incertezas.

Com base na experiência acumulada nos últimos anos no Programa de Combate à Desinformação, o STF vem agindo no sentido de se aproximar cada vez mais da população brasileira, através da simplificação das informações relacionadas ao tribunal. Na concepção da instituição, uma população que conhece e entende as características e funções do órgão se faz mais capaz de distinguir entre fatos concretos e desinformação.

Tendo isso em mente, o STF adotou iniciativas, que detalharemos abaixo, com o claro objetivo de aproximar do cidadão e tornar possível a compreensão de suas atribuições, para que a sociedade brasileira consiga compreender aquilo que é decidido pela instância máxima do Poder Judiciário - distinguindo, desta forma, a desinformação daquilo que, de fato, é prerrogativa do Supremo Tribunal Federal.

### 3. Linguagem simples

O Poder Judiciário é conhecido, historicamente, pela utilização de uma linguagem rebuscada e de difícil compreensão para a imensa parcela da população que não domina as expressões corriqueiramente utilizadas pelos estudiosos do Direito. O chamado “juridiquês” é presença constante nos julgamentos, decisões e documentos expedidos pelos principais tribunais do país, sejam eles superiores ou de primeira instância.

Mas tamanha utilização de linguagem técnica afasta, na prática, o Poder Judiciário da imensa maioria da população brasileira. Martino (2014) lembra que a linguagem é um dos principais instrumentos pelo qual a comunicação entre os indivíduos pode ser realizada. Além disso, segundo o autor, para que a comunicação ocorra de forma fluida e compreensível, é necessário que as falas possam ser corretamente codificadas por todos os envolvidos na transmissão da informação.

Desta forma, quando ocorrem ruídos na comunicação, ela esbarra em limitações que podem prejudicar a ampla compreensão da mensagem, como a não compreensão daquilo que é dito pelo emissor da mensagem. Coan (2009) destaca, no entanto, que uma sociedade não é totalmente homogênea - existem diferenças das mais diversas formas que dificultam a comunicação.

Neste caso, há grupos específicos que adotam uma linguagem semelhante, como é o caso dos estudiosos do Direito e de outros grupos profissionais. O autor afirma que, dentro do mesmo grupo, há uma linguagem própria e uma “acomodação” na transmissão das mensagens, já que todos os envolvidos conseguem codificar aquele conteúdo de forma semelhante.

“Os grupos profissionais criam a sua língua especial que consta, ou de termos gerais com significação própria e restrita para aquele ofício, ou de termos criados pelo grupo e, naturalmente, desconhecidos da língua geral”, afirma o autor. (Coan, 2009, p. 1).

O que percebemos há muitos anos dentro dos tribunais brasileiros é a adoção do “juridiquês” de forma corriqueira pelos operadores do Direito. A grande maioria dos



brasileiros, porém, não consegue compreender as mensagens disparadas por muitos juízes, advogados, desembargadores ou ministros pelo país afora.

Diante de sua especificidade, e muitas vezes de uma complexidade, a linguagem jurídica é vista por membros externos ao grupo do Direito e até mesmo por membros do grupo, como uma linguagem extremamente difícil, ao ponto de ser chamada pejorativamente como juridiquês (Vasconcelos; Aguiar, 2023, p. 4).

Com a constatação de que termos estritamente técnicos afastam a Justiça do cidadão, diversos autores e estudiosos do Direito passaram a defender a simplificação da linguagem jurídica como forma de aproximar o Poder Judiciário da população brasileira. Belém (2013) defende ser inegável uma reavaliação na postura adotada pelos profissionais do Direito “que ainda se utilizam de expressões indecifráveis, visto que a simplificação da linguagem jurídica visa a uma maior integração da sociedade com a justiça, na busca pela defesa de seus direitos” (Belém, 2013, p. 319).

O presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, lançou, neste cenário, o “Pacto Nacional pela Linguagem Simples”, em dezembro de 2023, numa iniciativa para engajar o Poder Judiciário de todo o país.

O pacto consiste na adoção de ações, iniciativas e projetos a serem desenvolvidos em todos os segmentos da Justiça e em todos os graus de jurisdição, com o objetivo de adotar linguagem simples, direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade. A iniciativa também prevê acessibilidade por partes dos tribunais, que devem aprimorar formas de inclusão, com uso de Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição ou outras ferramentas similares, sempre que possível.

O pacto prevê uma lista de compromissos que devem ser adotados por todos os tribunais que aderirem a essa iniciativa, que são eles:

- Eliminar termos excessivamente formais e dispensáveis à compreensão do conteúdo a ser transmitido;

- Adotar linguagem direta e concisa nos documentos, comunicados públicos, despachos, decisões, sentenças, votos e acórdãos;
- Explicar, sempre que possível, o impacto da decisão ou julgamento na vida do cidadão;
- Utilizar versão resumida dos votos nas sessões de julgamento, sem prejuízo da juntada de versão ampliada nos processos judiciais;
- Fomentar pronunciamentos objetivos e breves nos eventos organizados pelo Poder Judiciário;
- Reformular protocolos de eventos, dispensando, sempre que possível, formalidades excessivas;
- Utilizar linguagem acessível à pessoa com deficiência (Libras, audiodescrição e outras) e respeitosa à dignidade de toda a sociedade.

Ao lançar o pacto, o ministro Barroso citou o exemplo do Supremo Tribunal Federal, Corte que lida com temas complexos, mas que tem capacidade para passar as informações “de uma forma mais simples e direta” (Barroso, 2023). A iniciativa prevê que os tribunais atuem em cinco eixos principais, que envolvem: simplificar a linguagem de documentos; a brevidade e objetividade nas comunicações; educação e capacitação do corpo técnico; uso de ferramentas tecnológicas e parcerias institucionais.

De acordo com informações do CNJ, o pacto está pautado sob premissas internacionais de Direitos Humanos dos quais o Brasil é parte, como a **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, o **Pacto de São José da Costa Rica** e a **Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial** (Decreto n. 65.810/1969), entre outros documentos, além da própria Constituição Federal de 1988, que estabelece entre os direitos e garantias fundamentais o acesso à justiça, informação e razoável duração do processo.

Para estimular os tribunais a utilizarem o uso da linguagem simples, o CNJ instituiu o “**Selo Linguagem Simples**”, entregue a todos aqueles que aderirem a essa iniciativa para estimular, em todos os graus de jurisdição, o uso de linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos na produção das decisões judiciais e na comunicação geral com a sociedade.

## 4. Projeto Entender

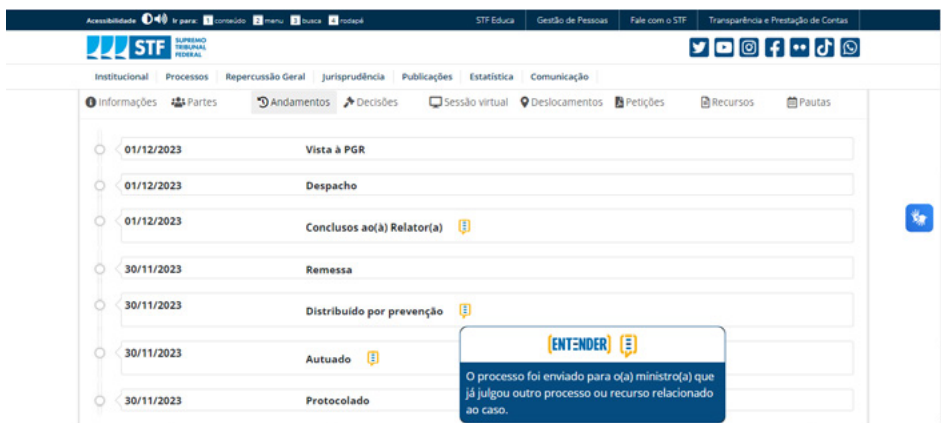
Entre as iniciativas adotadas pelo STF dentro do “Pacto pela Linguagem Simples”, o tribunal criou o Projeto “Entender - a Justiça falando a sua língua”. A ferramenta está disponível no site do STF por meio de ícones no andamento de cada processo judicial, explicando algumas expressões jurídicas disponíveis em todas as ações.

Os ícones – balões explicativos – estão localizados nas páginas do andamento processual do STF, área destinada a descrever todas as etapas de um processo. Para ter acesso à explicação, basta passar o mouse nas caixas de texto ao lado do termo. Um dos ícones esclarece, por exemplo, o que significa “autuado”, uma das primeiras movimentações processuais (o processo recebeu uma numeração e uma classificação. É a identidade do processo).

Há várias explicações de termos jurídicos que não são compreendidos pela sociedade em geral, como “conclusos”, “acórdão”, “embargos de declaração”, “trânsito em julgado” e “agravo regimental”. O objetivo do STF é ampliar ainda mais a listagem das palavras que são “traduzidas” pelos ícones, como forma de permitir maior acesso à Justiça por parte da população brasileira, como mostram as Figuras abaixo.

The screenshot displays the STF website interface. At the top, there is a navigation bar with the STF logo and social media icons. Below the navigation bar, the page title is "INQUÉRITO" and the origin is "Origem: DF - DISTRITO FEDERAL". The relator is "Relator: MIN. LUIZ FUX". The author is "AUTORIA(S)(ES) PROC.(A/S)(ES) INVEST.(A/S) ADV.(A/S) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA ANDRÉ LUIS GASPAR JANONES SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS".

The main content area shows a list of process steps with dates and descriptions. The "Autuado" step is highlighted, and a tooltip box labeled "ENTENDER" is displayed over it. The tooltip text reads: "O processo foi encaminhado para análise do(a) ministro(a) responsável pelo caso." The date "01/12/2023" is visible next to the step.



Figuras 1 e 2: Balões textuais explicam expressões jurídicas nas páginas dos processos no STF

Os balões explicativos são parte do “Pacto Nacional pela Linguagem Simples”, já que um dos eixos do documento incentiva o desenvolvimento de plataformas com interfaces intuitivas e informações claras, assim como a utilização de recursos de traduções, manuais e guias que orientem os cidadãos sobre o significado das expressões técnicas indispensáveis nos textos jurídicos - mas incompreensíveis pela maioria da população brasileira.

A ferramenta está disponível em todos os andamentos de processos que tramitam no STF, permitindo ao cidadão compreender passo a passo do que acontece com uma determinada ação analisada pela Corte.

## 5. Informação à Sociedade

Lançado em outubro de 2023, o “Informação à Sociedade” é outro produto que tem como objetivo aproximar o STF da sociedade por meio de explicações mais simplificadas das principais decisões do tribunal. O “Informação à Sociedade” é um resumo, com linguagem simples e acessível, do resultado de cada julgamento realizado no plenário do STF. Editado em formato de boletim, ele reúne as questões jurídicas, os fundamentos da decisão, como foi a votação, o resultado do julgamento e a tese definida pelos ministros durante a sessão plenária.

O projeto inclui a adesão do STF ao “Pacto da Linguagem Simples” com um produto capaz de traduzir aos cidadãos os resultados de todos os julgamentos realizados pelo plenário físico da Corte. O “Informação à Sociedade” fica disponível no site do Supremo Tribunal Federal, em uma ferramenta que permite verificar estatísticas ou baixar uma planilha para trabalhar os dados ([https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao\\_A\\_Sociedade/Informacao\\_A\\_Sociedade.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao_A_Sociedade/Informacao_A_Sociedade.html)).

O boletim é elaborado pela Secretaria de Comunicação Social do STF junto com o gabinete da Presidência do tribunal. Profissionais de comunicação e do direito traduzem as questões envolvidas no julgamento do processo, simplificando o entendimento para que qualquer cidadão possa compreender as causas e consequências envolvidas naquela questão jurídica específica.

O projeto teve início em outubro de 2023, quando o primeiro boletim foi elaborado e publicado no site do STF. Entre fevereiro do ano passado e junho de 2024, foram produzidos 66 boletins do “Informação à Sociedade”, todos disponíveis em formato pdf no site do Supremo Tribunal Federal. O título do boletim traz o tema do julgamento, além de dados como o número do processo, relator, data e o placar da votação, como mostra a imagem abaixo.

Informação à Sociedade			
<b>Entrega, sem ordem judicial, de dados de vítimas e suspeitos de crimes relacionados ao tráfico de pessoas</b>			
<small>Acesse o resumo</small> <a href="#">ADI 5642</a>	<small>Relator(a)</small> Min. Edson Fachin	<small>Data de julgamento</small> 18/04/2024	<small>Votação</small> Majoria
<b>Resultado</b> Por maioria de votos, o STF declarou constitucionais normas do Código de Processo Penal (CPP) que autorizam delegados de polícia e membros do Ministério Público a requisitarem dados cadastrais a operadoras de celular, mesmo sem autorização judicial. ( <a href="#">ver mais</a> )			
<b>Constitucionalidade do cadastro estadual de pedófilos e agressores de mulheres</b>			
<small>Acesse o resumo</small> <a href="#">ADI 6620</a>	<small>Relator(a)</small> Min. Alexandre de Moraes	<small>Data de julgamento</small> 18/04/2024	<small>Votação</small> Unânime
<b>Resultado</b> Por unanimidade, o Plenário validou o cadastro estadual de pedófilos e a lista de pessoas condenadas por crime de violência contra a mulher, criados por leis de Mato Grosso. Os ministros consideraram, porém, que não devem ser publicados nomes das vit ( <a href="#">ver mais</a> )			
<b>Uso de vestimentas religiosas em fotos de documentos oficiais</b>			
<small>Acesse o resumo</small> <a href="#">RE 859376</a>	<small>Relator(a)</small> Min. Luís Roberto Barroso	<small>Data de julgamento</small> 17/04/2024	<small>Votação</small> Unânime
<b>Resultado</b> Por unanimidade, o STF decidiu que a Constituição Federal assegura a utilização de roupas e acessórios relacionados a crença ou religião nas fotos de documentos oficiais, desde que não impeçam a adequada identificação da pessoa. Segundo a decisão, o ( <a href="#">ver mais</a> )			

A imagem traz três boletins publicados no site do STF, um deles tratando do julgamento que abordou o uso de vestimentas religiosas em documentos oficiais. O julgamento, realizado em abril de 2024, discutiu se pessoas religiosas podem usar vestimentas ou acessórios que representem a sua fé em fotografias de documentos oficiais. A imagem abaixo mostra como o boletim fica disponível no site do STF, simplificando as informações sobre o julgamento em questão.

Basta ao cidadão clicar no processo que ele terá acesso ao boletim, no formato em pdf, com as principais informações dos julgamentos.

O material também é produzido nos julgamentos de maior impacto popular que ocorrem no Plenário Virtual da Corte, sempre com formato semelhante e as mesmas informações relacionadas ao processo judicial, como forma de traduzir a decisão tomada pelos ministros.

Para o ministro Luís Roberto Barroso, o boletim é uma maneira de aproximar o STF da sociedade, levando informação clara e direta para qualquer cidadão, uma vez que a Corte lida com temas complexos, mas que podem ser traduzidos em formatos mais simples e diretos.

Inicialmente, somente os arquivos em pdf ficavam disponíveis para consulta, mas em abril de 2024 o Supremo alterou a forma de pesquisa dos documentos. O novo formato de apresentação passou a trazer na tela inicial a íntegra do resumo dos últimos julgamentos, infográficos e estatísticas disponíveis, no mesmo ambiente do sistema de dados e transparência do STF, o Corte Aberta. Na aba “Lista”, é possível encontrar as informações de todos os processos, com possibilidade de busca pelo número da ação ou de palavras-chave. Os resumos dos boletins também passaram a ficar disponíveis no menu principal do site.



## RE 1.235.340 (Tema 1.068)

Prisão imediata após condenação pelo Tribunal do Júri

Relator

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Votação

**Maioria (7x3)**

Voto que prevaleceu

**Ministro Luís Roberto Barroso**

Órgão julgador

**Tribunal Pleno**

Data do julgamento

**12/09/2024**

Formato

**Presencial**

### Fatos

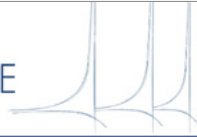
Trata-se de recurso extraordinário, com repercussão geral (Tema 1.068), em que se discute se, após a condenação pelo Tribunal do Júri, os acusados devem ser presos imediatamente ou podem aguardar o julgamento dos recursos em liberdade. O Tribunal do Júri (ou júri popular) é composto por pessoas comuns, que decidem, em casos de crimes intencionais contra a vida (homicídios, por exemplo), se o acusado é culpado ou inocente.

No caso em discussão, o acusado, inconformado com o fim do relacionamento, matou sua ex-companheira com golpes de faca após uma discussão. Por isso, foi considerado culpado pelo Tribunal do Júri pelo crime de feminicídio e condenado a 26 anos e 8 meses de prisão.

O juiz determinou que o acusado fosse preso imediatamente, mesmo que ainda pudesse recorrer da decisão. No entanto, ao analisar habeas corpus (ação constitucional que visa proteger a liberdade), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que ele poderia permanecer solto até que os recursos fossem julgados. O Ministério Público do Estado de Santa Catarina recorreu ao Supremo Tribunal Federal para questionar essa decisão, alegando que a soberania das decisões do Tribunal do Júri autoriza o imediato cumprimento da pena.

### Questões jurídicas

1. Uma vez condenado pelo Tribunal do Júri, o acusado deve ser preso imediatamente?
2. É constitucional a previsão do art. 492 do Código de Processo Penal que apenas permite a imediata execução da pena quando o réu for condenado pelo Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 anos?



## Fundamentos da decisão

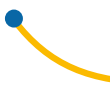
1. O art. 5º, LVII, da Constituição prevê que ninguém será considerado culpado de um crime até que a decisão condenatória se torne definitiva, ou seja, quando não couber mais recurso (princípio da presunção de inocência).
2. A Constituição define que cabe ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes intencionais contra a vida. Além disso, também prevê a soberania das suas decisões (art. 5º, XXXVIII, “d”). Isso significa que, mesmo que haja recurso ao Tribunal de segunda instância, a decisão dos jurados não pode ser revista pelos juízes, a menos que, durante o julgamento, tenham ocorrido erros graves de procedimento. Por isso, a prisão imediata após a condenação pelo Tribunal do Júri não viola o princípio da presunção de inocência.
3. O art. 492 do Código de Processo Penal prevê que as pessoas condenadas pelo Tribunal do Júri só devem ser presas imediatamente se a pena aplicada for igual ou superior a 15 anos. Essa norma é incompatível com a Constituição. Isso porque, como as decisões do Tribunal do Júri são soberanas, elas devem ser aplicadas de imediato qualquer que seja a pena definida. Isso não impede que, em situações excepcionais (por exemplo: se a condenação contrariar claramente as provas existentes), o Tribunal de segunda instância autorize o acusado a aguardar o julgamento do recurso em liberdade.

## Votação e julgamento

### Decisão por maioria

Voto que prevaleceu: **Min. Luís Roberto Barroso**

Voto(s) divergente(s): **Min. Gilmar Mendes, Min. Ricardo Lewandowski e Min. Rosa Weber.**





## Resultado do julgamento

O Plenário decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, autoriza o cumprimento imediato da pena imposta pelos jurados ao condenado. Assim, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão do júri.

Para o colegiado, a prisão de réu condenado por decisão do tribunal popular não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, pois a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados e não pode ser revista por juízes em eventual recurso.

Dessa forma, os ministros declararam inconstitucional trecho do artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), introduzido pelo Pacote Anticrime, que prevê a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri apenas se a condenação for de, no mínimo, 15 anos de reclusão.

### **Tese de julgamento:**

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”

Classe e Número: **RE 1.235.340**

Agenda 2030 da ONU



Versão: V1\_12set\_20h12

## **6. Entenda: resumos dos principais julgamentos**

Além das iniciativas listadas acima, a Secretaria de Comunicação do STF também passou a adotar o “Entenda”: um resumo explicativo publicado na homepage do tribunal com detalhes dos principais julgamentos que vão ocorrer no plenário da Corte. Os textos são produzidos antes da sessão para facilitar a compreensão do tema por qualquer cidadão que for acompanhar o julgamento.

O objetivo do “Entenda” é esclarecer o que será julgado pelos ministros, evitando ruídos, incorreções e tirando dúvidas sobre o julgamento do dia. O resumo auxilia diretamente não apenas os cidadãos que acessam a homepage do tribunal, mas também jornalistas que vão acompanhar o julgamento e traduzi-lo para a população.

Um dos papéis da SCO, em seu cotidiano, é auxiliar diretamente a imprensa na compreensão das principais decisões do tribunal para que sejam repassadas corretamente à sociedade. Para identificar a ordem de grandeza, em média são publicados nos jornais e sites brasileiros 560 mil reportagens sobre o STF por mês.

Nesse sentido, há ações desenvolvidas pela própria Secretaria de Comunicação do STF para modificar o processo de produção das notícias elaboradas pelos jornalistas da Corte, como o uso de linguagem simples em todos os textos (releases, avisos de pautas e matérias para o site) que são consumidos diariamente pela imprensa brasileira.

Claro que o processo de “tradução” de decisões técnicas e jurídicas não é algo que se implementa do dia para a noite. Há uma série de desafios impostos à Comunicação do STF no sentido de garantir que o material produzido pela equipe esteja, de fato, adaptado à necessidade da linguagem simples.

Entre esses desafios na batalha pela linguagem simples, está a própria mudança na cultura dos jornalistas e profissionais da Secretaria de Comunicação, nem sempre habituados ao uso da linguagem simplificada. E, também, a sensibilização das demais áreas do tribunal sobre a necessidade dessa mudança, num processo similar ao que acontece nos demais órgãos do Poder Judiciário.

## Entenda o que está em discussão na ação que trata da violação de direitos da população negra

Partidos pedem a implantação de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional.

22/11/2023 14h10 - Atualizado há



1587 pessoas já viram isso



O Supremo Tribunal Federal (STF) começa a julgar, nesta quarta-feira (22), uma ação em que sete partidos políticos, provocados pela Coalizão Negra por Direitos, pedem o reconhecimento do estado de violação sistemática dos direitos fundamentais da população negra do país.

Entre as medidas pleiteadas, destaca-se a elaboração e implementação pela União, com a participação da sociedade civil, de um Plano Nacional de Enfrentamento ao Racismo Institucional e à Política de Morte à População Negra.

O ministro Luiz Fux é o relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 973. A sessão será exclusiva para a leitura do relatório e a apresentação de argumentos e alegações das partes e de instituições interessadas no processo, em suas sustentações orais na tribuna.

### Violação de direitos

Na ADPF 973, os sete partidos (PT, PSOL, PSB, PCdoB, Rede Sustentabilidade, PDT e PV) apontam ações e omissões do Estado que, a seu ver, culminam na violação dos direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra. Destacam, especialmente, a alta e crescente letalidade de pessoas negras em decorrência da violência policial, e o hiperencarceramento de jovens negros pela política de drogas.

### Genocídio

Os autores da ação alegam que a população negra brasileira vivencia sistematicamente a negação desses direitos, sendo submetida a um processo de genocídio permanente decorrente das desigualdades sociais e raciais resultantes da ação e omissão do Estado brasileiro.

Situação que, avaliam, exige o reconhecimento de um "estado de coisas inconstitucional" e a adoção de políticas e medidas de reparação.

## **7. Ouvidoria**

Outra mudança adotada pelo STF nos últimos meses foi a criação da Ouvidoria da Corte. O órgão tem como principal objetivo fortalecer o canal de comunicação do STF com a sociedade. A antiga “Central do Cidadão”, que recebia as demandas da sociedade para o tribunal, se transformou em um órgão conduzido por uma juíza-ouvidora, com mandato de até dois anos, capaz de oferecer respostas mais rápidas aos questionamentos apresentados pela população brasileira.

A Ouvidoria teve as atribuições ampliadas, como a proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços; tratamento das demandas relacionadas à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e suporte operacional aos advogados e tribunais para a realização de atos processuais.

Com a nova estrutura, foi criada também a Ouvidoria da Mulher, coordenada por uma assessora-chefe, para tratar de manifestações e denúncias relacionadas à igualdade de gênero, participação feminina e violência contra a mulher tanto no âmbito interno quanto externo do tribunal.

Juntas, todas essas iniciativas têm em comum aproximar o Supremo da sociedade brasileira, abrindo cada vez mais as portas da instituição para o cidadão - aquele que é diretamente atingido pelas decisões tomadas pela Corte.

## **Considerações finais**

As iniciativas recém adotadas pelo Supremo Tribunal Federal com o propósito de aproximar a Corte da sociedade têm como pano de fundo, também, a determinação da instância máxima do Poder Judiciário em unir esforços no combate à desinformação. Como descrevemos ao longo deste artigo, o primeiro passo no combate ao mar desinformativo que ronda o STF é a compreensão, por parte da população brasileira, das decisões e atribuições da Corte.

Ao ter consciência de quais são as reais funções e decisões tomadas pelo tribunal, o cidadão reúne conhecimento que o capacita a distinguir fatos verídicos de

informações falsas. Portanto, a difusão de informações corretas e precisas sobre o STF é uma estratégia crucial no combate à desinformação.

A desinformação no contexto do Supremo Tribunal Federal representa uma ameaça significativa à integridade das instituições democráticas e à confiança pública no sistema judicial, o que ficou comprovado após os ataques à sede da Corte no dia 8 de janeiro de 2023. A propagação de fake news e informações incorretas sobre as decisões e atividades do STF não só distorce a percepção pública, mas também pode influenciar negativamente o funcionamento das instituições legais e a estabilidade social.

Desta forma, as estratégias adotadas pela instituição seguem o compromisso contínuo com a transparência por parte do Tribunal, a disponibilidade de dados e documentos acessíveis ao público, e uma comunicação eficaz com a mídia - ações que o STF já realiza há alguns anos. Além disso, é essencial educar a sociedade sobre a importância de verificar fontes e confiar em canais de informação oficiais.

A colaboração entre o STF, órgãos de imprensa, plataformas digitais e a sociedade civil é fundamental para criar um ambiente informativo confiável e resiliente contra fake news. A promoção de campanhas de conscientização e a implementação de ferramentas tecnológicas para detectar e combater a desinformação também desempenham papéis importantes nesse processo, outras frentes vêm sendo adotadas no âmbito do Supremo.

Em última análise, a integridade das informações difundidas sobre o STF fortalece a confiança pública e assegura que as decisões e ações do Tribunal sejam compreendidas em seu contexto apropriado, contribuindo para a manutenção de uma sociedade bem informada e democrática.

## Referências

ALLCOTT, H.; GENTZKOW, M. Social Media and Fake News in the 2016 Election. **Journal of Economic Perspectives**, vol. 31, n. 2, p. 211-36, abr-jun, 2017.

BECKER, B. News Literacy: a potência do diálogo entre jornalismo e educação contra a desinformação. **Esferas**, n. 29, 2024.

BELÉM, M. A simplificação da linguagem jurídica como meio de aproximação do cidadão à justiça. **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**, n. 6, p. 313-320, 2013.

CHAVES, M.; MELO, L. Educação midiática para notícias: histórico e mapeamento de iniciativas para combater a desinformação por meio da educação. **Revista Mídia e Cotidiano**, v. 13, n. 6, p. 62-82, 2019.

COAN, E. Atributos da linguagem jurídica. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518 - 4862, Teresina, ano 14, n. 2076, 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/12364>>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto Nacional pela Linguagem Simples**. CNJ, Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/acessibilidade-e-inclusao/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples/>>.

DERAKHSHAN, H.; WARDLE, C. Information Disorder: Definitions. In: **Understanding and Addressing the Disinformation System**. Filadélfia: University of Pennsylvania, 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2GbeyJ2>>.

LOPES, P. Mentiras, pegadas e algoritmos: da necessidade de uma educação para os media. **Comunicação digital: media, práticas e consumos**. Lisboa: Núcleo de Investigação em Práticas & Competências Mediáticas, p. 137-156, 2019.

MARTINO, L. **Teoria da comunicação**: ideias, conceitos e métodos. Petrópolis: Vozes, 2014.

PAGANOTTI, I. **Mapeamento de campos institucionais para combate à desinformação**: propostas de checagem, desmonetização, regulação e educação midiática. Anuário Unesco/ Metodista de Comunicação Regional, v. 24, n. 24, p. 185-197, 2020.

SAYAD, A. **Educação midiática e pensamento crítico: antídotos contra a “desinformação”**. Liberdade de Expressão, Questões da atualidade, p. 9, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Informação à sociedade**. STF, Brasília, 2023. Disponível em: <[https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao\\_A\\_Sociedade/Informacao\\_A\\_Sociedade.html](https://transparencia.stf.jus.br/extensions/Informacao_A_Sociedade/Informacao_A_Sociedade.html)>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Plano Estratégico do Programa de Combate à Desinformação**, 2023. Disponível em: <[https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/SCO%20-%20Programa%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20-%20Plano%20Estrat%C3%A9gico\\_novo.pdf](https://portal.stf.jus.br/desinformacao/doc/SCO%20-%20Programa%20Desinforma%C3%A7%C3%A3o%20-%20Plano%20Estrat%C3%A9gico_novo.pdf)>.

VASCONCELOS, A; AGUIAR, S. **Juridiquês**: Quando a linguagem jurídica distancia a lei do cidadão. Seven Editora, [S. l.], 2023. Disponível em: <<https://sevenpublicacoes.com.br/index.php/editora/article/view/2790>>.

# A pandemia do novo coronavírus e a veiculação do discurso científico em portais de notícia no Brasil

Germana Plácido<sup>157</sup>  
Idayane Ferreira<sup>158</sup>  
Michele Dacosta<sup>159</sup>

## Resumo

O estudo analisa o uso do discurso científico em matérias do G1 e UOL durante a pandemia de Covid-19. Foram analisadas 13 matérias entre abril e junho de 2020 e 2021, em períodos críticos da crise sanitária, nos dois primeiros anos da pandemia no Brasil. Analisamos de forma descritiva os aspectos e as características associadas à divulgação científica nas matérias, a fim de responder a seguinte questão: como os portais UOL e G1 utilizam as informações científicas sobre a pandemia da Covid-19 para informar? As categorias analíticas propostas para entender os aspectos divulgados foram: perfil do público, nível do discurso, natureza dos canais/ambientes e objetivo do texto. Nota-se que as matérias analisadas buscaram explicar termos, dados e projeções matemáticas elaboradas pelos pesquisadores e cientistas com o objetivo de demonstrar o contexto da crise sanitária, entretanto, a linguagem utilizada era técnica o que presumia um leitor familiarizado com o tema.

**Palavras-chave:** jornalismo científico, discurso científico, pandemia da Covid-19, G1, UOL.

## Introdução

A pandemia do SARS-CoV-2 (vírus causador da Covid-19) acarretou mudanças no mundo, marcando o início do século XXI (Santos, 2021). O vírus mobilizou um aparato tecnológico, científico, social e discursivo. Para além de uma questão biológica, o vírus é um constructo simbólico, agenciado por várias esferas, principalmente a midiática (Souza, 2023). Embora a Organização Mundial da Saúde (OMS) tenha decretado o fim da emergência de saúde global da pandemia

<sup>157</sup> Mestra em Comunicação (PPGCom/UFMA). E-mail: placidogermana@gmail.com.

<sup>158</sup> Mestra em Comunicação (PPGCom/UFMA). E-mail: idayaneferreira@gmail.com.

<sup>159</sup> Bolsista CAPES. Doutoranda em Ciências da Comunicação pelo Programa de Pós-Graduação em Comunicação, Cultura e Amazônia (PPGCom/UFPA). Mestra em Comunicação (PPGCom/UFMA) e graduada em Comunicação Social / Jornalismo (UFMA/Imperatriz). E-mail: michele.souza@ilc.ufpa.br.

de Covid, em maio de 2023, ainda nos encontramos na fresta entre a divisão de temporalidades do antes e do depois do novo coronavírus.

O Brasil ocupa o segundo lugar em número de mortes por Covid-19 no mundo, atrás somente dos Estados Unidos (OMS, 2024). Diante do cenário infodêmico<sup>160</sup> provocado pelo vírus, coletivos de jornalistas e de cientistas se mobilizaram para realizar a divulgação e análise das informações (verdadeiras e falsas) sobre o vírus à população. A cobertura realizada por veículos jornalísticos do acontecimento pandêmico buscou combater a desinformação sobre o vírus, recorrendo ao discurso científico e especializado para demonstrar o fenômeno em curso, colocando, assim, narrativas científica e jornalística lado a lado, servindo de referência para a compreensão da crise e de suas consequências.

Esta pesquisa busca analisar como o discurso científico foi empregado em matérias publicadas nos portais de notícia G1 e UOL, em períodos críticos da pandemia do novo coronavírus. Os portais foram selecionados por se tratar de veículos de relevância no consumo de notícias. Utilizamos como ponto de referência as menções dos portais ao coletivo brasileiro de cientistas denominado Observatório Covid-19 BR, que serviu de fonte especializada para 43 veículos de comunicação, durante a pandemia. Além disso, os portais jornalísticos integram o “Consórcio de Veículos de Imprensa”, entidade responsável por coletar os dados da Covid-19 de 2020 a 2023. O aporte teórico fundamenta-se em torno das reflexões sobre divulgação científica, propostas por Bueno (2009; 2010).

## **2. A pandemia da Covid-19 no Brasil: imprensa e ciência lado a lado**

O Brasil possui mais de 700 mil<sup>161</sup> vítimas fatais da Covid-19 e o Governo Federal é cotado como um dos agentes responsáveis pela marca trágica (Cepedisa; Co-nectas, 2021). Além de minimizar os riscos e de propagandear medicamentos comprovadamente ineficazes contra a Covid-19, a gestão do ex-presidente Jair Messias Bolsonaro adotou estratégias de propagação do vírus, com participação inclusive do ex-presidente em determinados momentos.

<sup>160</sup> De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS, 2020), infodemia trata-se de um contexto em que há muita informação, incluindo informações falsas ou enganosas em ambientes digitais e físicos durante um surto de doenças. Disponível em: <<https://bit.ly/3fEYeoX>>. Acesso em: 18 nov. 2024.

<sup>161</sup> Dados coletados em março de 2024 no site da OMS. Disponível em: <<https://data.who.int/dashboards/covid19/deaths?m49=001&n=c>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

Em 2020, primeiro ano da crise sanitária, o governo adotou o negacionismo como estratégia discursiva e combateu medidas de propagação do vírus. Em junho, momento em que o Brasil atingia a marca dos mais de 50 mil mortos pela Covid-19, o Ministério da Saúde alterou o horário de divulgação dos dados da Covid-19 no país de 19h para às 22h, dificultando o acesso de veículos de comunicação às informações. Os veículos, como os telejornais, por exemplo, encontraram no novo horário uma barreira para que os dados fossem publicados em suas edições em função de seus *deadlines*. No segundo ano da crise, apesar dos testes da CoronaVac<sup>162</sup> obterem resultados positivos, o então presidente Jair Bolsonaro veio a público desestimular a eficácia do antiviral,<sup>163</sup> incentivar o uso do “kit-Covid”<sup>164</sup> além de demonstrar desinteresse pela compra de mais vacinas para disponibilizar a população<sup>165</sup>. As escolhas do ex-líder<sup>166</sup> agravaram a crise.

Os seis primeiros meses de 2021 compreendem o período mais mortífero da pandemia no Brasil. De janeiro a abril morreram mais de 200 mil pessoas. O mesmo quantitativo de todo o ano de 2020. De janeiro a junho de 2021 foram mais de 300 mil, totalizando 500 mil mortes pela doença no respectivo ano. Mesmo com a média diária de mortes na época ultrapassando as três mil, o discurso da Presidência da República não mudou. Além de ignorar o que estava acontecendo em cidades como Manaus (AM), o ex-presidente continuava desacreditando a ciência e a imprensa, quebrando protocolos, medidas sanitárias e provocando aglomerações.

A Ciência precisou trazer respostas e soluções confiáveis num tempo recorde, enquanto que o jornalismo tinha como desafio dimensionar a crise e torná-la compreensível, apesar das incertezas. Diante do cenário pandêmico e do elevado índice de desinformação, coletivos de cientistas e veículos de imprensa se reuniram para disponibilizar as informações sobre a Covid-19. Foi nesse sentido que surgiram o Consórcio de Veículos de Imprensa e o Observatório Covid-19 BR.

<sup>162</sup> Primeira vacina a ser aprovada para uso emergencial no Brasil pela Anvisa, contra a Covid-19. O antiviral começou a ser aplicado na população na segunda quinzena de janeiro de 2021 e foi desenvolvido pela farmacêutica Sinovac, “em parceria com o Instituto Butantan, e da vacina Covishield, produzida pela farmacêutica Serum Institute of India, em parceria com a AstraZeneca/ Universidade de Oxford/Fiocruz” (Anvisa, 2021).

<sup>163</sup> Veja mais em: <<https://www.poder360.com.br/governo/relembre-declaracoes-de-bolsonaro-sobre-a-vacinacao/>>.

<sup>164</sup> O “kit-Covid”, ou tratamento precoce, é um termo que ficou conhecido durante a pandemia para designar uma “alternativa” negacionista que defendia o uso de medicamentos comprovadamente ineficazes contra a Covid-19. No Brasil, o presidente Jair Bolsonaro aderiu ao discurso do ex-presidente Donald Trump que defendia o uso da Cloroquina, Hidroxicloroquina, Ivermectina, Azitromicina e outros no tratamento da doença.

<sup>165</sup> Criada em 13 de abril de 2021, a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Covid-19, instaurada pelo Senado Federal, apurou irregularidades na contratação de empresas para a compra de vacinas, promovida pelo Governo Federal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/mnas?codcol=2441&tp=4>>.

<sup>166</sup> Devido à falta de um plano nacional de vacinação, bem como de campanhas que fizessem as pessoas tomarem vacinas, o Consórcio de Veículos de Imprensa promoveu uma ação denominada “Vacina sim” para estimular a credibilidade nos antivirais e combater a desinformação sobre vacinas.

O Consórcio é composto por seis veículos de comunicação, incluindo *Folha de S.Paulo*, UOL e G1, criado em 2020 para reunir e disponibilizar dados sobre a Covid-19 obtidos nas Secretarias Estaduais de Saúde, finalizado em janeiro de 2023 (*Folha de S. Paulo*, 2020; G1, 2024). O Observatório é um coletivo de cientistas, de 2020, composto por 85 pesquisadores, associados a 28 instituições de ensino brasileiras e estrangeiras, que se propuseram a disponibilizar dados detalhados da pandemia e explicar informações científicas de forma acessível (Observatório COVID-19 BR, 2020).

### **3. Comunicação e divulgação científica: o que faz o jornalismo?**

De acordo com Wilson da Costa Bueno (2009), a parceria entre ciência e jornalismo é antiga, ocorre desde o final do século XVIII. Devido ao investimento na capacitação de profissionais e no financiamento em bolsas de pesquisa, o jornalismo científico passou a ser uma especialização, embora ainda existam algumas questões a serem trabalhadas acerca do ensino e do fazer jornalístico em relação à divulgação e comunicação da ciência (Idem).

Comunicação e divulgação científica são coisas distintas, embora cumpram com a função de difusão da informação científica à sociedade. A comunicação científica ocorre na comunidade acadêmica, entre pesquisadores, com o objetivo de apresentar resultados obtidos em pesquisas. Dar-se através de revistas científicas ou em apresentações de trabalhos em congressos e eventos acadêmicos. Já a divulgação ocorre por meio de outros meios, sejam eles tecnologias digitais (redes sociais digitais, *streaming*, *websites*), dispositivos de comunicação (TV, rádio) e outros (folhetos, revistas não científicas, programas de televisão etc.) (Bueno, 2010). A divulgação pode ser realizada por qualquer agente, seja um especialista ou não. O objetivo é tornar a informação didática e alcançar o máximo de pessoas possível.

O jornalismo integra a divulgação da ciência. Não apenas porque dissemina a informação a muitas pessoas, mas por possuir uma forma própria de trabalhar a informação, a fim de que seja consumida sem a necessidade de um conhecimento especializado. É nesse sentido que Tôzo (2022), em entrevista com Wilson Bueno, diferencia a cobertura jornalística sobre a ciência das demais formas de divulgação científica:

A divulgação científica é muito mais ampla, ela envolve teatro e até roteiro de música de carnaval, você tem história em quadrinhos, tem um monte de coisas que trabalham a divulgação científica e que não são jornalismo. A diferença básica entre jornalismo e divulgação é a prática. Uma obedece ao sistema de produção jornalística em que você tem os leads, a sua forma de produção, a pirâmide invertida, aquelas coisas todas que se mantêm no jornalismo tradicional e não se mantêm nas mídias sociais. A outra, a divulgação científica, não tem esse compromisso. (Tôzo, 2022, p. 153)<sup>167</sup>

O jornalismo científico difere da divulgação científica ao veicular “informações de Ciência, Tecnologia e Inovação” com critérios jornalísticos. Durante a pandemia de Covid-19 e do quadro de desinformação mundial, o jornalismo desempenhou importante papel ao trabalhar em conjunto com a ciência, atualizando a população conforme o conhecimento sobre o vírus evoluía. A crise pandêmica foi experienciada por meio dos meios de comunicação, proporcionando um contato maior com as informações científicas. Mas será que o jornalismo soube trabalhar as informações da Covid-19 em suas matérias, conforme os aspectos da divulgação científica?

#### **4. Percurso metodológico**

Propomos, nesta pesquisa, uma análise descritiva de matérias divulgadas nos portais G1 e UOL, em períodos críticos da pandemia da Covid-19 no país. Dentro do campo da Comunicação, a Análise Descritiva dá subsídio para identificação de características do objeto a ser investigado e compreende a fase inicial da análise. Para Lopes (2007, p. 149), “a descrição faz a ponte entre a fase de observação dos dados e a fase da interpretação e, por isso, combina igualmente em suas operações técnicas e métodos de análise”.

Partindo da abordagem qualitativa, foram estruturados códigos para uma análise dedutiva ou indutiva (Lopes, 2007), identificando aspectos denotativos e conotativos nos textos jornalísticos (Bauer, 2008) com base no conceito de Divulgação Científica abordado por Bueno (2009; 2010). Foram analisadas 13 matérias publicadas entre abril e junho de 2020 e 2021, nos portais G1 e UOL,

<sup>167</sup> Entrevista concedida à Carla de Oliveira Tôzo, via Google Meet, no dia 9 de novembro de 2021, sobre jornalismo e divulgação científica.

selecionadas manualmente e organizadas em planilhas por veículo, data, seção e *link* de acesso. O processo de identificação incluiu o uso do Observatório COVID-19 BR pelos veículos como referência para compreender a crise sanitária. Foram mapeadas oito matérias no portal G1 e cinco no portal UOL.

Tanto a comunicação como a divulgação científica devem levar em consideração o perfil do público, o nível do discurso, as intenções e os canais/ambientes utilizados para a veiculação da informação (Bueno, 2010). Utilizamos esses aspectos da divulgação científica como categorias de análise. No quadro a seguir, descrevemos cada uma delas.

### Quadro 1 – Categorias de análise dos portais

<b>Categorias</b>	<b>Descrição</b>
Perfil do público	O texto jornalístico geralmente pressupõe um leitor/consumidor leigo, sem domínio de conhecimento especializado. É possível identificar uma pressuposição de consumidor/leitor nas matérias dos portais?
Nível do discurso	Devido a essa pressuposição, o texto jornalístico vê a necessidade de decodificar ou recodificar as informações. Quais são as estratégias utilizadas nos textos para informar o leitor/consumidor?
Natureza do canais/ambientes	Na divulgação científica, a disseminação de informações ultrapassa a esfera jornalística porque engloba diversos outros dispositivos de comunicação e informação. Neste trabalho, os canais/ambientes onde se encontram as informações são sites jornalísticos. Trataremos de analisar se os dispositivos utilizam da riqueza de recursos que as plataformas digitais proporcionam e se trabalham bem a informação nelas.
Objetivo do texto	De acordo com Bueno (2010, p. 5), a intenção da divulgação científica é: “democratizar o acesso ao conhecimento científico e estabelecer condições para a chamada alfabetização científica”, contribuindo, portanto, na inserção do cidadão nos debates que são de seu interesse. Nas matérias analisadas, é possível notar esse serviço? A estrutura do texto convoca o leitor/consumidor a participar do debate e o orienta na tomada de decisão?

Fonte: Autoras (2024).



## 5. A divulgação do discurso científico nos portais de notícias G1 e UOL

O G1 é o portal de notícias do Grupo Globo, criado em setembro de 2006 como a primeira iniciativa digital jornalística da empresa. O G1 possui uma redação própria para a cobertura noticiosa em tempo integral, que combina recursos (profissionais e infraestruturais) da TV Globo e do Globo.com.<sup>168</sup>

De acordo com dados da Comscore,<sup>169</sup> em 2021 o G1 liderava o *ranking* dos sites mais lidos do Brasil. O portal destaca seus números de audiência em sua apresentação online:

Com o G1, a Globo entra de cabeça no jornalismo digital. Logo em 2008, o G1 assume a liderança na audiência dos portais de notícias do Brasil. Hoje em dia, atinge em média mais de 55 milhões de usuários por mês, segundo a Comscore. O G1 conta com redações em todos os estados do Brasil, está presente nas principais redes sociais e tem versões para aplicativos IOS e Android. (G1, 2022, n.p.).

O *G1* aparecia à frente do R7 – site que pertence ao conglomerado do Grupo Editorial Record – e do Metrôpoles, nativo digital criado em 2015. O G1 oferece conteúdo jornalístico atualizado 24 horas por dia e possui uma editoria dedicada à Ciência. Por outro lado, o UOL Notícias, que faz parte do Grupo UOL Notícias, está em quarto lugar no *ranking* do Comscore. No ar desde 1996, é pioneiro na produção de conteúdo para *internet* no Brasil<sup>170</sup> e também enfatiza os números de audiência e sua trajetória histórica de 1996 a 2021:

Há duas décadas somos a maior empresa brasileira de conteúdo, serviços e produtos da internet. Nove em cada dez internautas acessam o UOL todos os meses, sua homepage recebe mais de 114 milhões de visitantes únicos por mês. A constante busca por inovação e a credibilidade que conquistamos ao longo dessa história nos guiaram até aqui. E vão continuar nos guiando nos próximos anos. (UOL, 2022, n.p.)

<sup>168</sup> Ver em: <<https://g1.globo.com/institucional/sobre-o-g1.ghtml>>.

<sup>169</sup> Metrôpoles entra para o top 3 dos sites de notícias mais lidos do país: <<https://www.metropoles.com/brasil/imprensa/metropoles-entra-para-o-top-3-dos-sites-de-noticias-mais-lidos-do-pais>>.

<sup>170</sup> Disponível em: <<https://sobreuol.noticias.uol.com.br/historia/>>.

Assim como outros sites e portais brasileiros, G1 e UOL cobriram amplamente a pandemia de Covid-19, baseando-se em dados científicos do Observatório COVID-19 BR, devido à falta de informações governamentais. Em meio ao negacionismo científico e às contradições políticas no Brasil, é crucial analisar como as informações foram transmitidas à população, especialmente nos momentos críticos de 2020 e 2021. Os quadros 2 e 3 mostram a distribuição e o teor dos assuntos pautados pelos dois veículos durante o período analisado.

## Quadro 2 – Matérias publicadas no G1

<b>Data da publicação</b>	<b>Título</b>	<b>Subtítulo</b>	<b>Link</b>
19/4/2020	Um mês após 1ª morte por Covid-19 no RJ, compare curva de óbitos com as de SP, NY e Los Angeles	Desde 17 de março, 276 pessoas morreram em decorrência do novo coronavírus no estado. Curvas brasileiras se assemelham à de Los Angeles, nos Estados Unidos, mas estão abaixo da de Nova York, onde a epidemia explodiu e já matou 11 mil pessoas.	<a href="http://globo/3yfGWp1">http://globo/3yfGWp1</a>
20/4/2020	Entenda o que é o "pico" da epidemia de coronavírus e por que é impossível prever o tamanho dele em São Paulo	Matemática explica o comportamento da doença, ajudando o governo a evitar a lotação dos leitos de UTI e a aceleração no número de mortos.	<a href="http://globo/3bgykFn">http://globo/3bgykFn</a>
23/4/2020	Estudo mostra aumento expressivo de internações por síndromes respiratórias e indica subnotificação da Covid-19	Número de internações por Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) em 2020 é o maior desde 2010, aponta Fio-cruz. Especialistas afirmam que dados revelam subnotificação do novo coronavírus. Aumento de internações fora da época, idosos como grupo mais afetado e maior percentual de testes negativos para outras gripes são indicativos da Covid-19.	<a href="http://globo/3Oi7xqY">http://globo/3Oi7xqY</a>

<b>Data da publicação</b>	<b>Título</b>	<b>Subtítulo</b>	<b>Link</b>
23/4/2020	Curva de mortes de Covid-19 no Brasil está mais rápida que a da Espanha, dizem universidades.	Observatório Covid-19 BR reúne especialistas de 7 instituições e mede 'velocidade' da doença no país; tempo que o vírus leva para dobrar o nº de óbitos é uma das formas de fazer o cálculo. Sem medidas de isolamento, cidades brasileiras correm risco de repetir situação de Europa e EUA.	<a href="http://globo.com/3n9bGS2">http://globo.com/3n9bGS2</a>
30/4/2020	Mortes por síndromes respiratórias em 2020 superam média dos últimos anos, apontam dados da Fiocruz.	Além dos dados consolidados, estimativa aponta que total de mortes por SRAG no Brasil pode já ter superado 5,8 mil segundo sistema Infogripe, da Fiocruz.	<a href="http://globo.com/3ncsbwK">http://globo.com/3ncsbwK</a>
1/5/2020	Especialistas criticam mudança na fase de transição da quarentena em SP, que permite ampliar horários a partir deste sábado.	Pesquisadores de Observatório COVID-19 BR acreditam que expansão de horários pode levar a maior risco de transmissão da Covid-19 no estado. Estabelecimentos comerciais poderão funcionar das 6h às 20h a partir deste sábado e foram recomendados a receber apenas 25% do público máximo; antes, horário era das 11h às 19h.	<a href="http://globo.com/3HJF76O">http://globo.com/3HJF76O</a>
12/5/2021	Cidade de São Paulo já tem dez vezes mais casos de síndrome respiratória do que em 2019, estimam pesquisadores.	Projeções feitas pelo Observatório COVID-19 BR em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde estimam que desde o início do ano, número de pacientes com SRAG era entre 31,5 mil e 34,7 mil, enquanto base do Sivep-Gripe consta 25.779 casos no mesmo período.	<a href="http://globo.com/39QuAKA">http://globo.com/39QuAKA</a>

Fonte: Autoras (2024).

### Quadro 3 – Matérias publicadas no UOL

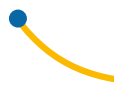
<b>Data da publicação</b>	<b>Título</b>	<b>Subtítulo</b>	<b>Link</b>
18/4/2020	Coronavírus pode já ter matado entre 3.800 e 15,6 mil no Brasil, diz estudo.	–	<a href="http://bit.ly/3HPW4NO">http://bit.ly/3HPW4NO</a>
24/4/2020	Brasil atingiu 2 mil mortes por covid 4 dias antes da contagem oficial	–	<a href="http://bit.ly/3QBgaOZ">http://bit.ly/3QBgaOZ</a>
30/4/2020	Números sbestimados Covid-19 não escolhe vítima: levou jovem, idoso, saudável e doente. Dados oficiais não dão conta da tragédia	–	<a href="http://bit.ly/3TscqQ">http://bit.ly/3TscqQ</a>
14/5/2020	Brasil pode ter mais do que o dobro das mortes já confirmadas por covid-19	–	<a href="http://bit.ly/3ne765c">http://bit.ly/3ne765c</a>
17/5/2021	CoronaVac: 44% dos frascos têm menos doses do que o prometido, diz análise	–	<a href="http://bit.ly/3HNYNGx">http://bit.ly/3HNYNGx</a>

Fonte: Autoras (2024)

### **Perfil do público**

De modo geral, a fim de demonstrar a tragédia em curso, os dois portais tentaram traduzir termos científicos e utilizaram materiais gráficos. A partir da análise das 13 matérias, é possível pressupor que o público não é totalmente leigo e tem capacidade de análise e de interpretação de tabelas, gráficos e de mapas. Há uma preocupação em tornar o conteúdo mais compreensível ao leitor com a explicação de termos ou de processos, entretanto, nem sempre a linguagem utilizada torna o conteúdo totalmente acessível ou próximo do leitor.

Dentre os materiais analisados, foi possível inferir também que existe uma predominância de foco nos números e dados: das 13 matérias analisadas, apenas uma trazia histórias de vítimas da doença. A reportagem especial “Números subestimados — Covid-19 não escolhe vítima: levou jovem, idoso, saudável e doente. Dados oficiais não dão conta da tragédia”, veiculada pelo UOL, no dia 30 de abril de 2020 — quando o país ultrapassava a marca de 5 mil mortos — intercala gráficos, mapas e dados sobre a Covid-19 com diferentes



histórias de quem morreu em decorrência da doença, demonstrando que ela afetou jovens, idosos, pessoas com comorbidades e sem histórico de doença crônica. Além disso, enfatiza a defasagem dos números do governo federal e já aponta o uso experimental da cloroquina no tratamento de pacientes, embora sem comprovação científica de sua eficácia.

### ***Nível do discurso***

Em se tratando de nível do discurso, as matérias buscaram decodificar as informações, em especial quando se trata de explicar processos, fenômenos e termos técnicos. As fontes das 13 matérias foram: especialistas, pesquisadores e cientistas que comentavam estudos e previsões do Observatório, alguns, inclusive, eram membros da iniciativa e apareciam em mais de uma reportagem.

Há, entretanto, algumas diferenças na forma de abordagem dos dados entre os dois portais. Comparando as matérias veiculadas no mesmo período ou em datas muito próximas, é possível verificar que o G1 investe mais em reportagens, enquanto o UOL veiculou mais notícias, por exemplo. Além disso, o G1 diversifica mais em números de fontes, embora foque nas especializadas e oficiais, o que também ocorre no UOL.

O Observatório e seus membros aparecem como fonte de informação em todas as matérias, como dados de pesquisa, como falas de pesquisadores e ambos (falas e dados). No caso das matérias do UOL, o Observatório é a principal fonte das informações, seguida de fontes oficiais como o Ministério da Saúde ou secretarias.

Além de pesquisas e levantamentos do Observatório, aparecem também outras entidades científicas, plataformas e organizações como a Universidade John Hopkins, a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), o Conselho de Secretários Municipais de Saúde do Estado de São Paulo (Cosems-SP), o sistema de informação SIVEP-Gripe e o Brasil.IO — repositório de dados públicos sobre saúde.

Dentre as matérias analisadas, apenas duas foram veiculadas no segundo ano da pandemia, em 2021. Há uma clara mudança na abordagem da doença, uma vez que se dá início às atividades de vacinação e a redução das medidas de isolamento. Assim, os pesquisadores e especialistas aparecem criticando as medidas tomadas pelo governo de São Paulo na mudança de fase de transição da quarentena, em matéria veiculada pelo G1, no dia 1º de maio de 2021.

Em matéria do UOL, veiculada no dia 17 de maio de 2021, temos um levantamento do Cosems-SP e do Observatório sobre as doses da CoronaVac, apontando que os frascos têm menos doses que o prescrito pelo Instituto Butantan.

### ***Natureza dos canais/ambientes***

O uso de gráficos e tabelas é uma estratégia recorrente para tornar a informação científica mais palatável e decodificada. Das 13 matérias analisadas, apenas duas não se utilizam deste recurso. Há a utilização de *hiperlinks* na maior parte das matérias analisadas, o que permite ao leitor ter informações reunidas sobre as temáticas destacadas no texto.

Por se tratar de dois sites ligados a conglomerados de mídia (Grupo Globo e Grupo UOL), as matérias e reportagens de texto, em sua maioria, eram também acompanhadas de vídeos (tanto reportagens de TV, quanto vídeos informativos) que davam suporte ou complemento às informações textuais e visuais (como os gráficos). No caso do G1, os vídeos tinham clara ligação com os temas tratados nas reportagens em textos, enquanto no UOL, os vídeos traziam informações complementares, mas não diretamente ligadas ao que estava sendo abordado nas matérias.

Na reportagem intitulada “Entenda o que é o ‘pico’ da epidemia de coronavírus e por que é impossível prever o tamanho dele em São Paulo”, veiculada no G1, no dia 20 de abril de 2020, o vídeo que acompanha o texto tem 11 minutos e 12 segundos de duração. Traz fontes especialistas, mas também busca humanizar os dados ao relacioná-los com a história de uma vendedora ambulante, enquanto a reportagem em texto foca em explicar o fenômeno com base, principalmente, nas falas dos pesquisadores. Para reforçar as medidas de prevenção, que são abordadas na reportagem em vídeo, o texto é acompanhado também de um infográfico com dicas de prevenção.

A reportagem lista perguntas e respostas para explicar que o distanciamento social tem efeito no achatamento da curva de transmissão da doença, o que ajuda a evitar a lotação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo (UTI) e a aceleração no número de mortos. Há o reforço para que as pessoas se mantenham em casa, se possível, e usem máscara.

## **Objetivo do texto**

Ainda que o nível de decodificação pressuponha um leitor minimamente conhecedor, é possível perceber que nos textos dos dois portais há o esforço em auxiliar na tomada de decisões ancoradas em bases científicas. Além de contribuir com o debate sobre as medidas tomadas pelos governos em relação à gestão da pandemia. De modo geral, os dois portais buscaram preencher a lacuna de dados deixada pelo governo federal, em especial do Ministério da Saúde, ao mesmo tempo em que tentavam democratizar as informações conhecidas sobre a doença.

Em pelo menos duas matérias, o G1 situa a pandemia no Brasil em relação a outros lugares do mundo, apontando que a situação do país é grave. Na matéria “Um mês após 1ª morte por Covid-19 no RJ, compare curva de óbitos com as de SP, NY e Los Angeles”, veiculada no dia 19 de maio de 2020, a comparação entre as cidades nortes americanas e brasileiras mostram curvas de óbitos muito aproximadas e reforça a semelhança entre as gestões dos governos do Brasil e dos EUA em relação a doença: ancoradas no negacionismo científico.

Algo parecido ocorre na matéria “Curva de mortes de Covid-19 no Brasil está mais rápida que a da Espanha, dizem universidades”, também veiculada no G1, no dia 23 de abril de 2020, que reforça a necessidade de medidas de isolamento para evitar que a situação da Espanha e dos EUA se repita no Brasil.

## **Considerações finais**

Os veículos de comunicação têm papel fundamental em informar e combater a desinformação que circula nas mídias digitais e que gera impactos semelhantes ao vírus por propagar, desenfreadamente, soluções comprovadamente inverídicas ou ineficazes. Nesse sentido, ao voltarmos para os aspectos de análise desta pesquisa, pontuamos que as matérias dos portais buscaram decodificar as informações, especialmente ao explicar processos, fenômenos e termos técnicos. Elas trouxeram informações embasadas em especialistas e colaboraram para preencher a lacuna de dados deixadas pelo governo federal, numa tentativa de democratizar o conhecimento sobre a doença.

Os portais se esforçaram para traduzir dados da crise sanitária, embora algumas das matérias possam presumir um conhecimento prévio do leitor. Conforme discutido por Bueno (2010), a tradução desses dados deve ser associada à inovação ao público leigo e ao jornalismo adaptar seus produtos ao nível de conhecimento dos consumidores (Tôzo, 2022). Como estratégia para informar a sociedade sobre a ação do vírus e medidas sanitárias, os dois portais buscaram inovar com ilustrações das informações através de infográficos, imagens e vídeos.

Embora os portais tenham buscado diversificar a forma de transmitir as informações, ambos tratavam as matérias como palatáveis a qualquer leitor/a, deixando de lado aqueles/as que possuísem quaisquer dificuldades de leitura e compreensão de dados mais elaborados. Notamos que os portais ainda não tornam a divulgação científica de fato acessível e democrática, pois pressupõem um certo letramento midiático, o acesso irrestrito às plataformas digitais e internet e uma educação básica guarnecida de compreensão crítica e complexa da realidade.

Com os desafios propostos pela Covid-19, a informação checada foi tão necessária quanto as doses das vacinas. Tanto o jornalismo quanto a ciência conseguiram recuperar sua credibilidade ao se colocarem na linha de frente no combate à desinformação. Hoje, quatro anos após o início da crise — 11 de março de 2020 —, vemos o quanto o trabalho jornalístico foi fundamental para que pudéssemos compreender o fenômeno que nos assolou, mas ainda de forma superficial se pensarmos a complexidade da vida e do fenômeno da pandemia. Entretanto, cobrar que haja um trabalho mais denso e de leitura complexa por parte do jornalismo é negligenciar todos os desafios impostos pela crise sanitária, pelo governo federal, pela demanda informativa que crescia de forma torrencial no contexto e todos os desafios que marcam uma das profissões mais defasadas e que sofre com os diversos contextos de violência e pressão empresarial.

## Referências

BAUER, M. W. Análise de conteúdo clássica: uma revisão. In: BAUER, M. W.; GASKELL, G. (Org.). **Pesquisa qualitativa com texto imagem e som: um manual prático**. Tradução de Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2008. Disponível em: <<https://tecnologiamidiaeinteracao.files.wordpress.com/2017/10/pesquisa-qualitativa-com-texto-imagem-e-som-bauer-gaskell.pdf>>. Acesso em: 1º nov. 2022.

BINI, A. *et al.* **Cidade de São Paulo já tem dez vezes mais casos de síndrome respiratória do que em 2019, estimam pesquisadores.** G1, 12 de mai. 2021. Disponível em: <<http://glo.bo/39QuAKA>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

BUENO, W. C. Comunicação científica e divulgação científica: aproximações e rupturas conceituais. **Informação & Informação**, [S.l.], v. 15, n. 1esp, p. 1-12, dez. 2010. ISSN 1981-8920. Disponível em: <<https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/informacao/article/view/6585>>. Acesso em: 15 jul. 2022. doi: <http://dx.doi.org/10.5433/1981-8920.2010v15n1esp1>.

BUENO, W. C. Jornalismo científico no Brasil: os desafios de uma trajetória. In: PORTO, CM., org. **Difusão e cultura científica**: alguns recortes [online]. Salvador: EDUFBA, 2009, pp. 113-125. ISBN 978-85-2320-912-4.

Centro de Pesquisas e Estudos de Direito Sanitário (CEPEDISA) da Faculdade de Saúde Pública (FSP/USP), Conectas Direitos Humanos. **Direitos na Pandemia**: mapeamento e análise das normas jurídicas de resposta à Covid-19 no Brasil. São Paulo, 21 jan 2021. Disponível em: <[https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim\\_Direitos-naPandemia\\_ed\\_10.pdf](https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2021/01/Boletim_Direitos-naPandemia_ed_10.pdf)>. Acesso: 19 ago. 2021.

CYPRESTE, J.; ADORNO, L. **Números subestimados: Covid-19 não escolhe vítima: levou jovem, idoso, saudável e doente.** Dados oficiais não dão conta da tragédia. UOL, 30 de abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3tTscqQ>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

DANTAS, C. **Mortes por síndromes respiratórias em 2020 superam média dos últimos 10 anos, apontam dados da Fiocruz.** G1, 30 de abr. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3ncsbwK>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

FIGUEIREDO, P. **Especialistas criticam mudança na fase de transição da quarentena em SP, que permite ampliar horários a partir deste sábado.** G1, 01 de mai. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3HJF76O>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

FOLHA DE S.PAULO. **Veículos de comunicação formam parceria para dar transparência a dados de Covid-19.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2020/06/veiculos-de-comunicacao-formam-parceria-para-dar-transparencia-a-dados-de-covid-19.shtml>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

G1. **Criado para divulgar dados sobre Covid, consórcio de veículos de imprensa chega ao fim.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/bemestar/coronavirus/noticia/2023/01/28/criado-para-divulgar-dados-sobre-covid-consorcio-de-veiculos-de-imprensa-chega-ao-fim.ghtml>>. Acesso em: 31 mar. 2023.

G1. **São Paulo teria 10 vezes mais casos sem medidas de isolamento, diz grupo de pesquisadores.** G1, 08 de mai. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3nc23SA>>. Acesso em: 31 de jan. 2020.

LOPES, M. I. V. **Pesquisa em comunicação**. 8ª ed., São Paulo: Editora Loyola, 2007

LOPES, N. **Coronavírus pode já ter matado entre 3.800 e 15,6 mil no Brasil, diz estudo**. UOL, 18 de abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3HPW4N0>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

LOPES, N. **Brasil pode ter mais do que o dobro das mortes já confirmadas por covid-19**. UOL, 14 de mai. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3ne765c>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

MARINS, C. **Brasil atingiu 2 mil mortes por covid 4 dias antes da contagem oficial**. UOL, 20 de abr. 2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3QBgaOZ>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

OBSERVATÓRIO COVID-19 BR. Disponível em: <https://covid19br.github.io/>. Acesso em 02 nov. 2022.

OLIVEIRA, A. de *et al.* **Entenda o que é o “pico” da epidemia de coronavírus e por que é impossível prever o tamanho dele em São Paulo**. G1, 20 de abr. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3bgykFn>>. Acesso em: 31 jan. 2024.

PIERRE, E. **Um mês após 1a morte por Covid-19 no RJ, compare curva de óbitos com as de SP, NY e Los Angeles**. G1, 19 de abr. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3yfGWp1>>. Acesso em: 26 fev. 2024.

PIERRE, E. **Curva de mortes de Covid-19 no Brasil está mais rápida que a da Espanha, dizem universidades**. G1, 23 de abr. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3n9bGS2>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

SANTOS, B. de S.. **O futuro começa agora: da pandemia à utopia**. São Paulo: Boitempo, 2021.


SENADO FEDERAL. **Relatório final da CPI da Pandemia**. 2021. Disponível em: <[https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630\\_relatorio\\_final\\_cpi\\_covid.pdf](https://download.uol.com.br/files/2021/10/3063533630_relatorio_final_cpi_covid.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SOBRINHO, W. P. **CoronaVac: 44% dos frascos têm menos doses do que o prometido, diz análise**. UOL, 17 de mai. 2021. Disponível em: <<https://bit.ly/3HNYNGx>>. Acesso em: 31 de jan. 2024.

SOUZA, M. da C.. **O imaginário da pandemia: uma análise da cobertura dos números de mortes por Covid-19 no Jornal Nacional (JN)**. Dissertação (Mestrado em Comunicação) — Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal do Maranhão, Imperatriz, 2023.

TÔZO, C. de O. Wilson da Costa Bueno — O jornalismo científico ontem e hoje. **Revista Alterjor**, [S. l.], v. 26, n. 2, p. 151-157, 2022. DOI: 10.11606/issn.2176-1507.v26i2p151-157. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/alterjor/article/view/199075>>. Acesso em: 6 nov. 2022.

VELASCO, C.; DANTAS, C.; GRANDIN, F. **Estudo mostra aumento expressivo de internações por síndromes respiratórias e indica subnotificação da Covid-19**. G1, 23 de abr. 2020. Disponível em: <<http://glo.bo/3OI7xqY>>. Acesso em: 26 de fev. 2024.



Esta obra foi impressa e encadernada, em novembro de 2024, em papel couché fosco 115 g/m<sup>2</sup> (miolo), no formato fechado 170 x 240 mm, pela gráfica ACE Comunicação e Editora Ltda, a partir de solicitação da Secretaria-Geral do Supremo Tribunal Federal. Foi projetada e composta na fonte Neue Hass Grotesk Display.

## ORGANIZADORES

Aline Rezende Peres Osorio  
Ana Carolina Kalume Maranhão  
Ana Gabriela Guerreiro V. da S. Leite  
Frederico Franco Alvim  
Paulo Almeida  
Paulo Paniago  
Pedro Russi  
Thaís de Mendonça Jorge  
Victor Carnevalli Durigan

**ACESSE:**



portal.stf.jus.br/**desinformacao/**